



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 287, de 27 de setembro de 2018.

(Vide Lei Complementar nº 305/2018)

Institui o Código Tributário do Município de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal de Criciúma, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, das normas complementares que regulem a matéria tributária e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Criciúma é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

#### TÍTULO II

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A legislação tributária do Município de Criciúma compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência deste Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º Somente a Lei poderá estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquotas e das respectivas bases de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como redução ou dispensa de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 6º Nenhuma ação ou omissão será punida, como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente, à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade, não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

Art. 7º A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões, contrárias a legislação tributária, quando às quais não sejam previstas penalidades específicas.

Art. 8º Os decretos que regulamentarem leis tributárias observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência pela legislação tributária.

Art. 9º Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal:

I - os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelas autoridades administrativas do Município de Criciúma, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II - as decisões proferidas em Processo Administrativo Tributário a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios de que tenha sido parte o Município de Criciúma;

IV - as práticas reiteradamente observadas pela Administração Municipal, desde que não contrárias à legislação tributária.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária do tributo.

## CAPÍTULO II VIGÊNCIA

Art. 10 A vigência da legislação tributária do Município de Criciúma rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Capítulo.

### Seção I Vigência no Espaço

Art. 11 A legislação tributária do Município de Criciúma vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária municipal poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por convênio de que participe, ou por normas gerais expedidas pela União.

## Seção II Vigência no Tempo

Art. 12 Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação;

III - os convênios celebrados pelo Município de Criciúma, na data neles prevista.

Art. 13 Respeitado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos legais e se a lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei tributária do Município que:

I - instituam ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 14 Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária, somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

## CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 A legislação tributária aplica-se imediatamente, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do Art. 30.

Art. 16 A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades por infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 17 Somente nas hipóteses expressamente previstas neste Código, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

## CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste capítulo.

Art. 19 O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 20 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 21 Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 22 A lei tributária do Município de Criciúma não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 23 Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção ou benefício fiscal;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 24 A legislação tributária, que defina infrações ou lhes comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade e punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

### TITULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 26 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 27 São obrigações acessórias, dentre outras previstas na legislação do Município de Criciúma:

I - a inscrição cadastral e quando for o caso, a baixa da inscrição cadastral, junto ao setor competente da Administração Municipal;

II - a apresentação de declarações e guias na conformidade da legislação tributária;

III - a comunicação ao Fisco municipal de qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

IV - a conservação e apresentação de qualquer documento solicitado por agente do Fisco municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;

V - o fornecimento, quando solicitado por agente do Fisco, de esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Os beneficiários de imunidade ou isenção também estão sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 28 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

I - tratando-se de imposto, a situação de fato ou situação jurídica definida pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer situação de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercitado atos de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível, que constitua o fundamento de sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer situação de fato que demonstre execução de obra pública valorizadora ou beneficiadora de imóvel do contribuinte, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

~~IV - tratando-se da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, que envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública;~~

**IV - Tratando-se da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - COSIP:**

- a) a ligação regular de energia elétrica por consumidor ou estabelecimento localizado no território municipal e cadastrado junto à concessionária de energia elétrica ou à cooperativa de eletrificação;
- b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, em caso de não haver ligação regular de energia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

V - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração;

Art. 29 Fato gerador da obrigação tributária acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação positiva ou negativa de obrigação que não seja a principal.

Art. 30 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

Art. 31 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 33 O Município de Criciúma, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, o lançamento, a arrecadação, a fiscalização dos tributos e exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

§ 1º É indelegável a competência tributária do Município de Criciúma, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

§ 2º É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata este Código e a legislação que o complementa ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

**§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Agente do Fisco o Auditor Fiscal da Receita Municipal, ou o Fiscal de Tributos da Receita Municipal no desempenho das atividades não privativas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)**

### CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

## Seção I Disposições Gerais

Art. 34 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, ou uma unidade econômica com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 35 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 36 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Municipal, quanto a definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

## Seção II Solidariedade

Art. 37 Obrigam-se, solidariamente:

I - quem tiver interesse comum na situação de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - quem expressamente for designado por lei.

Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 38 Salvo disposição de lei em contrário, são efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## Seção III Capacidade Tributária

Art. 39 A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na lei, como dando lugar a obrigação tributária, independentemente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Seção IV Domicílio Tributário

**Art. 40** Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 40-A** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), que será o meio preferencial de comunicação dos atos emanados pela Secretaria Municipal da Fazenda e destinados aos sujeitos passivos das obrigações tributárias devidas ao Município de Criciúma.

§ 1º A habilitação para o acesso ao DTE será realizada por meio eletrônico, observadas as condições e demais regulamentações estabelecidas em Decreto.

§ 2º O acesso ao sistema eletrônico preservará o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

§ 3º No interesse da Secretaria Municipal da Fazenda, a comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)

**Art. 40-B** O DTE será disponibilizado, em ambiente virtual próprio, aos contribuintes do Município.

§ 1º Ao acessar ao sistema, por meio da aceitação expressa aos termos do documento exibido, o sujeito passivo habilitar-se-á para utilização do DTE.

§ 2º O sistema informará o contribuinte caso existam notificações ou intimações expedidas pela Administração Tributária.

§ 3º Após a leitura da comunicação expedida, o aviso de recebimento será enviado automaticamente à Administração Tributária.

§ 4º Nos casos das empresas optantes pelo Simples Nacional, as notificações ou intimação eletrônicas encaminhadas pela Administração Tributária, por meio do DTE do Município, terão caráter complementar e deverão ser, também, encaminhadas ao domicílio eletrônico de que trata o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)

# RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

## Seção I Disposições Gerais

**Art. 41** A lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## Seção II Responsabilidade Dos Sucessores

**Art. 42** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 43** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa, e correção monetária, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

**Art. 44** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 45** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 46** O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

### Seção III Responsabilidade de Terceiros

**Art. 47** Impossibilitado o contribuinte de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 48** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV Responsabilidade Por Infrações

Art. 49 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição e dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no Art. 47, contra aquelas por quem respondem.
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores.
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 51 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia quando apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração.

## TITULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53 As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 54 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Lançamento

~~Art. 55 Lançamento é o procedimento destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.~~

**Art. 55. Lançamento é o procedimento destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

Parágrafo único. Compete privativamente à autoridade fiscal regularmente designada e no exercício de atividade

funcional, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 56** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou

II - ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas; ou

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 57** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 62.

**Art. 58** A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 59** Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)

~~§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, ou sempre que o contribuinte se encontrarem lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.~~

**§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

~~§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.~~

**§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

Art. 59. **A A intimação presume-se feita:**

**I - quando pessoal, na data do recebimento;**

**II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;**

**III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;**

**IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)

## Seção II Modalidade de Lançamento

Art. 60. O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de Ofício: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Administração Municipal, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; e

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 5º Os atos a que se refere o § 4º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 6º É fixado em 05 (cinco) anos o prazo para homologação contados da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Esgotado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 8º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 61 Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 62 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - quando assim o determine a lei;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, na forma legal, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada a antecipar o pagamento nos casos de lançamento por homologação;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dá lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato, ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 63 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do processo contencioso disposto neste Código;

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela Legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

## Seção II Moratória

Art. 64 A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 65 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do benefício;

II - as condições da concessão do benefício em caráter individual;

III - sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- e
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 66 A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 67 A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - com imposição de penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## Seção III Parcelamento

Art. 68 Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais na forma e condições estabelecidas neste

Código e na legislação tributária municipal.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas moratórios.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

**Art. 69** A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser autorizado o parcelamento de créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou notificados por evasão de pagamento, na forma do Art. 127, mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

§ 1º O crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais.

~~§ 2º A interrupção do pagamento de 03 (três) parcelas causará o cancelamento do parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais parcelas vencidas consecutivas.~~

**§ 2º A falta de recolhimento das parcelas por três meses, consecutivos ou alternados, ou a falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento, são causas de rescisão do parcelamento.**

**Parágrafo único. Não serão considerados, para efeito de quitação da prestação, pagamentos parciais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2021)**

§ 3º O valor do crédito parcelado será consolidado, tomando-se como base a soma do valor do principal, acrescido da correção monetária, dos juros e da multa.

I - O valor do crédito consolidado na forma deste parágrafo será acrescido de 0,5% para cada mês parcelado;

II - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado nos termos do inciso anterior, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 4º Na fixação do número de prestações, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 5º O parcelamento poderá ser restabelecido, se antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.

§ 6º O requerimento do parcelamento valerá como confissão da dívida.

§ 7º Cancelado o parcelamento firmado, por falta de pagamento, um novo parcelamento será permitido somente quando quitada, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada objeto do pedido.

§ 8º Quando a dívida a ser parcelada estiver sendo executada judicialmente, com leilão apazado, o parcelamento somente será admitido quando quitado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, à vista, e desde que realizado até dois dias úteis antes da data do leilão judicial.

§ 9º O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

CAPÍTULO IV  
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I  
Modalidade de Extinção

Art. 70 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no Art. 60, e seus parágrafos § 3º e § 6º;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos Art. 56e Art. 62.

Seção II  
Pagamento

Art. 71 O pagamento integral do crédito tributário e seus acréscimos, em caso algum, serão dispensados pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo cumprimento da mesma.

Art. 72 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73 O pagamento deverá ser realizado em estabelecimento bancário devidamente credenciado pelo Município.

Parágrafo único. A critério do Secretário da Fazenda, e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 74 O pagamento será efetuado em moeda corrente.

Art. 75 Quando não expressamente fixado neste Código ou na legislação tributária, o termo final do prazo para

pagamento do crédito tributário coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

**Art. 76** Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados monetariamente com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou índice sucedâneo.

**Art. 77** Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

**Art. 78** ~~A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:~~

~~I - de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente ou decorrente de notificação de decisão administrativa;~~

~~II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;~~

~~II - de 3% ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal proveniente de erro escusável; (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2021)~~

~~III - de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.~~

**Art. 78.** **A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, no percentual de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente, ou decorrente de decisão administrativa.**

**§ 1º A multa de mora prevista no caput do art. 78 não será aplicada quando o valor do tributo já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício proveniente de sonegação, de fraude ou de conluio.**

**§ 2º A multa de mora não se aplica quando configurada a denúncia espontânea. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459/2022)**

**Art. 78-A** **No caso de lançamento de ofício, que resulte de notificação fiscal proveniente de sonegação, fraude ou conluio, será aplicada multa de 50%, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente.**

**§ 1º A multa prevista no caput deste artigo será dobrada em caso de reincidência.**

**§ 2º Considera-se reincidência para fins de aplicação desse artigo, quando o contribuinte comete nova infração no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitivamente constituído o crédito tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 459/2022)**

**Art. 78-B** **Incidirá a multa por sonegação fiscal nos casos de ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:**

**I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;**

**II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 459/2022)**

**Art. 78-C** **Incidirá a multa por fraude nos casos de ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu**

## **pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 459/2022)**

**Art. 79** Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, ou juros de mora, ou correção monetária, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente aos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

### Subseção I Pagamento Indevido

**Art. 80** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 81** A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 82** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 83** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 80, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 80, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 84** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 85** A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo

Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário da Fazenda, em representação formulada pelo órgão Fazendário devidamente processado.

### Seção III Consignação em Pagamento

**Art. 86** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, correção monetária e das penalidades cabíveis.

### Seção IV Compensação

**Art. 87** O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação será sempre deferida em processo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio.

**Art. 88** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 89** Na celebração dos acordos diretos com o Município, fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor do precatório, próprio ou de terceiros, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

### Seção V Transação e Remissão

**Art. 90** A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2º No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às condições peculiares de determinada região do Município.

~~§ 3º A declaração da extinção é de competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentadamente, em processo regular.~~

**§ 3º A declaração da extinção do crédito tributário, de competência dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, será expressa e fundamentada em processo regular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 565/2023)**

Art. 91 A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 67.

## Seção VI Prescrição e Decadência

Art. 92 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 94 A prescrição pode ser reconhecida pelo Secretário da Fazenda de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

## CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 95 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## Seção II Isenção

**Art. 96** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município de Criciúma, em função de condições a ela peculiares.

~~§ 2º A concessão de isenção é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.~~

**§ 2º A concessão de isenção é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade até a data da aplicação do benefício fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)**

**Art. 97** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 98** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

~~**Art. 99** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.~~

~~§ 1º A isenção que dependa do reconhecimento pelo Prefeito Municipal será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.~~

~~§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 67.~~

~~§ 3º O Prefeito poderá delegar a competência mencionada neste artigo à Comissão Especializada devidamente criada para este fim, na forma a ser regulamentada por decreto.~~

~~§ 4º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho mencionado neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para no qual o interessado deixar de promover a sua renovação.~~

**Art. 99.** **A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão;**

**§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 67.**

**§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência mencionada neste artigo à Comissão Especializada devidamente criada para este fim, na forma a ser regulamentada por Decreto.**

**§ 3º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho mencionado neste artigo será**

**renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)**

### Seção III Anistia

**Art. 100** A anistia somente será concedida por lei, abrangerá as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 101** A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM;
- c) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado.

**Art. 102** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em Lei para sua concessão.

**Art. 103** O despacho referido no artigo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 67.

## CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 104** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 105** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 106** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservadas, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, executados ou não.

## Seção II Preferências

**Art. 107** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho ou do acidente do trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 108** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência, somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios;

III - Município.

**Art. 109** São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto a natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 110** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, preceber-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

**Art. 111** São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 112** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

**Art. 113** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos Art. 63, Art. 183 e Art. 185 deste código.

**Art. 114** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 115 Salvo quando expressamente autorizada por Lei, nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato ou aceitará proposta em procedimento licitatório, sem que o contratante ou proponente faça prova da sua regularidade com relação a todos os tributos devidos ao tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 116 A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuinte ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 117 São de exibição obrigatória ao fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços.

Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 118 Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, decorrentes das operações a que se referiam.

Art. 119 De todos os exames de diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, termo circunstanciado do apurado, dele constando além do que for julgado conveniente, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em formulários próprios, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pelo agente fiscal.

~~Art. 120 O termo mencionado no artigo anterior expressará claramente a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a sua conclusão ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos.~~

~~Art. 120 O termo mencionado no artigo anterior expressará claramente a data do início da fiscalização, não podendo o prazo para a conclusão desta ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação inicialmente solicitada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

~~Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o agente fiscal faça prova da sua necessidade perante o Secretário da Fazenda.~~

**Art. 120. O termo mencionado no artigo anterior expressará a data do início da fiscalização, não podendo o prazo para a conclusão desta ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrega da documentação inicialmente solicitada.**

**Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o agente fiscal faça prova da sua necessidade perante o Diretor Executivo da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)**

Art. 121 Fica instituído, na condição de Ação Auxiliar, o Monitoramento Fiscal e o Acompanhamento Fiscal dos

contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 122 A autoridade fiscal poderá:

I - solicitar, por qualquer meio, ao sujeito passivo que preste esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, obtidos em curso de ação auxiliar de monitoramento, a partir de cruzamento de informações ou outros meios de que disponha; e

II - orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de acompanhamento.

§ 1º Considera-se ação auxiliar:

I - de monitoramento fiscal: a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações; e

II - de acompanhamento fiscal: a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visita *in loco*, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores.

§ 2º Os procedimentos previstos no caput não se constituem em início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, ficando dispensada a lavratura do termo a que se refere o Art. 119.

§ 3º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário sujeita-se, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei.

Art. 123 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os transportadores;

~~VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.~~

**VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que tenham relação com o fato gerador da obrigação, ou que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2021)**

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 124** Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços, que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fazendárias;

V - requisitar auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes, vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

**Art. 125** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 126:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

**Art. 126** A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 126-A** **A fiscalização tributária será efetivada:**

**I - diretamente, pelo Agente do Fisco;**

**II - indiretamente, através de:**

**a) elementos constantes do cadastro fiscal;**

**b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;**

**c) declaração fiscal mensal do próprio contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)**

**Art. 126-B** O Agente do fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária à sua presença.

**§ 1º** Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- IV - quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**§ 2º** Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 126-C** O procedimento fiscal tem início com a lavratura do termo de início de fiscalização.

**§ 1º** O recolhimento do imposto vencido efetuado após o início da ação fiscal não exclui a aplicação das penalidades sobre ele incidentes.

**§ 2º** O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior poderá, mediante requerimento do contribuinte, ser considerado quando do pagamento dos valores lançados.

**§ 3º** A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

**§ 4º** A entrega dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização deverá ser feita no prazo de 10 dias, que poderá ser estendido a critério da autoridade administrativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 126-D** O Termo de Início de Fiscalização será emitido em papel ou em formato eletrônico e será comunicado ao contribuinte por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou
- II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.
- IV - por aplicativo de mensagem de celular, quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.
- V - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico.

**§ 1º** Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o fiscalizado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

**§ 2º** As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

**§ 3º** A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III - quando por correio eletrônico (e-mail) ou por aplicativo de mensagem de celular, na data da resposta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação;

V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta.

**§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também ao Termo de Encerramento de Fiscalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)**

**Art. 126-E** Não se lavrará auto de infração ou notificação contra contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento acerca da matéria.

**Parágrafo único.** A reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da notificação que der ciência de sua alteração ao contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 126-F** Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 126-G** A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 126-H** A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, delas extraindo - se, se for o caso, cópia autêntica.

**Parágrafo único.** A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

## Seção II Notificação

**Art. 127** Constatada evasão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que recolha a importância devida ou ofereça impugnação.

~~**Art. 128** Os integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria da Fazenda do Município, são competentes para efetuar as notificações referidas no artigo anterior.~~

**Art. 128.** Os Auditores Fiscais da Receita Municipal são competentes para efetuar as notificações referidas no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485/2022)

**Art. 129** A notificação será emitida em papel ou em formato eletrônico, e será comunicada ao notificado por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

~~§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, ou sempre que e notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.~~

**§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

~~§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.~~

**§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

Art. 129-A **A intimação presume-se feita:**

**I - quando pessoal, na data do recebimento;**

**II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;**

**III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;**

**IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

Art. 130 A notificação conterá, além de outros julgados necessários para maior elucidação dos fatos, os seguintes elementos:

I - número da notificação;

II - nome do notificado e seu número de inscrição;

III - local e data da expedição;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e indicação do dispositivo legal infringido;

V - identificação do tributo e seu montante;

VI - montante das multas cabíveis e os dispositivos que a cominem;

VII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VIII - prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem deve ser dirigida;

IX - assinatura do agente do Fisco responsável pela notificação.

§ 1º Lavrada a notificação, o notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, na forma deste Código.

§ 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do fato e do notificado.

§ 3º A assinatura do notificado não constitui formalidade essencial à validade da notificação, assim como não implica confissão nem agrava a situação do notificado.

**Art. 130-A** Os créditos tributários exigidos através de notificação fiscal, quando recolhidos ou parcelados nos primeiros 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação terão a multa e os juros reduzidos nos percentuais abaixo:

**I - 50% quando recolhidos integralmente;**

**II - 40% quando parcelados até 10 (dez) vezes;**

**III - 30% quando parcelados de 11 (onze) vezes, até 20 (vinte) vezes;**

**IV - 20% quando parcelados de 21 (vinte e uma) vezes, até 30 (trinta) vezes;**

~~§ 1º Perderá o benefício da redução da multa e dos juros, prevista neste artigo, o contribuinte que deixar de recolher, no vencimento, as obrigações assumidas por ocasião do parcelamento.~~

§ 1º Perderá o benefício da redução da multa e dos juros, prevista neste artigo, o contribuinte que deixar de recolher, no vencimento, as obrigações assumidas por ocasião do parcelamento, ou que optar pela impugnação do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485/2022)

**§ 2º No caso de parcelamento, serão observadas as disposições contidas na parte geral deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019)**

### Seção III Auto de Infração

**Art. 131** Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

**Art. 132** São competentes para autuar, os integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria da Fazenda do Município.

**Art. 133** O auto de infração será emitido em papel ou em formato eletrônico, e será comunicado ao infrator por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento**

**específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

~~§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, ou sempre que o infrator se encontrarem lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.~~

**§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

~~§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.~~

**§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**Art. 133-A** A intimação presume-se feita:

**I - quando pessoal, na data do recebimento;**

**II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;**

**III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;**

**IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

**Art. 134** O auto de infração conterà, além de outros julgados necessários para maior elucidação dos fatos, os seguintes elementos:

**I - número do auto de infração;**

**II - nome do infrator e seu número de inscrição;**

**III - local e data da expedição;**

**IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;**

**V - indicação do dispositivo legal violado;**

**VI - indicação do dispositivo legal que comine penalidades;**

**VII - prazo para cumprimento da obrigação fiscal e repartição em que deve ser realizado;**

**VIII - prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem deve ser dirigida;**

**IX - assinatura do agente do Fisco responsável pela autuação.**

**§ 1º** Lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, na forma deste Código.

**§ 2º** As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem

elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, assim como não implica confissão nem agrava a situação do autuado.

## CAPÍTULO II PROCESSO CONTENCIOSO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 135 Considera-se processo contencioso todo aquele que versar a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício a autoridade competente.

§ 3º Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

~~§ 4º Não se considera impugnação o pedido de revisão cadastral efetuado pelo sujeito passivo, ainda que dessa revisão possa vir a ser modificado o valor do tributo lançado ou arrecadado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023) (Revogado pela Lei Complementar nº 586/2024)~~

~~§ 5º O ato revisional que resulte em modificação do valor do tributo lançado ou arrecadado, deverá ser homologado pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento original. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023) (Revogado pela Lei Complementar nº 586/2024)~~

Art. 136 Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 137 Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 138 Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado, perante o Secretário da Fazenda.

### Subseção I Da Intimação Dos Atos Processuais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)

Art. 138-A A autoridade competente do órgão perante o qual tramita o processo Contencioso cientificará o interessado, intimando-o:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto;

IV - por aplicativo de mensagens de celular, quando autorizado pelo requerente, expressamente, no pedido inicial;

V - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico;

VI - pela juntada do Ato Processual, por parte da Autoridade Competente, quando se tratar de Processo Digital.

§ 1º Devem ser objeto de intimação os Atos Processuais que resultem ao interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, de realização de diligências, bem como os atos de seu interesse em geral.

§ 2º Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do interessado independem de intimação.

§ 3º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o intimado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

§ 4º As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

§ 5º Quando, em um mesmo processo, houver mais de um interessado, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações.

§ 6º As intimações serão nulas, se feitas sem observância das prescrições legais, mas a manifestação do contribuinte, responsável, autuado ou interessado para o Ato Processual supre sua falta ou irregularidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)

Art. 138-B A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III - quando por correio eletrônico (e-mail) ou por aplicativo de mensagens de celular, na data da resposta, e, se essa for omitida, 15 (quinze) dias após o envio, fato este que deverá ser certificado no processo contencioso, com cópia da mensagem enviada, contendo data e horário;

IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação;

V - quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta;

VI - quando se tratar de Processo Digital, na data da manifestação do contribuinte, responsável, autuado ou interessado, e se essa for omitida, 15 (quinze) dias após a juntada do Ato Processual. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)

## Subseção II

Da Desistência do Processo Contencioso Tributário (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

Art. 138-C Opera-se a desistência total ou parcial do Processo Contencioso Tributário na esfera administrativa:

I - expressamente, por requerimento do sujeito passivo; ou

II - tacitamente:

- a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido, total ou parcialmente;
- b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do Processo Contencioso Tributário; ou
- c) pelo conhecimento da existência prévia de ação judicial relativa à matéria objeto do Processo Contencioso

Tributário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Município ou qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, ao tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicará o fato ao Presidente do Conselho Municipal Contribuintes, que determinará de ofício o arquivamento do Processo Contencioso Tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

## Seção II Impugnação

Art. 139 A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

~~Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.  
Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.~~

**Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação do lançamento do crédito tributário, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.**

**§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, no lançamento regular do IPTU, a contagem do prazo inicia na data do vencimento da cota única.**

~~§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos tributos que estejam lançados em conjunto e no mesmo carnê de IPTU.~~

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos tributos que estejam lançados em conjunto e no mesmo carnê do IPTU e aos tributos lançados de ofício, constantes do Calendário Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)

**§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022)**

**§ 4º Não se considera impugnação o pedido de revisão efetuado pelo sujeito passivo fora do prazo mencionado no caput deste artigo, ainda que dessa revisão possa vir a ser modificado o valor do tributo lançado ou arrecadado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024)**

**§ 5º O ato revisional, que resulte em modificação do valor do tributo lançado ou arrecadado, deverá ser homologado pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento original. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024)**

**§ 6º Não cabe impugnação de ato que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão mencionado no parágrafo 4º (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024)**

Art. 141 A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - o número da notificação ou do auto de infração;

III - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

IV - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

V - o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ 1º O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

§ 2º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir a notificação ou o auto de infração.

**§ 3º Para aferição da tempestividade da impugnação remetida pelo correio, será considerada como data de apresentação a data de postagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019)**

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

### Seção III Instrução do Processo Contencioso

~~Art. 143 Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.~~

Art. 143. **Interposta a impugnação, os autos serão remetidos ao autor do ato impugnado, o qual procederá à revisão do ato, ou apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.**

§ 1º Na hipótese de revisão que acolha integralmente o pedido, o impugnante será intimado e o processo será arquivado.

§ 2º Na hipótese de revisão que acolha parcialmente o pedido, o impugnante será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o ato revisado.

§ 3º Na manifestação de que trata o § 2º deste artigo, o impugnante poderá:

I - Concordar com o ato revisado, caso em que o crédito será definitivamente constituído e o processo arquivado;

II - Discordar do ato revisado, apresentando manifestação sobre a integralidade do ato, sob pena de preclusão.

III - Não havendo a manifestação do impugnante, o crédito será, nos termos do ato revisado, definitivamente constituído e o processo arquivado.

~~§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, após a manifestação do impugnante, os autos serão remetidos ao autor do ato revisado, que apresentará réplica às razões da manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, após a manifestação do impugnante, os autos serão remetidos ao autor do ato revisado, o qual procederá à revisão do ato, ou apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

§ 5º Na hipótese de revisão que majore o crédito lançado, o impugnante será intimado do ato revisado para, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor nova impugnação.

~~§ 6º Nos atos revisados de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo, a autoridade fiscal deverá discriminar, detalhadamente, as partes modificadas e as que permaneceram incólumes.~~

§ 6º Nos atos revisados de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo, a autoridade fiscal deverá discriminar, detalhadamente, as partes modificadas e as que permaneceram incólumes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)

**§ 7º Distribuída a impugnação, o julgador de primeira instância ficará prevento para decisões relativas ao mesmo processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022)**

Art. 144 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será notificado ou autuado o valor correspondente à diferença apurada, nos termos dos Art. 127 e Art. 131, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 145 Quando no decorrer do processo forem apurados novos fatos, o impugnante será intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do despacho da autoridade julgadora.

Art. 146 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

#### Seção IV Julgamento em Primeira Instância

Art. 147 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.

Art. 148 O julgamento dos atos e defesas em primeira instância compete ao Julgador de Processos Fiscais, após a manifestação da autoridade fiscal responsável pela notificação ou auto de infração.

~~Parágrafo único. O Julgador de Processos Fiscais será designado, por decreto municipal, dentre os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas e Tributos ou de Procurador do Município, devendo possuir ilibada reputação e notórios conhecimentos em processo administrativo tributário.~~

**Parágrafo único. O Julgador de Processos Fiscais será designado, por decreto municipal, em número paritário, dentre os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Procurador do Município que possua notórios conhecimentos em processo administrativo tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485/2022)**

Art. 149 ~~A intimação da decisão será feita por uma das seguintes formas:~~  
I ~~— pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou~~  
II ~~— por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;~~  
III ~~— por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)~~  
IV ~~— Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)~~

~~§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, ou sempre que o impugnante se encontrarem lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.~~

~~§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o~~

notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

§ 3º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações. (Revogado pela Lei Complementar nº 515/2022)

**Art. 150** A intimação presume-se feita:

I— quando pessoal, na data do recebimento;

II— quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III— quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação;

**Art. 150** A intimação presume-se feita:

I— quando pessoal, na data do recebimento;

II— quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III— quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

IV— quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

V— Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 515/2022)

**Art. 151** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

(Revogado pela Lei Complementar nº 515/2022)

**Art. 152** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu depósito, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 152-A** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício da decisão, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 485/2022)

**Art. 152** A. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício da decisão, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 500 (quinhentos) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022)

**Art. 152-A** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício da decisão, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 153** Não interposto recurso da decisão proferida em primeira instância, a autoridade fiscal certificará o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data da sua ocorrência, a autoridade fiscal, independentemente de despacho, providenciará os atos previstos nos Art. 164 e Art. 165 deste código.

Seção V  
Julgamento em Segunda Instância

**Art. 154** Da decisão de primeira instância caberão recurso voluntário e recurso de ofício à autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 155** O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.

~~Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.~~

**§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

**§ 2º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019)**

~~**Art. 156** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício da decisão, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM. (Revogado pela Lei Complementar nº 485/2022)~~

**Art. 157** Tanto o recurso voluntário quanto o recurso de ofício, previstos nesta seção, terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a decisão administrativa de segunda instância.

~~**Art. 158** O julgamento dos recursos compete ao Conselho de Contribuintes do município, após a manifestação da Procuradoria do Município e da autoridade fiscal responsável pela notificação ou auto de infração.~~

~~**§ 1º** O Conselho de Contribuintes do município será composto de representantes do Poder Executivo e da sociedade organizada.~~

~~**§ 2º** A estrutura e as regras de escolha dos membros do Conselho de Contribuintes do município serão regulamentadas por decreto municipal.~~

~~**Art. 158. O julgamento dos recursos compete ao Conselho de Contribuintes do Município, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município e da autoridade fiscal responsável pela notificação ou auto de infração.**~~

**Art. 158.** O julgamento dos recursos compete ao Conselho de Contribuintes do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)

**§ 1º O Conselho de Contribuintes do município será composto de 04 (quatro) conselheiros e seu Presidente, representantes do Poder Executivo e da sociedade organizada.**

**§ 2º Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes do Município proferir voto de desempate.**

**§ 3º A estrutura e as regras de escolha dos membros do Conselho de Contribuintes do município serão regulamentadas por decreto municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

**Art. 159** A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência, determinar a produção de provas ou proceder a qualquer outro meio que julgar cabível para formar sua convicção.

**Art. 159-A** **Apresentado o recurso, os autos serão remetidos à autoridade fiscal, a qual poderá revisar o lançamento, ou apresentar réplica às razões do recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias.**

**§ 1º Na hipótese da revisão que acolha integralmente o pedido, o recorrente será intimado e o processo será**

arquivado.

**§ 2º Na hipótese de revisão que acolha parcialmente o pedido, o recorrente será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o ato revisado.**

**§ 3º Na manifestação de que trata o § 2º deste artigo, o recorrente poderá:**

**I - Concordar com o ato revisado, caso em que o crédito será definitivamente constituído e o processo arquivado;**

**II - Discordar do ato revisado, apresentando manifestação sobre a integralidade do ato, sob pena de preclusão.**

**III - Não havendo a manifestação do recorrente, o crédito será, nos termos do ato revisado, definitivamente constituído e o processo arquivado.**

~~**§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, após a manifestação do recorrente, os autos serão remetidos ao autor do ato revisado, que apresentará réplica às razões da manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se, após o decurso do prazo, o disposto no art. 35 deste Decreto.**~~

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, após a manifestação do recorrente, os autos serão remetidos ao autor do ato revisado, que apresentará réplica às razões da manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se, após o decurso do prazo, o disposto no art. 143 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)

**§ 5º Na hipótese de revisão que majore o crédito lançado, o Presidente do CMC declarará prejudicado o recurso apresentado, e o recorrente será intimado do ato revisado para, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor nova impugnação, nos termos da Seção II deste Capítulo.**

~~**§ 6º Nos atos revisados de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo, a autoridade fiscal deverá discriminar, detalhadamente, as partes modificadas e as que permaneceram incólumes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)**~~

§ 6º Nos atos revisados de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo, a autoridade fiscal deverá discriminar, detalhadamente, as partes modificadas e as que permaneceram incólumes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 160** O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

~~**Art. 161** A intimação da decisão será feita na forma do Art. 149 e presume-se feita na forma do Art. 150. (Revogado pela Lei Complementar nº 515/2022)~~

**Art. 161.** Cabe pedido de esclarecimento, com efeito suspensivo, ao Conselheiro relator do acórdão, quando a decisão recorrida:

**I - for omissa, contraditória ou obscura;**

**II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição; ou**

**III - contenha erro material.**

**§ 1º O pedido de esclarecimento será apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do**

acórdão, por meio de petição dirigida ao Presidente do CMC.

**§ 2º Apresentado o pedido de esclarecimento, os autos serão remetidos à autoridade fiscal para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**§ 3º Compete ao Presidente do CMC não conhecer de pedido que seja manifestamente protelatório, ou que vise o reexame da matéria objeto do recurso voluntário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024)**

#### Seção VI Execução Das Decisões

Art. 162 As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Art. 163 São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotados o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 164 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências quando cabíveis:

- I - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- II - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Parágrafo único. O trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância ocorrerá quando ultrapassado o prazo para interposição do Pedido de Esclarecimento sem a manifestação do recorrente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024)**

Art. 165 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

~~Art. 166 São inadmissíveis quaisquer reclamações ou requerimentos propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instância, ou sempre que, ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso, não houver manifestação do contribuinte.~~

**Art. 166. São inadmissíveis quaisquer reclamações ou requerimentos propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instâncias, ou sempre que, ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso, não houver manifestação do contribuinte, ou quando constatado que existe ação judicial relativa à matéria objeto do pedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)**

**Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos referidos no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019)**

Art. 167 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da data do despacho de arquivamento, após o que serão inutilizados.

## Seção VII

Publicização do Processo Contencioso Tributário (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 167-A** O Processo Contencioso Tributário é público em todas as suas fases, sendo que as Decisões de Primeira Instância e os Acórdãos de Segunda Instância deverão ser disponibilizados para consulta pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 167-B** As sessões de julgamento do Conselho de Contribuintes do Município deverão ser gravadas em áudio e vídeo, e deverão ser disponibilizados para consulta pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

## CAPÍTULO III CONSULTAS

**Art. 168** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência as normas adiante estabelecidas.

**Art. 169** A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 170** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo (30º) dia subsequente da data da ciência da resposta.

**Art. 171** O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 172** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

II - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 173 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 174 Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

Art. 175 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 175-A **O Processo de Consulta Tributária será público, em todas as suas fases, sendo que as Soluções de Consulta deverão ser disponibilizadas para consulta pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 565/2023)**

#### CAPÍTULO IV DÍVIDA ATIVA

Art. 176 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 177 A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 178 O valor do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, respeitados as hipóteses de suspensão do Art. 63, nos casos em que o sujeito passivo:

I - não pague nem impugne a exigência fiscal durante o prazo estabelecido na legislação tributária ou na notificação;

II - não pague nem recorra, após decisão da autoridade julgadora de primeira instância que determine o cumprimento da exigência fiscal;

III - não pague, após decisão da autoridade julgadora de segunda instância que determine o cumprimento da exigência fiscal.

Art. 179 O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

VII - o número do processo administrativo ou o auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e deverá ser autenticada pela autoridade competente, de forma manual, por chancela mecânica ou eletrônica.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados, por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º O termo de inscrição em Dívida Ativa do Município, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 180 A cobrança da dívida ativa tributária do Município, será procedida:

I - administrativamente;

II - por protesto extrajudicial;

III - por via judicial.

Art. 181 Após a inscrição do crédito em dívida ativa e até o ajuizamento da execução fiscal, caberá à Procuradoria-Geral do Município conjuntamente à Secretaria da Fazenda a gestão, coordenação e a realização da cobrança administrativa do débito.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa oriunda de crédito tributário poderá ser levada à protesto extrajudicial antes de atuada a respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º Não serão executados, por ausência do interesse de agir, os créditos da Fazenda Municipal cujo valor consolidado, incluindo os acréscimos decorrentes da atualização monetária e moratórios sobre o título aplicados, seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente, nos termos da Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

Art. 182 Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

## CAPÍTULO V CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 183 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente após requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

~~Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.~~

~~§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

**Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459/2022)**

~~§ 2º Não será expedida certidão negativa para contribuintes que estiverem com escrituração fiscal eletrônica de serviços não realizada até o prazo previsto na legislação tributária, ainda que não possua crédito tributário vencido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 459/2022)~~

**Art. 184** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

~~**Art. 185** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.~~

**Art. 185.** **A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é aquela que consigna a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, e que tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa.**

**Parágrafo único.** Quando a exigibilidade esteja suspensa em razão de parcelamento, a certidão de que trata o caput deste artigo somente será expedida após a baixa do pagamento da primeira parcela ou parcela única. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

## CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

**Art. 186** O agente fiscal que em função do cargo e exercício tendo conhecimento de evasão de tributos ou infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar notificação ou auto de infração, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis na espécie.

**Art. 187** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provado, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

## LIVRO II SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I ELENCO TRIBUTÁRIO

**Art. 188** Compõem o sistema tributário municipal:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

II - Taxas decorrentes do efetivo ato do poder de polícia administrativa:

- a) de licença e fiscalização de estabelecimentos - TLFE;
- b) de licença para execução de obras - TLEO;
- c) de licença e fiscalização para exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante- TLFCEA;
- d) ~~de licença e fiscalização para publicidade - TLEP;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 459/2022)
- e) outras taxas em função do poder de polícia.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos sua disposição:

- a) de coleta e destinação de resíduos sólidos - TCDRS;
- b) para substituição de camada asfáltica - TSCA;
- c) outras taxas de serviços públicos.

IV - Contribuição de Melhoria.

V - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 189** A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Criciúma compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

**Art. 190** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Criciúma a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Criciúma.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Criciúma.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO III LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

**Art. 191** É vedado ao Município de Criciúma, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VI e do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º A vedação expressa na alínea "c" do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

~~§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea "c" do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.~~

**§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea "c" do inciso VI deste artigo, fica condicionado a interposição de requerimento dirigido à Comissão Especializada, criada e regulamentada por Decreto, a qual caberá decidir e expedir o certificado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

~~§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo o Secretário Municipal de Fazenda deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.~~

**§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, o Presidente da Comissão de que trata o §7º**

**deste artigo deverá suspender a aplicação da imunidade, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

## TÍTULO II IMPOSTOS

### CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

#### Seção I Fato Gerador

**Art. 192** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Criciúma, na forma e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

§ 2º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

**Art. 193** As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - sistema de esgotos sanitários;

III - abastecimento de água;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§ 2º Na eventualidade de criação de logradouros decorrentes do parcelamento do solo, ou na hipótese de existirem logradouros não contemplados no anexo de que trata o Art. 198, o agente da Administração Municipal, responsável pelo cadastro, fará o enquadramento de acordo com o logradouro mais próximo constante no ANEXO A-I deste Código.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, no caso da existência de logradouros equidistantes, o enquadramento será feito de modo a gerar o menor ônus tributário ao sujeito passivo.

§ 4º Havendo prolongamento de logradouro, o enquadramento será feito na mesma zona urbana do trecho original.

§ 5º As glebas que possuam área superior a 10.000,00 (dez mil) m<sup>2</sup>, quando localizadas em logradouros que não estejam contemplados no ANEXO A-I, serão enquadradas na zona urbana 10, no momento de sua inscrição no cadastro imobiliário municipal.

§ 6º As glebas já inscritas no cadastro imobiliário municipal, com área superior a 10.000,00 (dez mil) m<sup>2</sup>, que estavam, até a publicação deste Código, enquadradas na zona urbana 10, ainda que situadas em logradouros que

estejam em zona urbana diversa, permanecerão enquadradas na zona 10, para fins de cobrança do IPTU, até que ocorra o parcelamento do solo.

Art. 194 Considera-se terreno, para efeitos do fato gerador do IPTU, o imóvel:

I - sem edificações ou benfeitorias;

II - com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

III - com construção em andamento ou paralisada;

IV - com construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

V - com construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

Art. 195 Considera-se imóvel construído aquele que possua construção permanente, que sirva para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções previstas no artigo anterior.

## Seção II Contribuinte

Art. 196 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título.

## Seção III Base de Cálculo

Art. 197 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como:

I - no caso de terreno: o valor do solo;

II - no caso de imóvel construído: a soma do valor do solo com o valor das edificações.

§ 1º O valor do solo será obtido pela multiplicação da área do solo pelo valor do m<sup>2</sup> do solo na respectiva zona, conforme ANEXO A-II.

§ 2º O valor das edificações será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor do m<sup>2</sup> correspondente ao tipo e padrão de construção, conforme ANEXO A-III.

§ 3º Para fins de determinação do padrão da construção, considerar-se-á os critérios previstos no ANEXO A-IV.

§ 4º A critério do departamento técnico competente, e em casos devidamente justificados, poderão ser feitas classificações distintas para determinadas áreas da edificação, ou mesmo, proceder a consideração de média ponderada de pontos para um mesmo quesito.

~~§ 5º Em edifícios, os boxes de garagens, depósitos ou outras unidades autônomas deverão ter a mesma classe da unidade principal.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 336/2019)

§ 6º As edificações executadas com a utilização de containers ou similares terão classe média, sendo consideradas permanentes e passíveis de tributação pelo IPTU desde que contenham pelo menos duas das seguintes características, observado o Art. 195:

I - ter fundação ou base de apoio para o elemento construtivo;

II - ter instalação elétrica;

III - ter instalação de água e esgoto.

§ 7º Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou, edificações, nas hipóteses previstas nos incisos II a VI do Art. 194.

**Art. 198** O enquadramento do imóvel nas zonas urbanas constantes do ANEXO A-I será realizado tomando como base o trecho do logradouro:

I - da situação do imóvel;

II - da zona urbana de maior valor, nos casos de frentes múltiplas em zonas urbanas distintas;

III - que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; ou

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

**Parágrafo único. Não se aplica o inciso II do caput deste artigo aos imóveis com área territorial igual ou superior a 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), considerando-se, para tais imóveis, a zona de maior predominância. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)**

**Art. 199** A administração tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

§ 1º As situações previstas nos incisos I e II serão comprovadas através de vistoria local, certificada por servidor público responsável, contendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º O arbitramento dos dados será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

#### Seção IV Alíquotas

**Art. 200** À base de cálculo do imposto aplicam-se as alíquotas a seguir previstas:

I - No caso de terreno:

- a) sem muro ou sem passeio calçado, quando em vias pavimentadas: 5% (cinco por cento) para as zonas tributárias 1 (um), 2A (dois A), 2B (dois B), 3 (três) e 4 (quatro);
- b) nos demais casos: 3%(três por cento).

II - No caso de imóvel construído:

~~a) sem muro, ou sem passeio calçado, quando em vias pavimentadas: 3,5% (três e meio por cento) para as zonas tributárias 1 (um), 2A (dois A), 2B (dois B), 3 (três) e 4 (quatro);~~

**a) sem passeio calçado, quando em vias pavimentadas: 3,5% (três e meio por cento) para as zonas tributárias 1 (um), 2A (dois A), 2B (dois B), 3 (três) e 4 (quatro); (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

b) nos demais casos: 1,5% (um e meio por cento).

§ 1º Para os terrenos localizados nas zonas tributárias 1 (um), 2A (dois A), 2B (dois B), 3 (três) e 4 (quatro) será aplicada a alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento), com fundamento no artigo 156, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º No período de validade do alvará de construção, será desconsiderada a alíquota adicional referida no parágrafo anterior

~~§ 3º Os imóveis construídos, ocupados ou não, nas condições abaixo, terão suas alíquotas alteradas:~~

~~I - Sem Habite-se: 3,0 %~~

~~II - Sem alvará de licença para construção e sem Habite-se: 4,5 %~~

~~III - Obras construídas sem a observância das normas contidas no Plano Diretor: 6,0 % (Revogado pela Lei Complementar nº 304/2018)~~

**§ 3º No período de validade do alvará de licença de execução de loteamento ou condomínio horizontal, será desconsiderada a alíquota adicional referida no parágrafo primeiro deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)**

#### Seção V

#### Inscrição

**Art. 201** A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído do contribuinte, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem qualquer melhoramento;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 202** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno ou imóvel construído;

III - localizações, dimensões, área e confrontações do terreno ou imóvel construído;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno o imóvel construído;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro de imóveis competente;

VII - se tratar de posse, indicação do título de que a justifica, se existir;

VIII - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Parágrafo único. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, também são necessárias as seguintes informações:

I - dimensões, confrontações e área do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informação sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

**Art. 203** O contribuinte é obrigado a promover ou alterar sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

I - convocação feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da edificação;

~~III - denominação ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;~~

**III - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno; (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)**

IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno ou imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse do terreno ou imóvel construído exercida a qualquer título.

**Art. 204** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior ou em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 205** O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no Art. 217.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário com informações falsas, erros ou omissões.

## Seção VI Lançamento

**Art. 206** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

~~§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício; para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como terreno até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções estejam concluídas.~~

**§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício; para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como terreno até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções estejam concluídas ou ocupadas.**

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

~~§ 2º A partir do ano seguinte àquele da expedição do "Habite-se", da obtenção do "Auto de Vistoria" ou da ocupação parcial ou total das construções, para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como imóvel construído.~~

**§ 2º A partir do ano seguinte àquele da expedição do "Habite-se", da obtenção do "Auto de Vistoria", da conclusão da obra ou da ocupação parcial ou total das construções, para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como imóvel construído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

§ 3º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imóvel será considerado como imóvel construído até o final do exercício, passando a ser considerado terreno a partir do exercício seguinte.

**§ 4º Requerimentos de englobamento ou desenglobamento de cadastros imobiliários, salvo se motivados comprovadamente por erro da Administração Pública, terão efeitos tributários a partir do exercício seguinte ao do protocolo do pedido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

Art. 207 O imposto será lançado em nome do contribuinte.

**§ 1º Nos condomínios constituídos por lotes, o imposto predial de construções localizadas em áreas de uso comum será lançado em nome do respectivo condomínio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

**§ 2º Enquanto não instituída e criada a pessoa jurídica do condomínio, será o referido tributo lançado em nome do proprietário da matrícula mãe do respectivo condomínio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

~~Art. 208 Nos casos de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do terreno ou imóvel construído, a qualquer título, até a inscrição do promitente comprador.~~

Art. 208. **Nos casos de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será realizado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do terreno ou imóvel construído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)**

~~§ 1º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.~~

**§ 1º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será realizado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, facultado à Fazenda Pública Municipal, em caso de usufruto, o lançamento em nome do nu-proprietário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)**

Art. 209 Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 210 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Parágrafo único. Exclusivamente para fins fiscais, o imóvel representado por duas ou mais matrículas no Cartório de Registro de Imóveis poderá, em casos excepcionais e desde que todas as matrículas estejam sob a mesma titularidade, ser cadastrado numa mesma inscrição, quando utilizado como uma única unidade predial ou quando houver projeto de construção aprovado unificando as áreas territoriais, desde que, neste caso, já tenha sido iniciada a obra. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

Art. 211 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência, de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 212 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 213 O IPTU será lançado e o sujeito passivo notificado mediante:

I - publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município; e

II - disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro do imóvel ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Criciúma.

## Seção VII Arrecadação

Art. 214 A arrecadação do IPTU será em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 215 O pagamento será feito diretamente a estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 216 O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade.

## Seção VIII Penalidades

~~Art. 217 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 201, bem como no Art. 202, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida, por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.~~

~~Art. 217 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 201, bem como no art. 202, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida, por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 304/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)~~

## CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 218 O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

I - a venda e a compra;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V - o excesso de meação na dissolução da sociedade conjugal;

VI - a transmissão do domínio útil;

VII - a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato da arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis; e

X - todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado.

~~§ 2º O imposto de que trata o caput incidirá, apenas, sobre as áreas privativas dos imóveis objeto de transmissões inter vivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

## Seção II Não Incidência

Art. 219 O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - na promessa de compra e venda; e

V - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorre pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

§ 1º Considera-se caracterizada a preponderância descrita no inciso I, quando mais de 50% (cinquenta por cento)

da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer da compra e venda destes bens ou direitos, da locação de bens imóveis ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para apuração da preponderância descrita no parágrafo anterior, considerar-se-á:

I - para pessoa jurídica nova ou com menos de 24 (vinte e quatro) meses de início de atividades, as receitas operacionais auferidas nos 36 (trinta e seis) meses posteriores à data da transmissão; e

II - para pessoa jurídica em atividade há mais de 24 (vinte e quatro) meses, as receitas operacionais auferidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à data da transmissão.

§ 3º A pessoa jurídica adquirente deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o 31 (dia trinta e um) de julho do exercício seguinte ao último que serviu de base para apuração da preponderância, os seguintes documentos:

I - razão analítica das contas de receita operacional, balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados dos exercícios correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior; e

II - declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-base correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º ou não apresentada a documentação prevista no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto com os acréscimos legais incidentes sobre o valor apurado na data da transmissão.

§ 5º A verificação da atividade preponderante referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, do capital social da pessoa jurídica.

**§ 7º O prazo estabelecido no parágrafo §3º poderá ser prorrogado, a critério da administração tributária e mediante requerimento do contribuinte, por mais 30 dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

~~Art. 220. As imunidades constitucionais relativas ao imposto, as não incidências previstas nos incisos I e II do Art. 219 e as isenções que venham a ser previstas em lei específica serão reconhecidas ou concedidas mediante a expedição de certidão específica, em modelo a ser definido em regulamento, solicitado por meio de processo administrativo, que será submetido à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade fiscal por aquele designado.~~

~~Parágrafo único. O reconhecimento da imunidade ou da não incidência, bem como a concessão de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, com os acréscimos legais desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou declaração ou informação falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para fins que lhe asseguram o benefício.~~

**Art. 220. As imunidades constitucionais relativas ao imposto, as hipóteses de não incidência previstas nos incisos I e II do art. 219 e as isenções que venham a ser previstas em lei específica serão reconhecidas ou concedidas mediante a expedição de certidão específica, em modelo a ser definido em regulamento, solicitado por meio de processo administrativo.**

**§ 1º O reconhecimento da imunidade ou da não incidência, bem como a concessão de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto, com os acréscimos legais, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou declaração ou informação falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para fins que lhe asseguram o benefício.**

**§ 2º O reconhecimento administrativo dos direitos previstos neste artigo competirá à Comissão Especializada devidamente criada e regulamentada por Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

Seção III  
Contribuinte e Responsável

Art. 221 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito transmitido ou cedido.

Art. 222 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente; e

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV  
Base de Cálculo

Art. 223 A base de cálculo do imposto é:

~~I - o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, assim entendidos os valores da prática de mercado;~~

~~II - 30% (trinta por cento) do valor do valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;~~

~~III - o valor da avaliação judicial, nos casos de arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, desde que superior ao valor efetivamente pago;~~

~~IV - o valor total expresso em contrato celebrado com o agente financeiro, nos casos de transmissão de imóvel por meio de financiamento imobiliário ou com utilização dos recursos do FGTS ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo; e~~

~~V - o valor que exceder a metade do valor venal do bem ou direito, nos casos de dissolução da sociedade conjugal.~~

~~§ 1º Entende-se por valor venal, para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o valor atualizado do bem, ou o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior.~~

~~§ 2º A base de cálculo poderá ser determinada pela administração tributária, por arbitramento.~~

~~§ 3º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas de espólio.~~

~~§ 4º A base de cálculo do imposto poderá ser revisada antes do seu pagamento, a pedido do contribuinte ou de seu representante legal, devidamente constituído, por meio de consulta, na forma do Art. 168, a ser apreciada pela comissão de avaliação do setor de patrimônio da prefeitura.~~

Art. 223. **A base de cálculo do imposto é:**

**I - o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;**

**II - 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;**

**III - o valor da arrematação, salvo hipótese de preço vil, nos casos de arrematação ou leilão judicial;**

**IV - o valor da avaliação judicial, nos casos de adjudicação de bens penhorados;**

**V - o valor total expresso em contrato celebrado com o agente financeiro, nos casos de transmissão de imóvel por meio de financiamento imobiliário ou com utilização dos recursos do FGTS ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo; e**

**VI - o valor que exceder a metade do valor venal do bem ou direito; nos casos de dissolução da sociedade conjugal. "**

**§ 1º Entende-se por valor venal, para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o preço que um vendedor está disposto a aceitar, e um comprador a pagar, em circunstâncias normais de mercado.**

**§ 2º É vedada a vinculação da base de cálculo do ITBI à base de cálculo do IPTU, ainda que para fins de piso de tributação.**

**§ 3º É vedado o prévio arbitramento da base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência unilateralmente estabelecido pelo Município.**

**§ 4º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas de espólio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485/2022)**

#### Seção V Alíquotas

**Art. 224** O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o saldo financiado nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões; e

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

#### Seção VI Lançamento

**Art. 225** O lançamento do imposto é por homologação e:

~~I - será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos nos termos da legislação; e~~

~~II - o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito.~~

**Art. 225.** O lançamento do imposto será efetuado por declaração, devendo o sujeito passivo prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º O conteúdo e a forma de prestação das informações de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.**

**§ 2º Em conformidade com o princípio da boa-fé, presume-se condizente com o valor venal, nos termos definidos pelo § 1º do art. 223 desta Lei, o valor da transação declarado pelo sujeito passivo.**

**§ 3º A presunção mencionada no parágrafo anterior somente pode ser afastada pelo Fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade de mercado, estando, nessa hipótese, justificada a instauração de procedimento próprio de arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado.**

**§ 4º Sem prejuízo de outras técnicas legalmente permitidas, o montante arbitrado poderá corresponder ao valor obtido mediante aplicação de elementos constantes nos bancos de dados da Prefeitura,**

cumulativamente ou não, desde que reflitam os preços praticados no mercado imobiliário e considerem as peculiaridades do imóvel, tais como:

I - a localização;

II - as características do imóvel;

III - a existência de melhoramentos;

IV - a forma, as dimensões e a utilização;

V - a idade da edificação;

VI - o estado de conservação;

VII - os valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; e

VIII - os índices econômicos utilizados pela construção civil, para os imóveis edificados.

§ 5º Impugnado o lançamento realizado na forma do §4º deste artigo, anteriormente à remessa dos autos para julgamento nos termos do art. 141 deste código, caberá à autoridade administrativa requerer a emissão de laudo técnico por profissional habilitado, ou por comissão específica constituída para este fim, hipótese em que poderá a autoridade, amparada no referido laudo, revisar o lançamento.

§ 6º Ocorrendo a revisão mencionada no § 5º deste artigo ou mantido o valor inicialmente arbitrado, o contribuinte será cientificado da revisão e, remanescendo a controvérsia, poderá ser instaurado o processo contencioso, o qual seguirá o rito estabelecido pelos artigos 135 e seguintes deste código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485/2022)

**Art. 226** Serão lançados de ofício:

~~I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;~~

~~II - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos será apurado pela fiscalização tributária municipal, por meio de processo de arbitramento, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não merecerem fé; e~~

~~III - a diferença entre o valor apurado e o pretendido pelo contribuinte, quando não houver concordância com o valor da base de cálculo revisada por meio de consulta, nos termos do § 4º do Art. 223.~~

~~§ 1º O valor arbitrado será formado mediante aplicação de elementos constantes do banco de dados que reflitam os preços praticados no mercado imobiliário, tendo em vista, especialmente, a localização, as características do imóvel e a existência de melhoramentos e ainda:~~

~~I - a forma, as dimensões e a utilização;~~

~~II - a idade da edificação;~~

~~III - o estado de conservação;~~

~~IV - os valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; e~~

~~V - os índices econômicos utilizados pela construção civil, para os imóveis edificados.~~

~~§ 2º Ocorrendo a hipótese dos incisos I, II e III deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 485/2022)~~

## Seção VII Pagamento

**Art. 227** O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão; e

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do transitado em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

~~Parágrafo único. Efetuando-se o pagamento nos termos deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data do pagamento, ficando o contribuinte exonerado dos acréscimos decorrentes da valorização do imóvel no momento da transcrição do título.~~

~~§ 1º Fica o Cartório de Registro de Imóveis obrigado a entregar ao cadastro imobiliário do Município, até o quinto dia de cada mês, a relação das transferências ocorridas no mês anterior, constando a matrícula do imóvel, o nome e endereço do proprietário do imóvel, sua inscrição no cadastro imobiliário e o valor da avaliação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

**§ 1º Fica o Cartório de Registro de Imóveis obrigado a entregar ao cadastro imobiliário do Município, até o quinto dia de cada mês, em formato eletrônico a ser definido mediante decreto municipal, a relação das transferências ocorridas no mês anterior, constando, ao menos, a matrícula do imóvel, o nome e endereço do proprietário do imóvel, sua inscrição no cadastro imobiliário e o valor da avaliação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

~~§ 2º Quando verificada a diferença entre a base de cálculo do ITBI efetivamente recolhido em exercícios anteriores e o valor da avaliação final dada ao imóvel, cabe ao Cartório de Registro de Imóveis exigir a complementação do recolhimento do ITBI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

**§ 2º Compete ao Ofício de Registro de Imóveis solicitar à Fazenda Municipal, anteriormente ao registro, a certidão de quitação do ITBI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

~~§ 3º para os efeitos do parágrafo anterior, a base de cálculo do ITBI efetivamente recolhido, respeitado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do momento da transcrição do título, deverá ser atualizada monetariamente pelos mesmos índices utilizados para os tributos municipais de forma a não onerar o contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

**§ 3º O pagamento realizado na forma prevista por este artigo extingue o crédito tributário, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 83 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

## Seção VIII Parcelamento

**Art. 228** A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

§ 4º O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte opor procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

**Art. 229** No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

## Seção IX Obrigações de Terceiros

**Art. 230** Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis deverão exigir prova do pagamento do imposto antes de lavrar, registrar, inscrever ou averbar os atos e termos a seu cargo.

§ 1º Nas transações em que figurarem, como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

§ 2º Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o valor da transmissão, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

~~**Art. 231** Os tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, onerosa ou não, em modelo a ser definido em regulamento, contendo as seguintes informações:~~

~~I - a data do evento;~~

~~II - o nome e CPF ou CNPJ do transmitente, do adquirente ou cedente;~~

~~III - o número do registro do imóvel e o cadastro municipal;~~

~~IV - o valor da transmissão ou cessão; e~~

~~V - a identificação e o valor do imposto pago, ou informação relativa à isenção, não incidência ou imunidade de imposto.~~

**Art. 231.** Os tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o quinto dia do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, onerosa ou não, em modelo a ser definido em regulamento, contendo as seguintes informações:

**I - a data do evento;**

**II - o nome e CPF ou CNPJ do transmitente, do adquirente ou cedente;**

**III - o número do registro do imóvel e o cadastro municipal;**

**IV - o valor da transmissão ou cessão; e**

**V - a identificação e o valor do imposto pago, ou informação relativa à isenção, não incidência ou imunidade do imposto (Redação dada pela Lei Complementar nº 485/2022)**

**Art. 232** Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicialmente, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

## Seção X Infrações e Penalidades

**Art. 233** Constituem infrações passíveis de multa:

I - falta de recolhimento do imposto devido, ou recolhimento comprovadamente a menor: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - apresentação de documentos com omissão de informações ou com informações falsas: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - não atendimento de intimação para prestar informações a respeito de operações relacionadas com a inexistência do imposto: multa de 02 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM; e

IV - embargo, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do Município: multa de 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV será feita sem prejuízo da exigência do imposto e imposição da respectiva multa na notificação de lançamento e das providências necessárias à instauração, quando for o caso, da ação penal cabível.

#### Seção XI Restituição e Compensação

Art. 234 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído ou compensado com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado; ou

IV - quando ocorrer erro na identificação do sujeito passivo ou na inscrição imobiliária do imóvel.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta seção, no que couber, o disposto nos Art. 80 a Art. 85 deste Código.

### CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

#### Seção I Fato Gerador e da Incidência

Art. 235 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, conforme disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

§ 3º O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Item	Subitem	Descrição	Alíquota (%)
1		Serviços de informática e congêneres.	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
	1.02	Programação.	2
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
	3.01	(VETADO)	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos,	5

	adutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	2
4.13	Ortóptica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo	2

	operador do plano mediante indicação do  beneficiário.	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária   e congêneres.	
	5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	3
	5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios,  prontos-socorros e congêneres, na área  veterinária.	3
	5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	3
	5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro  e congêneres.	3
	5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
	5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,  órgãos e materiais biológicos de qualquer  espécie.	3
	5.07 Unidade de atendimento, assistência ou  tratamento móvel e congêneres.	3
	5.08 Guarda, tratamento, amestramento,  embelezamento, alojamento e congêneres.	5
	5.09 Planos de atendimento e assistência  médico-veterinária.	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética,  atividades físicas e congêneres.	
	6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros  e congêneres.	3
	6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e  congêneres.	3
	6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
	6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes  marciais e demais atividades físicas.	5
	6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
	6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e  congêneres.	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura,  geologia, urbanismo, construção civil,  manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento   e congêneres.	
	7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura,  arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e  congêneres.	4
	7.02 Execução, por administração, empreitada ou  subempreitada, de obras de construção civil,  hidráulica ou elétrica e de outras obras  semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de  poços, escavação, drenagem e irrigação,  terraplanagem, pavimentação, concretagem e a  instalação e montagem de produtos, peças e  equipamentos (exceto o fornecimento de  mercadorias produzidas pelo prestador de  serviços fora do local da prestação dos	4

	serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
	----- -----	
	7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de   4	
	viabilidade, estudos organizacionais e outros,	
	relacionados com obras e serviços de	
	engenharia; elaboração de anteprojetos,	
	projetos básicos e projetos executivos para	
	trabalhos de engenharia.	
	----- -----	
	7.04 Demolição.   4	
	----- -----	
	7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios,  4	
	estradas, pontes, portos e congêneres (exceto	
	o fornecimento de mercadorias produzidas pelo	
	prestador dos serviços, fora do local da	
	prestação dos serviços, que fica sujeito ao	
	ICMS).	
	----- -----	
	7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes,   4	
	assoalhos, cortinas, revestimentos de parede,	
	vidros, divisórias, placas de gesso e	
	congêneres, com material fornecido pelo	
	tomador do serviço.	
	----- -----	
	7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração   4	
	de pisos e congêneres.	
	----- -----	
	7.08 Calafetação.   4	
	----- -----	
	7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração,   5	
	tratamento, reciclagem, separação e destinação	
	final de lixo, rejeitos e outros resíduos	
	quaisquer.	
	----- -----	
	7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e   5	
	logradouros públicos, imóveis, chaminés,	
	piscinas, parques, jardins e congêneres.	
	----- -----	
	7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda  4	
	de árvores.	
	----- -----	
	7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer  5	
	natureza e de agentes físicos, químicos e	
	biológicos.	
	----- -----	
	7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização,   5	
	imunização, higienização, desratização,	
	pulverização e congêneres.	
	----- -----	
	7.14 (VETADO)	
	----- -----	
	7.15 (VETADO)	
	----- -----	
	7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura,   4	
	adubação, reparação de solo, plantio, silagem,	
	colheita, corte e descascamento de árvores,	
	silvicultura, exploração florestal e dos	
	serviços congêneres indissociáveis da	
	formação, manutenção e colheita de florestas,	
	para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
	----- -----	
	7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços   4	
	congêneres.	
	----- -----	
	7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais,   5	
	baías, lagos, lagoas, represas, açudes e	
	congêneres.	
	----- -----	
	7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de   4	
	obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4
9.03	Guias de turismo.	4
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	3

	bens móveis ou imóveis, não abrangidos em	
	outros itens ou subitens, inclusive aqueles	
	realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias	
	e Futuros, por quaisquer meios.	
	-----	
	10.06 Agenciamento marítimo.	3
	-----	
	10.07 Agenciamento de notícias.	3
	-----	
	10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda,	3
	inclusive o agenciamento de veiculação por	
	quaisquer meios.	
	-----	
	10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive	3
	comercial.	
	-----	
	10.10 Distribuição de bens de terceiros.	3
	-----	
11	Serviços de guarda, estacionamento,	
	armazenamento, vigilância e congêneres.	
	-----	
	11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres	5
	automotores, de aeronaves e de embarcações.	
	-----	
	11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de	5
	bens, pessoas e semoventes.	
	-----	
	11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
	-----	
	11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga,	5
	arrumação e guarda de bens de qualquer	
	espécie.	
	-----	
	<b>11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e ras-</b>	<b>5  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)</b>
	<b>treamento a distância, em qualquer via ou lo-</b>	
	<b>cal, de veículos, cargas, pessoas e semoventes </b>	
	<b>em circulação ou movimento, realizados por</b>	
	<b>meio de telefonia móvel, transmissão de saté-</b>	
	<b>lites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive </b>	
	<b>pelas empresas de Tecnologia da Informação Veij</b>	
	<b>cular, independentemente de o prestador de</b>	
	<b>serviços ser proprietário ou não da infra-</b>	
	<b>estrutura de telecomunicações que utiliza.</b>	
	-----	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e	
	congêneres.	
	-----	
	12.01 Espetáculos teatrais.	2
	-----	
	12.02 Exibições cinematográficas.	3
	-----	
	12.03 Espetáculos circenses.	3
	-----	
	12.04 Programas de auditório.	3
	-----	
	12.05 Parques de diversões, centros de lazer e	3
	congêneres.	
	-----	
	12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
	-----	
	12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes,	2
	óperas, concertos, recitais, festivais e	
	congêneres.	
	-----	
	12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
	-----	
	12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou	5
	não.	
	-----	
	12.10 Corridas e competições de animais.	5

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12	Execução de música.	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	4
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4
14.02	Assistência técnica.	4
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4
14.12	Funilaria e lanternagem.	4
14.13	Carpintaria e serralheria.	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou	5

	depositário; devolução de bens em custódia.	
----- -----		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5]
----- -----		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5]
----- -----		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5]
----- -----		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5]
----- -----		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5]
----- -----		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5]
----- -----		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5]
----- -----		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5]
----- -----		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de	5]

	atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	(VETADO)	3
17.08	Franquia (franchising).	3
17.08	Franquia (franchising).	2

2) (Redação dada pela Lei Complementar nº 303/2018)

17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16	Auditoria.	3
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21	Estatística.	3
17.22	Cobrança em geral.	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de	

	capitalização e congêneres.	
	----- ----- -----	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
	----- ----- -----	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
	----- ----- -----	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
	----- ----- -----	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
	----- ----- -----	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
	----- ----- -----	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
	----- ----- -----	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
	----- ----- -----	
22	Serviços de exploração de rodovia.	
	----- ----- -----	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
	----- ----- -----	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
	----- ----- -----	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
	----- ----- -----	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
	----- ----- -----	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4
	----- ----- -----	
25	Serviços funerários.	
	----- ----- -----	

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares,	5

	detetives e congêneres.		
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.		3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		3
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.		3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.		3

Art. 236 A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

## Seção II Não Incidência

Art. 237 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### Seção III Simples Nacional

**Art. 238** O contribuinte do ISS optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISS definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

### Seção IV Contribuintes

**Art. 239** Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos do ISS, entende-se:

I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, por conta própria ou com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

### Seção V Local da Prestação

**Art. 240** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 235 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de

lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.~~

**XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:**

**I - bandeiras;**

**II - credenciadoras; ou**

**III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 10 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 11 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**Art. 241** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como da regularidade da inscrição no município.

Parágrafo único. A circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito de incidência do disposto neste artigo.

## Seção VI Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 242** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a este, a alíquota constante na lista de serviços, inserida no Art. 235 deste Código.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância bruta recebida dele proveniente, ou seja, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

~~§ 2º O preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, de serviço, frete, despesa ou imposto.~~

**§ 2º Ressalvado o disposto no art. 246, o preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de subempregada, de serviço, frete, despesa ou imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022)**

§ 3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 243** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 244** Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados ao inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

**Art. 244-A** **Aplicar-se-á redução de 25% (vinte e cinco por cento) na base de cálculo do ISS devido pela prestação dos serviços de desembaraço aduaneiro, de comissários aduaneiros e de despacho aduaneiro, capitulados e descritos pelo subitem 33.01 da lista de serviços contida no art. 235 deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 565/2023)**

**Art. 245** Quando a prestação do serviço se der, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), o imposto corresponderá às seguintes frações da UFM - Unidade Fiscal do Município:

Item	Atividade Profissional	Valor (UFM)
1	Administração	0,901
2	Advocacia	0,901
3	Análise de Sistemas	0,901
4	Arquitetura	0,901
5	Assistência Social	0,772
6	Bibliotecário	0,600
7	Odontologia	0,944
8	Enfermagem	0,772
9	Engenharia	0,901
10	Farmácia	0,772
11	Fisioterapia	0,772
12	Fonoaudiologia	0,901
13	Jornalismo	0,901
14	Publicidade	0,901
15	Medicina	1,115
16	Medicina Veterinária	0,901
17	Nutrição	0,858
18	Pedagogia	0,686
19	Psicologia	0,686
20	Agronomia	0,901
21	Contabilidade	0,901
22	Economia	0,901
23	Desenhista Técnico	0,429
24	Digitação	0,429
25	Estética	0,257
26	Corretagem	0,686
27	Pedicuro	0,257
28	Telefonista	0,429
29	Promoção de Vendas	0,446
30	Vigilância	0,446
31	Propriedade industrial	0,901
32	Tradução	0,429

33	Representação Comercial	0,515
34	Mecânica	0,429
35	Fotógrafo	0,600
36	Motorista	0,257
37	Pedreiro	0,257
38	Cabeleireiro	0,257
39	Manicuro	0,257
40	Taxista	0,257
41	Outras Atividades de Nível Superior	0,901
42	Outras Atividades de Nível Médio	0,446
43	Outras Atividades de Nível Fundamental	0,257
44	Outras Atividades sem Instrução	Isento

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 2, 7, 8, 9, 15, 16, 19, 21, 22 e 31, forem prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma constante acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades de Nível Superior" aquelas cujo exercício necessite de graduação em qualquer curso de nível superior, com respectivo registro em conselho de classe.

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades de Nível Médio" aquelas cujo exercício necessite de graduação em curso de nível médio em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 4º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades de Nível Fundamental" aquelas cujo exercício necessite de graduação em curso de nível fundamental em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 5º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades sem Instrução" aquelas cujo exercício não necessite de qualquer treinamento, avaliação, certificado ou autorização de qualquer órgão ou entidade.

**Art. 246** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 1º A dedução prevista neste artigo será autorizada desde que comprovada por documentos revestidos das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel.

§ 2º Caso não se apresentem os documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais previsto no caput deste artigo, não se estimará dedução superior à 50%.

**Art. 246.** Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

**I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;**

**II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.**

**§ 1º A dedução prevista no inciso I deste artigo será autorizada desde que comprovada por documentos revestidos das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel.**

**§ 2º Para os efeitos do §1º deste artigo, caso não se apresentem os documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais, não se estimará dedução superior à 50%.(Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022)**

**Art. 247** Nos casos onde forem de difícil levantamento, ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, será utilizado como base de cálculo para as edificações, os valores definidos pelo CUB (Custo Unitário Básico), divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC - Sindicato da Indústria da Construção Civil.

§ 1º O enquadramento nos "projetos-padrão" previstos na NBR 12.721 de 2006 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, será de responsabilidade do departamento técnico competente do Município, observado o disposto no ANEXO A-V.

§ 2º A critério do departamento técnico competente, e em casos devidamente justificados, poderão ser feitas classificações distintas para determinadas áreas da edificação, ou mesmo, proceder a consideração de média ponderada de pontos para um mesmo quesito.

§ 3º Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 4º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 248** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada em outro Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

## Seção VII Estimativa

**Art. 249** A autoridade fiscal poderá instituir cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste Código;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta mensal estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários e encargos sociais, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 1 % (um por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades.

§ 5º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações.

§ 6º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas.

#### Seção VIII Arbitramento

**Art. 250** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

IX - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for fácil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

**X - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)**

§ 1º O arbitramento referir-se-á, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Art. 250-A Presumir-se-á prestação tributável não registrada, quando se constatar:**

**I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;**

**II - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas de dividendos, sem comprovação da origem do numerário;**

**III - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;**

**IV - discrepância entre os valores declarados nas prestações de serviços registradas pelo contribuinte e os valores monetários por ele recebidos, quando a informação for disponibilizada por:**

- a) instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;**
- b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento; e**
- c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.**

§ 1º Os lançamentos de suprimimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos, sob pena de a autoridade fiscal incluir na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa supostamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos ou terceiros.

§ 2º É considerado idôneo, para os efeitos fiscais, o documento que:

**I - seja o legalmente previsto para a operação;**

**II - não omita indicações exigidas e não contenha declarações inexatas;**

**III - esteja preenchido de forma legível, não apresentando e emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; e**

**IV - observe outros requisitos previstos na legislação tributária do Município.**

§ 3º As presunções erigidas nesta seção são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou, ainda, de ofício, pela própria autoridade fiscal

**que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

#### Seção IX Recolhimento

Art. 251 O imposto será recolhido:

I - Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos, será pago pelos valores previstos no Art. 245 deste Código, no dia 15 de cada mês, nas condições previstas no calendário fiscal;

II - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - Quando retido por substituição tributária, no dia 15 (quinze) do mês seguinte a retenção;

IV - Nas edificações, no ato do HABITE-SE, conclusão de obra ou ocupação parcial ou definitiva da edificação;

V - Nas demolições, 30 (trinta) dias após a liberação da licença;

VI - Nos demais casos, o imposto será recolhido no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

#### Seção X Lançamento

Art. 252 O imposto será lançado:

I - com base nos elementos do cadastro fiscal, quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo);

II - com base na declaração efetuada pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal, independente de prévia notificação;

III - com base na estimativa de receita adotada pelo Fisco, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;

IV - com base em outros elementos apresentados pelo contribuinte;

V - com base em elementos apurados diretamente pela fiscalização tributária.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, será lançado mensalmente.

§ 2º O lançamento previsto nos incisos II e IV dar-se-á por homologação, quando:

I - a Administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Será lançado de ofício, através de notificação:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

§ 4º Será lançado de ofício, através de auto de infração, as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias;

## Seção XI Substituição Tributária e da Responsabilidade

**Art. 253** Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do ISS das operações realizadas no território do Município de Criciúma:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços.~~

**II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2021)**

III - os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelos Poderes Públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços;

IV - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

V - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e reguladoras de sinistro e demais serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

~~VI - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;~~

**VI - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Criciúma, na:**

**a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;**

**b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

VII - as empresas revendedoras de veículos e demais bens suscetíveis em virtude de operações efetuadas através de arrendamento mercantil;

VIII - as indústrias do segmento cerâmico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

IX - as indústrias do segmento plástico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

X - as indústrias do segmento químico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

XI - as indústrias do segmento metal-mecânico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

XII - os condomínios residenciais e similares pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

XIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços.

XIV - os órgãos da Administração Direta do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

XV - o promotor de eventos, pelos serviços prestados durante eventos realizados no Município.

**XVI - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 2º A substituição tributária prevista neste artigo exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, desde que o valor do imposto esteja destacado no documento fiscal, e que seja comprovado a retenção através de recibo.

§ 3º Os responsáveis pela substituição tributária, ainda que não tenham feito a retenção do ISS, serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada neste Código.

§ 4º Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador do serviço gozar de incentivo ou isenção do ISS, imunidade tributária, for profissional autônomo inscrito, bem como quando o prestador provar que está enquadrado no regime de estimativa.

§ 5º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços de fornecimento de concreto usinado, vigilância ou limpeza, prestados por empresas sediadas no Município de Criciúma.

§ 6º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços comprovados através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Criciúma.

**§ 7º Na prestação dos serviços do subitem 15.01, somente ocorrerá a substituição tributária na forma prevista no inciso XVI do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

**§ 8º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09 da lista de serviços, permanecendo, nestes casos, a responsabilidade exclusiva do prestador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

Art. 254 Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 255 As hipóteses de substituição, previstas nesta seção, só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Criciúma, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 256 São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

**Art. 256-A** É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou o evento de diversão pública, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do art. 235, quando os serviços forem executados por prestador de serviço estabelecido fora do Município de Criciúma. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)

**Art. 257** O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se ao prazo de pagamento.

## Seção XII Obrigações Acessórias

**Art. 258** Os prestadores de serviço sujeitos à tributação pelo preço dos serviços ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- I - emissão de documento fiscal;
- II - escrituração dos livros fiscais;
- III - controles especiais;
- IV - obrigações de tabeliães, escrivães e registradores.

### Subseção I Documentos Fiscais

**Art. 259** Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda definirá, de acordo com as características da atividade exercida, o sistema adotado pelo contribuinte para emissão dos documentos fiscais dentre os seguintes:

- I - manual ou datilográfico;
- II - mecanizado;
- III - por processamento eletrônico de dados.

**Art. 260** Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria da Fazenda.

### Subseção II Livros Fiscais

**Art. 261** Os prestadores e os tomadores de serviços ficam obrigados a manter a escrituração regular de livros fiscais para registro dos serviços prestados e tomados em dado período.

§ 1º Os prestadores e os tomadores de serviços que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta e individualizada para cada um deles.

§ 2º A legislação tributária regulamentará o modelo a ser adotado para os livros fiscais, podendo inclusive estabelecer a escrituração e processamento eletrônicos.

**Art. 262** Ficam dispensados da escrituração de livros fiscais:

I - os contribuintes sujeitos ao imposto à base de recolhimento fixo;

II - o tomador de serviços unicamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem inscrição, exceto quando responsável pela retenção do ISS na fonte;

III - outros casos expressamente previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 263** Até o dia 15 (quinze) do mês posterior ao fato gerador dos serviços, as informações dos livros fiscais devem ser entregues à Fazenda Municipal, na forma que dispuser a legislação, sob pena de multa prevista no Art. 329.

### Subseção III Controles Especiais

**Art. 264** A Fazenda Municipal poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

**Art. 265** O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via protocolo central, quando não atendidas a disposições desta seção, devidamente instruído quanto a identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo, e a critério do fisco, ser alterado ou suspenso.

### Subseção IV Obrigações de Tabeliães, Escrivães e Registradores

**Art. 266** Os tabeliães, escrivães e registradores ficam obrigados a escriturar e manter arquivado o Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, em meio físico ou eletrônico, conforme definido no Provimento 34, de 11 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 466 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, para apresentação ao fisco municipal quando solicitado.

~~**Art. 267** Os tabeliães, escrivães e registradores devem destacar no Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar o ISS devido sobre os serviços prestados, cujo valor não integra o preço do serviço, fixado em lei, para nenhum efeito.~~

**Art. 267** **Os tabeliães, escrivães e registradores devem destacar no Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar o ISS devido sobre os serviços prestados, cujo valor integra o preço do serviço, fixado em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2019)**

**Art. 268** Constituiu-se em obrigação tributária acessória dos referidos profissionais do direito a emissão do Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar, nos termos do art. 30, X, da Lei Federal 8.935/94 e do artigo 464 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, dispensada a emissão de nota fiscal eletrônica.

### Seção XIII Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nfs-e

**Art. 269** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

~~Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Criciúma, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo~~

Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Criciúma, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Fazenda Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

**§ 2º Nos tributos lançados por homologação, a informação prestada pelo sujeito passivo nos livros fiscais terá caráter declaratório da obrigação e constitutivo do crédito, sendo documento hábil e suficiente para a inscrição em dívida ativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

Art. 270 Poderá o Poder Executivo Municipal autorizar que os tomadores de serviços pessoas físicas utilizem como crédito para fins de abatimento de débitos com a Fazenda Municipal, parcela do ISS efetivamente recolhido relativo as NFS-e, conforme critérios definidos em decreto.

#### Subseção I Dos Contribuintes Obrigados

Art. 271 A Secretaria da Fazenda definirá, através de Decreto, os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta seção e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

#### Subseção II Do Acesso Pelo Contribuinte ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nfs-e

Art. 272 O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de Certificação Digital.

Art. 273 Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico [www.criciuma.sc.gov.br](http://www.criciuma.sc.gov.br).

Art. 274 Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo anterior, e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção da senha, será informada, via correio eletrônico (e-mail), para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 275 No ato da homologação da solicitação de acesso para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir, de ofício, no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como a mudança de endereço e mudança de ramo de atividade.

Art. 276 A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 277 Será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§ 2º A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município de Criciúma.

Art. 278 A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

### Subseção III

#### Do Acesso Pela Administração Fazendária ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nfs-e

Art. 279 O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso

Art. 280 A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar, a qual conterá as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 281 Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

### Subseção IV

#### Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nfs-e

Art. 282 A NFS-e conterá as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos mediante Decreto, se necessário.

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário.

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do Art. 235 deste Código;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Criciúma, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
- c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Criciúma", "Secretaria da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente.

Art. 283 A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.criciuma.sc.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Criciúma, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 284 As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria da Fazenda, na forma do Decreto regulamentador.

Art. 285 Todos os estabelecimentos prestadores são obrigados a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 286 Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Art. 287 Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Secretário da Fazenda.

#### Subseção V Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nfs-e Por Pessoa Física

Art. 288 É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal será condicionada:

I - ao pagamento do ISS referente ao documento a ser emitido; e

II - à regularidade do contribuinte com relação aos débitos perante a Fazenda Municipal.

§ 2º Enquanto não implementada definitivamente a NFS-e, as regras do § 1º também serão aplicadas à Nota Fiscal Avulsa emitida nas dependências da Secretaria da Fazenda.

Art. 289 A NFS-e, na forma dos artigos anteriores, será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do recolhimento do tributo.

#### Subseção VI Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - Nfs-e Por Bancos e Demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar Pelo Banco Central do Brasil

Art. 290 Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

#### Subseção VII Do Cancelamento da Nfs-e

Art. 291 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), a partir do endereço eletrônico <http://www.criciuma.sc.gov.br>, na rede mundial de computadores (internet), até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento da competência em que foi emitida, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Decorrido o prazo para cancelamento previsto no caput, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação, o qual não será permitido se não houver o endereço eletrônico do tomador do serviço cadastrado.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 292 Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da lei.

Subseção VIII  
Do Recibo Provisório de Serviço - Rps

Art. 293 Nos casos previstos neste Código, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços-RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos mediante Decreto, se necessário:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - NFS-e, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 294 O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 295 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do Art. 293 deste Código.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar as suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela fiscalização tributária da Secretaria da Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico [www.criciuma.sc.gov.br](http://www.criciuma.sc.gov.br).

Art. 296 A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será definida mediante Decreto.

#### Subseção IX Da Conversão do Rps em Nfs-e

Art. 297 Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 311.

§ 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade deste Código.

Art. 298 Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda ("on-line").

Subseção X  
Do Sistema de "emissão de Cupom Fiscal - Ecf"

**Art. 299** O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**Art. 300** As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam obrigadas a converter em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos mesmos moldes do Art. 297 deste Código.

Parágrafo único. A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico de gestão do ISS - Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

Subseção XI  
Da Conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em Rps

**Art. 301** A partir da vigência deste Código, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência deste Código.

§ 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Subseção XII  
Da Conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviços - Rps

**Art. 302** A partir da vigência deste Código, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

**Art. 303** É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 304** No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE

DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

#### Subseção XIII

Do Imposto Retido na Fonte Relativo ao Rps Não Convertido "declaração Denúncia de Não Conversão de Rps - Ddnc"

Art. 305 Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta subseção.

Art. 306 As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese de o prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no Art. 297.

Art. 307 A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do Art. 311.

Art. 308 A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, sendo obrigatória a identificação:

I - do CNPJ do prestador;

II - do endereço do prestador e do tomador;

III - do CPF/CNPJ do tomador;

IV - do e-mail do tomador;

V - do valor dos serviços prestados;

VI - do enquadramento na lista de serviços; e

VII - do número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser instituídos através de Decreto.

#### Subseção XIV

Da Insuficiência ou Não Recolhimento do Iss

Art. 309 A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

#### Subseção XV

Das Penalidades

Art. 310 Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - 1,50 UFM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração; (Revogado pela Lei Complementar nº 459/2022)

II - 5 UFM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 3 UFM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 311 Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 1,50 UFM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - 1,50 UFM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados a Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC.

Parágrafo único. A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no Art. 297, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento) do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

Art. 312 O uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres ou registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais, configura crime, nos termos da lei, sujeitando-se às sanções penais.

#### Subseção XVI

#### Do Uso de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada do Estado de Santa Catarina

Art. 313 Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 314 Os contribuintes poderão utilizar-se da NF-e conjugada desde que estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário deste Município e solicitem autorização.

Art. 315 A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário disponível na Secretaria da Fazenda, no qual constará a Razão Social e endereço do prestador de serviço, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

§ 1º Os contribuintes que já estiverem emitindo Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada), anteriormente a edição deste Código deverão providenciar os procedimentos aqui definidos.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de dita nota fiscal após a comunicação do ato de revogação.

§ 3º O contribuinte que passar a utilizar NF-e conjugada sem autorização do Fisco Municipal estará sujeito às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

§ 4º O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) autoriza a Federação Catarinense de Municípios a recepcionar os arquivos digitais das NF-e conjugadas e repassá-los ao Município, mediante integração de sistemas de informação, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Encargos ESTADO/FECAM - Federação Catarinense de Municípios nº 001/2010, ou outros que o substituírem.

§ 5º A recepção de dados poderá ser realizada por empresa contratada como mera prestadora de serviços, em nome do Município de Criciúma, independente da referida autorização.

Art. 316 Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa das atividades, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput, o contribuinte informará à Secretaria da Fazenda, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de:

I - descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;

II - alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma

Conjugada:

**Art. 316.** O contribuinte informará à Secretaria da Fazenda, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de:

**I - descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;**

**II - alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma Conjugada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

**Art. 317** O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital das NF-e conjugadas emitidas e o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

§ 1º Os arquivos digitais e respectivos DANFEs devem estar disponíveis para verificação do Fisco, pelo período previsto na legislação tributária vigente.

§ 2º O Município poderá aderir ao Convênio firmado entre o Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda e Federação Catarinense de Municípios a fim de integrar-se ao sistema de autorização e uso da NF-e, bem como transmitir e receber informações de NF-e conjugadas emitidas por seus contribuintes.

**Art. 318** As notas fiscais eletrônicas conjugadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informadas através do sistema eletrônico de gestão do ISS - Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

**Art. 319** As pessoas jurídicas que emitirem notas fiscais eletrônicas conjugadas ficam obrigadas a converter em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos mesmos moldes do Art. 297.

#### Seção XIV Fiscalização

##### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 320** A fiscalização tributária será efetivada:

I— diretamente, pelo Agente do Fisco;

II— indiretamente, através de:

a) elementos constantes do cadastro fiscal;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

e) declaração fiscal mensal do próprio contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 321** O Agente do fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença:

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I— livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II— elementos fiscais, livros, registros e talenários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III— títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV— quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento. (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)

**Art. 322** O procedimento fiscal tem início com a lavratura do termo de início de fiscalização.

§ 1º O recolhimento do imposto vencido efetuado após o início da ação fiscal, não excluem a aplicação das penalidades sobre ele incidente.

§ 2º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior poderá, mediante requerimento do contribuinte, ser considerado quando do pagamento dos valores lançados.

~~§ 3º A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.~~

~~§ 4º A entrega dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização deverá ser feita no prazo de 10 dias, que poderá ser estendido a critério da autoridade administrativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)~~

~~Art. 322-A. O Termo de Início de Fiscalização será emitido em papel ou em formato eletrônico e será comunicado ao fiscalizado por uma das seguintes formas:~~

~~I— pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou~~

~~II— por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;~~

~~III— por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.~~

~~IV— Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)~~

~~§ 1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o fiscalizado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.~~

~~§ 2º As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.~~

~~§ 3º A intimação presume-se feita:~~

~~I— quando pessoal, na data do recebimento;~~

~~II— quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;~~

~~III— quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;~~

~~IV— quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação;~~

~~V— Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)~~

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também ao Termo de Encerramento de Fiscalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)~~

~~Art. 323. Não se lavrará auto de infração ou notificação contra contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento acerca da matéria.~~

~~Parágrafo único. A reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da notificação que der ciência de sua alteração ao contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)~~

## Subseção II

### Apreensão de Livros e Documentos

~~Art. 324. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação. (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)~~

~~Art. 325. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)~~

~~Art. 326. A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, delas extraindo-se, se for o caso, cópia autêntica.~~

~~Parágrafo único. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo. (Revogado pela Lei Complementar nº 552/2023)~~

## Seção XV

### Penalidades e Das Infrações

**Art. 327** A não observância, pelo contribuinte ou responsável, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo às disposições dos Art. 76, Art. 77 e Art. 78 deste Código.

**Art. 328** ~~Os valores lançados através de notificação fiscal, quando recolhidos ou parcelados nos primeiros 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma, terão a multa e os juros reduzidos nos percentuais abaixo:~~

~~I - 50% quando recolhidos integralmente;~~

~~II - 40% quando parcelados até 10 (dez) vezes;~~

~~III - 30% quando parcelados de 11 (onze) vezes, até 20 (vinte) vezes;~~

~~IV - 20% quando parcelados de 21 (vinte e uma) vezes, até 30 (trinta) vezes;~~

~~§ 1º Perderá o benefício da redução da multa e dos juros, prevista neste artigo, o contribuinte que deixar de recolher, no vencimento, as obrigações assumidas por ocasião do parcelamento.~~

~~§ 2º No caso de parcelamento, serão observadas as disposições contidas na parte geral deste Código. (Revogado pela Lei Complementar nº 336/2019)~~

**Art. 329** Os contribuintes que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos a multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município - UFM:

**Art. 329.** **Os sujeitos passivos, ou as entidades referidas no artigo 123 deste código, que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos a multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município - UFM: (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2021)**

I - 0,25 UFM, quando não entregar à Fazenda Municipal a declaração das informações dos livros fiscais.

II - 5,00 UFM, quando:

- a) deixar de comunicar, nos prazos previstos na Legislação Municipal, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- b) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais, ou não possuí-los;

~~III - 8,00 UFM, quando:~~

~~a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços;~~

~~b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;~~

~~e) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.~~

**III - 10,00 UFM, quando:**

- a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços;**
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;**
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2021)**

~~IV - 12,00 UFM, quando:~~

~~a) omitir, destruir ou extraviar dados ou documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do Imposto;~~

~~b) emitir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;~~

~~e) imprimir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;~~

~~d) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;~~

~~e) apresentar livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;~~

~~f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária;~~

~~g) Emitir nota fiscal com omissões, ou dados inverídicos ou alterados, com evidente intuito de evitar imposição tributária.~~

**IV - 20,00 UFM, quando:**

- a) omitir, destruir ou extraviar dados ou documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do Imposto;**
- b) emitir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;**
- c) imprimir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;**
- d) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2021)**

**V - 40,00 UFM**

- a) negar-se, injustificadamente, a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;**
- b) apresentar livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;**
- c) emitir nota fiscal com omissões, ou dados inverídicos ou alterados, com evidente intuito de evitar imposição tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

**§ 1º Sem prejuízo ao disposto nos artigos 250 e 250-A, quando se tratar da infração à que a alínea "a", do inciso V deste artigo se refere, persistindo a negativa do contribuinte ou responsável em prestar as informações requeridas, novos autos de infração poderão ser expedidos pela autoridade fiscal, em período não inferior a trinta dias entre cada autuação, até que a exigência seja integralmente cumprida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

~~§ 2º A aplicação de multas do presente artigo não impossibilita a aplicação das multas do Art. 78, II e III sobre o valor do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)~~

**§ 2º A aplicação de multas do presente artigo não impossibilita a aplicação das multas dos artigos 78, 78-A, 78-B e 78-C sobre o valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459/2022)**

### TÍTULO III TAXAS EM FUNÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 330** As taxas de licença têm como fato gerador o ato de polícia administrativa do Município, em razão do poder de polícia mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, e outros atos administrativos.

**Art. 331** Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 332** A base de cálculo das taxas em função do poder de polícia é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia.

**Art. 333** O cálculo das taxas em função do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Art. 334 As taxas em função do poder de polícia podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TLFE

### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 335 A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

- I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e
- II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Art. 336 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

~~I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;~~

**I - na data do requerimento de inscrição no cadastro municipal, relativamente ao primeiro ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 565/2023)**

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no ANEXO B-I;

III - na data de mudança de endereço do estabelecimento;

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

~~Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.~~

**§ 1º A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2019)**

~~§ 2º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, o fato gerador da taxa considerar-se á ocorrido no momento da vistoria do estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2019) (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)~~

**§ 2º No prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento da TLFE, o contribuinte poderá, demonstrando que não exerce a atividade considerada para a apuração do valor da TLFE e mediante a apresentação da alteração realizada no contrato social da empresa, e do comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), solicitar a revisão do lançamento da TLFE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)**

**§ 3º Havendo a comprovação de que o encerramento da atividade, ou a transferência do estabelecimento para outro município ocorreu em data anterior ao fato gerador da TLFE, a taxa poderá ser revista de ofício, ou por requerimento do contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024)**

Art. 337 Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º É, também, considerada como estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 338 A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

Art. 339 Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Art. 340 A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único. ~~Não incidirá novamente a TLFE à pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019) (Revogado pela Lei Complementar nº 501/2022)~~

§ 1º A TLFE não incidirá novamente à pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 501/2022)

§ 2º A requerimento do contribuinte, nos casos de estabelecimentos em construção, o pagamento da TLFE poderá ser dispensado até o efetivo início da atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 501/2022)

§ 3º Compete às autoridades fiscais a verificação de veracidade das informações prestadas pelo requerente, podendo, para fins de desconsideração do requerimento:

I - realizar fiscalizações *in loco* ;

II - analisar livros e documentos fiscais e contábeis;

III - realizar outras diligências que considerem relevantes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 501/2022)

Art. 340-A Não incide a TLFE no estabelecimento destinado exclusivamente à atividade econômica de baixo risco, assim entendida aquela dispensada de qualquer ATO público de liberação da atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da LEI Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 397/2021)

&https://www.camaraacriciuma.sc.gov.br/lei-municipal8203;&https://www.camaraacriciuma.sc.gov.br/lei-municipal8203;&https://www.camaraacriciuma.sc.gov.br/lei-municipal8203;&https://www.camaraacriciuma.sc.gov.br/lei-municipal8203;&https://www.camaraacriciuma.sc.gov.br/lei-municipal8203;&https://www.camaraacriciuma.sc.gov.br/lei-municipal8203;Parágrafo único. Para fins de definição das atividades econômicas de baixo risco, será adotado o rol de atividades contido no Anexo Único da Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 560/2023)

Parágrafo único. Para fins de definição das atividades econômicas de baixo risco, será adotado o rol de atividades contido no ANEXO B-VI do presente Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2024)

Seção II

Inscrição

Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.

§ 2º A legislação municipal poderá prever casos de emissão do Alvará de maneira simplificada ou em caráter excepcional.

§ 3º Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.

~~§ 4º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a inscrição do estabelecimento não será obrigatória para o início das atividades e será realizada conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2019) (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)~~

Art. 342 Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30

(trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

**Art. 342** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

**Art. 343** A administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido apresentado erro, omissão ou falsidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

**Art. 344** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer documentos e declarações de dados, na forma e prazos regulamentares. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

**Art. 345** A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

§ 1º A Administração Municipal promoverá a baixa de ofício da inscrição municipal do contribuinte que deixar de recolher por 03 (três) anos consecutivos essa taxa, transferindo sua inscrição para o cadastro de empresas inativas, desde que através vistoria "in loco" se constate que o estabelecimento esteja sem atividade.

§ 1º A Administração Municipal promoverá a suspensão de ofício da inscrição municipal do contribuinte que deixar de recolher por 03 (três) anos consecutivos essa taxa, transferindo sua inscrição para o cadastro de empresas inativas, desde que através de vistoria "in loco" se constate que o estabelecimento esteja sem atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

§ 2º Para que o sócio possa ter nova inscrição no Município, deverá regularizar a inscrição anterior, baixada de ofício, requerendo a baixa definitiva.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 346** Contribuinte da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Art. 337.

### Seção IV Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 347** A base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos ou na verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos, conforme o caso.

**Art. 348** O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em

consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º Na hipótese de o sujeito passivo exercer atividade cujo código CNAE não esteja compreendido nos intervalos previstos no ANEXO B-I, em virtude de eventual atualização do CNAE-Subclasses 2.2, a TLFE será calculada pelo menor valor para a respectiva Classe, Grupo ou Divisão, conforme nível de detalhamento disponível;

§ 3º Quando não aplicável a regra do parágrafo anterior, em decorrência da inclusão de novas divisões à codificação CNAE, não previstas no ANEXO B-I, o valor da taxa será de 7,1 UFM;

§ 4º Nos casos de prestação de serviços por profissionais autônomos, o valor da TLFE será:

I - Para profissionais de nível superior: 2,664UFMs;

II - Para profissionais de nível médio: 0,888 UFM.

~~§ 5º Caso atividade principal do estabelecimento esteja enquadrada nos códigos CNAE de 0111-3/01 a 4399-1/99 e, após a realização de fiscalização *in loco*, seja constatada a realização exclusiva das atividades administrativas similares às previstas no grupo CNAE 82.1, o valor da TLFE será de, no máximo, 7,1 UFM, independentemente da existência de outros códigos CNAE no CNPJ do estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

~~§ 5º Caso as atividades do estabelecimento estejam enquadradas nos códigos CNAE de 0111-3/01 a 4399-1/99 e, após a realização de fiscalização *in loco*, seja constatada a realização exclusiva das atividades administrativas similares às previstas no grupo CNAE 82.1, o valor da TLFE será de, no máximo, 7,1 UFM, independentemente da existência de outros códigos CNAE no CNPJ do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485/2022)~~

§ 5º Caso todas as atividades do estabelecimento estejam enquadradas nos códigos CNAE de 0111-3/01 a 4399-1/99 e, após a realização de fiscalização *in loco*, seja constatada a realização exclusiva das atividades administrativas similares às previstas no grupo CNAE 82.1, o valor da TLFE será de 7,1 UFM, salvo se existentes outros CNAE no CNPJ do estabelecimento, hipótese em que o valor da taxa será fixado nos termos do §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

§ 6º Caso seja constatada a realização de atividades não previstas no CNPJ do Estabelecimento, para as quais o valor da TLFE seja superior ao efetivamente lançado, a diferença será lançada através de notificação fiscal, incluindo acréscimos previstos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)

§ 7º A Administração Municipal promoverá a suspensão de ofício da inscrição municipal do contribuinte que deixar de recolher por 03 (três) anos consecutivos a TLFE, transferindo sua inscrição para o cadastro de empresas inativas, quando constatada, através de vistoria no local, que o estabelecimento esteja sem atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 397/2021)

§ 8º Para que o sócio possa ter nova inscrição no Município, deverá regularizar a inscrição anterior, suspensão de ofício, requerendo a baixa definitiva. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 397/2021)

~~Art. 349 Os contribuintes que desejarem manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, sujeitam-se, além do previsto no artigo anterior, a um valor adicional:~~

~~§ 1º Os horários poderão ser alterados mediante ato do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 2º Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis das 12:00 horas às 13:30 horas, e das 18:30 horas às 06:00 horas, sendo aos sábados das 12:00 horas às 24:00 horas.~~

~~§ 3º Para os estabelecimentos abertos em horários especiais, o adicional será calculado da seguinte forma:~~

~~I - Antecipação de Horário:~~

~~-----  
| Período | % sobre a UFM |~~

~~-----|-----~~

~~| Por dia | 3,0% |~~

|-----|-----|  
|Por mês | 20,0%|

|-----|-----|  
|Por ano | 70,0%|

-----	-----
II - Prorrogação de Horário:

|-----|-----|  
|Período | % sobre a UFM |

-----	-----
Até às 22:00h	Além das 22:00h

|-----|-----|  
|Por dia | 3,0%| 5,0%|

|-----|-----|  
|Por mês | 20,0%| 30,0%|

|-----|-----|  
|Por ano | 70,0%| 100,0%|

-----	-----

§ 4º Ficam desobrigados da observância do horário fixado no § 2º, mediante prévia autorização especial, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos comerciais abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam à legislação vigente:

I - padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrasarias, bilhares, cinemas, restaurantes e hotéis;

II - açougues, peixarias, verdurarias, casas de frutas;

Art. 349 É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de Criciúma, desde que respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. Além das normas contidas na Legislação Municipal, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam e regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 307/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

Art. 350 Lei poderá prever valores diferenciados da TLFE para feiras e eventos temporários.

Parágrafo único. Consideram-se feiras e eventos temporários aqueles de duração limitada e cuja atividade principal seja a venda de produtos ou prestação de serviços, diretamente ao consumidor final.

## Seção V Lançamento

Art. 351 A taxa será lançada:

I - previamente ao início da exploração da atividade no estabelecimento;

II - anualmente; e

III - por ocasião das situações previstas nos incisos II e III do Art. 336.

Parágrafo único. Para os casos de início de exploração da atividade durante o ano, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.

**§ 1º Para os casos de início de exploração da atividade durante o ano, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2019)**

§ 2º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a taxa será lançada após a realização de vistoria do estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2019) (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

Art. 352 No caso do inciso II do artigo anterior, A TLFE será lançada e o sujeito passivo notificado mediante:

I - publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município; e

II - disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro do imóvel ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Criciúma.

## Seção VI Arrecadação e Pagamento

Art. 353 A taxa será recolhida em cota única.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do Art. 335, a arrecadação da taxa se fará em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 354 O pagamento será feito diretamente a estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 355 O pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.

Parágrafo único. Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

Art. 356 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa até a data de seu vencimento implica a cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, conforme disposto nos Art. 76, Art. 77 e Art. 78 do presente Código.

## Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I— infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

I— infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)

II— infrações relativas a declarações de dados: multa de 05 (cinco) UFMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III— infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 (dez) UFMs aos que recusarem a exibição da inscrição, de declaração de dados ou de quaisquer outros dados fiscais, embaraçam a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

a) multa de 10 (dez) UFMs aos que iniciarem as atividades ou praticarem atos sujeitos a TLFE antes da concessão desta, aos que recusarem a exibição da inscrição, de declaração de dados ou de quaisquer outros dados fiscais, aos que embaraçam a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)

a) multa de 10 (dez) UFMs aos que recusarem a exibição da inscrição, de declaração de dados ou de quaisquer

~~outros dados fiscais, aos que embarcem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

~~b) multa de 05 (cinco) UFMs aos que não mantiverem nos estabelecimentos os documentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.~~

~~IV—Infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas em lei: multa de 05(cinco) UFMs. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)~~

### CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLEO

#### Seção I Fato Gerador

**Art. 358** A Taxa de Licença para Execução de Obras - TLEO, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas no Município de Criciúma.

§ 1º Entende-se como execução de obras e urbanização de áreas, para fins do disposto neste artigo, qualquer processo de construção, reconstrução, reforma, reparação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como o parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras de construção.

§ 2º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação dos projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 3º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

#### Seção II Sujeito Passivo

**Art. 359** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

#### Seção III Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 360** A base de cálculo da taxa é o custo dispendido no exercício de autorização, vigilância, análise, vistoria e fiscalização das execuções de obras e urbanizações.

**Art. 361** O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas no ANEXO B-II do presente Código.

§ 1º A licença para situações especiais não previstas no ANEXO B-II será calculada em função da complexidade e do tempo levado para a consecução dos serviços, sendo que para cada hora técnica utilizada, será cobrado o valor equivalente a 1,0 UFM - Unidade Fiscal do Município.

#### Seção IV Lançamento e Arrecadação

**Art. 362** A taxa será lançada em nome do contribuinte no momento do pedido da licença, sendo que caso o contribuinte, por seu ato deliberado, provoque uma nova avaliação, análise ou vistoria, um novo fato gerador se concretiza, sendo devido novamente o valor da taxa.

Art. 363 A taxa será recolhida de uma única vez, previamente à expedição da licença pretendida.

## CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL- TLFAE

### Seção I Fato Gerador

Art. 364 A Taxa de Licença e Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual- TLFAE tem como fato gerador:

I - a concessão de licença obrigatória para o exercício de atividade ambulante ou eventual; e

II - a verificação anual do cumprimento das normas para o exercício de atividade ambulante.

§ 1º Considera-se ambulante, para fins de definição do fato gerador da TLFAE, a atividade de comércio ou prestação de serviços exercida individualmente, por conta própria ou de terceiro, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, através de animal ou veículo motorizado ou não.

§ 2º Considera-se eventual, para fins de fato gerador da TLFAE, a atividade de comércio ou prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica de maneira temporária, sem que fique caracterizada habitualidade.

§ 3º A lei poderá estabelecer condições e limites para fins de definição de eventualidade.

§ 4º Quando a atividade estiver em desacordo com os critérios mencionados no parágrafo anterior, ficará sujeita a incidência da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE.

### Seção II Sujeito Passivo

Art. 365 O contribuinte da taxa é:

I - a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade ambulante ou eventual;

II - o promotor de feiras, exposições e demais atividades eventuais.

Art. 366 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

II - o promotor de feiras, exposições e demais atividades eventuais, com relação ao valor devido pelas barracas, estandes ou assemelhados.

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação ao valor devido pelas barracas, estandes ou assemelhados.

### Seção III Inscrição

Art. 367 A pessoa interessada é obrigada a se inscrever previamente ao início da atividade ambulante ou eventual.

§ 1º Ao interessado que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

§ 2º Nos casos de atividades eventuais realizadas por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS relativo aos serviços prestados.

Art. 368 A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 369 A licença para a atividade ambulante ou eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde, que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

#### Seção IV Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 370 A base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença obrigatória para o exercício da atividade ambulante ou eventual ou o custo dispendido na verificação anual do cumprimento das normas relativas à atividade ambulante.

Art. 371 O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas no ANEXO B-III do presente Código, em função do período ao longo do qual a atividade ambulante ou eventual será exercida.

Art. 372 Quando a atividade ambulante ou eventual se referir a mais de um valor do ANEXO B-III, a taxa será calculada com base na atividade que implique maior ônus fiscal.

#### Seção V Lançamento e Arrecadação

Art. 373 A taxa será lançada previamente ao início das atividades ou no início de cada ano, conforme o caso.

Art. 374 Quando a atividade for exercida anualmente, para o ano de início de exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.

Art. 375 A taxa será recolhida em cota única.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do Art. 364, a arrecadação da taxa se fará em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE - TLFP

#### Seção I Do Fato Gerador

Art. 376 ~~A Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade - TLFP tem como fatos geradores:~~

~~I - A concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e de publicidade, conforme definidos nesta seção;~~

~~II - A verificação anual do cumprimento das normas disciplinares para manutenção da licença prevista no inciso anterior.~~

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se publicidade toda forma de propaganda ou exposição, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação de natureza publicitária ou comercial ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, identificação de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive profissionais liberais e autônomos, produtos, locais ou atividades, afixados em fachadas e vias públicas ou mesmo aqueles colocados na parte interna ou externa de edificações, estabelecimentos, centros comerciais, shoppings, bem como aqueles fixados em veículos ou em locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

§ 2º A exploração ou utilização de anúncios e de instrumentos de publicidade e propaganda no território municipal depende de prévia licença da Prefeitura e do pagamento antecipado da taxa de que trata este capítulo.

§ 3º A licença de publicidade deverá ser requerida à Divisão de Planejamento Físico Territorial – DPFT, cujo pedido deverá ser instruído com as especificações técnicas do anúncio e apresentação dos documentos pertinentes, conforme exigido no Código de Posturas Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

**Art. 377** São considerados veículos de publicidade sujeitos à TLFP os letreiros, os luminosos, os painéis, as placas, os totens, e quaisquer anúncios publicitários em forma de outdoors, faixas, banners, cavaletes, balões, som, panfletagem, dentre outros, observada a legislação pertinente. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

**Art. 378** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – no ato de concessão da licença para exploração da publicidade;

II – na data em que se der qualquer alteração da forma, tipo ou localização da publicidade;

III – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 379** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar ou fizer uso da publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa prevista neste capítulo. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

## Seção III Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

**Art. 380** A base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e publicidade ou na verificação anual do cumprimento das normas, conforme o caso. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

**Art. 381** O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas no ANEXO B-IV deste Código.

Parágrafo único. Os valores constantes no ANEXO B-IV ficam sujeitos a um acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do tributo no caso de exploração ou utilização de anúncios ou publicidade de bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para o fumo e seus derivados. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

## Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 382** ~~O lançamento ou o pagamento da TLFP não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.~~

~~Parágrafo único. A publicidade escrita, fica sujeita a revisão da repartição competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)~~

**Art. 383** ~~A taxa de licença e fiscalização para publicidade será lançada previamente à expedição da licença pretendida. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)~~

**Art. 384** ~~A taxa será recolhida em cota única.~~

~~Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do Art. 376, a arrecadação da TLFP se fará em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)~~

## CAPÍTULO VI OUTRAS TAXAS EM FUNÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 385** A lei poderá instituir outras taxas que tenham como fato gerador o regular exercício do poder de polícia administrativa, conforme definido neste Código.

**Art. 386** Aplicam-se subsidiariamente as disposições desse Código às outras taxas em função do poder de polícia.

## TÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 387** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um de seus usuários.

§ 2º É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

**Art. 388** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

**Art. 389** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

**Art. 390** As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## CAPÍTULO II TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCDRS

Seção I  
Fato Gerador e da Incidência

**Art. 391** Constituem fato gerador da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TCDRS a utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.

§ 1º Considera-se serviço municipal de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos:

I - coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e públicos, de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais que se enquadrem na condição de domiciliar, até 100 (cem) litros/dia, ficando o remanescente sob responsabilidade do contribuinte;

II - coleta seletiva de lixo;

III - movimentação de aterro, tratamento e destinação final do resíduo sólido coletado;

§ 2º O serviço a que se refere o parágrafo anterior, não abrange a coleta e remoção de resíduos ou rejeitos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

**§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019)**

Seção II  
Sujeito Passivo

~~**Art. 392** O sujeito passivo da TCDRS é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel urbano edificado ou em construção, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior.~~

~~§ 1º No caso do lançamento da taxa juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município, será considerado sujeito passivo o usuário do respectivo serviço público, em imóvel edificado ou em construção, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior, que esteja cadastrado junto à concessionária.~~

~~§ 2º A pessoa que produza resíduos mencionados no § 2º do artigo anterior, permanece enquadrada como contribuinte da taxa.~~

~~**Art. 392. O sujeito passivo da TCDRS é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel urbano edificado ou em construção, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior.**~~

**Art. 392.** O sujeito passivo da TCDRS é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel urbano edificado, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

~~**§ 1º No caso do lançamento da taxa juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município, respondem solidariamente pelo crédito tributário o proprietário e o usuário do respectivo serviço público, em imóvel edificado ou em construção, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior, que esteja cadastrado junto à concessionária.**~~

§ 1º No caso do lançamento da taxa juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município, respondem solidariamente pelo crédito tributário o proprietário e o usuário do respectivo serviço público, em imóvel edificado, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior, que esteja cadastrado junto à concessionária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

**§ 2º A pessoa que produza resíduos mencionados no § 2º do artigo anterior, permanece enquadrada como contribuinte da taxa.**

**§ 3º No caso de condomínios, a TCDRS poderá ser lançada de forma consolidada, sendo o condomínio responsável solidário pelo crédito tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

**§ 4º Nos condomínios constituídos por lotes, a taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos de construções localizadas em áreas de uso comum será lançada em nome do respectivo condomínio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

**§ 5º Enquanto não instituída e criada a pessoa jurídica do condomínio, será o referido tributo lançado em nome do proprietário da matrícula mãe do respectivo condomínio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2021)**

### Seção III Base de Cálculo

**Art. 393** A base de cálculo da TCDRS é o custo do serviço utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, considerando despesas relacionadas com:

I - Coleta e transporte de resíduos sólidos;

II - Operação e manutenção de aterro sanitário;

III - Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis;

IV - Aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

V - Investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

### Seção IV Lançamento

~~**Art. 394** A TCDRS será lançada, em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.~~

**Art. 394.** A TCDRS será lançada, para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)

**§ 1º Entende-se por unidade autônoma parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privado e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, normalmente, por designação especial numérica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)**

**§ 2º Incidirá um redutor de 0,9 (90%) sobre o fator de porte (Fpor) definido conforme Anexo B-V da presente Lei, para indústria, em todas as faixas, quando se tratar de galpões para guarda de matéria-prima, produto processado, produto acabado ou que abriguem o parque fabril, quando não geradores de Resíduos Sólidos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 365/2020)**

§ 2º Para fins de lançamento da TCDRS, não são consideradas unidades autônomas garagens, telheiros e edificações do tipo complementar, quando englobadas a um cadastro principal, casos em que as áreas serão somadas às do cadastro principal, para fins de determinação do Fator de Porte (FPOR); (Redação dada pela Lei Complementar nº 552/2023)

**§ 3º A TCDRS não incidirá sobre cadastros de tipologia Piscina, independente se englobados a um cadastro principal ou não. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)**

Art. 395 O valor da TCDRS será o resultado da multiplicação entre o Valor Unitário de Referência (VUR), o Fator de Frequência (FFREQ), o Fator de Localização (FLOC) e o Fator de Porte (FPOR).

§ 1º O Valor Unitário de Referência (VUR) corresponde à divisão do custo total dos serviços realizados durante um ano, consideradas as despesas mencionadas no Art. 393, pelo respectivo número de cadastros tributáveis (unidades autônomas), e será publicado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os fatores de frequência (FFREQ), de localização (FLOC) e de porte (FPOR) são definidos conforme ANEXO B-V.

Art. 396 O sujeito passivo enquadrado na hipótese do § 1º do Art. 392 que não deseje recolher a TCDRS juntamente com a fatura mensal do serviço público conveniado, deverá manifestar sua opção até o dia 1º de dezembro do ano anterior ao do lançamento, caso em que o recolhimento da taxa se dará em cota única, conforme definido no calendário fiscal.

§ 1º Na hipótese de existir mais de um cadastro imobiliário por ligação à concessionária de serviço público, a taxa será lançada na fatura pelo valor correspondente ao somatório dos imóveis nela compreendidos.

§ 2º O imóvel que ativar ligação junto à concessionária de serviço público conveniada recolherá a TCDRS, durante todo o ano em que ocorrer a ativação, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

§ 3º O imóvel que desativar a ligação junto à concessionária de serviço público conveniada, sem prejuízo dos valores da taxa lançados nas faturas anteriores, recolherá a TCDRS separadamente, calculada proporcionalmente ao número de meses remanescentes, desconsideradas as frações;

§ 4º A opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável para todo o ano, devendo ser realizada novamente para cada exercício subsequente caso assim deseje o contribuinte.

**§ 5º Sempre que postulada pelo contribuinte a certidão de regularidade fiscal, é permitida a solicitação de cota única após 1º de dezembro do ano anterior ao do lançamento e será referente às parcelas da TCRS ainda não quitadas no ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019)**

## Seção V Arrecadação e Pagamento

Art. 397 Na hipótese de lançamento da TCDRS juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com estas, prevendo a forma de cobrança, a periodicidade e a forma dos repasses dos recursos relativos à taxa.

Art. 398 Na hipótese de lançamento da TCDRS em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicar-se-ão as regras acessórias relativas a este imposto.

Art. 399 No caso do § 3º do Art. 396, o valor da TCDRS para o restante do exercício poderá ser pago integralmente

ou em parcelas, desde que estas não ultrapassem o exercício vigente, tenham valor mínimo de 1 (uma) UFM e sejam observadas as demais condições dos parcelamentos tributários.

Art. 400 Os valores da TCDRS não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de água, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela concessionária de serviços públicos.

### CAPÍTULO III TAXA PARA SUBSTITUIÇÃO DE CAMADA ASFÁLTICA - TSCA

Art. 401 A Taxa para a Substituição de Camada Asfáltica - TSCA tem como fato gerador a substituição da camada asfáltica, pelo Município, em decorrência da abertura de vala para canalização, duto ou galeria.

Art. 402 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, der causa à execução do serviço.

Art. 403 O valor da taxa será obtido através do produto da multiplicação do valor equivalente a 1,00(uma) UFM - Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de asfalto resposto.

Art. 404 A TSCA será recolhida de uma única vez quando da solicitação do serviço.

### CAPÍTULO IV OUTRAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 405 A lei poderá instituir outras taxas que tenham como fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível, conforme definido neste Código.

Art. 406 Aplicam-se subsidiariamente as disposições desse Código às outras taxas de serviço público.

### TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I Fato Gerador

Art. 407 A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Criciúma, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 408 Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública, a de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e pavimentação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e

regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagens;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não incide contribuição de melhoria na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.

## Seção II Sujeito Passivo

**Art. 409** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

§ 1º Os bens em condomínio serão considerados como propriedade de um só contribuinte, cabendo a ele exigir dos demais condôminos as parcelas correspondentes.

§ 2º A obrigação prevista no caput deste artigo se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 3º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria, o enfiteuta.

## Seção III Cálculo

**Art. 410** A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis beneficiados pela obra pública e que tenham experimentado valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 411** A contribuição de melhoria será calculada conforme previsão disposta em regulamento expedido pela autoridade administrativa competente, o qual determinará o critério de rateio da parcela da obra a ser financiada pela contribuição e os fatores individuais de valorização dos imóveis situados na zona beneficiada, observados os limites previstos no artigo anterior.

**Art. 412** Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel, beneficiado pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na Contribuição de Melhoria.

**Art. 413** Nos custos da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, a época do lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes da correção monetária oficiais.

## Seção IV Lançamento e Arrecadação

**Art. 414** Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - Delimitação da zona beneficiada e bens imóveis abrangidos, direta ou indiretamente;

V - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 415** O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

#### Subseção I Impugnação do Lançamento

**Art. 416** Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital referido no Art. 414, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 417** A impugnação ou recurso não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

#### Subseção II Pagamento

**Art. 418** O pagamento da contribuição de melhoria, pode ser feito de uma vez ou em parcelas.

§ 1º Os pagamentos parcelados da contribuição de melhoria devem ser requeridos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, observando as normas gerais de parcelamento deste Código.

§ 2º Decorridos 60 (sessenta) dias da data de notificação do lançamento, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser inscrito em dívida ativa.

### ~~TÍTULO VI~~

#### ~~CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP~~

### TÍTULO VI

#### **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSIP (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 586/2024)**

#### Seção I Incidência e Fato Gerador

**Art. 419** ~~Fica instituída no Município de Criciúma a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -~~

COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Art. 419.** Fica instituída no Município de Criciúma a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

~~Art. 420.~~ Constituem fato gerador da COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

~~§ 1º~~ Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, considerando-se que:

~~I - No caso de disponibilização de serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos após a ocorrência do fato gerador, considerar-se á ocorrido o fato gerador da COSIP apenas no exercício seguinte;~~

~~II - No caso de disponibilização de ligação regular de energia elétrica após a ocorrência do fato gerador, o proprietário do imóvel para o qual a COSIP tenha sido lançada de acordo com a testada do imóvel poderá solicitar, mediante requisição por escrito junto ao Setor Responsável, a restituição proporcional do valor já pago. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

**Art. 420.** A COSIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação pública e de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

**§ 1º** Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**§ 2º** Caso a ligação regular de energia elétrica seja realizada após a ocorrência do fato gerador, o proprietário do imóvel para o qual a COSIP tenha sido lançada de acordo com a testada do imóvel poderá solicitar, mediante requerimento endereçado à Secretaria Municipal da Fazenda, a restituição proporcional do valor já pago. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

## Seção II Sujeito Passivo

**Art. 421** O sujeito passivo da COSIP é:

~~I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação;~~

**I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

~~II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.~~

**II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não que não disponha de ligação regular de energia elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

~~Parágrafo único.~~ Ficam isentos da COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Criciúma e os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação, bem como naqueles em que figurar como comodatária, pelo prazo do comodato, ou quando for comprovadamente considerada a possuidora do imóvel;

~~§ 1º~~ Ficam isentos da COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do município de Criciúma e os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação, bem como naqueles em que figurar como comodatária, pelo prazo do comodato, ou quando for comprovadamente considerada a possuidora do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 363/2020)

**§ 1º Ficam isentos da COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Criciúma e os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação, bem como naqueles em que figurar como comodatária, pelo prazo do comodato, ou quando for comprovadamente considerada a possuidora do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)**

~~§ 2º Quando a pessoa jurídica tratar-se de imóvel de condomínios residenciais e prediais, a contribuição de que trata esta Lei, incidirá apenas sobre contribuintes responsáveis pelas unidades condominiais, não sendo o condomínio o seu contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 363/2020)~~

**§ 2º Na hipótese do inciso II, não será considerado urbano, exclusivamente para fins de incidência da COSIP, o imóvel que não possua via destinada à circulação de veículos (leito carroçável); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)**

~~§ 3º A COSIP será devida também por imóveis sem acesso direto à via pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 394/2021)~~

### Seção III Cálculo e Lançamento

~~Art. 422 A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema.~~

**Art. 422. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, abrangidos todos os custos necessários para a operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)**

**Art. 423** Na hipótese de inciso I do Art. 421, a COSIP será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação, ou mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme o caso:

I - Quando tratar-se de usuário residencial, com consumo de:

- a) até 50 kwh/mês - 0%;
- b) acima de 50 até 100 Kwh/mês - 5%;
- c) acima de 100 até 250 Kwh/mês - 8%;
- d) acima de 250 até 450 Kwh/mês - 10%;
- e) acima de 450 Kwh/mês - 12%.

II - Quando tratar-se de usuário não-residencial, do Grupo A, com consumo de:

- a) até 3000 Kwh/mês - 8%;
- b) acima de 3000 até 6000 Kwh/mês - 10%;
- c) acima de 6000 Kwh/mês - 12%.

III - Quando tratar-se de usuário não-residencial, do Grupo B, com consumo de:

- a) até 200 Kwh/mês - 8%;
- b) acima de 200 até 500 Kwh/mês - 10%;
- c) acima de 500 Kwh/mês - 12%.

IV - Quando tratar-se de usuário Rural, com consumo de:

- a) até 300 Kwh/mês - 0,05 UFM - Unidade Fiscal do Município;

b) acima de 300 Kwh/mês - 0,08 UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo da COSIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

I - Classe industrial: 10.000 Kwh/mês;

II - Classe comercial: 7.000 Kwh/mês;

III - Classe residencial: 3.000 Kwh/mês;

IV - Classe serviço público: 7.000 Kwh/mês;

V - Classe poder público: 7.000 Kwh/mês.

§ 2º Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh`s consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária.

**Art. 424** A COSIP, na forma do artigo anterior, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica e com as Cooperativas de Eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 4º Caso a Concessionária de Energia Elétrica ou a Cooperativa de Eletrificação, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

**§ 5º As Concessionárias de Energia Elétrica e as Cooperativas de Eletrificação devem repassar, mensalmente, todas as informações necessárias à fiscalização e à arrecadação da COSIP, bem como o detalhamento do consumo de energia realizado pelo Município de Criciúma, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024)**

**Art. 425** Na hipótese do inciso II do Art. 421, a COSIP será apurada mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a testada do imóvel:

I - até 10 m - 0,00 UFM por ano;

II - acima de 10 até 15 m - 1,00 UFM por ano;

III - acima de 15 até 30 m - 1,20 UFM por ano;

IV - acima de 30 até 60 m - 1,40 UFM por ano;

V - acima de 60 até 100 m - 1,60 UFM por ano;

VI - acima de 100 até 200 m - 2,00 UFM por ano;

VII - acima de 200 m - 2,50 UFM por ano.

§ 1º A COSIP prevista neste artigo será lançada e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do IPTU.

§ 2º Caso o imóvel gerador da contribuição prevista neste artigo tenha mais de uma testada, será considerada para cálculo apenas aquela de maior dimensão.

**Art. 426.** Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação.

~~**Art. 427.** O produto da arrecadação da COSIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.~~

**Art. 427.** O produto da arrecadação da COSIP será aplicado no custeio, na expansão e na melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

**§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a prover de claridade as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, de forma periódica, contínua ou eventual, inclusive a iluminação transitória de eventos realizados em datas festivas e naquelas constantes no calendário oficial do Município de Criciúma, assim como de atividades acessórias de instalação, aprimoramento, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 414/2021)**

**§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios, ajustes e acordos com vistas a repassar valores para as entidades responsáveis pela realização eventos referidos no §1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 414/2021)**

**§ 3º Para o aprimoramento da rede de iluminação pública, em observância ao princípio da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço, fica autorizado ao Poder Executivo, nos convênios firmados para a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, conveniar que os serviços de instalação, expansão da rede elétrica e substituição de equipamentos possam ser realizados diretamente pela conveniada, conforme projeto apresentado pelo Município, e às suas expensas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 414/2021)**

### Seção III Disposições Finais

**Art. 428.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda do Município, com conta bancária própria, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP.

~~**Art. 429.** Fica criado o Conselho da COSIP, tendo como atribuições a fiscalização da receita e despesa do Fundo~~

Municipal de Iluminação Pública, bem como auxiliar o Chefe do Poder Executivo na definição da aplicação dos recursos para a ampliação da rede de iluminação pública (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2024)

**Art. 430** ~~O Fundo Municipal de Iluminação Pública e o Conselho da COSIP serão regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2024)~~

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 431** Fica mantida a Unidade Fiscal do Município - UFM como valor de referência monetária.

**Art. 432** Para o exercício de 2018 o valor da UFM é fixado em R\$ 120,30 (cento e vinte reais e trinta centavos).

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, o valor da UFM será atualizado através de Decreto do Prefeito Municipal com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou índice sucedâneo.

**Art. 432-A** ~~Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.~~

~~Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2020)~~

**Art. 432-A** **Na contagem de prazo em dias, estabelecido por esta Lei, pela legislação tributária ou pela autoridade administrativa, computar-se-ão somente os dias úteis.**

**§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.**

**§ 2º Os demais prazos fixados nesta Lei, ou na legislação tributária, serão contínuos.**

**§ 3º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459/2022)**

**Art. 432-B** **Para fins tributários, não sofrerá reclassificação de uso, o imóvel vinculado exclusivamente à inscrição de Micro Empreendedor Individual, bem como aquele com atividade de Baixo Risco de qualquer porte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)**

**Art. 432-C** **Para os fins de praticabilidade da tributação, as atualizações sistêmicas das bases cadastrais, fiscais ou tributárias, poderão ser efetivadas de forma gradual e seletiva, até o dia 31/12/2024. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 515/2022)**

**Art. 433** Este Código entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

**Art. 434** Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 1346/1977, Lei nº 1917/1983; Lei nº 2044/1984, Lei nº 2073/1985, Lei nº 2117/1985, Lei nº 2363/1988, Lei nº 2372/1988, Lei nº 2373/1988, Lei nº 2374/1988, Lei nº 2427/1989, Lei nº 2435/1989, Lei nº 2510/1990, Lei nº 2664/1991, Lei nº 2665/1991, Lei nº 2932/1993, Lei nº 2933/1993, Lei nº 3071/1994, Lei nº 3101/1995, Lei nº 3171/1995, Lei nº 3196/1995, Lei nº 3214/1995, Lei nº 3220/1995, Lei nº 3386/1996, Lei nº 3398/1996, Lei nº 3400/1996, Lei nº 3418/1997, Lei nº 3428/1997, Lei nº 3449/1997, Lei nº 3496/1997, Lei nº 3418/1997, Lei nº 3512/1997, Lei nº 3526/1997, Lei nº 3527/1997, Lei nº 3557/1998, Lei nº 3671/1998, Lei nº 3744/1998, Lei nº 3903/1999, Lei nº 3941/1999, Lei nº 3942/1999, art. 3º e inciso I do art. 8º da Lei nº 4456/2002, Lei Complementar nº 20/2001, Lei Complementar nº 23/2002, Lei Complementar nº 25/2002, Lei Complementar nº 26/2002, Lei Complementar nº 27/2002, Lei Complementar nº 35/2004, Lei nº 4796/2005, Lei Complementar nº 42/2005, Lei Complementar nº 43/2005, art. 2º da Lei nº 4955/2006, Lei nº 4976/2006, Lei nº 5097/2007, Lei Complementar nº 57/2007, art. 11 da Lei nº 5446/2009, Lei nº 5969/2011, Lei nº 6364/2013, Lei Complementar nº 102/2013, Lei Complementar nº 139/2014, Lei nº 6506/2014, Lei Complementar nº 175/2015, Lei nº 6736/2016, Lei Complementar nº 197/2016, Lei nº 6845/2017, Lei nº 6846/2017, Lei nº 6983/2017, Lei Complementar nº 205/2017, Lei Complementar nº 206/2017, Lei Complementar nº 223/2017, Lei Complementar nº 232/2017, Lei Complementar nº 243/2017, Lei Complementar nº 256/2017, Lei Complementar nº 257/2017, Lei Complementar nº 258/2017, Lei Complementar nº 259/2017 e Lei nº 7237/2018.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 27 de setembro de 2018.

CLÉSIO SALVARO  
Prefeito Municipal

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA  
Secretário Geral

CELITO HEINZEN CARDOSO  
Secretário Municipal da Fazenda

PELC 022/18 - Autoria: Clésio Salvaro

ANEXO A-I

DESCRIÇÃO DAS ÁREAS QUE COMPÕEM AS ZONAS TRIBUTÁRIAS URBANAS DE CRICIÚMA

ZONA 01

AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A RUA HENRIQUE LAGE E AVENIDA RUY BARBOSA)  
AVENIDA DOUTOR GETULIO VARGAS (TRECHO ENTRE A RUA STO. ANTÔNIO E RUA SÃO JOSÉ)  
AVENIDA RUY BARBOSA  
PRAÇA DOUTOR NEREU RAMOS  
RUA BARÃO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE A RUA STO ANTÔNIO E RUA LAURO MULLER)  
RUA CONSELHEIRO JOÃO ZANETTE  
RUA CORONEL MARCOS ROVARIS (TRECHO ENTRE A RUA CORONEL PEDRO BENEDET E RUA MARECHAL DEODORO)  
RUA CORONEL PEDRO BENEDET (TRECHO ENTRE A PRAÇA DOUTOR NEREU RAMOS E RUA HERCÍLIO LUZ)  
RUA ENGº FIUZA DA ROCHA (TRECHO ENTRE O SEU INICIO E RUA SÃO JOSÉ)  
RUA HERCÍLIO LUZ (TRECHO ENTRE A RUA CORONEL PEDRO BENEDET E RUA SANTO ANTÔNIO)  
RUA HERCÍLIO LUZ (TRECHO ENTRE A TRAVESSA GABRIEL BENEDET E RUA LAURO MULLER)  
RUA JOÃO PESSOA (TRECHO ENTRE A TRAVESSA PADRE PEDRO BALDOCINI E RUA SÃO JOSÉ)  
RUA LAURO MULLER (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PESSOA E RUA ENGº FIUZA DA ROCHA)  
RUA MARECHAL DEODORO  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO (TRECHO ENTRE A RUA CONS. JOÃO ZANETTE E TRAVESSA PE. PEDRO BALDOCINI)  
RUA QUINZE DE NOVEMBRO (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO E AVENIDA RUY BARBOSA)  
RUA SANTO ANTÔNIO (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PESSOA E RUA HERCÍLIO LUZ)  
RUA SEIS DE JANEIRO  
RUA TIRADENTES  
TRAVESSA ENGENHEIRO BOA NOVA  
TRAVESSA PADRE PEDRO BALDONCINI

ZONA 02A

AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A RUA HENRIQUE LAGE E RUA OLIVIO ANTUNES CORREA)  
AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A RUA SALDANHA DA GAMA E RUA CARDEAL ARCOVERDE)  
AVENIDA DOUTOR GETULIO VARGAS (TRECHO ENTRE A RUA SÃO JOSÉ E RUA MARCELO LODETTI)  
RUA ANITA GARIBALDI (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO RUA ARARANGUÁ)  
RUA ARARANGUA (TRECHO ENTRE A RUA ANITA GARIBALDI E RUA JOÃO PESSOA)  
RUA BARÃO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE A RUA LAURO MULLER E RUA MARCELO LODETTI)  
RUA CONEGO MIGUEL GIACCA  
RUA CORONEL MARCOS ROVARIS (TRECHO ENTRE A RUA MARECHAL DEODORO E AVENIDA CENTENARIO)  
RUA CORONEL PEDRO BENEDET (TRECHO ENTRE A RUA H. LUZ E JOÃO CECHINEL)

RUA DOM JOAQUIM DOMINGUES DE OLIVEIRA  
RUA DOMINGOS DAROS  
RUA FELIPE SCHMIDT (TRECHO ENTRE A RUA DOM JOAQUIM DOMINGUES DE OLIVEIRA E RUA CORONEL  
MARCOS ROVARIS - LADO DIREITO)  
RUA HERCÍLIO LUZ (TRECHO ENTRE A RUA LAURO MULLER E RUA SANTO ANTÔNIO)  
RUA ITAJAI  
RUA JOÃO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA SÃO JOSÉ E RUA ARARANGUÁ)  
RUA LAURO MULLER (TRECHO ENTRE A RUA ENGº FIUZA DA ROCHA E RUA HERCÍLIO LUZ)  
RUA MAJOR ACACIO MOREIRA  
RUA MARCELO LODETTI (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PESSOA E RUA ENGºFIUZA DA ROCHA)  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO (TRECHO ENTRE A TRAVESSA PADRE PEDRO BALDONCINI E RUA  
ANITA GARIBALDI)  
RUA MARTINHO ACACIO GOMES  
RUA PRINCESA ISABEL  
RUA QUINZE DE NOVEMBRO (TRECHO ENTRE A AVENIDA RUY BARBOSA E RUA MAJOR ACÁCIO MOREIRA)  
RUA SÃO JOSÉ (TRECHO ENTRE A RUA ANITA GARIBALDI E RUA ENGº FIUZA DA ROCHA)  
RUA SETE DE SETEMBRO  
SERVIDÃO SILVESTRE JOÃO MENDES  
TRAVESSA CLITO ANTÔNIO ZAPELINI  
TRAVESSA CONSELHEIRO FRANCISCO MELLER  
TRAVESSA HENRIQUE LODETTI  
TRAVESSA MANOEL FLORENTINO MACHADO

#### ZONA 02B

AVENIDA VITOR MEIRELES (TRECHO ENTRE A RUA GONÇALVES LEDO E RUA PEDRO BENETON)  
RUA 1372  
RUA ABÍLIO PAULO (TRECHO ENTRE A RUA AGRIMENSOR CASSIMIRO MILIOLI E RUA PEDRO BENETON)  
RUA AFONSO CELSO  
RUA AGRIMENSOR CASSIMIRO MILIOLI  
RUA ALMIRANTE BARROSO  
RUA ARTUR SOUZA  
RUA BORBA GATO  
RUA CECÍLIA DAROS CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA SANTA CATARINA E RUA ALMIRANTE  
BARROSO)  
RUA CELESTINA ZILLI ROVARIS  
RUA COMANDANTE HELVECIO COELHO RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO BENETON E RUA  
DOLARIO DOS SANTOS)  
RUA CONSTANTE CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA TREZE DE MAIO E RUA ALMIRANTE BARROSO)  
RUA DA REPUBLICA  
RUA DEFENDI CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO RODRIGUES LOPES E RUA ALMIRANTE  
SALDANHA DA GAMA)  
RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA (TRECHO ENTRE A RUA DUQUE DE CAXIAS E RUA CACADOR)  
RUA DOLARIO DOS SANTOS  
RUA DOM PEDRO I  
RUA DOM PEDRO II  
RUA DOUTOR BULCÃO VIANA  
RUA DOUTOR HENRIQUE CHENAUD  
RUA DOUTOR JOSÉ DE PATTA  
RUA DUQUE DE CAXIAS  
RUA FELIPE SCHMIDT (LADO ESQUERDO)  
RUA FELIPE SCHMIDT (TRECHO ENTRE A RUA CEL. PEDRO BENEDET E RUA DOM JOAQUIM DOMINGUES  
DE OLIVEIRA - LADO DIREITO)  
RUA GONÇALVES LEDO  
RUA HENRIQUE LAGE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA ALVARO CATÃO)  
RUA HENRIQUE LAGE (TRECHO ENTRE A RUA JOAO PESSOA E RUA ANITA GARIBALDI)  
RUA JOAQUIM NABUCO (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E AVENIDA SANTOS DUMONT)

RUA JOSÉ BONIFÁCIO  
RUA JOSÉ FERREIRA LAZ  
RUA LEONE PERASSOLI  
RUA MARECHAL CASTELO BRANCO  
RUA MELVIN JONES  
RUA OSVALDO ARANHA  
RUA PADRE CICERO  
RUA PALAMEDE MILIOLI  
RUA PEDRO MILANEZ  
RUA PEDRO RODRIGUES LOPES (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA ALMIRANTE BARROSO)  
RUA RODRIGUES ALVES (TRECHO ENTRE A RUA DOUTOR JOSÉ DE PATTA E RUA ALMIRANTE BARROSO)  
RUA SANTA CATARINA  
RUA SD-2114-011  
RUA SD-499-013  
RUA TENENTE ARI RAUEN  
RUA TREZE DE MAIO  
RUA TUIUTI (TRECHO ENTRE A RUA DA REPUBLICA E RUA ALMIRANTE BARROSO)  
SERVIDÃO CLEDIO MEDEIROS  
SERVIDÃO MANOEL DE SOUZA AVILA  
TRAVESSA COSTA E SILVA  
TRAVESSA GERMANO MAGRIN  
TRAVESSA SOLDADO VOLNEI BILESSIMO

#### ZONA 03

AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A RUA CARDEAL ARCOVERDE E RUA BONIFACIO MANIQUE BARRETO)  
AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A RUA OLIVIO ANTUNES CORREA E RUA GOVERNADOR JORGE LACERDA)  
AVENIDA DOUTOR GETULIO VARGAS (TRECHO ENTRE A RUA MARCELO LODETTI E RUA ARI BARROSO)  
AVENIDA HUMBERTO DE CAMPOS (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ GAIDZINSKI E RUA GUERRA JUNQUEIRA)  
AVENIDA SANTOS DUMONT (TRECHO ENTRE A RUA ARTHUR BERNARDES E RUA NILO PEÇANHA - LADO DIREITO)  
AVENIDA SANTOS DUMONT (TRECHO ENTRE A RUA NILO PEÇANHA E RODOVIA LUIZ ROSSO)  
AVENIDA SANTOS DUMONT (TRECHO ENTRE A RUA PALESTINA E RUA ARTHUR BERNARDES)  
PRAÇA ERNESTO LACOMBE  
RUA ADOLFO KONDER (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA CON. ANIBAL M. DI FRÂNÇIA)  
RUA ALDO DOMINGOS  
RUA ALVARO CATAO  
RUA ANTÔNIO DE LUCCA (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE SCHIMIDT E RUA GUERRA JUNQUEIRA)  
RUA ARARANGUA (TRECHO ENTRE A RUA ALVARO CATÃO E RUA ANITA GARIBALDI)  
RUA ARI BARROSO  
RUA ARLINDO GUIDI  
RUA ARTHUR PESCADOR (TRECHO ENTRE O RIO CRICIÚMA E AVENIDA CENTENÁRIO - LADO ESQUERDO)  
RUA ASSUNTA LIBERA GUIDI  
RUA ATHILIO BRISTOT  
RUA AUGUSTO DOS ANJOS (ENTRE A RUA NATAL SARTOR E RUA SÃO M. CHAMPAGNAT)  
RUA BARÃO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE A RUA ARI BARROSO E RUA MARCELO LODETTI)  
RUA CAMPOS SALES (TRECHO ENTRE A RUA MADRE TEREZA MICHEL E RUA SÃO VICENTE DE PAULA)  
RUA CASEMIRO DE ABREU  
RUA CELESTINO NESI  
RUA COELHO NETO  
RUA CÔNEGO ANÍBAL MARIA DI FRÂNÇIA  
RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA (TRECHO ENTRE A RUA CAÇADOR E AVENIDA SANTOS DUMONT)  
RUA DOM PAULO EVARISTO ARNS (TRECHO ENTRE A RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA E RUA JOAQUIM NABUCO)  
RUA DOUTOR JOSÉ PIMENTEL (LADO ESQUERDO)

RUA DOUTOR JOSÉ TARQUINIO BALSINI (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO ALVES E RUA DOUTOR JOÃO PIMENTEL)  
RUA DOUTOR JOSÉ TARQUINIO BALSINI (TRECHO ENTRE A RUA LAURO MULLER E TRAVESSA GABRIEL BENEDET - LADO ESQUERDO)  
RUA EZIO LIMA (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO DE LUCA E RUA CASEMIRO DE ABREU)  
RUA GIÁCOMO SÔNEGO  
RUA GONÇALVES DIAS  
RUA HENRIQUE LAGE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO ATÉ A TRAVESSA VIRGILIO ARMANDO BORBA)  
RUA HENRIQUE LAGE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO E TRAVESSA DAVID CONTI)  
RUA HENRIQUE LAGE (TRECHO ENTRE A RUA ALVARO CATÃO E RUA ANITA GARIBALDI)  
RUA HERCÍLIO LUZ (TRECHO ENTRE A RUA SÃO JOSÉ E TRAVESSA GABRIEL BENEDET)  
RUA JOÃO CECHINEL  
RUA JOÃO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA ARARANGUÁ E RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA ARARANGUÁ E RUA LOURENÇO RINALDI CANARIN - LADO DIREITO)  
RUA JORGE DA CUNHA CARNEIRO (TRECHO ENTRE A RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA E RUA JOAQUIM NABUCO)  
RUA JOSÉ GAIDZINSKI  
RUA JULIO GAIDZINSKI  
RUA LAURO MULLER (TRECHO ENTRE A RUA HERCÍLIO LUZ E RUA DR. JOSÉ TARQUINIO BALSINI - LADO ESQUERDO)  
RUA LAURO MULLER (TRECHO ENTRE A RUA HERCÍLIO LUZ E RUA MONTEIRO LOBATO - LADO DIREITO)  
RUA LEO LOMBARDI (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO E RUA NATAL SARTOR)  
RUA MADRE TEREZA MICHEL (TRECHO ENTRE A RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA E RUA JOAQUIM NABUCO)  
RUA MAESTRO JACÓ (TRECHO ENTRE A RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA E RUA JOAQUIM NABUCO)  
RUA MANOEL JOÃO CRISPIM  
RUA MANSUETO COSTA (LADO DIREITO)  
RUA MÁRIO DA CUNHA CARNEIRO  
RUA MONTEIRO LOBATO  
RUA NAÇÕES UNIDAS (LADO ESQUERDO)  
RUA NATAL SARTOR (TRECHO ENTRE A RUA AUGUSTO DOS ANJOS E RUA LEO LOMBARDI)  
RUA PEDRO BENETON  
RUA PRESIDENTE KENNEDY (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ GAIDZINSKI E RUA NATAL SARTOR)  
RUA SANTO ANTÔNIO (TRECHO ENTRE A RUA HERCÍLIO LUZ E RUA MONTEIRO LOBATO)  
RUA SÃO JOSÉ (TRECHO ENTRE A RUA ENGº FIUZA DA ROCHA E RUA MONTEIRO LOBATO)  
RUA SÃO MARCELINO CHAMPAGNAT (TRECHO ENTRE A RUA HUMBERTO DE CAMPOS E RUA AUGUSTO DOS ANJOS)  
RUA SÃO VICENTE DE PAULA (TRECHO ENTRE A RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA E RUA JOAQUIM NABUCO)  
RUA SD-057-027 (TRECHO ENTRE A RUA HECTOR ZANETTE E RUA EMÍLIO HULSE - LADO DIREITO)  
RUA TEÓFILO OTONI  
RUA VIDAL RAMOS  
RUA VITORIO SERAFIM  
RUA WENCESLAU BRAZ (TRECHO ENTRE A RUA HENRIQUE LAJE E RUA SANTARÉM)  
TRAVESSA ANTÔNIO AUGUSTO ALTHOFF  
TRAVESSA DAVID CONTI  
TRAVESSA GABRIEL BENEDET  
TRAVESSA JULIO CESAR SPILERE  
TRAVESSA MANOEL JOSÉ CARDOSO

#### ZONA 04

ALAMEDA DOS NAMORADOS  
AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A RUA BONIFACIO MANIQUE BARRETO E AVENIDA JORGE ELIAS)

DE LUCCA)  
AVENIDA DOUTOR GETULIO VARGAS (TRECHO ENTRE A RUA ARI BARROSO E RUA HORTÊNCIO JOÃO DA SILVA)  
AVENIDA GABRIEL ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA CONSELHEIRO HENRIQUE DALSSASSO E RUA JOSÉ MANOEL ALVES)  
AVENIDA HUMBERTO DE CAMPOS (TRECHO ENTRE A RUA GUERRA JUNQUEIRA E RUA OSWALDO HULSE)  
AVENIDA JORGE ELIAS DE LUCCA  
AVENIDA MANOEL DELFINO DE FREITAS  
AVENIDA SANTOS DUMONT (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO E RUA PALESTINA)  
AVENIDA VITOR MEIRELES (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO BENETON E RUA JOSÉ MILANEZ)  
RODOVIA SC-443 (TRECHO ENTRE A AVENIDAMANOEL D. DE FREITAS E RUA ANTÔNIO DARÉ)  
RUA 307  
RUA 415  
RUA ABÍLIO PAULO (TRECHO ENTRE A RUA ALMIRANTE BARROSO E RUA LUCIA MILIOLI)  
RUA ABRÃO CARLOS BENETON  
RUA ADAIR SILVEIRA (LADO ESQUERDO)  
RUA ADDO CALDAS FARACO  
RUA ADOLFO KONDER (TRECHO ENTRE A RUA CON. ANÍBAL M. DI FRANCIA E RUA GIÁCOMO SÔNEGO NETO)  
RUA AFONSO PENA (TRECHO ENTRE A AVENIDASANTOS DUMONT E RUA ALMIRANTE BARROSO)  
RUA AFONSO SCAVONE  
RUA AFRANIO PEIXOTO  
RUA AGRICOLA INDIO GUIMARÃES (TRECHO ENTRE A RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA E TRAVESSA BORTOLO MANGILI)  
RUA ALEXANDRE DE GUSMÃO  
RUA ALFREDO DEL PRIORE  
RUA ALMIRANTE TAMANDARE  
RUA ALTAMIRO GUIMARÃES  
RUA ALUIZIO DE AZEVEDO  
RUA ANGELO AMBONI  
RUA ANGELO DAL FARRA (TRECHO ENTRE A RUA PRESIDENTE KENNEDY E RUA GALDINO ROMUALDO DE OLIVEIRA)  
RUA ANGELO PERUCHI  
RUA ANITA GARIBALDI (TRECHO ENTRE A RUA ARARANGUÁ E RUA FREI CANECA)  
RUA ANTÔNIO BAPTISTA DE LUCCA  
RUA ANTÔNIO BENEDET (TRECHO ENTRE A RUA GEL. OSWALDO P. DA VEIGA E RUA ELIAS L. EUFRASIO)  
RUA ANTÔNIO DE LUCCA (TRECHO ENTRE A RUA GUERRA JUNQUEIRA E RUA OSWALDO HULSE)  
RUA ANTÔNIO FERNANDES TEIXEIRA  
RUA ANTÔNIO GABRIEL MACHADO  
RUA ANTÔNIO VIDAL DOS SANTOS  
RUA ARARIPE JUNIOR  
RUA ARGEMIRO FRUTUOSO  
RUA ARISTIDES JOSÉ DE BOM  
RUA ARNO PREIS  
RUA ARTHUR PESCADOR (TRECHO ENTRE A RUA HENRIQUE E O RIO CRICIÚMA)  
RUA ARTHUR PESCADOR (TRECHO ENTRE O RIO CRICIÚMA E AVENIDA CENTENÁRIO - LADO DIREITO)  
RUA ARTUR AZEVEDO  
RUA ARTUR BERNARDES  
RUA ASCENDINO NASPOLINI  
RUA ASCENDINO VIEIRA MACIEL  
RUA AUGUSTO CARLESSI (TRECHO ENTRE A RUA CARDEAL ARCOVERDE E RUA QUINTINO BIANCHI)  
RUA AUGUSTO DOS ANJOS (TRECHO ENTRE A RUA SÃO M. CHAMPAGNAT E RUA PRESID. KENNEDY)  
RUA AURELIANO DIAS  
RUA BARÃO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE A RUA ARI BARROSO E RUA HORTÊNCIO JOÃO DA SILVA)  
RUA BELA VISTA  
RUA BENJAMIN BRISTOT (TRECHO DA RUA JOAQUIM NABUCO PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA BENTO GONÇALVES  
RUA CAMPOS SALES (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA SÃO VICENTE DE PAULA)  
RUA CARDEAL ARCOVERDE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA AUGUSTO CARLESSI)  
RUA CECÍLIA DAROS CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA ALMIRANTE BARROSO E RUA OLYMPIO PASSOS DA MOTTA)  
RUA COMANDANTE HELVECIO COELHO RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO BENETON E RUA SANTA BARBARA)  
RUA CONSELHEIRO HENRIQUE DALSSASSO  
RUA CONSTANTE CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA ALMIRANTE BARROSO E RUA RIACHUELO)  
RUA CRUZ E SOUZA  
RUA DAS PALMEIRAS  
RUA DEFENDI CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA ALMIRANTE SALDANHA DA GAMA E RUA CONSELHEIRO HENRIQUE DALSSASSO)  
RUA DEPUTADO ANTÔNIO HEIL (TRECHO ENTRE A RUA VISCONDE DE MAUA E RUA CARDEAL ARCOVERDE - LADO ESQUERDO)  
RUA DEPUTADO GUGLIELMI SOBRINHO  
RUA DOM JAIME DE BARROS CAMARA  
RUA DOM PAULO EVARISTO ARNS (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM NABUCO E RUA NILO PEÇANHA)  
RUA DOMÊNICO SÔNEGO  
RUA DOMINGOS BRISTOT  
RUA DOMINGOS JOSÉ STOPASSOLI  
RUA DOUTOR JOSÉ PIMENTEL (LADO DIREITO)  
RUA DOUTOR JOSÉ TARQUINIO BALSINI (TRECHO ENTRE A RUA LAURO MULLER E RUA FRANCISCO ALVES - LADO DIREITO)  
RUA DUARTE DA COSTA  
RUA EDUARDO KING (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA GAL. OSVALDO P. DA VEIGA)  
RUA EMÍLIO DE MENEZES (TRECHO ENTRE A RUA ALFREDO DEL PRIORE E RUA FREI CANECA)  
RUA EMÍLIO HULSE  
RUA ENGº FIUZA DA ROCHA (TRECHO ENTRE A RUA SÃO JOSÉ E RUA FAGUNDES VARELA)  
RUA EPITÁCIO PESSOA (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PEDRO MANOEL APOLINARIO)  
RUA ERNESTO HILARIO  
RUA ESTEVES JUNIOR  
RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN (TRECHO ENTRE A RUA ARARANGUÁ E RUA FREI CANECA)  
RUA EUGÊNIO TESSMANN  
RUA EZIO LIMA (TRECHO ENTRE A RUA CASEMIRO DE ABREU E RUA OSWALDO HULSE)  
RUA FERDINANDO MARTIGNAGO (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA SEBASTIÃO HUMBERTO PIERI)  
RUA FERNAO DIAS (TRECHO ENTRE A RUA ALFREDO DEL PRIORE E RUA JOSÉ DO PATROCINIO)  
RUA FLORENCIO DOMINGOS  
RUA FRANCISCO ALVES  
RUA FRANCISCO PERUCHI  
RUA FREDERICO MINATTO  
RUA FREI CANECA  
RUA GALDINO ROMUALDO DE OLIVEIRA  
RUA GENERAL LAURO SODRE (TRECHO ENTRE A RUA DES. PEDRO SILVA E TRAVESSA JOSÉ VITOR - LADO ESQUERDO)  
RUA GENERAL OSORIO  
RUA GENERAL OSVALDO PINTO DA VEIGA  
RUA GIÁCOMO SÔNEGO NETO  
RUA GRACA ARANHA  
RUA GUERRA JUNQUEIRA (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO DE LUCCA E RUA GALDINO ROMUALDO DE OLIVEIRA)  
RUA HECTOR ZANETTE  
RUA HELENA  
RUA HERCÍLIO LUZ (TRECHO ENTRE A RUA FAGUNDES VARELA E RUA SÃO JOSÉ)  
RUA HERMOGENES MAURICIO (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA SANTARÉM)

RUA HORTENCIO JOÃO DA SILVA  
RUA INDEPENDÊNCIA (TRECHO ENTRE A RUA GAL. OSVALDO PINTO DA VEIGA E RUA GUERRA JUNQUEIRA)  
RUA INDEPENDÊNCIA (TRECHO ENTRE A RUA GUERRA JUNQUEIRA E RUA ANGELO DAL FARRA - LADO ESQUERDO)  
RUA IVAN WANDERLEY FERNANDES  
RUA JERÔNIMO COELHO  
RUA JOÃO MILIOLI (TRECHO ENTRE A RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA E TRAVESSA BORTOLO MANGILI)  
RUA JOÃO SORATO  
RUA JORGE DA CUNHA CARNEIRO (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM NABUCO E RUA ABÍLIO PAULO)  
RUA JOSÉ DE ALENCAR  
RUA JOSÉ DE LUCCA  
RUA JOSÉ FABRE  
RUA JOSÉ GARIBALDI (LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ JOÃO COSTA  
RUA JOSÉ MANOEL ALVES  
RUA JOSÉ MILANEZ  
RUA JOSÉ SCOTTI (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA SANTARÉM)  
RUA LAURO MULLER (TRECHO ENTRE A RUA DOUTOR JOSÉ TARQUINIO BALSINI E RUA MONTEIRO LOBATO - LADO ESQUERDO)  
RUA LAURO MULLER (TRECHO ENTRE A RUA MONTEIRO LOBATO E RUA MÁRIO DE ANDRADE)  
RUA LEO LOMBARDI (TRECHO ENTRE A RUA NATAL SARTOR E RUA JAIME SILVEIRA)  
RUA LUCIA MILIOLI  
RUA LUIZ GERALDO DE FARIAS (TRECHO ENTRE ALAMEDA DOS NAMORADOS E RUA FAGUNDES VARELA)  
RUA MACHADO DE ASSIS  
RUA MADALENA CASAGRANDE  
RUA MADRE TEREZA MICHEL (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM NABUCO E RUA NILO PEÇANHA)  
RUA MAESTRO JACÓ (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM NABUCO E RUA NILO PEÇANHA)  
RUA MANSUETO COSTA (LADO ESQUERDO)  
RUA MARCELO LODETTI (TRECHO ENTRE A RUA ENGº FIUZA DA ROCHA E RUA HERCÍLIO LUZ)  
RUA MARCO BURIGO  
RUA MARECHAL HERMES  
RUA MARECHAL RONDON  
RUA MARIA PERUCHI JUSTI  
RUA MÁRIO DE ANDRADE  
RUA MÁRIO GREGORIO DOS REIS  
RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA SANTARÉM - LADO ESQUERDO)  
RUA MARTINHO LUTERO  
RUA MEM DE SÁ  
RUA MONTE CASTELO  
RUA MOYSES JOSÉ DE AGUIAR  
RUA NAÇÕES UNIDAS (LADO DIREITO)  
RUA NAGIB ABDENUR  
RUA NATAL PERUCHI  
RUA NATAL SARTOR (TRECHO ENTRE A RUA LEO LOMBARDI E RUA INDEPENDÊNCIA)  
RUA NILO PECANHA (TRECHO ENTRE A RUA ABILIO PAULO E AVENIDA SANTOS DUMONT)  
RUA OLAVO DE ASSIS SARTORI  
RUA OLIVIO ANTUNES CORREA  
RUA OLYMPIO PASSOS DA MOTTA  
RUA ORINDO ZACCARON  
RUA OSVALDO CRUZ  
RUA OSVALDO ROBERTO MAIER  
RUA OSWALDO HULSE  
RUA OTHILIA BUSSOLO STOPASSOLI  
RUA OTTO MAIER (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ FABRE E RUA SANTINO PEREIRA - LADO ESQUERDO)

RUA PALESTINA  
RUA PAPA JOÃO XXIII  
RUA PAPA PIO XII  
RUA PARAIBA  
RUA PAULO DE FRONTIN  
RUA PEDRO CECHINEL  
RUA PEDRO JAYME SILVEIRA  
RUA PEDRO MANOEL APOLINARIO  
RUA PEDRO RODRIGUES LOPES (TRECHO ENTRE A RUA ALMIRANTE BARROSO E RUA OLYMPIO PASSOS DA MOTTA)  
RUA PINHEIRO MACHADO (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PALESTINA)  
RUA PORFIRIO ROVARIS  
RUA PRESIDENTE KENNEDY (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO DAL FARRA E RUA OSWALDO HULSE - LADO ESQUERDO)  
RUA PRESIDENTE KENNEDY (TRECHO ENTRE A RUA NATAL SARTOR E RUA ANGELO DAL FARRA)  
RUA PRESIDENTE KENNEDY (TRECHO ENTRE A RUA OSWALDO HULSE E RUA JAIME SILVEIRA)  
RUA PRESIDENTE ROOSEVELT  
RUA PROFESSOR MOACYR JARDIM DE MENEZES  
RUA QUINTINO RIZZIERI  
RUA RAYMUNDO PROCOPIO NUNES  
RUA RIACHUELO  
RUA RIO DE JANEIRO (LADO ESQUERDO)  
RUA RIO GRANDE DO NORTE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA GAL. OSVALDO P. DA VEIGA)  
RUA RODRIGUES ALVES (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA ALMIRANTE BARROSO)  
RUA ROSALINO DAL BO  
RUA SAMPAIO VIANA  
RUA SANTA BARBARA  
RUA SANTARÉM (TRECHO ENTRE A RUA HERMOGENES MAURICIO E RUA FERDINANDO MARTIGNAGO)  
RUA SANTARÉM (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ SCOTTI E RUA VASCO DA GAMA - LADO ESQUERDO)  
RUA SANTARÉM (TRECHO ENTRE A RUA VASCO DA GAMA E RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA)  
RUA SANTARÉM (TRECHO ENTRE A RUA WENCESLAU BRAZ E RUA JOSÉ SCOTTI)  
RUA SANTINO PEREIRA  
RUA SANTO ANTÔNIO (TRECHO ENTRE A RUA ADAIR SILVEIRA E RUA VITAL BRASIL - LADO DIREITO)  
RUA SANTO ANTÔNIO (TRECHO ENTRE A RUA MONTEIRO LOBATO E RUA ADAIR SILVEIRA)  
RUA SÃO JOSÉ (TRECHO ENTRE A RUA MONTEIRO LOBATO E RUA OSVALDO CRUZ)  
RUA SÃO MARCELINO CHAMPAGNAT (TRECHO ENTRE A RUA AUGUSTO DOS ANJOS E RUA LEO LOMBARDI)  
RUA SÃO PEDRO (TRECHO ENTRE A RUA GAL. OSVALDO P. DA VEIGA E RUA ELIAS L. EUFRASIO - LADO ESQUERDO)  
RUA SÃO VICENTE DE PAULA (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM NABUCO E RUA NILO PEÇANHA)  
RUA SD-054-021  
RUA SD-057-027 (TRECHO DA RUA EMÍLIO HULSE PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA SD-057-027 (TRECHO ENTRE A RUA HECTOR ZANETTE E RUA EMÍLIO HULSE - LADO ESQUERDO)  
RUA SD-089-047  
RUA SD-1548-049  
RUA SD-1559-012  
RUA SD-1565-021  
RUA SD-1736-051  
RUA SD-344-056  
RUA SD-945-051  
RUA SENADOR PAULO SARASATE  
RUA SERGIPE  
RUA SILVA ALVARENGA  
RUA SILVESTRE SCOTTI  
RUA THADEU SILVESTRE (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PAULINO BURIGO - LADO DIREITO)

RUA TIETE  
RUA TIMOTEO BATISTA  
RUA TOBIAS BARRETO  
RUA TOMÉ DE SOUZA  
RUA TUIUTI (TRECHO ENTRE A RUA ALMIRANTE BARROSO E RUA AGRICOLA INDIO GUIMARÃES)  
RUA URUSSANGA (TRECHO ENTRE A RUA ARARANGUA E RUA JOSÉ DO PATROCINIO)  
RUA VALDIR VAZ FRANCO (LADO ESQUERDO)  
RUA VANDRILIO MANOEL SERAFIM  
RUA VASCO DA GAMA  
RUA VEREADOR ERNESTO JOSÉ MILIOLI  
RUA VICENTE CELESTINO  
RUA VICENTE NUNES BARCELOS  
RUA VICTOR HUGO  
RUA VISCONDE DE CAIRU  
RUA VISCONDE DE MAUA  
RUA VITAL BRASIL  
RUA WALMIR AMANTE FILHO  
RUA WASHINGTON LUIZ (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PALESTINA)  
SERVIDÃO ELIAS COLOMBO  
TRAVESSA ALVARO PEDRO COSTA  
TRAVESSA CASSEMIRO DEMBOSKI  
TRAVESSA FERNANDO FERRARI  
TRAVESSA JOSÉ VITOR  
TRAVESSA LUIZ RAMIRES  
TRAVESSA OURO PRETO  
TRAVESSA QUINZE DE FEVEREIRO  
TRAVESSA RAIMUNDO CORREA  
TRAVESSA VIRGILIO ARMANDO BORBA

#### ZONA 05

AVENIDA ARISTIDES BOLAN (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PESSOA E O FINAL DO DESM. RAUL FCO. DE OLIVEIRA)  
AVENIDA CARLOS PINTO SAMPAIO (TRECHO ENTRE A RUA PINHEIRO MACHADO E RUA JOÃO CAETANO - LADO DIREITO)  
AVENIDA DO MINEIRO  
AVENIDA ESTEVÃO EMÍLIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E AVENIDA GABRIEL ZANETTE)  
AVENIDA GABRIEL ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ MANOEL ALVES E RUA PROFESSORA TEREZA KUBASKI VIRTUOSO - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA HERCÍLIO AMANTE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E AVENIDA GABRIEL ZANETTE)  
AVENIDA LUIZ LAZZARIN (TRECHO ENTRE A RUA SAGRADA FAMILIA E RUA ALVARO CATÃO)  
AVENIDA SANTOS DUMONT (TRECHO ENTRE A RUA ARTHUR BERNARDES E RUA NILO PEÇANHA - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO ENTRE A RUA PASCOAL MELLER E RUA DOS ROGACIONISTAS)  
RODOVIA SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA ARDELI F. ELIAS E RUA OCTAVIO PAVAN)  
RUA 297 (LADO ESQUERDO)  
RUA 552  
RUA 564 (TRECHO ENTRE A RUA VALDIR PORTO CORREA E AVENIDA LUIZ LAZZARIN - LADO DIREITO)  
RUA ACHILES PIZZETTI  
RUA ADAIR SILVEIRA (LADO DIREITO)  
RUA AGRICOLA INDIO GUIMARÃES (TRECHO ENTRE A TRAVESSA BORTOLO MANGILI E RUA ALMIRANTE SALDANHA DA GAMA)  
RUA ALAGOAS  
RUA ALMIRANTE SALDANHA DA GAMA

RUA ALTAIR DA SILVA CASCAES  
RUA ALVARES DE AZEVEDO (TRECHO ENTRE A RUA SEBASTIÃO HUMBERTO PIERI E RUA JOCY PEREIRA)  
RUA AMAPA  
RUA ANIBAL ESTEVAM  
RUA ANITA GARIBALDI (TRECHO ENTRE A RUA FREI CANECA E RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO)  
RUA ANITAPOLIS (TRECHO ENTRE A RUA ENEDINA ALANO DA ROSA E RUA VALDIR PORTO CORREA)  
RUA ANNITA HELENA DE ARAUJO  
RUA ANTÔNIO BENEDET (TRECHO ENTRE A RUA ELIAS L. EUFRASIO E RUA PEDRO SALVADOR)  
RUA ANTÔNIO MARCELO FERREIRA  
RUA ANTONIO VERINO DOS SANTOS (TRECHO COM INICIO A 110 METROS DA RUA OLIVIO ANTUNES  
CORREA E RUA JOSE JANUARIO BORGES)  
RUA ARTUR LINEMBURGER  
RUA ATAIDE BOTELHO (TRECHO ENTRE A RUA OLIVIO ANTUNES CORREA E RUA JOSE JANUARIO  
BORGES)  
RUA AUGUSTO CARLESSI (TRECHO ENTRE A RUA QUINTINO BIANCHI E AVENIDA CENTENÁRIO)  
RUA BAHIA  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO DO DESM. CRICIÚMA CONSTRUÇÕES - LADO DIREITO)  
RUA BOLIVIA  
RUA BONIFACIO MANIQUE BARRETO  
RUA CARDEAL ARCOVERDE (TRECHO ENTRE A RUA AUGUSTO CARLESSI E AVENIDA GABRIEL ZANETTE)  
RUA CEARA  
RUA CONGONHAS  
RUA CONSTANTINA DALMOLIM ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA LAGES E RUA JOSÉ SATURINO  
PACHECO)  
RUA CUSTÓDIO DA CONCEIÇÃO  
RUA DA INCONFIDENCIA (TRECHO ENTRE A RUA GEL. OSVALDO P. DA VEIGA E RUA PEDRO SALVADOR)  
RUA DEPUTADO ANTÔNIO HEIL (TRECHO ENTRE A AVENIDA GABRIEL ZANETTE E RUA CARDEAL  
ARCOVERDE - LADO DIREITO)  
RUA DEPUTADO ANTÔNIO HEIL (TRECHO ENTRE A RUA CARDEAL ARCOVERDE E AVENIDA HERCÍLIO  
AMANTE)  
RUA DIRNEI GOMES  
RUA DO CASTELO (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO SALVADOR E RUA GUERRA JUNQUEIRA)  
RUA DONA LADI SAMPAIO  
RUA DOUTORA MIRELLA MACCARINI PERUCHI  
RUA DUILIO ZOMER MATTEI  
RUA EDESIO FARACO  
RUA EDUARDO KING (TRECHO ENTRE A RUA GEL. OSVALDO P. DA VEIGA E AVENIDA DO MINEIRO)  
RUA ELAINE CRISTINA MILANEZE  
RUA ELIAS LINFOLFO EUFRASIO  
RUA ELIZEU BERNARDINO LOURENÇO (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PESSOA E RUA 1060)  
RUA EMÍLIO DE MENEZES (TRECHO ENTRE A RUA FREI CANECA E RUA JOSE DO PATROCINIO)  
RUA ENGº FIUZA DA ROCHA (TRECHO DA AVENIDA ARISTIDES BOLAN NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU  
FINAL - LADO DIREITO)  
RUA ENGº FIUZA DA ROCHA (TRECHO ENTRE A RUA FAGUNDES VARELA E AVENIDA ARISTIDES BOLAN)  
RUA ENGENHEIRO JORGE FRYDBERG  
RUA ERNESTO BIANCHINI GOES  
RUA ESPIRITO SANTO  
RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN (TRECHO ENTRE A RUA FREI CANECA E RUA JOSÉ DO PATROCINIO)  
RUA FAGUNDES VARELA  
RUA GENERAL LAURO SODRE (TRECHO ENTRE A TRAVESSA JOSÉ VITOR E RUA VIDAL DE NEGREIROS -  
LADO ESQUERDO)  
RUA GOIAS  
RUA GUILHERME LINEMBURGER  
RUA HELMUT ANTON SCHAARSCHMIDT  
RUA HERCÍLIO LUZ (TRECHO ENTRE A RUA MARGARIDA FRANCO MADEIRA E RUA FAGUNDES VARELA)  
RUA HERMOGENES MAURICIO (TRECHO ENTRE A RUA SANTARÉM E RUA JOCY PEREIRA)  
RUA HORTENCIO JOÃO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA BARÃO DO RIO BRANCO E TRAVESSA CAMÕES)

RUA IMIGRANTE BENEDET (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA IMIGRANTE CASAGRANDE)  
RUA IMIGRANTE CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA JOSE JOVINO DEOLINDO E RUA IMIGRANTE ZANETTE)  
RUA IMIGRANTE DAROS (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA IMIGRANTE MILIOLLI)  
RUA IMIGRANTE MARTINELLO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA IMIGRANTE CASAGRANDE)  
RUA IMIGRANTE MELLER (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE ZANETTE E RUA IMIGRANTE DAROS)  
RUA IMIGRANTE MILANEZ (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO MILANEZZI E RUA DOS FERROVIÁRIOS)  
RUA IMIGRANTE PAVAN  
RUA IMIGRANTE PIERINI (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA IMIGRANTE CASAGRANDE)  
RUA IMIGRANTE SONEGO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA IMIGRANTE CASAGRANDE)  
RUA IMIGRANTE ZANETTE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA IMIGRANTE CASAGRANDE)  
RUA INACIO TOME PEREIRA  
RUA IRMA ADELAIDE FERNANDES  
RUA JAIR SCOTTI  
RUA JOÃO ALIPIO BRAZ (TRECHO ENTRE A RUA OLIVIO ANTUNES CORREA E RUA JOSE SATURNINO PACHECO)  
RUA JOÃO CASAGRANDE  
RUA JOÃO MILIOLI (TRECHO ENTRE A TRAVESSA JOSÉ VITOR E RUA VIDAL DE NEGREIROS)  
RUA JOÃO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO E RUA LOURENÇO RINALDI CANARIN - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA LOURENÇO RINALDI CANARIN E AVENIDA ARISTIDES BOLAN)  
RUA JOÃO RAFAEL MENDES (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ S. EMÍLIO DOS SANTOSE E RUA SD-479-053 - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO SILVANO ANTUNES  
RUA JOÃO VITOR MACHADO  
RUA JOAQUIM SILVEIRA GOULART  
RUA JOCY PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA AMABILE MILANEZ SONEGO RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU)  
RUA JOCY PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA HERMOGENES MAURICIO E RUA AMABILE MILANEZ SONEGO - LADO ESQUERDO)  
RUA JOCY PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU E RUA FERDINANDO MARTIGNAGO - LADO ESQUERDO)  
RUA JOCY PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA WENCESLAU BRAZ E RUA HERMOGENES MAURICIO)  
RUA JORNALISTA EZEQUIEL DOS PASSOS (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PESSOA E RUA HILARIO F. PACHECO)  
RUA JOSÉ CARDOSO (TRECHO ENTRE A RUA DIRNEI GOMES E RUA ACRE)  
RUA JOSÉ DO PATROCINIO  
RUA JOSÉ GARIBALDI (LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ HENRIQUE MEZZARI  
RUA JOSÉ JANUARIO BORGES  
RUA JOSÉ JOVINO DEOLINDO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA IMIGRANTE CASAGRANDE)  
RUA JOSÉ SATURINO PACHECO (LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ SCOTTI (TRECHO ENTRE A RUA JOCY PEREIRA E RUA ATAULFO ALVES - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ SCOTTI (TRECHO ENTRE A RUA SANTARÉM E RUA JOCY PEREIRA)  
RUA JULIA BENEDET SALVADOR (TRECHO DA RUA GUERRA JUNQUEIRA PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA JULIA BENEDET SALVADOR (TRECHO ENTRE A RUA GEL. OSVALDO P. DA VEIGA E RUA PEDRO SALVADOR)  
RUA JUVENCIO BORGES JUNIOR (TRECHO ENTRE A RUA OLIVIO ANTUNES CORREA E RUA JOSE JANUARIO BORGES)  
RUA LAGES  
RUA LAGUNA (TRECHO ENTRE A RUA JOSE JANUARIO BORGES E RUA OLIVIO ANTUNES CORREA)  
RUA LEANDRO MARTIGNAGO  
RUA LEONCIO BITENCOURT  
RUA LETICIA GHISI ZAPPELLINI

RUA LUIZ BURIGO  
RUA LUIZ CARLOS BURIGO  
RUA LUIZ DAL TOE (TRECHO ENTRE A RUA OLIVIO ANTUNES CORREA E RUA JOSE SATURNINO PACHECO)  
RUA LUIZ GERALDO DE FARIAS (TRECHO ENTRE A RUA MARIO BRIGIDO E RUA FAGUNDES VARELA)  
RUA LUIZ MARTINELLO  
RUA MANOEL HIGINO DE OLIVEIRA  
RUA MANOEL RODRIGUES FERRAO  
RUA MARGARIDA FRANCO MADEIRA  
RUA MARIA AGOSTINHO BECKER  
RUA MARIA FERNANDES ARGENTE (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA THEREZA GISLON)  
RUA MÁRIO BRIGIDO  
RUA MÁRIO QUINTANA  
RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA SANTARÉM - LADO DIREITO)  
RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA SANTARÉM E RUA CATULO DA PAIXÃO CEARENSE)  
RUA MINAS GERAIS  
RUA NELIS SOARES DOS SANTOS  
RUA NOEL ROSA (TRECHO DA RUA SIDENI DA SILVA PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA NOEL ROSA (TRECHO ENTRE O SEU INÍCIO E AVENIDA ARISTIDES BOLAN)  
RUA OTAVIO MANOEL DE SOUZA  
RUA OTTO MAIER (TRECHO DA RUA JULIO GAIDZINSKI PROSSEGUINDO POR 310M NO SENTIDO NOROESTE - LADO DIREITO)  
RUA PADRE ESTANISLAU CIZESKI  
RUA PARA (TRECHO ENTRE A RUA GEL. OSVALDO P. DA VEIGA E RUA PEDRO SALVADOR)  
RUA PARANA (TRECHO ENTRE A RUA PIAUI E RUA RIO GRANDE DO NORTE)  
RUA PEDRO RODRIGUES LOPES (TRECHO ENTRE A RUA OLYMPIO PASSOS DA MOTTA E RUA AGRICOLA INDIO GUIMARÃES)  
RUA PEDRO SALVADOR  
RUA PERNAMBUCO  
RUA PIAUI  
RUA PRESIDENTE KENNEDY (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO DAL FARRA E RUA OSWALDO HULSE - LADO DIREITO)  
RUA PROFESSORA DIRLENE INOCENTE DARIO VOLPATO  
RUA PROFESSORA TEREZA KUBASKI VIRTUOSO  
RUA QUINTINO BIANCHI  
RUA RIO GRANDE DO NORTE (TRECHO ENTRE A RUA GEL OSVALDO P. DA VEIGA E AVENIDA DO MINEIRO)  
RUA SANTARÉM (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ SCOTTI E RUA VASCO DA GAMA - LADO DIREITO)  
RUA SANTARÉM (TRECHO ENTRE A RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA E RUA HERMOGENES MAURICIO)  
RUA SANTO ANTÔNIO (TRECHO ENTRE A RUA ADAIR SILVEIRA E RUA VITAL BRASIL - LADO ESQUERDO)  
RUA SÃO PAULO  
RUA SÃO PEDRO (TRECHO ENTRE A RUA ELIAS L. EUFRASIO E RUA PEDRO SALVADOR)  
RUA SÃO PEDRO (TRECHO ENTRE A RUA GEL. OSVALDO P. DA VEIGA E RUA ELIAS L. EUFRASIO - LADO DIREITO)  
RUA SD-1529-015  
RUA SD-535-018  
RUA SEBASTIÃO HUMBERTO PIERI  
RUA SIDENI DA SILVA  
RUA SILVESTRE SERAFIM  
RUA TEOTONIO JUVENCIO MARQUES  
RUA THEREZA GISLON (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO ALIPIO BRAZ E RUA MARIA FERNANDES ARGENTE)  
RUA TRANQUILO PELEGRIN (TRECHO ENTRE A AVENIDA LUIZ LAZZARIN E RUA DOMINGOS PEDRO CESCONETO - LADO DIREITO)  
RUA URUSSANGA (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO M. FERREIRA E RUA TEOTONIO J. MARQUES)  
RUA VALDIR LINENBURGER  
RUA VALMOR VARGAS

RUA VIDAL DE NEGREIROS  
RUA VILA LOBOS  
RUA WENCESLAU BRAZ (TRECHO ENTRE A RUA SANTARÉM E RUA ATAULFO ALVES)  
SERVIDÃO ANTÔNIO OSCAR  
TRAVESSA ÂNGELO BENEDET  
TRAVESSA BORTOLO MANGILI  
TRAVESSA CAMÕES  
TRAVESSA SÃO JUDAS TADEU

#### ZONA 06

AVENIDA CARLOS PINTO SAMPAIO (TRECHO ENTRE A RUA PINHEIRO MACHADO E RUA JOÃO CAETANO - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA CARLOS PINTO SAMPAIO (TRECHO ENTRE A RUA RAYMUNDO PUCHER E RUA PINHEIRO MACHADO)  
AVENIDA DIOMICIO FREITAS  
AVENIDA DOS ITALIANOS (TRECHO ENTRE A ROD. GOVERNADOR JORGE LACERDA E RUA IMIGRANTE MELLER)  
AVENIDA ESTEVÃO EMÍLIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A AVENIDA GABRIEL ZANETTE E RUA SÃO MIGUEL DO OESTE - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA GABRIEL ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA OTAVIO ANTÔNIO VICENTE E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA - LADO DIREITO)  
AVENIDA GILIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO MARCILIO ALEXANDRE E RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES - LADO DIREITO)  
AVENIDA HERCÍLIO AMANTE (TRECHO ENTRE A AVENIDA GABRIEL ZANETTE E AVENIDA DIOMICIO FREITAS)  
AVENIDA IMIGRANTES POLONESES  
AVENIDA PORTO ALEGRE (TRECHO ENTRE A RUA CONGONHAS E RUA IMBITUBA)  
AVENIDA PORTO ALEGRE (TRECHO ENTRE A RUA IMBITUBA E RUA ANTÔNIO DARÉ - LADO DIREITO)  
AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO  
AVENIDA PROFESSOR NICOLAU DESTRI NAPOLEAO  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RODOVIA ANTÔNIO JUST - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO DA RUA PASCOAL MELLER ATÉ O LIMITE DO LOT. JARDIM ANGÉLICA - LADO DIREITO)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BATISTA DAROS E RUA SILVINO MANGANELLI)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA NICOLAU MACHADO DE SOUZA E RUA SILVINO MANGANELLI - LADO DIREITO)  
RODOVIA SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA ÁLVARO CATÃO E RUA ARDELI FELIPE ELIAS)  
RUA 1060  
RUA 1205  
RUA 1337  
RUA 1338  
RUA 1364  
RUA 1374  
RUA 1462  
RUA 1793  
RUA 1940  
RUA 236 (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PINHEIRO ALVES E RUA EMILIO DAMINELI)  
RUA 267  
RUA 290  
RUA 297 (LADO DIREITO)  
RUA 336  
RUA 368  
RUA 515

RUA 516 (LADO ESQUERDO)  
RUA 564 (TRECHO ENTRE A RUA SD-2083-039 E RUA VALDIR PORTO CORREA)  
RUA 603  
RUA 762  
RUA ABOLIÇÃO  
RUA ABRAMO CASAGRANDE  
RUA ACRE  
RUA ADELFO GARBELOTTO  
RUA ADELIA DAGOSTIM PIZZETTI (SUL)  
RUA ADOLFO LINEMBURGER  
RUA AFONSO PENA (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E AVENIDA CARLOS PINTO SAMPAIO)  
RUA ALBERTO DA ROSA  
RUA ALVARES DE AZEVEDO (TRECHO ENTRE A RUA JOCY PEREIRA E RUA SD-080-039)  
RUA ALVARO LUIZ CAMPOS LIMA  
RUA AMABILE MILANEZ SONEGO  
RUA AMAURI DAL PONT  
RUA AMOR PERFEITO (TRECHO DA RUA DAS GARDÊNIAS PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA ANA NERI  
RUA ANA PATRICIA COELHO DE BITENCOURT (LADO DIREITO)  
RUA ANAIR NASPOLINI DE LUCCA (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCA E RUA DEFENDI NEGRO)  
RUA ANARDO RAUL GARCIA  
RUA ANGELO CACIATORI  
RUA ANGELO DAL FARRA (TRECHO ENTRE A RUA GALDINO ROMUALDO DE OLIVEIRA E RUA INCONFIDENCIA)  
RUA ANGELO LODETTI  
RUA ANIBAL SÔNEGO  
RUA ANITA GARIBALDI (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO E RUA PEDRO LOCKS)  
RUA ANTÔNIO BENEDET DE ANGELO  
RUA ANTÔNIO CACIATORI  
RUA ANTONIO HERCILIO GRACIANO  
RUA ANTÔNIO JOSÉ PARENTE  
RUA ANTÔNIO MARCILIO ALEXANDRE  
RUA ANTÔNIO PIZZETTI  
RUA ANTÔNIO TEODORO MÁXIMO (TRECHO DA RUA DEFENDI NEGRO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA ANTONIO VERDIERI  
RUA ANTONIO VERINO DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ JANUARIO BORGES E AVENIDA LUIZ LAZZARIN)  
RUA ANTÚRIO  
RUA ARACAJU  
RUA ARACATUBA  
RUA ARILTO MAIER  
RUA ARISTIDES FELIZARDO LIMA  
RUA ARNALDO ANDRADE  
RUA ARNO AMBONI  
RUA ARTHUR EUGÊNIO DA SILVEIRA  
RUA ARTUR BERNARDES (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)  
RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE (TRECHO ENTRE A RUA JOSE JOVINO DEOLINDO E RUA IMIGRANTE THOME)  
RUA ASSIS BRASIL  
RUA ASSUNTA BIANCHI LINEMBURGER  
RUA ATAIDE BOTELHO (TRECHO DA RUA JOSE JANUARIO BORGES PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA ATAULFO ALVES (TRECHO ENTRE A RUA ABOLIÇÃO E RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA)  
RUA AUGUSTA DAL PONT  
RUA AUGUSTO CALHEIROS

RUA BALNEÁRIO CAMBORIÚ (TRECHO ENTRE A RUA ARTHUR EUGÊNIO DA SILVEIRA E RUA DOS FERROVIÁRIOS)

RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO

RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO DO DESM. JOSÉ BELUCO - LADO DIREITO)

RUA BELÉM (TRECHO ENTRE A AVENIDA PORTO ALEGRE E RUA MACAPÁ)

RUA BELÉM (TRECHO ENTRE A RUA MACEIÓ E RUA RECIFE)

RUA BELO HORIZONTE (TRECHO ENTRE A RUA SALVADOR E RUA PORTO VELHO - LADO ESQUERDO)

RUA BENEDITO NARCISO DA ROCHA

RUA BENEVENUTO JOSÉ SCOTTI (TRECHO ENTRE A RUA LAURO CIRINO DE OLIVEIRA E RUA PEDRO JOÃO DELFINO)

RUA BRASÍLIA

RUA BRAZ CUBAS

RUA CAÇADOR

RUA CAMPOS SALES (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)

RUA CANOINHAS

RUA CARLOS GOMES

RUA CARLOS JOÃO GONÇALVES

RUA CARLOS OTAVIANO SEARA

RUA CARLOS SCAVONE (TRECHO DA RUA ZACARIAS ACACIO GOMES PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA CATARINA DARIO MARTINHAGO (TRECHO DA RUA FRANCISCO MARTINHAGO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)

RUA CATARINA DARIO MARTINHAGO (TRECHO ENTRE A RUA DEFENDI NEGRO E RUA FRANCISCO MARTINHAGO - LADO ESQUERDO)

RUA CATULO DA PAIXÃO CEARENSE

RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A ROD. SEBASTIÃO T. DOS SANTOS E RUA BAZILIO V. ZILLI)

RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA ANAIR N. DE LUCCA E RUA OCTAVIO DE LUCCA - LADO ESQUERDO)

RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA OCTAVIO DE LUCCA E RUA DEFENDI NEGRO)

RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO MILAK E RUA VICTOR LUIZ ANGULSKI SAMPAIO)

RUA CONSTANTINA DALMOLIM ZANETTE (TRECHO DA RUA JOSÉ SATURINO PACHECO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA CORONEL LUIZ DOS REIS FALCAO

RUA CUIABÁ (TRECHO ENTRE A AVENIDA PORTO ALEGRE E RUA PORTO VELHO)

RUA DA INCONFIDENCIA (TRECHO DA RUA PEDRO SALVADOR PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA DARIO GARBELOTTI

RUA DAS GARDÊNIAS

RUA DAVI CANABARRO

RUA DEFENDI NEGRO (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCCA E RUA ANAIR N. DE LUCCA)

RUA DEFENDI NEGRO (TRECHO ENTRE A RUA NILZA LOCKS DE SOUZA E RUA CLARINDA M. LUCCA - LADO ESQUERDO)

RUA DEOCLESIO PEREIRA MACIEL

RUA DOMINGOS DE BRITO PEIXOTO

RUA DONA INOCENTE MELLER DARIO

RUA DONATO VALVASSORI (TRECHO ENTRE A RUA LAUDELINO FERNANDES E RUA AMAURI DAL PONT)

RUA DOS FERROVIÁRIOS (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS JOÃO GONÇALVES E RUA SANTINA MILANEZ)

RUA DOS ROGACIONISTAS

RUA DOUTOR FRANCO AMBONI NUNES TORRES

RUA DOUTOR RAIMUNDO GAIDZINSKI PEREZ

RUA EDUARDO SOUTO (TRECHO ENTRE A RUA AUGUSTO CALHEIROS E RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA)

RUA EFIGENIA GOMES ALBINO

RUA ELISIARIO SANTANA PEIXOTO

RUA ELIZEU BERNARDINO LOURENÇO (TRECHO ENTRE A RUA 1060 E AVENIDA ARISTIDES BOLAN)

RUA ELPIDIO MEIS

RUA EMILIA MARIA DE JESUS (TRECHO ENTRE A RUA LOURENÇO RINALDI CANARIN E RUA JOSÉ S. EMÍLIO DOS SANTOS - LADO DIREITO)

RUA EMILIO DAMINELLI (TRECHO DA RUA WENCESLAU BRAZ PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA EMÍLIO DE MENEZES (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO E RUA MARIO CRIPPA)

RUA ENEDINA ALANO DA ROSA (LADO ESQUERDO)

RUA ENGº FIUZA DA ROCHA (TRECHO DA AVENIDA ARISTIDES BOLAN NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA ENGENHEIRO JORGE BECKE

RUA ENGENHEIRO LOJA

RUA EPITÁCIO PESSOA (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)

RUA ESTEVAM PIERINI (TRECHO DA RUA DEFENDI NEGRO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)

RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN (TRECHO DO LOTEAMENTO RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN ATÉ A AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO - LADO DIREITO)

RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN (TRECHO ENTRE A RUA JAIRO LUIZ THOMAZI E RUA 1374 - LADO ESQUERDO)

RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO E RUA JAIRO LUIZ THOMAZI)

RUA FELIX DE LUCCA (TRECHO DA RUA FIORENTO MELLER PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA FELIX DE LUCCA (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA FIORENTO MELLER)

RUA FERDINANDO MARTIGNAGO (TRECHO ENTRE A RUA SEBASTIÃO HUMBERTO PIERI E RUA NEREU JOÃO DE AGUIAR)

RUA FERNANDO DE NORONHA

RUA FERNANDO ZANATTA (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSOR NICOLAU DESTRI NAPOLEÃO E RUA JOSE PASSOS DA MOTTA)

RUA FERNAO DIAS (TRECHO A PARTIR DA RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA FIORAVANTE BENEDET

RUA FIORENTO MELLER (TRECHO ENTRE A RUA FÉLIX DE LUCCA E RUA OSVALDO BÚRIGO - LADO DIREITO)

RUA FLOR ANIS

RUA FLORIANOPOLIS (TRECHO ENTRE A RUA PORTO VELHO E RUA TOCANTINS - LADO ESQUERDO)

RUA FLORIANOPOLIS (TRECHO ENTRE A RUA SALVADOR E RUA TOCANTINS)

RUA FORTALEZA (TRECHO ENTRE A RUA ARACAJU E RUA MACEIO)

RUA FRANCISCO MARTINHAGO

RUA GABRIEL STRACHOSKI (LADO ESQUERDO)

RUA GALDINO TRENTO

RUA GASPAR

RUA GELSON CLAUDIO

RUA GELSON LOCKS (TRECHO ENTRE A RUA JUVENCIO BORGES JUNIOR E RUA ANTONIO VERINO DOS SANTOS)

RUA GENERAL LAURO SODRE (TRECHO ENTRE A RUA VIDAL DE NEGREIROS E 180 METROS A LESTE - LADO ESQUERDO)

RUA GERALDINA SILVEIRA MARTINELLO

RUA GERALDO LUIZ DE FARIAS

RUA GIÁCOMO BILESSIMO

RUA GIÁCOMO THOMÉ (TRECHO ENTRE A RUA AVENIDA CENTENARIO E RUA ITAPEMA)

RUA GUANABARA

RUA GUERRA JUNQUEIRA (TRECHO ENTRE A RUA GALDINO ROMUALDO DE OLIVEIRA E RUA SÃO PEDRO)

RUA GUILHERME LOCKS

RUA GUMERCINDO JOSÉ DE BEM

RUA HAMILTON VIANNA

RUA HERMOGENES MAURICIO (TRECHO ENTRE A RUA JOCY PEREIRA E RUA NEREU JOÃO DE AGUIAR)

RUA HILARIO FRANCONI

RUA HILDA FONTANELLA GUGLIELMI

RUA IDALINA ROHLING FRANCISCO  
RUA IMBITUBA (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E AVENIDA PORTO ALEGRE)  
RUA IMIGRANTE BENEDET (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE CASAGRANDE E RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE)  
RUA IMIGRANTE BILESSIMO  
RUA IMIGRANTE CASAGRANDE (TRECHO ENTRE A RUA JOSE DARIO E RUA JOSE JOVINO DEOLINDO)  
RUA IMIGRANTE DARIO  
RUA IMIGRANTE DAROS (LADO ESQUERDO)  
RUA IMIGRANTE DE LUCCA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO E RUA ITAPEMA)  
RUA IMIGRANTE DE LUCCA (TRECHO ENTRE A RUA ITAPEMA E RUA SD-136-089 - LADO DIREITO)  
RUA IMIGRANTE MARTINELLO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE CASAGRANDE E RUA ZACARIAS ACACIO GOMES)  
RUA IMIGRANTE MELLER (TRECHO ENTRE A RUA PASCOAL MELLER E RUA IMIGRANTE ZANETTE)  
RUA IMIGRANTE MILANEZ (TRECHO DA RUA DOS FERROVIÁRIOS PROSSEGUINDO SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA IMIGRANTE MILIOLLI (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE DAROS E RUA IMIGRANTE MARTINELLO)  
RUA IMIGRANTE NETTO  
RUA IMIGRANTE PIERINI (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE CASAGRANDE E RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE)  
RUA IMIGRANTE SCOTTI  
RUA IMIGRANTE SONEGO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE CASAGRANDE RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE)  
RUA IMIGRANTE THOMÉ  
RUA IMIGRANTE VENZON (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA ANTÔNIO B. DE ANGELO)  
RUA IMIGRANTE ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE CASAGRANDE E RUA IMIGRANTE SCOTTI - LADO DIREITO)  
RUA INDEPENDÊNCIA (TRECHO ENTRE A RUA GUERRA JUNQUEIRA E RUA ANGELO DAL FARRA - LADO DIREITO)  
RUA IRMÃO WALMIR ORSI (TRECHO DA AVENIDA UNIVERSITÁRIA PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL- LADO ESQUERDO)  
RUA ITAMAR BLASIVUS  
RUA ITAPEMA (TRECHO DO DESM. ALBINA MILANEZ PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA ITAPEMA (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE DE LUCCA E RUA DOS FERROVIÁRIOS)  
RUA IZAURA ZAPELINI BITENCOURT  
RUA JACINTA COCCULO PIAZZA  
RUA JAIME SILVEIRA (TRECHO ENTRE A RUA JULIO GAIDZINSKI E RUA LEO LOMBARDI)  
RUA JAIRO LUIZ THOMAZI (LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO ALIPIO BRAZ (TRECHO ENTRE A RUA JOSE SATURNINO PACHECO E RUA THEREZA GISLON)  
RUA JOÃO ALIPIO BRAZ (TRECHO ENTRE A RUA THEREZA GISLON E RUA GUILHERME LOCKS - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO MILAK  
RUA JOÃO MILIOLI (TRECHO ENTRE A RUA VIDAL DE NEGREIROS E RUA ALVARO LUIZ C. LIMA)  
RUA JOÃO PEDRO DE SOUZA  
RUA JOÃO PINHEIRO ALVES  
RUA JOÃO RAFAEL MENDES (TRECHO ENTRE A RUA DARIO GARBELOTTI E RUA JOSÉ SEDENI E. DOS SANTOS)  
RUA JOÃO RAFAEL MENDES (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ S. EMÍLIO DOS SANTOSE E RUA SD-479-053 - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA  
RUA JOÃO SÔNEGO  
RUA JOÃO SPILERE (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E AVENIDA CENTENARIO)  
RUA JOAQUIM NABUCO (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)  
RUA JOCY PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA HERMOGENES MAURICIO E RUA AMABILE MILANEZ SONEGO - LADO DIREITO)  
RUA JOCY PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU E RUA FERDINANDO MARTIGNAGO - LADO DIREITO)

RUA JOEL DE SOUZA  
RUA JORNALISTA EZEQUIEL DOS PASSOS (TRECHO DA RUA JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA JORNALISTA EZEQUIEL DOS PASSOS (TRECHO ENTRE A RUA HILARIO F. PACHECO E RUA JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA)  
RUA JOSÉ ADEVIR MILIOLI  
RUA JOSÉ CARDOSO (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM S. GOULART E RUA DIRNEI GOMES)  
RUA JOSÉ DARIO  
RUA JOSÉ DUARTE  
RUA JOSÉ JOVINO DEOLINDO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE CASAGRANDE E RUA SILVINO ROVARIS)  
RUA JOSÉ LINS DO REGO  
RUA JOSÉ MANOEL CARVALHO  
RUA JOSÉ MANOEL SIMÃO (TRECHO ENTRE A RUA WILSON E. FARACO E RUA AMANDIO MARCELINO)  
RUA JOSÉ PASSOS DA MOTTA  
RUA JOSÉ PIAZZA  
RUA JOSÉ SATURINO PACHECO (LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ SCOTTI (TRECHO DA RUA ATAULFO ALVES PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA JOSÉ SCOTTI (TRECHO ENTRE A RUA JOCY PEREIRA E RUA ATAULFO ALVES - LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ SEDENI EMÍLIO DOS SANTOS  
RUA JOVINO ANTÔNIO DA ROSA (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCA E RUA ANAIR N. DE LUCCA - LADO ESQUERDO)  
RUA JUCELI RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES)  
RUA JULIA BENEDET SALVADOR (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO SALVADOR E RUA GUERRA JUNQUEIRA)  
RUA JULIO VERNE  
RUA JUVENCIO BORGES JUNIOR (TRECHO ENTRE A RUA GELSON LOCKS E O LOT. SESMARIA - LADO DIREITO)  
RUA JUVENCIO BORGES JUNIOR (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ JANUARIO BORGES E RUA GELSON LOCKS)  
RUA LAGUNA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ JANUARIO BORGES E O LOT. SESMARIA)  
RUA LAUDELINO FERNANDES (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA DONATO VALVASSORI - LADO ESQUERDO)  
RUA LAURA BORDINI DA SILVA  
RUA LAURO CIRINO DE OLIVEIRA  
RUA LAURO JOSÉ PLACIDO  
RUA LIDIO DA SOLER (TRECHO ENTRE A RUA SILVINO ROVARIS E RUA IMIGRANTE BENEDET)  
RUA LOURDES MARIA BEZ BIROLLO ROSSO  
RUA LOURENÇO ZANETTE (TRECHO DO LOT. SESMARIA)  
RUA LUCIO MANOEL DA SILVA  
RUA LUIZ BUZZANELLO  
RUA LUIZ DAL TOE (TRECHO ENTRE A RUA GUILHERME LOCKS E RUA 1378)  
RUA LUIZ DAROS DE SALVADOR (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PAULINO BURIGO)  
RUA LUIZ DAROS DE SALVADOR (TRECHO ENTRE A RUA FIORENTO MELLER E RUA ALBINA MILANEZ - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ FERNANDO DA FONSECA GYRÃO (TRECHO ENTRE A RUA SD-2083-039 E RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA)  
RUA LUIZ PIZZETTI (TRECHO ENTRE A RUA ANAIR N. DE LUCCA E RUA CLARINDA M. DE LUCA)  
RUA LUPICINIO RODRIGUES (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PADRE GUIDO VIVONA)  
RUA LYCIDONIO WENÇON  
RUA MACAPA  
RUA MACEIO  
RUA MANAUS  
RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA JOÃO PAES - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL QUINTINO DOS SANTOS  
RUA MARIA ANTONIETA

RUA MARIA DAL PONT  
RUA MARIA DE SA MARTINELLO  
RUA MARIA SILVIA CARNEIRO LONGO  
RUA MARIO CRIPPA  
RUA MARIZ E BARROS  
RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA CATULO DA PAIXÃO CEARENSE E AVENIDA LUIZ LAZZARIN)  
RUA MARTINS FONTES  
RUA MAXIMILIANO GAIDZINSKI (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO MARTINHO PRUDÊNCIO E RUA SÃO MIGUEL DO OESTE)  
RUA MELEIRO (TRECHO ENTRE A RUA SAO CARLOS E RUA 1374)  
RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E AVENIDA CENTENÁRIO)  
RUA NATAL (TRECHO ENTRE A RUA ARACAJU E RUA XINGU)  
RUA NEREU JOÃO DE AGUIAR  
RUA NILO PECANHA (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)  
RUA NILTON PEDRO SANTANA  
RUA NITEROI  
RUA NOEL ROSA (TRECHO DA AVENIDA ARISTIDES BOLAN PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA NOEL ROSA (TRECHO ENTRE A AVENIDA ARISTIDES BOLAN E RUA SIDENI DA SILVA - LADO ESQUERDO)  
RUA ORESTES BARBOSA  
RUA OSVALDO BURIGO (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PAULINO BURIGO - LADO DIREITO)  
RUA OSVALDO ROCHA  
RUA OTAVIO ANTÔNIO VICENTE  
RUA OTAVIO DAL PONT  
RUA OTAVIO GHEDIN  
RUA OTTO LEOPOLDO TIEFENSEE (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSOR NICOLAU DESTRI NAPOLEÃO E RUA JOSE PASSOS DA MOTTA)  
RUA PADRE ANTÔNIO PATAVINO (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO MANGANELLI E RUA LUPICINIO RODRIGUES)  
RUA PADRE ANTONIO VIEIRA  
RUA PADRE MÁRIO LABARUTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENARIO E RUA ITAPEMA)  
RUA PADRE PAULO PETRUZZELLIS  
RUA PALMERINHAS  
RUA PARA (TRECHO DA RUA PEDRO SALVADOR PROSSEGUINDO NO SENTINO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA PARANA (TRECHO ENTRE A RUA RIO GRANDE DO NORTE E RUA SANTINO D. MACHADO)  
RUA PASCOAL MELLER  
RUA PAULINO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA LUPICINIO RODRIGUES E RUA OSVALDO BURIGO)  
RUA PAULO BERNARDO ROVARIS  
RUA PEDRO ALVARES CABRAL  
RUA PEDRO JOÃO DELFINO  
RUA PEDRO LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCA E RUA ANAIR N. DE LUCCA)  
RUA PEDRO MANGANELLI  
RUA PEDRO MANOEL FIGUEIREDO  
RUA PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO MARTINHAGO E RUA ANAIR NASPOLINI DE LUCCA)  
RUA PERO VAZ DE CAMINHA  
RUA PICARRAS  
RUA PIÇARRAS (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE DE LUCCA E RUA DOS FERROVIÁRIOS)  
RUA PINHEIRO MACHADO (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)  
RUA PORTO VELHO  
RUA PRESIDENTE PRUDENTE  
RUA PRIMEIRO DE MAIO  
RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU (TRECHO ENTRE A RUA JOCY PEREIRA E RUA

NEREU JOÃO DE AGUIAR)  
RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ FERNANDO DA  
FONSECA GYRÃO E RUA VALDIR PORTO CORREA)  
RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU (TRECHO ENTRE A RUA NEREU JOÃO DE AGUIAR E  
RUA LUIZ FERNANDO DA FONSECA GYRÃO - LADO DIREITO)  
RUA PROTASIO VASCO  
RUA QUINTINO BURIGO (TRECHO ENTRE A AVENIDA PROFESSOR NICOLAU DESTRI NAPOLEÃO E RUA 516  
- LADO ESQUERDO)  
RUA QUINTINO BURIGO (TRECHO ENTRE A AVENIDA PROFESSOR NICOLAU DESTRI NAPOLEÃO E RUA  
JOSE ADEVIR MILIOLI - LADO DIREITO)  
RUA RAPOSO TAVARES  
RUA RAYMUNDO PUCHER (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)  
RUA RIO DE JANEIRO (LADO DIREITO)  
RUA RIO GRANDE DO SUL  
RUA ROBERTO BURLE MAX  
RUA RODRIGUES ALVES (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E AVENIDA CARLOS PINTO  
SAMPAIO)  
RUA RONDONIA  
RUA ROSITA DANOVITCH FINSTER (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSOR NICOLAU DESTRI NAPOLEÃO E  
RUA JOSE PASSOS DA MOTTA)  
RUA SALVADOR  
RUA SANTA HELENA  
RUA SANTARÉM (TRECHO ENTRE A RUA ALVARO CATÃO E RUA WENCESLAU BRAZ)  
RUA SANTINA MILANEZ (TRECHO ENTRE A RUA SERGIO BEHENCK EVALDT E RUA LUIZ JOÃO MILANEZ)  
RUA SANTINO DOMICIO MACHADO  
RUA SANTOS DOMINGOS MARTINELLO  
RUA SANTOS GUGLIELMI  
RUA SÃO CARLOS (TRECHO ENTRE A RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN E AVENIDA PRESIDENTE  
JUSCELINO)  
RUA SÃO MIGUEL DO OESTE (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA VEREADOR  
MATIAS RICARDO PAZ)  
RUA SÃO MIGUEL DO OESTE (TRECHO ENTRE A RUA OTAVIO ANTÔNIO VICENTE E RUA MIGUEL PATRÍCIO  
DE SOUZA - LADO DIREITO)  
RUA SÃO PEDRO (TRECHO DA RUA PEDRO SALVADOR PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU  
FINAL)  
RUA SÃO SEBASTIÃO  
RUA SD-073-089  
RUA SD-074-089  
RUA SD-109-061  
RUA SD-111-061  
RUA SD-142-089  
RUA SD-143-089  
RUA SD-1528-052  
RUA SD-1531-048  
RUA SD-1532-048  
RUA SD-1535-028  
RUA SD-1552-015  
RUA SD-1555-049  
RUA SD-1558-018  
RUA SD-1800-056  
RUA SD-1848-089  
RUA SD-1972-019  
RUA SD-1991-019 (TRECHO DO LOT. SESMARIA)  
RUA SD-1992-019 (TRECHO DO LOT. SESMARIA)  
RUA SD-2054-035  
RUA SD-2082-039  
RUA SD-2083-039

RUA SD-422-028  
RUA SD-599-069  
RUA SD-873-037  
RUA SD-924-039  
RUA SD-938-053  
RUA SD-962-066 (LADO DIREITO)  
RUA SEBASTIÃO COSTA  
RUA SERENA MILIOLI BUZZANELLO (TRECHO DA RUA DONATO VALVASSORI PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA SERENA MILIOLI BUZZANELLO (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA DONATO VALVASSORI - LADO DIREITO)  
RUA SERGIO BEHENCK EVALDT  
RUA SEVERINO PEREIRA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA ANITAPOLIS E RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU)  
RUA SEVERINO PIZZETTI  
RUA SILVIO BURIGO  
RUA SILVIO BUZZANELLO  
RUA TADEU JOQUIM SILVANO (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO LUIZ E RUA DEFENDI NEGRO)  
RUA TEREZINA  
RUA THADEU SILVESTRE (TRECHO DA RUA PAULINO BÚRIGO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA THADEU SILVESTRE (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PAULINO BURIGO - LADO ESQUERDO)  
RUA THEREZA GISLON (TRECHO ENTRE A RUA MARIA FERNANDES ARGENTE E RUA FERDINANDO MARTIGNAGO)  
RUA THEREZA GISLON (TRECHO ENTRE A RUA WOLFRAN MARCUS MICHELS E RUA JOÃO ALÍPIO BRAZ)  
RUA THOMAZ REIS MELLO (LADO ESQUERDO)  
RUA TIJUCAS  
RUA TRANQUILO MILIOLI (TRECHO ENTRE A RUA JUCELI RODRIGUES E RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG)  
RUA URUSSANGA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO E RUA ANTÔNIO MARCELO FERREIRA)  
RUA URUSSANGA (TRECHO ENTRE A RUA TEOTONIO J. MARQUES E AVENIDA PRES. JUSCELINO)  
RUA VALDIR IGINO SERAFIM  
RUA VALDIR PORTO CORREA (TRECHO ENTRE A RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA E RUA 564 - LADO DIREITO)  
RUA VEREADOR CYRO BACHA  
RUA VEREADOR MATIAS RICARDO PAZ (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO MILAK E RUA MARIA QUITERIA)  
RUA VEREADOR MATIAS RICARDO PAZ (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA SÃO MIGUEL DO OESTE)  
RUA VERGÍNIO DORIGON  
RUA VICTOR HENRIQUE BALLOD  
RUA VICTOR LUIZ ANGULSKI SAMPAIO (TRECHO ENTRE A RUA JUCELI RODRIGUES E RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG)  
RUA VITÓRIA  
RUA WALTER DA SILVA MEDEIROS (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSOR NICOLAU DESTRI NAPOLEÃO E RUA JOSE PASSOS DA MOTTA)  
RUA WASHINGTON LUIZ (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA JULIO DE CASTILHOS)  
RUA WENCESLAU BRAZ (TRECHO ENTRE A RUA ATAULFO ALVES E AVENIDA LUIZ LAZZARIN)  
RUA WILSON EDDI FARACO  
RUA WOLFRAN MARCUS MICHELS (TRECHO ENTRE A RUA GUILHERME LOCKS E RUA 1378)  
RUA XANXERE  
RUA XINGU  
SERVIDÃO DONATO DA SILVA  
SERVIDÃO ROSALIA WASNIESKI KUBASKI  
SERVIDÃO SD-2002-019  
TRAVESSA 547  
TRAVESSA CELESTINO COLOSSI

TRAVESSA LOURENÇO CECHINEL NETTO  
TRAVESSA ORLANDO AMARAL  
TRAVESSA PAULO LOPES  
TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA  
TRAVESSA RAULINO HORN  
TRAVESSA RORAIMA  
TRAVESSA SÃO JOAQUIM

**ZONA 07 (Vide retificação dada pela Lei Complementar nº 515/2022)**

AVENIDA ÁGUA VERDE  
AVENIDA ARISTIDES AMBONI (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA JOSÉ ARTUR DE MELLO)  
AVENIDA BELA VISTA  
AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A AVENIDA JORGE ELIAS DE LUCCA E RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES)  
AVENIDA DAS LAGOAS  
AVENIDA DOS EUCALIPTOS  
AVENIDA DOS ITALIANOS (TRECHO ENTRE A RUA HORTÊNCIA ALDA DE SOUZA MEDEIROS E RUA IZABEL SEMPREBOM MELLER - LADO DIREITO)  
AVENIDA DOS ITALIANOS (TRECHO ENTRE A RUA IZABEL SEMPREBOM MELLER E RUA PENHA - LADO DIREITO)  
AVENIDA DOS ITALIANOS (TRECHO ENTRE A RUA PENHA E RUA CECILIA RIBEIRO EUGENIO)  
AVENIDA DOS QUERO QUEROS  
AVENIDA JULIA DAGOSTIM ROSSO  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO DO LOT. ADRIANA)  
AVENIDA VANTE ROVARIS (TRECHO DO LOTEAMENTO ÂNGELO HILÁRIO JUSTI - LADO DIREITO)  
RODOVIA ALEXANDRE BELOLI (TRECHO A 280 METROS DA RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA ATÉ A RODOVIA LUIZ ROSSO)  
RODOVIA ANTÔNIO DAROS (TRECHO DO LOT. JARDIM DAS PAINEIRAS)  
RODOVIA ANTÔNIO DAROS (TRECHO DO LOT. SÃO JOÃO)  
RODOVIA ANTÔNIO JUST (TRECHO DA RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA SEGUINDO SENTIDO LESTE POR 100 METROS)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A LINHA DE ALTA TENSÃO E ÁREA DESMEMBRADA 01 DO DESM. MARLENE NASPOLINI - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA E RUA JOÃO ARTISMO GILOS DE SOUZA - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO MARTINHAGO E LOT. HUMBERTO LOCKS - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO MARTINHAGO E RUA QUINTINO DAL PONT - LADO DIREITO)  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO ENTRE A RUA 1153 E RUA 1158)  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO ENTRE A RUA ANIBAL SERAFIM E R.F.F.S.A.)  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO ENTRE A RUA SD-1682-008 E RODOVIA ALEXANDRE BELOLI - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA JOÃO CIRIMBELLI (TRECHO DA RUA 853 ATÉ O LIMITE DO LOT. JARDIM ESTEVES)  
RODOVIA JOÃO CIRIMBELLI (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA 853 - LADO DIREITO)  
RODOVIA JOSÉ GUEDIN NETO  
RODOVIA LEONARDO BIALECK (TRECHO ENTRE A RUA SD-1844-002 E RODOVIA PEDRO MANOEL PEREIRA)  
RODOVIA LEONARDO BIALECKI (TRECHO ENTRE A RUA TOCANTINS E RUA DOUTOR JAIRO FRANK)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA GERSON LUIZ VENSON E RUA IMIGRANTE JOÃO CECHINELLI)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA ITALIA GOBBO DAGOSTIM E RUA JOSÉ GIASSI)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ SALVADOR E O LIMITE DO LOT SOL NASCENTE - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO DAL-TOE E RUA COQUEIROS)  
RODOVIA SC-108

RODOVIA SC-443 (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL J. PATRÍCIO E ROD. OTAVIO DASSOLER)  
RODOVIA SC-443 (TRECHO ENTRE A RUA SANTA RITA E RODOVIA JOSÉ GUEDIN NETO)  
RODOVIA SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA OCTAVIO PAVAN E ROD. LUIZ H. DA SILVEIRA)  
RUA 07 DE OUTUBRO  
RUA 1025 - LADO ESQUERDO  
RUA 1153  
RUA 1158  
RUA 1190  
RUA 1219  
RUA 1345  
RUA 1349  
RUA 1389  
RUA 1392  
RUA 1403  
RUA 1458  
RUA 1459  
RUA 1461  
RUA 1468  
RUA 1469  
RUA 1470  
RUA 1471  
RUA 1472  
RUA 1475  
RUA 1476  
RUA 1483  
RUA 15 DE MARÇO  
RUA 1534 (LADO ESQUERDO)  
RUA 1636  
RUA 1644 (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA LORIVAL MOREIRA DA SILVA - LADO DIREITO)  
RUA 1644 (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA LORIVAL MOREIRA DA SILVA - LADO ESQUERDO)  
RUA 1650  
RUA 1708  
RUA 1745  
RUA 1747  
RUA 1749  
RUA 175 (TRECHO DA RUA 772 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA 1760  
RUA 1762  
RUA 1774  
RUA 233  
RUA 234  
RUA 235  
RUA 236 (TRECHO DA RUA EMILIO DAMINELI ATÉ O SEU FINAL)  
RUA 24 DE MARÇO  
RUA 288  
RUA 458  
RUA 464  
RUA 477  
RUA 5 DE MAIO  
RUA 516 (LADO DIREITO)  
RUA 517  
RUA 523 (TRECHO ENTRE A RUA AMANTINO JUSTINO DA SILVA E RUA IRENE BURIGO COSTA)  
RUA 564 (TRECHO ENTRE A RUA VALDIR PORTO CORREA E AVENIDA LUIZ LAZZARIN - LADO ESQUERDO)  
RUA 591

RUA 630  
RUA 631  
RUA 655  
RUA 656  
RUA 657  
RUA 658  
RUA 659  
RUA 660  
RUA 671  
RUA 679  
RUA 680  
RUA 687  
RUA 772  
RUA 801  
RUA 818  
RUA 828  
RUA 841  
RUA 853  
RUA ABEL CASAGRANDE  
RUA ABELE MARTINHO BENEDET  
RUA ADELIA ZANETTE MILANEZ  
RUA ADELINA DAGOSTIN GIASSI (TRECHO ENTRE A RODOVIA JOÃO CIRIMBELLI E RUA 631)  
RUA ADELINA DAGOSTIN GIASSI (TRECHO ENTRE A RUA 631 E RUA SALVATO FELISBERTO GOMES - LADO ESQUERDO)  
RUA ADELMO RODRIGUES  
RUA ADEMAR CANARIN  
RUA ADEMAR DE COSTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA SERGIO WEINHOLD)  
RUA ADEMAR FRANCELICIO (TRECHO ENTRE A RUA SD-1514-068 E RUA ANTÔNIO DE MORAIS)  
RUA ADEMAR MANOEL CARDOSO  
RUA ADOLFO CORAL  
RUA ADOLPHO MARIOTTO  
RUA AFONSO PATRÍCIO DAGOSTIM (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA BRUNO NICROSINI - LADO DIREITO)  
RUA AFONSO PATRÍCIO DAGOSTIM (TRECHO ENTRE A RUA BRUNO NICROSINI E RUA LUIZ ZANIVAN)  
RUA AFONSO PATRÍCIO DAGOSTIM (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ ZANIVAN E RUA ALDA AGLIARDI COLOMBO - LADO DIREITO)  
RUA AFONSO PENA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CARLOS PINTO SAMPAIO E RUA DOMINGOS NETTO)  
RUA AGENOR BORGES (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA CIRLEI MARIA BARBOSA LEANDRO - LADO ESQUERDO)  
RUA AGENOR JOSÉ MACHADO (LADO ESQUERDO)  
RUA AGENOR PERUCHI  
RUA AGEU GERONIMO  
RUA AIMORÉ (TRECHO DO LOT. CASA BRANCA)  
RUA AIRTON SENNA  
RUA ALBINA MILANEZ  
RUA ALBINO DAL-TOE  
RUA ALCEBIADES JOSÉ SEBASTIÃO (TRECHO DA RUA PIERINA PERUCH GUINZANI PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA ALCEBIADES JOSÉ SEBASTIÃO (TRECHO ENTRE A RUA GUERINO ANTÔNIO PERUCHI E RUA PIERINA PERUCH GUINZANI - LADO ESQUERDO)  
RUA ALDA AGLIARDI COLOMBO  
RUA ALDOIR PACÍFICO FONTANA  
RUA ALFAZEMA  
RUA ALICE DA SILVA ROSA  
RUA ALICIO CASTELAN  
RUA ALINE DE JESUS MENEGARO  
RUA ALMERINDO ANTÔNIO DUARTE

RUA ALMERINDO DE BITENCOURT  
RUA ALONI MORAES  
RUA AMANDIO MARCELINO  
RUA AMANTINO JUSTINO DA SILVA (TRECHO DA RUA 523 PROSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA AMAURI JOÃO ALVES  
RUA AMELIA CESARIO FELIPE  
RUA AMOR PERFEITO (TRECHO ENTRE A RUA BERTO JOÃO LUIZ E RUA DAS GARDÊNIAS)  
RUA ANA ETELVINA RODRIGUES MANGANELLI (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM NABUCO E RUA FORMOSA)  
RUA ANA ETELVINA RODRIGUES MANGANELLI (TRECHO ENTRE A RUA ZEFERINO NETTO E RUA JOAQUIM NABUCO - LADO ESQUERDO)  
RUA ANA NETTO GONÇALVES  
RUA ANA PATRICIA COELHO DE BITENCOURT (LADO ESQUERDO)  
RUA ANA ROCHA TEIXEIRA  
RUA ANAIR NASPOLINI DE LUCCA (TRECHO ENTRE A RUA DEFENDI NEGRO E ANTIGA ESTRADA DE FERRO)  
RUA ANDORINHA  
RUA ANDRE FORTUNATO COAN  
RUA ANDRÉIA FRANCISCO SERAFIN  
RUA ANGELA UBIALI  
RUA ANGELO ANTONELLI  
RUA ANGELO BILLESSIMO  
RUA ANGELO GRANDO  
RUA ANGELO LAZZARIN  
RUA ANGELO LÍBERO GUIZZO  
RUA ANGELO ZILLI DAL PONT  
RUA ANIBAL SERAFIM  
RUA ANITA SARTOR  
RUA ANITA SPILERE BENEDET  
RUA ANITAPOLIS (TRECHO ENTRE A RUA VALDIR PORTO CORREA AVENIDA LUIZ LAZZARIN)  
RUA ANNA FOLZ MIZEESKI  
RUA ANTENOR LONGO (TRECHO DO DESM. VALDIR O. DO CANTO - LADO DIREITO)  
RUA ANTÔNIO BERNARDO RECH  
RUA ANTÔNIO BONGIOLO (TRECHO DA RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA PROSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA ANTÔNIO DA BOIT  
RUA ANTÔNIO DA SILVA (BAIRRO PEDRO ZANIVAN)  
RUA ANTÔNIO DA SILVA (BAIRRO VILA RICA)  
RUA ANTÔNIO DAGOSTIN  
RUA ANTÔNIO DAROLT  
RUA ANTÔNIO DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
RUA ANTÔNIO DE MORAIS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL PEDRO BERNARDO E RUA ENEDINO PEREIRA SANTANA)  
RUA ANTÔNIO DE MORAIS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL ROCHA E RUA MANOEL PEDRO BERNARDO - LADO ESQUERDO)  
RUA ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA  
RUA ANTÔNIO DE SOUZA CONSTANTINO  
RUA ANTÔNIO DELFINO  
RUA ANTÔNIO DENONI  
RUA ANTÔNIO FRASSON  
RUA ANTÔNIO JOSÉ GASTODINI  
RUA ANTÔNIO MACHINSKI  
RUA ANTÔNIO MARTINHO PRUDÊNCIO  
RUA ANTONIO MATEUS BORDINI  
RUA ANTÔNIO PAULO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E A VIA RÁPIDA)  
RUA ANTÔNIO PEDRO CIPRIANO

RUA ANTÔNIO REGINALDO DE FREITAS  
RUA ANTÔNIO SARTOR  
RUA ANTÔNIO SILVEIRA  
RUA ANTÔNIO TEODORO MÁXIMO (TRECHO ENTRE A RUA DEFENDI NEGRO E RUA SD-1931-073)  
RUA ANTÔNIO ZANATTA  
RUA ARACUÃ  
RUA ARAPONGA  
RUA ARCANGELO CASAGRANDE  
RUA ARCELINO PEDRO BATISTA  
RUA ARCHANGELO MELLER (TRECHO ENTRE A RUA OLDORI VALENTIM MELLER E O RIO SANGÃO - LADO DIREITO)  
RUA ARDELI FELIPE ELIAS  
RUA ARINO CRISTOVÃO MONTEIRO  
RUA ARIOVALDO MACHADO  
RUA ARISTIDES FERNANDES GONÇALVES  
RUA ARMÉDIO BRAZIL NASPOLINI  
RUA ARTUR BERNARDES (TRECHO ENTRE A RUA JULIO DE CASTILHOS E RUA ZELIO PAULO GALLI)  
RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ JOVINO DEOLINDO E RUA IMIGRANTE ZANETTE)  
RUA ARVORE DA VIDA  
RUA ATAIDE PAZ DE MEDEIROS  
RUA ATAULFO ALVES (TRECHO ENTRE A RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA E RUA HERMOGENES MAURICIO)  
RUA ATILIO TOGNON  
RUA ATILIO DARE  
RUA AUGUSTA MILANEZ BENINCA  
RUA AUGUSTA PIZZETTI DE OLIVEIRA  
RUA AUGUSTO MIGUEL BORGES  
RUA AUGUSTO ZANETTE (TRECHO ENTRE A RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI E RUA DIVO RODRIGUES CARDOSO - LADO ESQUERDO)  
RUA AVELINO BARP (TRECHO DA RUA JOÃO MANOEL DOS SANTOS PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA BALNEÁRIO CAMBORIÚ (TRECHO ENTRE A RUA DOS FERROVIÁRIOS E RUA JOÃO MANGANELLI)  
RUA BARÃO DE MAUÃ  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO DA AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO ATÉ O DESM. CRICIÚMA CONSTRUÇÕES - LADO DIREITO)  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO DA RUA NOVA TRENTO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO DO DESM. ESTEVÃO PIERINI - LADO DIREITO)  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO ENTRE A AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO E RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA - LADO ESQUERDO)  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA E RUA NOVA TRENTO)  
RUA BEIJA - FLOR  
RUA BELÉM (TRECHO ENTRE A RUA MACAPÁ E RUA MACEIÓ)  
RUA BELÉM (TRECHO ENTRE A RUA RECIFE E RUA ANTÔNIO BERNARDO RECH)  
RUA BELO HORIZONTE (TRECHO ENTRE A RUA PORTO VELHO E RUA RECIFE)  
RUA BELO HORIZONTE (TRECHO ENTRE A RUA SALVADOR E RUA PORTO VELHO - LADO DIREITO)  
RUA BENEVENUTO JOSÉ SCOTTI (TRECHO ENTRE A RUA VIRGINIA DA LUZ BERNARDA E RUA LAURO CIRINO)  
RUA BENJAMIM BURIGO  
RUA BENTO RICARDO DE MACEDO  
RUA BENTO VALENTIM CLEMENCIA  
RUA BERNADINO NUNES BENTO (TRECHO ENTRE A RUA MILITÃO PAIM ANTUNES E RUA MARIA JOSÉ DA SILVA - LADO ESQUERDO)  
RUA BERNADINO NUNES BENTO (TRECHO ENTRE A RUA VERGÍNIO CONTI E RUA MILITÃO PAIM ANTUNES)  
RUA BERNARDINA FOGACA  
RUA BERNARDO GARCIA

RUA BERTO JOÃO LUIZ  
RUA BERTO JOAQUIM MACHADO  
RUA BOM RETIRO  
RUA BORTOLO PAVAN (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA)  
RUA BORTOLO PAVAN (TRECHO ENTRE A RUA RIO DOS CEDROS E RUA JOÃO PAES - LADO DIREITO)  
RUA BRUNO NICROSINI (TRECHO ENTRE A ROD. JOÃO CIRIMBELLI E RUA 631)  
RUA BRUNO NICROSINI (TRECHO ENTRE A RUA 631 E RUA SALVATO FELISBERTO GOMES - LADO DIREITO)  
RUA BRUSQUE  
RUA BUENOS AIRES  
RUA CAETANO CASAGRANDE (LADO DIREITO)  
RUA CAETANO CASAGRANDE (TRECHO DE 140M DA ROD. SC-108 ATÉ O LOTE 06 DO LOT. EMÍLIO DE MENEZES - LADO ESQUERDO)  
RUA CAETANO SCREMIM  
RUA CAIAPÓ (TRECHO DO LOT. CASA BRANCA)  
RUA CAIAPÓ (TRECHO ENTRE A RUA SD-496-056 E RUA TOCANTINS - LADO DIREITO)  
RUA CALINA CARDOSO DA SILVA (TRECHO ENTRE A TRAVESSA NICOLAU MANOEL JOVINO E RUA PEDRO ANTUNES MADEIRA - LADO DIREITO)  
RUA CAMPINA VERDE  
RUA CAMPO ALEGRE  
RUA CAMPO VERDE  
RUA CAMPOS NOVOS  
RUA CANÁRIO  
RUA CAPINZAL  
RUA CARLO GAMBALONGA  
RUA CARLOS SCAVONE (TRECHO ENTRE A RUA SILVINO ROVARIS E RUA ZACARIAS ACACIO GOMES)  
RUA CASSEMIRO PIZZETTI  
RUA CATARINA DARIO MARTINHAGO (TRECHO ENTRE A RUA DEFENDI NEGRO E RUA FRANCISCO MARTINHAGO - LADO DIREITO)  
RUA CATARINA DARIO MARTINHAGO (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ PIZZETTI E RUA DEFENDI NEGRO)  
RUA CECÍLIA NOVACOSKI ESPINDOLA  
RUA CIRLEI MARIA BARBOSA LEANDRO (LADO DIREITO)  
RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA ANAIR N. DE LUCCA E RUA OCTAVIO DE LUCCA - LADO DIREITO)  
RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO GRANDO E RUA PEDRO DAL PONT - LADO DIREITO)  
RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA BAZILIO V. ZILLI E RUA ANAIR N. DE LUCCA)  
RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA DEFENDI NEGRO E RUA ANGELO GRANDO)  
RUA CLAUDIO DA SILVEIRA ALVES  
RUA CLAUDIO JOSÉ LEOPOLDO  
RUA CLÁVER LUIZ VIEIRA  
RUA CLEBER LUIZ CONTI  
RUA CONCORDIA  
RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG (TRECHO ENTRE A RUA VICTOR LUIZ ANGULSKI SAMPAIO E RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES)  
RUA CONSTANTINO ZANETTE  
RUA COQUEIROS  
RUA CRISPIM MIRA  
RUA CRISTO REI (TRECHO DO LOT. JOÃO VITOR À RUA NSA. SRA. APARECIDA)  
RUA CUIABÁ (TRECHO ENTRE A RUA PORTO VELHO E RUA GUAPORE)  
RUA CURIO  
RUA CURITIBA  
RUA CURITIBANOS  
RUA CUSTODIA DA SILVA GABRIEL  
RUA DA ALVORADA  
RUA DA PROSPERIDADE  
RUA DALZON ROBERTO AMARAL MARQUES

RUA DAS ADALIAS  
RUA DAS ARAUCARIAS  
RUA DAS BROMELIAS  
RUA DAS CAMELIAS  
RUA DAS CASSIAS  
RUA DAS FLORES  
RUA DAS GOIABEIRAS  
RUA DAS LARANJEIRAS  
RUA DAS MARGARIDAS (LADO DIREITO)  
RUA DAS PALMAS  
RUA DAS ROSEIRAS  
RUA DAS TULIPAS  
RUA DEBRANDINO MANOEL JOÃO  
RUA DEFENDI NEGRO (TRECHO DA RUA ANAIR N. DE LUCCA PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA DEFENDI NEGRO (TRECHO ENTRE A ROD. ARCHIMEDES NASPOLINI E RUA NILZA LOCKS DE SOUZA)  
RUA DEFENDI NEGRO (TRECHO ENTRE A RUA NILZA LOCKS DE SOUZA E RUA CLARINDA M. DE LUCCA - LADO DIREITO)  
RUA DESAFIO JOVEM  
RUA DESIDÉRIO MELLER  
RUA DIOGENES MINATTO CECHINEL  
RUA DIONÍSIO ACORDI  
RUA DIONÍSIO MILIOLI  
RUA DIVINO UGIONI  
RUA DIVO RODRIGUES CARDOSO  
RUA DO GUAPURUVU  
RUA DOMINGOS DE VILLA (TRECHO DO LOT. CACILDA ATÉ A ROD. OTÁVIO DASSOLER - LADO DIREITO)  
RUA DOMINGOS JOÃO GONÇALVES (LADO DIREITO)  
RUA DOMINGOS NETTO  
RUA DOMINGOS ORTOLAN  
RUA DOMINGOS PEDRO CESCNETO  
RUA DOMINGOS ROSSO  
RUA DONATO VALVASSORI (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA LAUDELINO FERNANDES)  
RUA DOS BEM-TE-VIS  
RUA DOS CEDROS  
RUA DOS CRISANTEMOS  
RUA DOS FERROVIÁRIOS (TRECHO DA RUA SANTINA MILANEZ ATÉ O FINAL DO DESM. CATARINA SERAFIM MILANES)  
RUA DOS IPES (TRECHO ENTRE A RODOVIA ANTÔNIO DAROS E TRAVESSA PALMEIRA)  
RUA DOS IPES (TRECHO ENTRE A TRAVESSA AROEIRA E RUA 818)  
RUA DOS LIRIOS  
RUA DOS PALMARES  
RUA DOUTOR JAIRO FRANK (TRECHO DA RUA TUPINIQUIM PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA DOUTOR JAIRO FRANK (TRECHO ENTRE A ROD. LEONARDO BIALECKI E RUA TUPINIQUIM - LADO ESQUERDO)  
RUA DURVAL SANTOS DE MIRANDA  
RUA EDER FERNANDES VIEIRA  
RUA EDUARDO AMADOR  
RUA EDUARDO SOUTO (TRECHO ENTRE A RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA E RUA HERMOGENES MAURICIO)  
RUA ELIAS DAL BO  
RUA ELIAS FIORAVANTE GIASSI  
RUA ELISEU ROSSO  
RUA ELOIR BORTOLIN  
RUA ELVINA DOS SANTOS ROCHA

RUA ELYSA ROS  
RUA EMILIO DAMINELLI (TRECHO ENTRE A RUA ABOLIÇÃO E RUA WENCESLAU BRAZ)  
RUA ENEDINA ALANO DA ROSA (LADO DIREITO)  
RUA ENEDINO PEREIRA SANTANA  
RUA EPITÁCIO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA JULIO DE CASTILHOS E RUA ZELIO PAULO GALLI)  
RUA EPITÁCIO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA ZELIO PAULO GALI E RUA NICOLAU MACHADO DE SOUZA - LADO ESQUERDO)  
RUA ERASMO BURATO GEREMIAS  
RUA ERICO VERISSIMO  
RUA ERMOGÊNIO MELLO  
RUA ESTANISLAU MACHINSKI (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA MARIA STELA ZANETTE ALTHOFF)  
RUA ESTEVAM NASPOLINI (TRECHO DA ROD. ARCHIMEDES NASPOLINI PROSSEGUINDO POR 350M NO SENTIDO OESTE)  
RUA ESTEVAM PIERINI (TRECHO ENTRE A RUA MARIA NELI N. MARTIGNAGO E RUA DEFENDI NEGRO)  
RUA ETELVINA DE OLIVEIRA MUNIZ  
RUA EUGÊNIO DAL PONT  
RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN (TRECHO ENTRE A RUA 1374 E AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO - LADO ESQUERDO)  
RUA EUGÊNIO FRASSON  
RUA EVELTO GALDINO  
RUA FÁTIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO  
RUA FELICIANA PAES DE FARIA  
RUA FELIPE CAMARAO  
RUA FELIPPE SERAFIM DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA ADEMAR MANOEL CARDOSO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA FELIPPE SERAFIM DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA JUVENAL M. DA SILVA E RUA ADEMAR MANOEL CARDOSO - LADO ESQUERDO)  
RUA FELIX DE LUCCA (TRECHO DA RUA FIORENTINO MELLER PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA FERDINANDO MARTIGNAGO (TRECHO ENTRE A RUA NEREU JOÃO DE AGUIAR E RUA VALDIR PORTO CORREA)  
RUA FERNANDO ZANATTA (TRECHO ENTRE A RUA JOSE PASSOS DA MOTTA E RUA SD-2065-089)  
RUA FIORAVANTE ZANETTE  
RUA FIORENTINO MELLER (TRECHO DA RUA OSVALDO BURIGO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA FIORENTINO MELLER (TRECHO ENTRE A RUA FÉLIX DE LUCCA E RUA OSVALDO BÚRIGO - LADO ESQUERDO)  
RUA FIORINDO FONTANA  
RUA FLOR DE LÓTUS  
RUA FLORIANOPOLIS (TRECHO ENTRE A RUA PORTO VELHO E RUA TOCANTINS - LADO DIREITO)  
RUA FORMOSA  
RUA FORTALEZA (TRECHO ENTRE A RUA MACEIO E RUA TOCANTINS)  
RUA FRANCELICIO ARTUR LUCIO  
RUA FRANCESCO COLOGNI  
RUA FRANCISCA ALVES ROZENG  
RUA FRANCISCA CORDELLA  
RUA FRANCISCO BUDNY (LADO DIREITO)  
RUA FRANCISCO MANUEL DA SILVA  
RUA FRANCISCO MILANEZ  
RUA FRANCISCO MILIOLI  
RUA FRANCISCO STACKOSKI  
RUA GABRIEL BUDNY (TRECHO DA RUA 1483 ATÉ O LOT. ELIAS BUDNY - LADO ESQUERDO)  
RUA GABRIEL JOÃO RITA  
RUA GABRIEL STRACHOSKI (LADO DIREITO)  
RUA GARAPUVU  
RUA GELSON LOCKS (TRECHO ENTRE A RUA LOURENÇO ZANETTE E RUA JUVENCIO BORGES JUNIOR)

RUA GENTIL SARTOR  
RUA GERÔNICO CARDOSO DUARTE  
RUA GERÔNIMO POSSIDÔNIO SIMÃO (TRECHO ENTRE A RUA 1648 E RUA 1650 - LADO DIREITO)  
RUA GERÔNIMO POSSIDÔNIO SIMÃO (TRECHO ENTRE A RUA DOS COQUEIROS E RUA 1650 - LADO ESQUERDO)  
RUA GERSON LUIZ VENSON  
RUA GIÁCOMO THOMÉ (TRECHO DA RUA SD-134-089 PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA GIÁCOMO THOMÉ (TRECHO ENTRE A RUA ITAPEMA E RUA SD-134-089)  
RUA GILDA DE OLIVEIRA ROSA  
RUA GIOVANNI ANGELO ORTOLAN  
RUA GOIANIA  
RUA GONÇALVES GALDINO TEIXEIRA  
RUA GRACIOSA  
RUA GUERINO BURIGO  
RUA HEGYDIO JOSÉ MACIEL (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA SERGIO WEINHOLD)  
RUA HEGYDIO JOSÉ MACIEL (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE ZANETTE E RUA SILVINO ROVARIS)  
RUA HELENA STACHOWSKI MACHINSKI  
RUA HENRIQUE DIAS  
RUA HENRIQUE KANARECK (TRECHO ENTRE A ROD. SC-108 E RUA 687)  
RUA HENRIQUE RONZONI  
RUA HENRIQUETA PIZZETTI DE LUCCA  
RUA HERMOGENES MAURICIO (TRECHO ENTRE A RUA NEREU JOÃO DE AGUIAR E RUA VALDIR PORTO CORREA)  
RUA HILARIO FERNANDES PACHECO  
RUA HONORIO BENJAMIM PEREIRA  
RUA HONÓRIO BÚRIGO  
RUA HUGO NATAL MANGANELLI  
RUA IBIRAMA  
RUA IGNACIO STAKOWSKI (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E RUA ANTÔNIO REGINALDO DE FREITAS - LADO DIREITO)  
RUA IMBITUBA (TRECHO ENTRE A AVENIDA PORTO ALEGRE E RUA GABRIEL STRACHOSKI)  
RUA IMIGRANTE BENEDET (TRECHO ENTRE A RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE E RUA SILVINO ROVARIS)  
RUA IMIGRANTE DAROS (LADO DIREITO)  
RUA IMIGRANTE DE LUCCA (TRECHO DA RUA SD-136-089 PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA IMIGRANTE DE LUCCA (TRECHO ENTRE A RUA ITAPEMA E RUA SD-136-089 - LADO ESQUERDO)  
RUA IMIGRANTE JOÃO CECHINELLI (TRECHO DA RUA JOSÉ ROSSO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O LIMITE DO PERÍMETRO URBANO - LADO DIREITO)  
RUA IMIGRANTE JOÃO CECHINELLI (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA JOSÉ ROSSO)  
RUA IMIGRANTE MILIOLLI (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE NETTO E RUA IMIGRANTE DAROS)  
RUA IMIGRANTE PIERINI (TRECHO ENTRE A RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE E RUA LIDIO DA SOLER)  
RUA IMIGRANTE SONEGO (TRECHO ENTRE A RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE E RUA SILVINO ROVARIS)  
RUA INDAIAL  
RUA IRENE BURIGO COSTA  
RUA IRENE DAL PONT MILIOLI  
RUA IRIA ZANDOMENICO DE LUCCA  
RUA IRIO MENEGON  
RUA IRMÃO WALMIR ORSI (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA VALDEMIRO PRAVATO GILSON - LADO DIREITO)  
RUA ITAIOPOLIS  
RUA ITAPEMA (TRECHO DA RUA DOS FERROVIÁRIOS ATÉ O FINAL DO LOT. MÃE TEREZA - LADO ESQUERDO)  
RUA IZAURINA DUARTE MELO

RUA JAGUARUNA  
RUA JAPURA  
RUA JESUINO JOÃO FELIZARDO  
RUA JOÃO ALÍPIO BRAZ (TRECHO ENTRE A E RUA GUILHERME LOCKS E RUA LUIZ FERNANDO DA FONSECA GYRÃO)  
RUA JOÃO ALÍPIO BRAZ (TRECHO ENTRE A RUA THEREZA GISLON E RUA GUILHERME LOCKS - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO ANTÔNIO NAZARIO  
RUA JOÃO BAPTISTA ANZOLIN  
RUA JOÃO BATISTA  
RUA JOÃO BECKER  
RUA JOÃO BONIFÁCIO DA SILVA  
RUA JOÃO CAETANO  
RUA JOÃO DA COSTA  
RUA JOÃO DE BARRO  
RUA JOÃO ELIZEU MARTINS  
RUA JOÃO JOSÉ MELLO  
RUA JOÃO JULIO GOMES  
RUA JOÃO JULIO LEANDRO  
RUA JOÃO MANGANELLI (LADO DIREITO)  
RUA JOÃO MANGANELLI (TRECHO DO LOT. MÃE TEREZA - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO MANOEL DOS SANTOS (TRECHO DA RUA SD-741-009 PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO MANOEL DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA AVELINO BARP E RUA SD-741-009 - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO MELLER (TRECHO ENTRE A RUA SD-1868-049 E RUA ARCHANGELO MELLER)  
RUA JOÃO MILANEZZI  
RUA JOÃO NETTO (TRECHO ENTRE A RUA ANA NETTO GONÇALVES E RUA SOUVENIR DOS SANTOS - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO NETTO (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ JOÃO MILANESE E RUA ANA NETTO GONÇALVES - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO NUNES  
RUA JOÃO PAES (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA E RUA IRMÃO WALMIR ORSI)  
RUA JOÃO PEDRO FERNANDES  
RUA JOÃO ROSSO  
RUA JOÃO SABINO  
RUA JOÃO ZACARIAS ROSA (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO BUDNY E RUA ANTÔNIO MACHINSKI)  
RUA JOAQUIM BERTOLDO CARDOSO  
RUA JOAQUIM NABUCO (TRECHO ENTRE A RUA JULIO DE CASTILHOS E TRAVESSA MAURO DALMOLIN)  
RUA JOAQUIM NABUCO (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ NETTO E RUA NICOLAU MACHADO DE SOUZA)  
RUA JOAQUIM NABUCO (TRECHO NO BAIRRO FABIO SILVA)  
RUA JORGE ALESSIO  
RUA JORGE GONÇALVES  
RUA JOSÉ CARLOS GRIJO  
RUA JOSÉ COMIN  
RUA JOSE DE SOUZA  
RUA JOSÉ GERALDO RODRIGUES (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E RUA BERTO J. MACHADO)  
RUA JOSÉ GIASSI (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA ELIAS FIORAVANTE GIASSI)  
RUA JOSÉ GONÇALVES FERNANDES  
RUA JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA  
RUA JOSÉ JERÔNIMO (LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ JOAQUIM GOMES  
RUA JOSÉ KAMINSKI  
RUA JOSÉ LAZZARIN  
RUA JOSÉ MANOEL RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL J. PATRÍCIO E RUA CECÍLIA N. ESPINDOLA - LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ MANOEL SIMÃO (TRECHO ENTRE A RUA AMANDIO MARCELINO E RUA ALCEBIADES J.

SEBASTIÃO)  
RUA JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA  
RUA JOSÉ NAZARENO  
RUA JOSÉ POLI  
RUA JOSÉ ROSSO  
RUA JOSÉ SALVADOR (TRECHO DA RUA ALICIO CASTELAN PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA JOSÉ SALVADOR (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA PAULO DAL PONT)  
RUA JOSÉ SALVADOR (TRECHO ENTRE A RUA PAULO DAL PONT E RUA ALICIO CASTELAN - LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ ZANETTE  
RUA JOVINO ANTÔNIO DA ROSA (TRECHO DA RUA ANAIR N. DE LUCCA PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA JOVINO ANTÔNIO DA ROSA (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCA E RUA ANAIR N. DE LUCCA - LADO DIREITO)  
RUA JOVITA PERES DA SILVA  
RUA JUAREZ LUIZ CANARIN (DONDOCO)  
RUA JUCELI RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA SÃO MIGUEL DO OESTE)  
RUA JULIA PANDINI ZANETTE  
RUA JULIANA POTRIKUS STAKOVSKI  
RUA JÚLIO DE CASTILHOS  
RUA JÚLIO GOMES  
RUA JUVENAL MARCELINO DA SILVA  
RUA JUVENCIO BORGES JUNIOR (TRECHO ENTRE A RUA GELSON LOCKS E O LOT. SESMARIA - LADO ESQUERDO)  
RUA KARINA MINOSSO (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA PEDRO ANTÔNIO)  
RUA LAUDELINO FERNANDES (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA SD-114-061 - LADO DIREITO)  
RUA LAUVIR RAMOS  
RUA LÍBERA ACCORDI MANGILLI  
RUA LÍBERO DAGOSTIM  
RUA LÍBERO DUCCIONI  
RUA LÍBERO JOÃO DA SILVA  
RUA LIDIO DA SOLER (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE BENEDET E RUA IMIGRANTE ZANETTE)  
RUA LINDAURA ALIPIO DE SOUZA  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO DA RUA LINO LUIZ AMERICO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O LIMITE DO MUNICÍPIO)  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA SD-1833-061)  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO ENTRE A RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG E AVENIDA CENTENÁRIO)  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO ENTRE A RUA SD-1833-061 E O COND. RESERVA TRÊS RIBEIRÕES - LADO DIREITO)  
RUA LINO BELARMINO DA ROCHA  
RUA LORIVAL MOREIRA DA SILVA  
RUA LUCAS GARCIA  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE A RUA JOVENTINO VIEIRA E AVENIDA UNIVERSITÁRIA - LADO DIREITO)  
RUA LUCIDONIO JOSÉ DA SILVA  
RUA LUCINDA MIGUEL OSCAR  
RUA LUCIO ROSSETTI  
RUA LUCIO ROSSO  
RUA LUDOVICO MÁRIO MANGILI  
RUA LUIZ ALVES (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA SÃO LUDGERO - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ DAL TOE (TRECHO ENTRE A RUA JOSE SATURNINO PACHECO E RUA GUILHERME LOCKS)  
RUA LUIZ DAROS DE SALVADOR (TRECHO ENTRE A RUA FIORENTO MELLER E RUA ALBINA MILANEZ - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ DAROS DE SALVADOR (TRECHO ENTRE A RUA PAULINO BURIGO E RUA FIORENTO MELLER)

RUA LUIZ DEPINÉ  
RUA LUIZ FERNANDO DA FONSECA GYRÃO (TRECHO ENTRE A RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA E RUA JOÃO ALÍPIO BRAZ)  
RUA LUIZ GONZAGA AMANTE  
RUA LUIZ GREGORIO ANASTACIO  
RUA LUIZ GUEDIN  
RUA LUIZ JOÃO MILANESE (TRECHO ENTRE A RUA PADRE GUIDO VIVONA E ESTRADA DE FERRO)  
RUA LUIZ JOÃO MILANESE (TRECHO ENTRE A RUA SANTINA MILANEZ E RUA PADRE GUIDO VIVONA - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ JOAQUIM ESPÍNDOLA  
RUA LUIZ NETTO (TRECHO ENTRE A ROD. LUIZ ROSSO E RUA FORMOSA - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ NETTO (TRECHO ENTRE A RUA DOMINGOS JOÃO GONÇALVES E RUA SEVERINA SCOTTI NETTO - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ PIZZETTI (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCCA E RUA SD-1926-073)  
RUA LUIZ RAGAZZON (TRECHO A PARTIR DA RUA SD-2053-072 NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA LUIZ SANTINO ROQUE  
RUA LUIZ ZANIVAN (TRECHO ENTRE A RODOVIA JOÃO CIRIMBELLI E RUA JOSÉ COMIN - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ ZANIVAN (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ COMIN E RUA SALVATO FELISBERTO GOMES)  
RUA LUIZINHO GUOLLO  
RUA LUPICINIO RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA PADRE GUIDO VIVONA E RUA MARCOS DALMOLIN BENEDET)  
RUA MAESTRO OSNI DA SILVA  
RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA JOÃO PAES)  
RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PAES E RUA VALDEMIRO PRAVATO GISLON - LADO ESQUERDO)  
RUA MANOEL AVELINO RAYMUNDO  
RUA MANOEL BROCA  
RUA MANOEL DA ROSA BORGES  
RUA MANOEL EZEQUIEL  
RUA MANOEL FRANCISCO LUCIANO  
RUA MANOEL JOÃO HIPOLITO  
RUA MANOEL JOVINO PATRÍCIO (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E RUA SIMONI BRIGIDO - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL JOVINO PATRÍCIO (TRECHO ENTRE A RUA SIMIONI BRIGIDO E RUA GABRIEL BUDNY - LADO ESQUERDO)  
RUA MANOEL JOVINO PATRÍCIO (TRECHO ENTRE A RUA SIMONI BRIGIDO E RUA JOSÉ MANOEL RODRIGUES - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL LUIZ DA SILVA  
RUA MANOEL PEDRO BERNARDO  
RUA MANOEL PEDRO FILHO  
RUA MANSUETO LUIZ ROSSO  
RUA MARA RUBIA FONTANA MENDES  
RUA MARCIEL TOMAZ SEBASTIÃO  
RUA MARCILIO HONOFRE FELICIANO (LADO DIREITO)  
RUA MARCIO MARTINHO DA SILVA (LADO ESQUERDO)  
RUA MARCOS DALMOLIN BENEDET  
RUA MARIA ALVES FERNANDES  
RUA MARIA ANALIA PAVEI GHEDIN  
RUA MARIA BERNARDO FIGUEREDO  
RUA MARIA DAGOSTIM HONORATO  
RUA MARIA DE LOURDES MENDES CORREA  
RUA MARIA DO CARMO COSTA ROSA GRIJO  
RUA MARIA HERMOGENS DE SOUZA  
RUA MARIA JOSÉ DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA BERNADINO NUNES BENTO E RUA VEREADOR EDI TASCA)  
RUA MARIA LEOPOLDINA DE JESUS (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO DE OLIVEIRA E ROD. SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS - LADO ESQUERDO)  
RUA MARIA NELI NASPOLINI MARTIGNAGO

RUA MARIA QUITERIA  
RUA MARIA REGINA NASPOLINI DAL PONT  
RUA MARIA ROSA DA SILVA (TRECHO DA RUA 1774 PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL  
- LADO ESQUERDO)  
RUA MARIA ROSA DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA SÉRGIO RAUL BORGES E RUA QUINTINO FOLHARINI  
DAJORI)  
RUA MARIA SALETE DE OLIVEIRA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO SABINO E RUA VERGÍNIO CONTI - LADO  
DIREITO)  
RUA MARIA STELA ZANETTE ALTHOFF (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E RUA 550)  
RUA MARIA VIEIRA GERVASIO  
RUA MARIANA BIANCHI MELLER (LADO ESQUERDO)  
RUA MÁRIO D'AGOSTIN  
RUA MÁRIO FAUSTELINO DE LIMA  
RUA MARIO ROSSO  
RUA MÁRIO STEFANO BENEDET  
RUA MARLENE FERREIRA (TRECHO ENTRE A RUA DOS COQUEIROS E RUA 1650 - LADO DIREITO)  
RUA MARLI OLIVEIRA PAVANATI  
RUA MARTA UBBIALI MILANEZ  
RUA MARTIN LUTHER KING  
RUA MATO GROSSO  
RUA MAXIMILIANO GAIDZINSK (TRECHO ENTRE A RUA MARIA QUITERIA E RUA ANTÔNIO MARTINHO  
PRUDÊNCIO)  
RUA MELEIRO (TRECHO ENTRE A RUA 1374 E AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO)  
RUA MIGUEL ANTÔNIO MIGUEL (TRECHO ENTRE A RUA MARIA JOSÉ DA SILVA E RUA VERGÍNIO CONTI)  
RUA MIGUEL ANTÔNIO VICTORINO SOARES  
RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA 1644 E RUA KARINA MINOSSO - LADO  
ESQUERDO)  
RUA MILITÃO PAIM ANTUNES (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E A VIA RÁPIDA)  
RUA MOACIR SÔNEGO  
RUA MONTE DAS OLIVEIRAS  
RUA MORUMBI  
RUA NASCIMENTO MANOEL MIGUEL DE SOUZA  
RUA NATAL (TRECHO ENTRE A RUA XINGU E RUA ARINO C. MONTEIRO)  
RUA NENIAS MENDONÇA ARCENO  
RUA NICHOLAS GRIJO NELSON  
RUA NILO PECANHA (TRECHO ENTRE A RUA JULIO DE CASTILHOS E RUA ZELIO PAULO GALLI)  
RUA NILZA LOCKS DE SOUZA  
RUA NOBERTO MARTINS  
RUA NOSSA SENHORA APARECIDA (BAIRRO BUENOS AIRES)  
RUA NOSSA SENHORA APARECIDA (BAIRRO LINHA BATISTA)  
RUA NOVA TRENTO  
RUA OADI MATHEUS SILVANO  
RUA OCTAVIO DE LUCCA  
RUA OCTAVIO FONTANA (TRECHO DO LOTE 01 DO DESM. LUCIANO KANAREK PROSSEGUINDO NO  
SENTIDO NORTE ATÉ O LIMITE DO MUNICÍPIO)  
RUA OCTAVIO FONTANA (TRECHO ENTRE A ROD. SC-108 E RUA VENANCIO MARTINELO - LADO DIREITO)  
RUA OCTAVIO PAVAN  
RUA ODORICA LIMAS SOARES  
RUA OLAVIO ROSSO  
RUA OLIVIO ROMANCINI (LADO DIREITO)  
RUA ORLEANS  
RUA OSCAR PEDRO MARIANO  
RUA OSNI ALESSIO  
RUA OSNI MANOEL DE SOUZA  
RUA OSVALDO BURIGO (TRECHO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E RUA PAULINO BURIGO - LADO  
ESQUERDO)  
RUA OSVALDO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA PAULINO BURIGO E RUA ALBINA MILANEZ)

RUA OSVALDO GOMES MOTTA  
RUA OTAVIANO DE LUCA  
RUA OTAVIO EDUARDO PONCIANO  
RUA OTTO LEOPOLDO TIEFENSEE (TRECHO ENTRE A RUA JOSE PASSOS DA MOTTA E RUA SD-2065-089)  
RUA OTTO MAIER (TRECHO ENTRE A RUA SANTINO PEREIRA E RUA HONÓRIO BÚRIGO)  
RUA PADRE ANTÔNIO PATAVINO (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO MILANEZZI E RUA JOÃO MANGANELLI)  
RUA PADRE DIOGO FEIJO  
RUA PADRE GUIDO VIVONA  
RUA PADRE MÁRIO LABARBUTA (TRECHO DA RUA PADRE GUIDO VIVONA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA PADRE MÁRIO LABARBUTA (TRECHO ENTRE A RUA ITAPEMA E RUA PADRE GUIDO VIVONA)  
RUA PADRE REUS (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E RUA ANTÔNIO REGINALDO DE FREITAS)  
RUA PALMITOS (TRECHO ENTRE A RUA GILDA DE OLIVEIRA ROSA E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA)  
RUA PALMITOS (TRECHO ENTRE A RUA SÃO MIGUEL DO OESTE E RUA GILDA DE OLIVEIRA ROSA - LADO ESQUERDO)  
RUA PASCOAL BORSATTO  
RUA PAU BRASIL (TRECHO ENTRE A RUA DAS MARGARIDAS E RUA BEIJA - FLOR)  
RUA PAULINO BURIGO (TRECHO DA RUA OSVALDO BURIGO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA PAULINO BUSSOLO  
RUA PAULO DAL PONT  
RUA PAULO MARQUES DA SILVA (TRECHO ENTRE A RODOVIA ANTÔNIO DAROS E TRAVESSA LIRIO DA PAZ)  
RUA PEDRAS GRANDES  
RUA PEDRO ANTÔNIO  
RUA PEDRO ANTÔNIO DE MEDEIROS (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCA E RUA NOVA TRENTO)  
RUA PEDRO CARDOSO  
RUA PEDRO COMOTTI MARGOTTI  
RUA PEDRO DAL PONT  
RUA PEDRO DAL-TOE (LADO DIREITO)  
RUA PEDRO FRANCISCO DA ROSA  
RUA PEDRO GUIZZO POSSAMAI  
RUA PEDRO HONORATO  
RUA PEDRO JOÃO SATIRO  
RUA PEDRO LEANDRO VITORINO (LADO ESQUERDO)  
RUA PEDRO LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA ANAIR N. DE LUCCA E RUA ANTÔNIO SARTOR)  
RUA PEDRO MANOEL LOURENÇO  
RUA PEDRO MANOEL MARTINS  
RUA PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (TRECHO DA RUA ANAIR N. DE LUCCA PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA PEDRO TOMASI  
RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM (TRECHO DO LOT. JARDIM CAMÉLIA E AVENIDA UNIVERSITÁRIA - LADO DIREITO)  
RUA PICA-PAU  
RUA PIÇARRAS (TRECHO ENTRE A RUA DOS FERROVIARIOS E RUA JOÃO MANAGANELLI)  
RUA PIERINA PERUCH GUINZANI  
RUA PINGO D'OURO  
RUA PINHEIRO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA JULIO DE CASTILHOS E RUA ZELIO PAULO GALLI)  
RUA PLACIDINA INÁCIA FERNANDES (TRECHO ENTRE A AVENIDA VANTE ROVARIS E RUA CLAUDIO DA SILVEIRA ALVES)  
RUA POMPEU ROSSO MENEGON  
RUA PORTO UNIÃO  
RUA PRIMO MELLER  
RUA PRIMO OTAVIO BIF  
RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU (TRECHO ENTRE A RUA NEREU JOÃO DE AGUIAR E RUA LUIZ FERNANDO DA FONSECA GYRÃO - LADO ESQUERDO)  
RUA QUINTINO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA 516 E RUA JOSE PASSOS DA MOTTA - LADO ESQUERDO)  
RUA QUINTINO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA JOSE ADEVIR MILIOLI E RUA JOSE PASSOS DA MOTTA -

LADO DIREITO)  
RUA QUINTINO DAL PONT  
RUA QUINTINO FOLHARINI DAJORI (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E RUA BERTO J. MACHADO)  
RUA RAYMUNDO JORGE PEREZ  
RUA RAYMUNDO PUCHER (TRECHO DA RUA SERAFINA MILIOLI RONCKI ATÉ O DESM. EUGÊNIO NETTO -  
LADO DIREITO)  
RUA RAYMUNDO PUCHER (TRECHO ENTRE A RUA DOMINGOS NETTO E RUA SERAFINA MILIOLI RONCKI -  
LADO DIREITO)  
RUA RAYMUNDO PUCHER (TRECHO ENTRE A RUA JULIO DE CASTILHOS E RUA DOMINGOS NETTO)  
RUA RECANTO DA PAZ  
RUA RECANTO DAS FLORES  
RUA RECIFE  
RUA REGINA APARECIDA RODRIGUES (LADO DIREITO)  
RUA REGINALDO POSSIDONIO  
RUA RIO DAS ANTAS  
RUA RIO DO OESTE  
RUA RIO NEGRINHO  
RUA RIO NEGRO (TRECHO ENTRE A ROD. LEONARDO BIALECKI E RUA PORTO VELHO)  
RUA RIO NEGRO (TRECHO ENTRE A RUA TUPINAMBA E ROD. LEONARDO BIALECKI - LADO DIREITO)  
RUA RODRIGUES ALVES (TRECHO ENTRE A AVENIDA CARLOS PINTO SAMPAIO E RUA DOMINGOS NETTO)  
RUA ROMEU LOPES DE CARVALHO  
RUA ROSITA DANOVITCH FINSTER (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ PASSOS DA MOTTA E RUA SD-2065-089)  
RUA RUBIA PEREIRA GUSMÃO  
RUA SAGRADA FAMILIA  
RUA SALVADOR ALLENDE  
RUA SALVADOR DOMINGOS  
RUA SALVATO FELISBERTO GOMES  
RUA SANDRA HELENA GRIJO DE LUCA  
RUA SANTA CRUZ  
RUA SANTINA MILANEZ (TRECHO ENTRE A RUA PADRE MARIO LABARBUTA E RUA DOS FERROVIÁRIOS)  
RUA SANTINA SIMONI PERDONA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA SEBASTIÃO MANOEL  
ALANO - LADO DIREITO)  
RUA SANTO ESTEVÃO  
RUA SANTOS ADEMAR MARTINS  
RUA SANTOS MILANEZ  
RUA SÃO BENTO DO SUL  
RUA SÃO BONIFÁCIO (TRECHO ENTRE A ROD. GOVERNADOR JORGE LACERDA E RUA IMIGRANTE  
MELLER)  
RUA SÃO CARLOS (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA M. DE LUCA E AVENIDA PRESID. JUSCELINO)  
RUA SÃO DOMINGOS  
RUA SÃO FRANCISCO DO SUL (TRECHO ENTRE A RUA XAXIM E AVENIDA LUIZ LAZZARIN)  
RUA SÃO JOÃO BATISTA  
RUA SÃO LUDGERO (TRECHO ENTRE A RUA TANGARA E RUA VENEZIO FELIX RIBEIRO - LADO DIREITO)  
RUA SÃO MARTINHO (TRECHO ENTRE A ROD. GOVERNADOR JORGE LACERDA E RUA IMIGRANTE  
MELLER)  
RUA SÃO MARTINHO (TRECHO ENTRE A RUA MARCIO PADILHA DOS SANTOS E RUA ABEL DAGOSTIM -  
LADO DIREITO)  
RUA SÃO MATEUS (LADO DIREITO)  
RUA SÃO MIGUEL DO OESTE (TRECHO ENTRE A RUA OTAVIO ANTÔNIO VICENTE E RUA MIGUEL PATRÍCIO  
DE SOUZA - LADO ESQUERDO)  
RUA SÃO MIGUEL DO OESTE (TRECHO ENTRE A RUA VEREADOR MATIAS RICARDO PAZ E AVENIDA  
CENTENARIO)  
RUA SÃO RAFAEL  
RUA SATURNO SILVEIRA  
RUA SAUL BORTOLINI (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO LAZZARIN E RUA SD-583-089)  
RUA SAULO BERNARDO ROVARIS  
RUA SD-001-001 (LADO DIREITO)

RUA SD-077-037  
RUA SD-079-037  
RUA SD-080-039  
RUA SD-091-048  
RUA SD-113-061  
RUA SD-114-061  
RUA SD-123-083  
RUA SD-131-089  
RUA SD-132-089  
RUA SD-133-089  
RUA SD-134-089  
RUA SD-136-089  
RUA SD-144-089  
RUA SD-1500-068 (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL PEDRO BERNARDO E RUA ENEDINO PEREIRA  
SANTANA)  
RUA SD-1507-003  
RUA SD-1522-048  
RUA SD-1533-029  
RUA SD-1536-041  
RUA SD-1544-049  
RUA SD-1577-053  
RUA SD-1648-068  
RUA SD-1687-059  
RUA SD-1719-063  
RUA SD-1722-090  
RUA SD-1725-053  
RUA SD-1753-066  
RUA SD-1764-089  
RUA SD-1779-009  
RUA SD-1834-048  
RUA SD-1844-002  
RUA SD-1845-002  
RUA SD-1846-002  
RUA SD-1868-049  
RUA SD-1872-068  
RUA SD-1874-068  
RUA SD-1875-068  
RUA SD-1876-068  
RUA SD-1881-068  
RUA SD-1883-089  
RUA SD-1885-089  
RUA SD-1886-089  
RUA SD-1888-089  
RUA SD-1919-003  
RUA SD-1920-003  
RUA SD-1921-003  
RUA SD-1926-073  
RUA SD-1928-073  
RUA SD-1930-073  
RUA SD-193-059  
RUA SD-1931-073  
RUA SD-1932-073  
RUA SD-1962-090  
RUA SD-1963-090  
RUA SD-1964-090  
RUA SD-1965-090  
RUA SD-1966-090

RUA SD-1967-090  
RUA SD-1968-090  
RUA SD-1969-090  
RUA SD-1971-090  
RUA SD-1974-048  
RUA SD-1976-009  
RUA SD-1982-001  
RUA SD-1984-009  
RUA SD-1985-009  
RUA SD-1986-009  
RUA SD-1987-009  
RUA SD-2000-007  
RUA SD-2013-009  
RUA SD-2014-009  
RUA SD-2015-009  
RUA SD-2016-003  
RUA SD-2017-003  
RUA SD-2026-005  
RUA SD-2027-005  
RUA SD-2028-005  
RUA SD-2029-005  
RUA SD-2030-005  
RUA SD-2031-005  
RUA SD-2032-005  
RUA SD-2033-005  
RUA SD-2034-005  
RUA SD-2035-071  
RUA SD-2036-071  
RUA SD-2037-071  
RUA SD-2041-077  
RUA SD-2043-077  
RUA SD-2047-071  
RUA SD-2048-002  
RUA SD-2049-002  
RUA SD-2050-002  
RUA SD-2051-002  
RUA SD-2052-002  
RUA SD-2055-069  
RUA SD-2065-089  
RUA SD-2073-030  
RUA SD-2074-030  
RUA SD-2075-030  
RUA SD-2076-030  
RUA SD-2078-009  
RUA SD-2081-048  
RUA SD-2085-060  
RUA SD-254-073  
RUA SD-311-071  
RUA SD-329-056  
RUA SD-496-056  
RUA SD-517-060  
RUA SD-596-083  
RUA SD-714-070  
RUA SD-733-002  
RUA SD-736-002 (TRECHO ENTRE A RUA SD-2050-002 E RUA JOSÉ KAMINSKI)  
RUA SD-741-009  
RUA SD-776-073

RUA SD-847-009  
RUA SD-872-030  
RUA SD-877-077  
RUA SD-931-073  
RUA SD-943-053  
RUA SD-962-066 (LADO ESQUERDO)  
RUA SD-963-089 (TRECHO ENTRE A RUA MARIA G. DA SILVA E RUA ANTENOR LONGO - LADO DIREITO)  
RUA SEBASTIÃO FERMIANO  
RUA SEBASTIÃO MANOEL ALANO (TRECHO DO LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA E  
RUA SANTINA SIMONI PERDONA - LADO ESQUERDO)  
RUA SEBASTIÃO RODRIGUES DUTRA  
RUA SEMPRE VERDE (TRECHO DA RUA DAS MARGARIDAS PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O  
SEU FINAL)  
RUA SERAFINA MILIOLI RONCKI  
RUA SERENA MILIOLI BUZZANELLO (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA DONATO VALVASSORI  
- LADO ESQUERDO)  
RUA SERGIO RAUL BORGES  
RUA SERGIO WEINHOLD (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO BILLESSIMO E RUA HEGYDIO JOSÉ MACIEL -  
LADO ESQUERDO)  
RUA SEVERIANO M. DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA WALDEMAR L. MARCOS PROSSEGUINDO NO  
SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA SEVERINO PEREIRA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSORA CLOTILDES MARIA MARTINS LALAU  
E RUA JOÃO ALIPIO BRAZ)  
RUA SIGISMUNDO BERTO BIANCHI  
RUA SILVERIO ANTÔNIO MAXIMO  
RUA SILVESTRO ANTÔNIO BENINCA  
RUA SILVINO MANGANELLI (TRECHO DA RUA JOAQUIM NABUCO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ  
O SEU FINAL)  
RUA SILVINO MANGANELLI (TRECHO ENTRE A ROD. LUIZ ROSSO E RUA JOAQUIM NABUCO - LADO  
DIREITO)  
RUA SILVINO ROVARIS (TRECHO ENTRE A RUA 1180 E RUA ZACARIAS ACÁCIO GOMES)  
RUA SILVINO ROVARIS (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO ANTUNES MADEIRA E RUA SÃO FRANCISCO DO  
SUL)  
RUA SILVIO GUIDI  
RUA SIMONI BRIGIDO  
RUA SONIA MARIA ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E RUA MIGUEL ANTÔNIO  
MIGUEL - LADO DIREITO)  
RUA SUL GAS  
RUA TADEU JOAQUIM SILVANO (TRECHO ENTRE A RUA DEFENDI NEGRO E ANTIGA ESTRADA DE FERRO)  
RUA TAMOIO (TRECHO DO LOT. CASA BRANCA)  
RUA TANGARA (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA SÃO LUDGERO)  
RUA TANGARA (TRECHO ENTRE A RUA SÃO FRANCISCO DO SUL PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE  
ATÉ O SEU FINAL)  
RUA TAPAJOS (TRECHO ENTRE A RUA CUIABÁ E RUA GUAPORE)  
RUA TAPAJOS (TRECHO ENTRE A RUA GUAPORE E ROD. LEONARDO BIALECKI - LADO ESQUERDO)  
RUA TENENTE MARCOS AURELIO FILIPPI  
RUA TEODORO INACIO TEIXEIRA  
RUA TEOFILO JOSÉ TEIXEIRA  
RUA TEREZA PEREIRA DEMETRIO  
RUA TEREZINHA ELISETE MELO ACORDI  
RUA THEREZA DENBOSZKI  
RUA THOMAZ HENRIQUE  
RUA THOMAZ REIS MELLO (LADO DIREITO)  
RUA TICO-TICO  
RUA TIMBO  
RUA TOCANTINS (TRECHO ENTRE A RUA RECIFE E RUA TUPINAMBÁ)  
RUA TOMAS MANOEL ROQUE

RUA TOMAZIA PEDRO DEMORAIS  
RUA TRANQUILO CONSONI  
RUA TRANQUILO DALMOLIN  
RUA TRANQUILO MILIOLI (TRECHO ENTRE A RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG E RUA  
VEREADOR MATIAS RICARDO PAZ)  
RUA TRANQUILO PELEGRIN (TRECHO DA RUA DOMINGOS PEDRO CESCONETO PROSSEGUINDO NO  
SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA TRANQUILO PELEGRIN (TRECHO ENTRE A AVENIDA LUIZ LAZZARIN E RUA DOMINGOS PEDRO  
CESCONETO - LADO ESQUERDO)  
RUA TRES PINHEIROS  
RUA TRINCA FERRO  
RUA TUBARAO  
RUA TULIPA NEGRA  
RUA TUPINAMBÁ (TRECHO DO LOT. CASA BRANCA)  
RUA TUPINAMBÁ (TRECHO ENTRE A RUA RIO NEGRO E RUA TOCANTINS - LADO ESQUERDO)  
RUA TUPINAMBÁ (TRECHO ENTRE A RUA TOCANTINS E RUA WILSON ROSA)  
RUA TUPINIQUIM (TRECHO DO LOT. CASA BRANCA)  
RUA VALDEMAR DE OLIVEIRA  
RUA VALDEMAR DENONI  
RUA VALDEMIRO PEREZ  
RUA VALDIR DA SILVA  
RUA VALDIR GUESSI  
RUA VALDIR PORTO CORREA (TRECHO ENTRE A RUA FERDINANDO MARTIGNAGO E RUA MARTIM AFONSO  
DE SOUZA)  
RUA VALDIR PORTO CORREA (TRECHO ENTRE A RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA E RUA 564 - LADO  
ESQUERDO)  
RUA VALDIR VAZ FRANCO (LADO DIREITO)  
RUA VALENTIN PIZZETTI  
RUA VALMIR MANOEL RAIMUNDO  
RUA VALMIR SILVEIRA  
RUA VANIA CLARA ANACLETO  
RUA VENÂNCIO MARTINELLO  
RUA VENDRAMINO DAJORI  
RUA VEREADOR ACÁCIO ALFREDO VILLAIN  
RUA VEREADOR EDI TASCA  
RUA VEREADOR MATIAS RICARDO PAZ (TRECHO ENTRE A RUA SÃO MIGUEL DO OESTE E RUA JOÃO  
MILAK)  
RUA VEREADOR MATIAS RICARDO PAZ (TRECHO ENTRE A RUA VICTOR LUIZ ANGULSKI SAMPAIO E RUA  
LINHA TRÊS RIBEIRÕES)  
RUA VEREADOR RAUL DE LUCCA  
RUA VERGINIA DOS ANJOS BATISTA  
RUA VERGÍNIO CONTI (TRECHO ENTRE A RUA SANTA HORTOLAN MILIOLI E RUA MARIA SALETE DE  
OLIVEIRA)  
RUA VERGÍNIO CONTI (TRECHO ENTRE A RUA SANTA HORTOLAN MILIOLI E RUA TELESFORO MACHADO)  
RUA VERGÍNIO CONTI (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E RUA SD-1881-068 (VIA RÁPIDA) -  
LADO DIREITO)  
RUA VICENTE ANTÔNIO RICARDO  
RUA VICENTE DAL PONT  
RUA VICTOR LUIZ ANGULSKI SAMPAIO (TRECHO ENTRE A RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG E  
RUA VEREADOR MATIAS RICARDO PAZ)  
RUA VIDA NOVA  
RUA VIDEIRA  
RUA VILMAR ADEMAR MARTINS  
RUA VIRGINIA DA LUZ BERNARDA (TRECHO ENTRE A RUA BENEVENUTO JOSÉ SCOTTI E RUA CALINA  
CARDOSO DA SILVA - LADO DIREITO)  
RUA VIRGINIA DA LUZ BERNARDA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ DUARTE E RUA BENEVENUTO JOSÉ  
SCOTTI - LADO DIREITO)

RUA VIRIATO CORREA  
RUA VIRIATO FRANCISCO MIRANDA  
RUA VITÓRIA RÉGIA  
RUA WALDEMAR CYPRIANO  
RUA WALDEMAR L. MARCOS (TRECHO ENTRE A RUA SD-1539-049 E RUA SEVERIANO M. DA SILVA)  
RUA WALTER DA SILVA MEDEIROS (TRECHO DA RUA JOSE PASSOS DA MOTTA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA WASHINGTON LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA JULIO DE CASTILHOS E RUA ZELIO PAULO GALLI)  
RUA WILSON ROSA  
RUA WOLFRAN MARCUS MICHELS (TRECHO DA RUA 1378 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA WOLFRAN MARCUS MICHELS (TRECHO ENTRE A RUA JOSE SATURNINO PACHECO E RUA GUILHERME LOCKS)  
RUA XAVANTE (TRECHO DO LOT. CASA BRANCA)  
RUA XAXIM (TRECHO ENTRE A RUA CALINA CARDOSO DA SILVA E RUA SÃO FRANCISCO DO SUL - LADO DIREITO)  
RUA ZACARIAS ACACIO GOMES (TRECHO ENTRE A RUA SILVINO ROVARIS E RUA IMIGRANTE ZANETTE)  
RUA ZEFERINO BARCHINSKI  
RUA ZEFERINO CEZARIO DA SILVA  
RUA ZEFERINO DA ROSA  
RUA ZEFERINO NETTO (TRECHO ENTRE A RUA SILVINO MANGANELLI E RUA LUIZ NETTO)  
RUA ZEFERINO PELEGRIN (TRECHO ENTRE A ROD. ARCHIMEDES NASPOLINI E RUA PEDRO DAL PONT - LADO ESQUERDO)  
RUA ZEFERINO PELEGRIN (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO DAL PONT E RUA MARIA NELI N. MARTIGNAGO)  
RUA ZELIO PAULO GALLI  
SERVIDÃO CLOTILDE MILIOLI FURLANETTO  
SERVIDÃO INACIA MARIA VENÂNCIO  
TRAVESSA 1 DE ABRIL  
TRAVESSA 9 DE JUNHO  
TRAVESSA AMÁLIA XAVIER DE BRITO  
TRAVESSA ANGÉLICA DARÓS ZANETTE  
TRAVESSA ARACA  
TRAVESSA AROEIRA  
TRAVESSA CAMBARÁ  
TRAVESSA CANAVIAL  
TRAVESSA CAROLINDA DALVA ZANONI ZANETTE  
TRAVESSA CLAUDEMIR GETULIO NUNES  
TRAVESSA DAS PAISAGENS  
TRAVESSA FLORES DO CAMPO  
TRAVESSA JACARANDA  
TRAVESSA JOÃO ARINO CESARIO DA SILVA  
TRAVESSA JOÃO PEREIRA  
TRAVESSA LIRIO DA PAZ  
TRAVESSA MAURO DALMOLIN  
TRAVESSA PALMEIRA  
TRAVESSA RODOLFO PUCHER  
TRAVESSA SANTO ZOCH  
TRAVESSA SHALOM  
TRAVESSA SIBIPIRUNA  
TRAVESSA TAQUARI  
TRAVESSA TIAGO ANDRÉ DA SILVA  
TRAVESSA VALDEMIRO ALEXANDRE FERNANDES  
TRAVESSA VEREADOR PAULO CÉSAR DA SILVA  
TRAVESSA ZORAIDE JOÃO MENDES

AVENIDA DAS INDUSTRIAS (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA SD-104-068)  
AVENIDA DOS ITALIANOS (TRECHO ENTRE A RUA HORTÊNCIA ALDA DE SOUZA MEDEIROS E RUA IZABEL  
SEMPREBOM MELLER - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA DOS ITALIANOS (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA HORTÊNCIA ALDA DE SOUZA  
MEDEIROS)  
AVENIDA ESTEVÃO EMÍLIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A AVENIDA GABRIEL ZANETTE E RUA VALDIR IGINO  
SERAFIM - LADO DIREITO)  
AVENIDA GILIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO MARCILIO ALEXANDRE E RUA LINHA TRÊS  
RIBEIRÕES - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA GILIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA MARIA JOSÉ DA SILVA)  
AVENIDA GILIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA ANTÔNIO MARCILIO  
ALEXANDRE)  
AVENIDA LUIZ LAZZARIN (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO VERINO DOS SANTOS E RUA SAGRADA FAMILIA  
- LADO DIREITO)  
AVENIDA PORTO ALEGRE (TRECHO ENTRE A RUA IMBITUBA E RUA ANTÔNIO DARÉ - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS E RUA WALTER MORONA -  
LADO ESQUERDO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RODOVIA ANTÔNIO JUST - LADO  
DIREITO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA OTAVIO PERITO E RUA ATILIO DESTRO)  
AVENIDA VANTE ROVARIS (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM)  
RODOVIA ALEXANDRE BELOLI (TRECHO DA RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA PROSSEGUINDO  
NO SENTIDO LESTE POR 280 METROS - LADO DIREITO)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A RUA QUINTINO DAL PONT E RUA CLARINDA MILIOLI  
DE LUCA)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE O LOT. HUMBERTO LOCKS E RUA QUINTINO DAL  
PONT - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA JOÃO CIRIMBELLI (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA 853 - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA LEONARDO BIALECKI (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO MARTIGNAGO E RODOVIA OTAVIO  
DASSOLER)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ GIASSI E RUA GERSON LUIZ VENSON)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA JOÃO BATISTA DAROS)  
RODOVIA OTAVIO DASSOLER (TRECHO ENTRE A RODOVIA LEONARDO BIALECKI E RODOVIA SC-443)  
RODOVIA SC-443 (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO DARE E RUA MANOEL J. PATRÍCIO)  
RUA 1022  
RUA 1024  
RUA 1025 - LADO DIREITO  
RUA 1045  
RUA 1046  
RUA 1047  
RUA 1048  
RUA 1049  
RUA 1181 (LADO DIREITO)  
RUA 1376  
RUA 1377  
RUA 1378  
RUA 1381  
RUA 1382  
RUA 142  
RUA 1482  
RUA 1483  
RUA 1534 (LADO DIREITO)  
RUA 175 (TRECHO DA RUA 772 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO  
ESQUERDO)  
RUA 175 (TRECHO ENTRE A RUA SILVINO ROVARIS E RUA 772)  
RUA 179

RUA 1821  
RUA 19 DE JANEIRO  
RUA 389 (TRECHO DA RUA 392 ATÉ O LIMITE AO SUL DO LOT. VILA JARDIM)  
RUA 389 (TRECHO ENTRE A RUA 392 E RUA 391 - LADO DIREITO)  
RUA 390  
RUA 772  
RUA ABEL DAGOSTIM  
RUA ABEL DARIO  
RUA ACACIA BRANCA  
RUA ADEMAR DE COSTA (TRECHO ENTRE A RUA SERGIO WEINHOLD E A R.F.F.S.A.)  
RUA AFONSO MILANESE (TRECHO LOT. VILA CECHINEL - LADO DIREITO)  
RUA AFONSO PATRÍCIO DAGOSTIM (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E RUA BRUNO NICROSINI - LADO ESQUERDO)  
RUA AFONSO PATRÍCIO DAGOSTIM (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ ZANIVAN E RUA MARIA DE LOURDES MENDES CORREA - LADO ESQUERDO)  
RUA ALCEBIADES JOSÉ SEBASTIÃO (TRECHO ENTRE A RUA GUERINO A. PERUCHI E RUA PIERINA PERUCH GUINZANI - LADO DIREITO)  
RUA ALEXANDRINA RODRIGUES ALEXANDRE  
RUA ALTAYR ALBERTO MELLER (LADO ESQUERDO)  
RUA AMANTINO JUSTINO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA JAMIR DUARTE E RUA 523 - LADO DIREITO)  
RUA AMARILIS  
RUA AMOR PERFEITO (TRECHO DA RUA DAS GARDÊNIAS PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA ANA ETELVINA RODRIGUES MANGANELLI (TRECHO ENTRE A RUA ZEFERINO NETTO E RUA JOAQUIM NABUCO - LADO DIREITO)  
RUA ANTENOR LONGO (LADO ESQUERDO)  
RUA ANTÔNIO DARABAS  
RUA ANTÔNIO DARE  
RUA ANTÔNIO MARTIGNAGO  
RUA ANTONIO MELLER (LADO ESQUERDO)  
RUA ANTÔNIO PAULO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA SANTA HORTOLAN MILIOLI E RUA TELESFORO MACHADO)  
RUA ARCHANGELO MELLER (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA OLDORI VALENTIM MELLER)  
RUA ARCHANGELO MELLER (TRECHO ENTRE A RUA OLDORI VALENTIM MELLER E O RIO SANGÃO - LADO ESQUERDO)  
RUA ARTUR FREDERICO DE ANDRADE (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE ZANETTE E A R.F.F.S.A.)  
RUA ATILIO DESTRO  
RUA AUGUSTINHO FERNANDES  
RUA AUGUSTO ZANETTE (TRECHO ENTRE A RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI E RUA DIVO RODRIGUES CARDOSO - LADO DIREITO)  
RUA BATISTA PAGANI  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO DA RUA NOVA TRENTO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA BAZILIO VALENTIM ZILLI (TRECHO ENTRE O DESM. JOSÉ BELUCO E O DESM. ESTEVÃO PIERINI - LADO DIREITO)  
RUA BENTO DUARTE DO NASCIMENTO  
RUA BERNADINO NUNES BENTO (TRECHO ENTRE A RUA MILITÃO PAIM ANTUNES E RUA MARIA JOSÉ DA SILVA - LADO DIREITO)  
RUA BOM JARDIM DA SERRA  
RUA BORTOLO PAVAN (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA RIO DOS CEDROS)  
RUA BORTOLO PAVAN (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PAES E RUA ARCHANGELO MELLER)  
RUA BORTOLO PAVAN (TRECHO ENTRE A RUA RIO DOS CEDROS E RUA JOÃO PAES - LADO ESQUERDO)  
RUA CAETANO CASAGRANDE (TRECHO DA AREA 05 DO LOT. EMÍLIO CASAGRANDE PROSSEGUINDO POR 300M NO SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO DAL PONT E ROD. ARCHIMEDES NASPOLINI)

RUA CLEMENTINA RONCHI  
RUA DA PAZ (TRECHO DO LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA)  
RUA DARIO E PEREIRA  
RUA DEONILDA MILANEZ  
RUA DIONISIO CERQUEIRA  
RUA DOMINGOS JOÃO GONÇALVES (LADO ESQUERDO)  
RUA DOMINGOS ZANATTA  
RUA DOS FERROVIÁRIOS (TRECHO DO DESM. CATARINA SERAFIM MILANES PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA DOS NETTOS  
RUA EMILIA MARIA DE JESUS (TRECHO DA RUA JOSÉ S. EMÍLIO DOS SANTOS PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA EMILIA MARIA DE JESUS (TRECHO ENTRE A RUA LOURENÇO RINALDI CANARIN E RUA JOSÉ S. EMÍLIO DOS SANTOS - LADO ESQUERDO)  
RUA EPITÁCIO PESSOA (TRECHO ENTRE A RUA ZELIO PAULO GALI E RUA NICOLAU MACHADO DE SOUZA - LADO DIREITO)  
RUA ESTANISLAU MACHINSKI (TRECHO ENTRE A RUA MARIA STELA ZANETTE ALTHOFF E RUA MARIA JOSÉ DA SILVA)  
RUA ETÉRIO ANTÔNIO MELLER  
RUA EUGÊNIO DE BONA CASTELAN (TRECHO DO LOTEAMENTO RUA EUGÊNIO DE BOLA CASTELAN - LADO DIREITO)  
RUA EUGENIO RONCHI  
RUA FAUSTO ANTONIO MARQUES (LADO ESQUERDO)  
RUA FELIPPE SERAFIM DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA JUVENAL M. DA SILVA E RUA ADEMAR MANOEL CARDOSO - LADO DIREITO)  
RUA FLOR DE LIS  
RUA FRANCISCO BUDNY (LADO ESQUERDO)  
RUA GABRIEL BUDNY (TRECHO DO LOT. TEREZINHA ESPINDOLA ATÉ A RUA JOSÉ GERALDO RODRIGUES - LADO ESQUERDO)  
RUA GABRIEL BUDNY (TRECHO ENTRE A RUA 1483 E RUA JOSÉ GERALDO RODRIGUES - LADO DIREITO)  
RUA GABRIEL BUDNY (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO DARÉ E RUA 1483)  
RUA GENERAL LAURO SODRE (TRECHO ENTRE A RUA DES. PEDRO SILVA E RUA MARECHAL RONDON - LADO DIREITO)  
RUA GERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA  
RUA GETULIO CANDIDO ALBINO  
RUA GIACOMO PERUCHI  
RUA GIÁCOMO THOMÉ (TRECHO DA RUA SD-134-089 PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA GUAPORE  
RUA GUERINO ANTÔNIO PERUCHI  
RUA HEGYDIO JOSÉ MACIEL (TRECHO ENTRE A RUA SERGIO WEINHOLD E RUA IMIGRANTE ZANETTE)  
RUA HENRIQUE MEZZARI  
RUA HORTÊNCIA ALDA DE SOUZA MEDEIROS  
RUA HUGO SONEGO VERDIERI  
RUA IMIGRANTE VENZON (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA NILTON RAFAEL DA ROSA)  
RUA IMIGRANTE ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE CASAGRANDE E RUA IMIGRANTE SCOTTI - LADO ESQUERDO)  
RUA IMIGRANTE ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE SCOTTI E RUA SILVINO ROVARIS)  
RUA IRMÃO WALMIR ORSI (TRECHO DA RUA VALDEMIRO PRAVATO GISLON PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA ISABEL DA ROSA  
RUA ISMAEL MARIA  
RUA ITAPEMA (TRECHO DO DESM. ALBINA MILANEZ)  
RUA IVO ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA FREI DAMIAO E RUA TELESFORO MACHADO)  
RUA IZABEL SEMPREBOM MELLER  
RUA IZALINO PEDRO BORGES  
RUA JAIRO LUIZ THOMAZI (LADO DIREITO)

RUA JAMIR DUARTE (LADO ESQUERDO)  
RUA JARDELINO TEODORO DA CONCEIÇÃO  
RUA JOÃO ANTONIO MILIOLI  
RUA JOÃO ARTISMO GILOS DE SOUZA  
RUA JOÃO BATISTA DAROS  
RUA JOÃO BENEDET  
RUA JOÃO BENTO NAZARIO (TRECHO DO LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA)  
RUA JOÃO MANGANELLI (TRECHO DE 260M A PARTIR DA RUA PADRE ANTÔNIO PATAVINO NO SENTIDO SUDESTE - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO MANOEL DOS SANTOS (TRECHO DA RUA SD-741-009 PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO MELLER (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA SD-1868-049)  
RUA JOÃO NETTO (TRECHO ENTRE A RUA ANA NETTO GONÇALVES E RUA LUIZ NETTO - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO NETTO (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ JOÃO MILANESE E RUA ANA NETTO GONÇALVES - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO NETTO (TRECHO ENTRE A RUA SOUVENIR DOS SANTOS E RUA LUIZ NETTO - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO PAES (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA)  
RUA JOÃO SPILERE  
RUA JOÃO ZACARIAS ROSA (TRECHO ENTRE A RUA 1483 E RUA FRANCISCO BUDNY)  
RUA JOSÉ ALVES VIEIRA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA VEREADOR JOSÉ DANDOLINI)  
RUA JOSÉ CARLOS DE BONA SARTOR  
RUA JOSÉ FAVORINO ALBINO  
RUA JOSÉ GERALDO RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA BERTO J. MACHADO E RUA MARIA ROSA DA SILVA)  
RUA JOSÉ JERÔNIMO (LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ MANOEL RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA CECÍLIA N. ESPINDOLA E RUA QUINTINO F. DAJORI)  
RUA JOSÉ MANOEL RODRIGUES (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL J. PATRÍCIO E RUA CECÍLIA N. ESPINDOLA - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSE NOE DA SILVA  
RUA JOSÉ POTRIKUS  
RUA KARINA MINOSSO (TRECHO ENTRE A RUA 1045 E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA)  
RUA LIDIA MARIA JOSÉ MACANEIRO  
RUA LIDIO DA SOLER (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE ZANETTE E RUA BOM JARDIM DA SERRA)  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO DO COND. RESERVA TRÊS RIBEIRÕES)  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO ENTRE A RUA JUCELI RODRIGUES E RUA CONSELHEIRO OLIVERIO NUERMBERG)  
RUA LOURENÇO RINALDI CANARIN  
RUA LOURENÇO ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA 523 E RUA SÃO FRANCISCO DO SUL - LADO ESQUERDO)  
RUA LOURENÇO ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA OLIVIO ANTUNES CORREA E RUA JOSÉ DUARTE)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO DO LOTEAMENTO VILA CECHINEL I - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ DAL TOE (TRECHO ENTRE A RUA 1378 E AVENIDA LUIZ LAZZARIN)  
RUA LUIZ DAL TOE (TRECHO ENTRE A RUA GUILHERME LOCKS E RUA 1378)  
RUA LUIZ DAROS  
RUA LUIZ JOÃO MILANESE (TRECHO ENTRE A RUA SANTINA MILANEZ E RUA PADRE GUIDO VIVONA - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ NETTO (TRECHO ENTRE A ROD. LUIZ ROSSO E RUA FORMOSA - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ NETTO (TRECHO ENTRE A RUA FORMOSA E RUA DOMINGOS JOÃO GONÇALVES - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ NETTO (TRECHO ENTRE A RUA SEVERINA SCOTTI NETTO E RUA JOÃO NETTO - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ PASINI  
RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (TRECHO DA RUA VALDEMIRO PRAVATO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO PAES E RUA VALDEMIRO PRAVATO GISLON - LADO DIREITO)

RUA MANOEL JOVINO PATRÍCIO (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E RUA SIMONI BRIGIDO - LADO ESQUERDO)

RUA MANOEL JOVINO PATRÍCIO (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ MANOEL RODRIGUES E RUA GABRIEL BUDNY - LADO DIREITO)

RUA MARCIO MARTINHO DA SILVA (LADO DIREITO)

RUA MARCIO PADILHA DOS SANTOS

RUA MARIA B. MELLER

RUA MARIA DA ROSA DE SOUZA (TRECHO DA ROD. ARCHIMEDES NASPOLINI PROSSEGUINDO POR 100M NO SENTIDO OESTE)

RUA MARIA GUEDIN DA SILVA (LADO DIREITO)

RUA MARIA JOSÉ DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA DOMINGOS ZANATTA E RUA BERNADINO NUNES BENTO)

RUA MARIA LAURA NASPOLINI COELHO

RUA MARIA NAZARIO BAPTISTA DA SILVA (TRECHO DO LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA)

RUA MARIA ROSA DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA QUINTINO F. DAJORI E RUA JOSÉ G. RODRIGUES - LADO DIREITO)

RUA MARIA STELA ZANETTE ALTHOFF (TRECHO ENTRE A RUA ESTANISLAU MACHINSKI E RUA TELESFORO MACHADO)

RUA MARIANA BIANCHI MELLER (LADO DIREITO)

RUA MARLENE CROTTI DE SOUZA

RUA MAURO AUGUSTO PINTO

RUA MIGUEL ANTÔNIO MIGUEL (TRECHO ENTRE A RUA VERGÍNIO CONTI E RUA SONIA MARIA ZANETTE)

RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA KARINA MINOSSO E RUA 1049)

RUA MILITÃO PAIM ANTUNES (TRECHO ENTRE A RUA SANTA HORTOLAN MILIOLI E RUA TELESFORO MACHADO)

RUA NELSI LUCAS PERUCHI

RUA NICOLAU MACHADO DE SOUZA

RUA NILTON RAFAEL DA ROSA

RUA OCTAVIO FONTANA (TRECHO DA RUA LUIZ RAGAZZON ATÉ O LOTE 01 DO DESM. LUCIANO KANAREK)

RUA OCTAVIO FONTANA (TRECHO DE 90M ENTRE O COND. RES. SAN SIMONE E RUA SILIO CECHINEL - LADO ESQUERDO)

RUA ODONEL BIANCHI

RUA OLDORI VALENTIM MELLER

RUA OSMAR LIMA

RUA OTAVIO MEZARI

RUA OTAVIO PERITO (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA VEREADOR JOSÉ DANDOLINI)

RUA OTAVIO RONCHI

RUA PADRE MÁRIO LABARBUTA (TRECHO DA RUA PADRE GUIDO VIVONA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA PALMITOS (TRECHO ENTRE A RUA SÃO MIGUEL DO OESTE E RUA GILDA DE OLIVEIRA ROSA - LADO DIREITO)

RUA PANTANAL (TRECHO DO LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA)

RUA PEDRO ANTÔNIO DE MEDEIROS (TRECHO DA RUA NOVA TRENTO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA PEDRO LEANDRO VITORINO (LADO DIREITO)

RUA PEDRO LOCKS

RUA PROFESSORA ADILIA C. FERNANDES

RUA QUINTINO FOLHARINI DAJORI (TRECHO ENTRE A RUA BERTO J. MACHADO E RUA MARIA ROSA DA SILVA)

RUA RAYMUNDO PUCHER (TRECHO DO DESM. EUGÊNIO NETTO ATÉ A RUA NICOLAU MACHADO DE SOUZA)

RUA RAYMUNDO PUCHER (TRECHO ENTRE A RUA DOMINGOS NETTO E RUA SERAFINA MILIOLI RONCKI - LADO ESQUERDO)

RUA RIO DOS CEDROS

RUA RIO NEGRO (TRECHO ENTRE A RUA TUPINAMBA E ROD. LEONARDO BIALECKI - LADO ESQUERDO)

RUA ROGERIO NUNES

RUA SALVADOR DAROS  
RUA SÃO BONIFÁCIO (TRECHO ENTRE A RUA ARCHANGELO MELLER E RUA IMIGRANTE MELLER)  
RUA SÃO FRANCISCO DO SUL (TRECHO ENTRE A RUA CANELINHA E RUA XAXIM)  
RUA SÃO MARTINHO (TRECHO ENTRE A RUA ABEL DAGOSTIM E RUA ARCHANGELO MELLER)  
RUA SÃO MARTINHO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE MELLER E RUA MARCIO PADILHA DOS SANTOS)  
RUA SÃO MARTINHO (TRECHO ENTRE A RUA MARCIO PADILHA DOS SANTOS E RUA ABEL DAGOSTIM -  
LADO ESQUERDO)  
RUA SD-001-001 (LADO ESQUERDO)  
RUA SD-100-068  
RUA SD-101-068  
RUA SD-102-068  
RUA SD-103-068  
RUA SD-104-068  
RUA SD-129-069  
RUA SD-1516-001  
RUA SD-1539-049  
RUA SD-1545-029  
RUA SD-1550-069  
RUA SD-1632-185  
RUA SD-1654-084  
RUA SD-1661-084  
RUA SD-1662-084  
RUA SD-1685-073  
RUA SD-1802-086 (TRECHO DA RUA IVO ZANETTE PROSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL -  
LADO ESQUERDO)  
RUA SD-1819-007  
RUA SD-1833-061 (LADO DIREITO)  
RUA SD-1854-001  
RUA SD-1855-001  
RUA SD-1977-009  
RUA SD-2018-009  
RUA SD-479-053  
RUA SD-521-083  
RUA SD-522-083  
RUA SD-616-069  
RUA SD-652-185  
RUA SD-848-009  
RUA SEBASTIÃO MANOEL ALANO (TRECHO DO LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA)  
RUA SERENA MILIOLI BUZZANELLO (TRECHO DA RUA DONATO VALVASSORI PROSEGUINDO NO SENTIDO  
LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA SERGIO WEINHOLD (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO BILLESSIMO E RUA HEGYDIO JOSÉ MACIEL -  
LADO DIREITO)  
RUA SERGIO WEINHOLD (TRECHO ENTRE A RUA LIDIA MARIA JOSÉ MACANEIRO E RUA ANGELO  
BILLESSIMO)  
RUA SEVERIANO M. DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE ZANETTE E RUA WALDEMAR L.  
MARCOS)  
RUA SEVERIANO M. DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA WALDEMAR L. MARCOS PROSEGUINDO NO  
SENTIDO SUDOESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA SEVERINA SCOTTI NETTO  
RUA SEVERINO BORGES  
RUA SILIO CECHINEL (LADO ESQUERDO)  
RUA SILVESTRO BIZ  
RUA SILVINO MANGANELLI (TRECHO ENTRE A ROD. LUIZ ROSSO E RUA JOAQUIM NABUCO - LADO  
ESQUERDO)  
RUA SILVINO ROVARIS (TRECHO ENTRE A RUA SÃO FRANCISCO DO SUL E RUA ANCHIETA)  
RUA SONIA MARIA ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA ESTANISLAU MACHINSKI E RUA TELESFORO  
MACHADO)

RUA SOUVENIR DOS SANTOS  
RUA TAPAJOS (TRECHO ENTRE A RUA GUAPORE E ROD. LEONARDO BIALECKI - LADO DIREITO)  
RUA TELESFORO MACHADO  
RUA TERESINHA BORGES HENRIQUE  
RUA VALDEMIRA IZABEL DE SOUZA  
RUA VALDEMIRO PRAVATO GISLON  
RUA VALDIR DEMETRIO  
RUA VEREADOR JOSÉ DANDOLINI (TRECHO ENTRE A RUA ATILIO DESTRO PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA VERGÍNIO CONTI (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E RUA SD-1881-068 (VIA RÁPIDA) - LADO ESQUERDO)  
RUA VERGÍNIO CONTI (TRECHO NO LOT. GIRASSOIS)  
RUA VILMAR GARBELOTTO  
RUA VIRGINIA DA LUZ BERNARDA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ DUARTE E RUA BENEVENUTO JOSÉ SCOTTI - LADO ESQUERDO)  
RUA WALDEMAR L. MARCOS  
RUA WOIMIR WASNIEWISKI  
RUA ZACARIAS ACACIO GOMES (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE ZANETTE E A R.F.F.S.A.)  
RUA ZEFERINO NETTO (TRECHO DA RUA LUIZ NETTO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA ZEFERINO PELEGRIN (TRECHO ENTRE A ROD. ARCHIMEDES NASPOLINI E RUA PEDRO DAL PONT - LADO DIREITO)  
RUASANTINA MEDEIROS CAMPOS  
SERVIDÃO THEONILHA DEMETRIO DE ASSUNÇÃO

#### ZONA 09

AVENIDA 1785  
AVENIDA 264  
AVENIDA ANTÔNIO SCOTTI  
AVENIDA ARISTIDES AMBONI (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ ARTUR DE MELLO E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA)  
AVENIDA ARISTIDES BOLAN (TRECHO A PARTIR DO DESM. RAUL FCO. DE OLIVEIRA NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
AVENIDA CELIO GRIJO  
AVENIDA CENTENÁRIO (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIROES E O LIMITE DO MUNICIPIO)  
AVENIDA DAS INDUSTRIAS (TRECHO ENTRE A RUA SD-104-068 E RUA VERGÍNIO CONTI)  
AVENIDA DILNEI LUIZ PIOVESAN  
AVENIDA DOS ITALIANOS (TRECHO ENTRE A RUA IZABEL SEMPREBOM MELLER E RUA PENHA - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA ESTEVÃO EMÍLIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA VALDIR IGINO SERAFIM E RUA SÃO MIGUEL DO OESTE - LADO DIREITO)  
AVENIDA LAURO SAVI  
AVENIDA LOURENÇO POSSAMAI DELLA  
AVENIDA MÁRIO BÚRIGO  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RODOVIA ANTÔNIO JUST E AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA ARISTIDES GONÇALVES E O LOT. DONA ANA - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA ATILIO DESTRO E RODOVIA PEDRO MANOEL DA SILVA)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA BENTO ANTONIO NETO E RUA GRACIOSO PERUCHI - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA GRACIOSO PERUCHI E RUA LIBERA ZANETTE MELLER - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA LIBERA ZANETTE MELLER E RUA ARISTIDES GONÇALVES)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE O LOT. DONA ANA E RUA OTAVIO PERITO)  
RODOVIA ALEXANDRE BELOLI (TRECHO DA RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA PROSSEGUINDO

NO SENTIDO LESTE POR 280 METROS - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA ANTÔNIO DAROS (TRECHO ENTRE A RODOVIA LUIZ ROSSO E O LOT. JARDIM DAS PAINEIRAS)  
RODOVIA ANTÔNIO DAROS (TRECHO ENTRE O LOT. SÃO JOÃO E O LIMITE DO MUNICÍPIO - SENTIDO LESTE)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO DA ÁREA DESMEMBRADA 01 DO DESM. ELOY BRASIL NASPOLINI ATÉ A RUA SD-1607-072 - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA E RUA JOÃO ARTISMO GILOS DE SOUZA - LADO DIREITO)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A RUA JOAQUIM DAL PONT E A LINHA DE ALTA TENSÃO - LADO ESQUERDO)  
RODOVIA ARCHIMEDES NASPOLINI (TRECHO ENTRE A RUA SD-1607-072 E RUA ITALIA)  
RODOVIA DOMINGOS PERUCHI (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ JOSÉ MARIANO E RUA DIONYSIO DE LUCA)  
RODOVIA GABRIEL ARNS  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO ENTRE A RODOVIA GABRIEL ARNS E RUA ANIBAL SERAFIM)  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO ENTRE A RODOVIA PASCHOAL PAVEI E RUA 1153)  
RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA (TRECHO ENTRE O LOT. JARDIM ANGÉLICA E RODOVIA ALEXANDRE BELOLI - LADO DIREITO)  
RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS (BR-101) (TRECHO DA RODOVIA NARCISO DOMINGUINI PROSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O LIMITE DO MUNICÍPIO)  
RODOVIA LEONARDO BIALECKI (TRECHO ENTRE A RODOVIA OTAVIO DASSOLER E RUA SD-1844-002)  
RODOVIA LEONARDO BIALECKI (TRECHO ENTRE A RODOVIA PEDRO MANOEL PEREIRA E O PERIMETRO URBANO)  
RODOVIA LEONARDO BIALECKI (TRECHO ENTRE A RUA DOUTOR JAIRO FRANK E RUA ANTÔNIO MARTIGNAGO)  
RODOVIA LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA (TRECHO ENTRE A ROD. SC-108 E RUA LUIZ RAGAZZON)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA COQUEIROS E RUA ITALIA GOBBO DAGOSTI)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE JOÃO CECHINELLI E RUA SD-086-040 - LADO DIREITO)  
RODOVIA LUIZ ROSSO (TRECHO ENTRE A RUA SILVINO MANGANELLI E RODOVIA ALEXANDRE BELOLI)  
RODOVIA OTAVIO DASSOLER (TRECHO ENTRE A RODOVIA SC-108 E RODOVIA LEONARDO BIALECKI)  
RODOVIA PASCHOAL PAVEI (TRECHO ENTRE A RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA E RUA 24 DE MARÇO)  
RODOVIA PEDRO MANOEL DA SILVA (TRECHO DO LIMITE DO MUNICÍPIO COM NOVA VENEZA PROSEGUINDO NO SENTIDO SUL POR 570 METROS)  
RODOVIA PEDRO MANOEL PEREIRA  
RODOVIA SC-443 (TRECHO ENTRE A ROD. OTAVIO DASSOLER E RUA SANTA RITA)  
RODOVIA SC-443 (TRECHO ENTRE A RODOVIA JOSÉ GUEDIN NETO E O LIMITE DO MUNICÍPIO)  
RUA 1180  
RUA 1181 (LADO ESQUERDO)  
RUA 1181 (TRECHO ENTRE A RUA CANELINHA E RUA SILVINO ROVARIS)  
RUA 1342  
RUA 1644 (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO LIMA E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA)  
RUA 1648  
RUA 1721  
RUA 1726  
RUA 1735  
RUA 1744  
RUA 1788  
RUA 1789  
RUA 1790  
RUA 318  
RUA 389 (TRECHO ENTRE A RUA 391 E RUA 390)  
RUA 389 (TRECHO ENTRE A RUA 392 E RUA 391 - LADO ESQUERDO)  
RUA 389 (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA 392)  
RUA 391  
RUA 392

RUA 394  
RUA 395  
RUA 396  
RUA 397  
RUA 509  
RUA 510  
RUA 511  
RUA 550  
RUA ADELIA DAGOSTIM PIZZETTI (NORTE)  
RUA ADELINA DAGOSTIN GIASSI (TRECHO ENTRE A RUA 631 E RUA SALVATO FELISBERTO GOMES - LADO DIREITO)  
RUA ADEMAR FRANCELICIO (TRECHO DA RUA ANTÔNIO DE MORAIS NO SENTIDO LESTE ATÉ O LIMITE DO MUNICÍPIO)  
RUA AFONSO PATRÍCIO DAGOSTIM (TRECHO ENTRE A RUA MARIA DE LOURDES MENDES CORREA RUA ALDA AGLIARDI COLOMBO - LADO ESQUERDO)  
RUA AGENOR BORGES (TRECHO DA RUA CIRLEI MARIA BARBOSA LEANDRO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA AGENOR BORGES (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ ARTUR DE MELLO E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA)  
RUA AGENOR BORGES (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA CIRLEI MARIA BARBOSA LEANDRO - LADO DIREITO)  
RUA AGENOR JOSÉ MACHADO (LADO DIREITO)  
RUA AIMORÉ (TRECHO DO LOT. JARDIM BITENCOURT)  
RUA ALBERTO BRASIL NASPOLINI  
RUA ALCIDINEI REZIN VICENTE  
RUA ALFREDO SCHAUKOSKI  
RUA ALTAYR ALBERTO MELLER (LADO DIREITO)  
RUA AMBROSIO POSSAMAI  
RUA ANA HERCULANO MAGALHAES  
RUA ANCHIETA  
RUA ANGELA VIOLA MELLER  
RUA ANIBAL FERREIRA DE LIMAS  
RUA ANTENOR AVELINO DE BITENCOURT  
RUA ANTENOR LONGO (TRECHO DO DESM. VALDIR O. DO CANTO ATÉ A RUA SD-963-089 - LADO DIREITO)  
RUA ANTÔNIO ANACLETO COSTA  
RUA ANTONIO ARMERINDO ALBINO  
RUA ANTÔNIO BONGIOLO (TRECHO DA RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA ANTÔNIO BONGIOLO (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA)  
RUA ANTÔNIO CARDOSO DE AGUIAR  
RUA ANTÔNIO CELESTE DE LUCA  
RUA ANTONIO CORREA  
RUA ANTONIO DE JESUS COSTA  
RUA ANTÔNIO DE MORAIS (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA MANOEL ROCHA)  
RUA ANTÔNIO DE MORAIS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL ROCHA E RUA MANOEL PEDRO BERNARDO - LADO DIREITO)  
RUA ANTÔNIO LIMA  
RUA ANTONIO MELLER (LADO DIREITO)  
RUA ANTÔNIO OSVALDO LACERDA  
RUA ANTÔNIO PORFIRIO GALDINO  
RUA ANTÔNIO VENÂNCIO CARDOZO  
RUA ARCO-ÍRIS  
RUA ARINO JOSÉ INACIO  
RUA ARISTIDES GONÇALVES  
RUA ARMIRO ANTÔNIO SANTIAGO  
RUA AUGUSTO ZANETTE (TRECHO DA RUA DIVO RODRIGUES CARDOSO PROSSEGUINDO NO SENTIDO

LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA AVELINO BARP (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO MANOEL DOS SANTOS E RUA BENEVENUTO GUIDI)  
RUA AZALEIA  
RUA BARRA VELHA  
RUA BEIRA RIO  
RUA BENEVENUTO GUIDI  
RUA BENVINDO GUSTAVO DA LUZ  
RUA BRACO DO NORTE  
RUA BRUNO NICROSINI (TRECHO ENTRE A RUA 631 E RUA SALVATO FELISBERTO GOMES - LADO  
ESQUERDO)  
RUA CAIAPÓ (TRECHO DO LOT. JARDIM BITENCOURT)  
RUA CALINA CARDOSO DA SILVA (TRECHO DA RUA PEDRO ANTUNES MADEIRA PROSSEGUINDO NO  
SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA CALINA CARDOSO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA XAXIM E TRAVESSA NICOLAU MANOEL JOVINO)  
RUA CALINA CARDOSO DA SILVA (TRECHO ENTRE A TRAVESSA NICOLAU MANOEL JOVINO E RUA PEDRO  
ANTUNES MADEIRA - LADO ESQUERDO)  
RUA CANELINHA  
RUA CARLOS RONCHI (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA SALUTE RONCHI PASSINI)  
RUA CASTORINA PACHECO DE OLIVEIRA  
RUA CECÍLIA MARIA VIEIRA BATISTA  
RUA CICERO ALVES SIQUEIRA  
RUA CIRLEI MARIA BARBOSA LEANDRO (LADO ESQUERDO)  
RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO GRANDO E RUA PEDRO DAL PONT -  
LADO ESQUERDO)  
RUA CLEMISON ROQUE CAMPOS  
RUA CORUPA  
RUA DA ESPERANCA  
RUA DALMO SIMON  
RUA DAS ACÁCIAS  
RUA DAS HORTÊNCIAS  
RUA DAS MARGARIDAS (LADO ESQUERDO)  
RUA DAS OLIVEIRAS  
RUA DAS ORQUIDEAS (TRECHO ENTRE A RUA AZALEIA E O LIMITE DO LOT. MARLI)  
RUA DAVID CUSTÓDIO VIEIRA  
RUA DIMAS RONCHI  
RUA DIONYSIO DE LUCA  
RUA DLURDES RODRIGUES CARDOSO  
RUA DOCELIRA CLAUDINA EVARISTO  
RUA DOMINGOS DE VILLA (TRECHO DA RUA JOSÉ GERALDO RODRIGUES ATÉ O LOT. FREITAS - LADO  
DIREITO)  
RUA DOMINGOS SANTINO ROQUE  
RUA DOS COQUEIROS  
RUA DOS FERROVIÁRIOS (TRECHO DO DESM. CATARINA SERAFIM MILANES PROSSEGUINDO NO  
SENTIDO SUDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA DOS GIRASSÓIS  
RUA DOUTOR JAIRO FRANK (TRECHO ENTRE A ROD. LEONARDO BIALECKI E RUA TUPINIQUIM - LADO  
DIREITO)  
RUA EDSON CUNHA  
RUA ELEONORA BURIGO NASPOLINI  
RUA ELIZIARIO PEDRO JOAQUIM  
RUA EMILIO MEZZARI  
RUA ERVAL VELHO  
RUA EVILASIO OENNING  
RUA FRANCISCO LUIZ IGNACIO  
RUA FRANCISCO OTAVIANO  
RUA FREI DAMIAO  
RUA GABRIEL JOÃO RITA (TRECHO DE 55M A PARTIR DA RUA 671 NO SENTIDO SUDESTE)

RUA GENERAL LAURO SODRE (TRECHO DA RUA MARECHAL RONDON PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)

RUA GENERINO SANTANA

RUA GERMANO FRASSETTO

RUA GERÔNIMO POSSIDÔNIO SIMÃO (TRECHO ENTRE A RUA DOS COQUEIROS E RUA 1648 - LADO DIREITO)

RUA GIOVANI MANDELLI

RUA GIOVANI TEIXERA

RUA GOVERNADOR CELSO RAMOS

RUA GRÃO PARA

RUA GREGÓRIO DE MATOS

RUA GUARAMIRIM

RUA HEITOR FRAGA DE OLIVEIRA

RUA HELEDINA ANTÔNIO CARDOSO

RUA HÉLIO RONSANI

RUA HELMUT SPECK

RUA HENRIQUE BORSATTO

RUA HENRIQUE KANARECK (TRECHO DE 390M A PARTIR DA ROD. SC-108 NO SENTIDO LESTE)

RUA HONORINA DA SILVA SANTANA

RUA IGNACIO STAKOWSKI (TRECHO ENTRE A ROD. SC-443 E RUA ANTÔNIO REGINALDO DE FREITAS - LADO ESQUERDO)

RUA IGNACIO STAKOWSKI (TRECHO ENTRE A RUA ANTÔNIO REGINALDO DE FREITAS E RUA DOMINGOS DE VILLA)

RUA IMIGRANTE JOÃO CECHINELLI (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ ROSSO E RUA FRANCISCA CORDELLA - LADO ESQUERDO)

RUA ISAAC CELESTINO

RUA ITALIA

RUA ITAPEMA (TRECHO DA RUA DOS FERROVIÁRIOS ATÉ O FINAL DO DESM. EDIZ MILANEZE E OUTROS - LADO DIREITO)

RUA IVO ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E VIA RÁPIDA)

RUA JARAGUA DO SUL

RUA JOANILDE DE OLIVEIRA

RUA JOÃO BENTO NAZARIO (TRECHO DO LOT. VENEZA)

RUA JOÃO ESTEVÃO MACHADO

RUA JOÃO MANOEL DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA AVELINO BARP E RUA SD-741-009 - LADO ESQUERDO)

RUA JOÃO MARCOS

RUA JOÃO MARTINS GOMES

RUA JOÃO MEZZARI

RUA JOÃO NOVAK

RUA JOÃO PADILHA

RUA JOÃO ROCHA

RUA JOÃO SCOTTI

RUA JOÃO SERAFIM MACHADO FILHO

RUA JOAQUIM DAL PONT

RUA JORNALISTA EZEQUIEL DOS PASSOS (TRECHO DA RUA JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA JOSÉ AGUSTINHO RAMOS

RUA JOSÉ ALVES VIEIRA (TRECHO DA RUA VEREADOR JOSÉ DANDOLINI PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)

RUA JOSÉ ARTUR DE MELLO

RUA JOSÉ FURLANETO

RUA JOSÉ GIASSI (TRECHO DA RUA ELIAS FIORAVANTE GIASSI PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O LIMITE DO PERIMETRO URBANO)

RUA JOSÉ MANOEL PACHECO

RUA JOSÉ NAZARENO ANGELO

RUA JOSÉ NESTOR LINO

RUA JOSÉ PAZINI (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA SALUTE RONCHI PASSINI)  
RUA JOSÉ RAIEL  
RUA JOSÉ SALVADOR (TRECHO ENTRE A RUA PAULO DAL PONT E RUA ALICIO CASTELAN - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉF NIKOLAUS WILBOIS (TRECHO ENTRE A RUA LUCAS PERUCHI E RUA LIBERA ZANETTE MELLER)  
RUA JOVENTINO VIEIRA (TRECHO DA RUA LUCAS PERUCHI PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA JOVENTINO VIEIRA (TRECHO ENTRE A RUA LUCAS PERUCHI E RUA SATURNO JOSÉ DEMETRIO - LADO DIREITO)  
RUA JUAREZ DE SOUZA  
RUA JULIA MINATTO  
RUA LINDOMAR LUIZA DE AGUIAR  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO ENTRE A AVENIDA CENTENÁRIO E RUA LINO LUIZ AMERICO)  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA E RUA ESTANISLAU MACHINSKI)  
RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES (TRECHO ENTRE A RUA SD-1833-061 E RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA - LADO ESQUERDO)  
RUA LINO LUIZ AMERICO  
RUA LOURENÇO ZANETTE (PARTICULAR) (TRECHO ENTRE A RUA GELSON LOCKS ATÉ O LIMITE DO LOT. SESMARIA)  
RUA LOURIVAL SEBASTIANA  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE A AVENIDA LOURENÇO POSSAMAI DELLA E AVENIDA UNIVERSITÁRIA - LADO ESQUERDO)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA SALUTE RONCHI PASSINI)  
RUA LUIZ ALVES (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS ITALIANOS E RUA SÃO LUDGERO - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ ALVES (TRECHO ENTRE A RUA SÃO LUDGERO E RUA TANGARA)  
RUA LUIZ DE LUCA  
RUA LUIZ JOSÉ MARIANO  
RUA LUIZ NAZARI  
RUA LUIZ NETTO (TRECHO ENTRE A RUA FORMOSA E RUA DOMINGOS JOÃO GONÇALVES - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ RAGAZZON (TRECHO ENTRE A RUA OCTAVIO FONTANA E RUA SD-2053-072)  
RUA LUIZ TROMBIN  
RUA LUIZ ZANIVAN (TRECHO ENTRE A RODOVIA JOÃO CIRIMBELLI E RUA JOSÉ COMIN - LADO ESQUERDO)  
RUA MADRE TERESA PAULINA  
RUA MALAQUIAS BORGES  
RUA MANOEL ALFREDO DE SOUZA  
RUA MANOEL DE BARROS  
RUA MANOEL DE SOUZA  
RUA MANOEL FERNANDES  
RUA MANOEL GOULART  
RUA MANOEL JOÃO ROCHA  
RUA MANOEL MARIA SEBASTIANA  
RUA MANOEL ROCHA  
RUA MARCILIO HONOFRE FELICIANO (LADO ESQUERDO)  
RUA MARCIRIO JEREMIAS  
RUA MARIA DA ROSA DE SOUZA (TRECHO DE 80M SENTIDO NORTE-SUL)  
RUA MARIA GUEDIN DA SILVA (LADO ESQUERDO)  
RUA MARIA JOSÉ DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA RAINHA DA PAZ E RUA DOMINGOS ZANATTA)  
RUA MARIA SALETE DE OLIVEIRA (LADO ESQUERDO)  
RUA MARLENE FERREIRA (TRECHO DA RUA DOS COQUEIROS PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA MARLENE FERREIRA (TRECHO ENTRE A RUA DOS COQUEIROS E RUA DOS GIRASSÓIS - LADO ESQUERDO)  
RUA MAXIMINIO MATTOS  
RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA 1644 E RUA KARINA MINOSSO - LADO DIREITO)

RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA LINHA TRÊS RIBEIRÕES E RUA 1644)  
RUA MILENA DE SOUZA  
RUA MODESTO GAVA (TRECHO DA RODOVIA PEDRO MANOEL DA SILVA PROSSEGUINDO NO SENTIDO  
LESTEATÉ SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA MONDAI  
RUA MONTE SIAO  
RUA NARCIZO TORRIANI  
RUA NERY DANDOLINI  
RUA NILZA SOUZA DE LIMAS  
RUA OCTAVIO FONTANA (TRECHO ENTRE A RUA SILIO CECHINEL E RUA VENÂNCIO MARTINELLO - LADO  
ESQUERDO)  
RUA OCTAVIO FONTANA (TRECHO ENTRE A RUA VENÂNCIO MARTINELLO E RUA LUIZ RAGAZZON)  
RUA OLANDINA MARIA DOS ANJOS ALANO  
RUA OLAVO JOÃO DA CUNHA  
RUA OLIVIO ROMANCINI (LADO ESQUERDO)  
RUA ORACIDES GUIMARÁ  
RUA OSMAR MARCELO  
RUA OSVALDO GOMES  
RUA OSVALDO MENDES  
RUA OTAVIO PERITO (TRECHO DA RUA VEREADOR JOSÉ DANDOLINI PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL  
ATÉ O SEU FINAL)  
RUA PADRE REUS (TRECHO ENTRE A ANTÔNIO REGINALDO DE FREITAS E RUA DOMINGOS DE VILLA)  
RUA PANTANAL (TRECHO DO LOT. VENEZA)  
RUA PAU BRASIL (TRECHO ENTRE A RUA MARIA SALETE DE OLIVEIRA E RUA DAS MARGARIDAS)  
RUA PAULO MANOEL DE MELO  
RUA PAULO MARQUES DA SILVA (TRECHO ENTRE A TRAVESSA LIRIO DA PAZ E RUA 1342)  
RUA PEDRO ANTUNES MADEIRA  
RUA PEDRO DAGOSTIN (LADO ESQUERDO)  
RUA PEDRO DAL-TOE (LADO ESQUERDO)  
RUA PEDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
RUA PEDRO ELIAS  
RUA PEDRO JUSTINO SABINO  
RUA PENHA  
RUA PIETRO FERRO  
RUA PRIMAVERA  
RUA RAINHA DA PAZ  
RUA RAYMUNDO PUCHER (TRECHO DA RUA SERAFINA MILIOLI RONCKI ATÉ O DESM. EUGÊNIO NETTO -  
LADO ESQUERDO)  
RUA ROGERIO SILVEIRA D'AVILA  
RUA RUDMAR SERGIO VOGT  
RUA SALUTE RONCHI PASSINI (TRECHO ENTRE A RUA LUCAS PERUCHI E RUA LIBERA ZANETTE MELLER -  
LADO DIREITO)  
RUA SANTA HORTOLAN MILIOLI  
RUA SANTINA MILANEZ (TRECHO ENTRE A RUA DOS FERROVIARIOS E RUA SERGIO BEHENCK EVALDT)  
RUA SANTO AGOSTINHO  
RUA SÃO CRISTOVÃO  
RUA SÃO FRANCISCO DO SUL (TRECHO ENTRE A RUA SÃO LUDGERO E RUA CANELINHA)  
RUA SÃO JUDAS TADEU  
RUA SÃO LUDGERO (TRECHO ENTRE A RUA TANGARA E RUA VENEZIO FELIX RIBEIRO - LADO ESQUERDO)  
RUA SÃO LUDGERO (TRECHO ENTRE A RUA VENEZIO FELIX RIBEIRO E RUA 318)  
RUA SÃO MATEUS (LADO ESQUERDO)  
RUA SÃO MIGUEL  
RUA SATURNO JOSÉ DEMETRIO  
RUA SAUL BORTOLINI (TRECHO ENTRE A RUA SD-583-089 E RODOVIA ALEXANDRE BELOLI)  
RUA SD-085-040  
RUA SD-086-040  
RUA SD-1500-068 (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL ROCHA E RUA MANOEL PEDRO BERNARDO)

RUA SD-1514-068  
RUA SD-1566-029  
RUA SD-1595-007  
RUA SD-1607-072  
RUA SD-1639-01  
RUA SD-1682-008  
RUA SD-1683-084  
RUA SD-1700-073  
RUA SD-1762-040  
RUA SD-1802-086 (TRECHO DA RUA IVO ZANETTE PROSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA SD-1802-086 (TRECHO DA RUA IVO ZANETTE PROSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA SD-1833-061 (LADO ESQUERDO)  
RUA SD-1910-010  
RUA SD-1911-007  
RUA SD-1940-050  
RUA SD-1941-050  
RUA SD-1942-050  
RUA SD-1943-084  
RUA SD-1944-084  
RUA SD-1945-084  
RUA SD-1947-008  
RUA SD-1950-008  
RUA SD-2003-082  
RUA SD-2005-082  
RUA SD-2006-082  
RUA SD-2007-082  
RUA SD-2008-082  
RUA SD-2009-082  
RUA SD-2053-072  
RUA SD-2070-089  
RUA SD-2112-029  
RUA SD-2113-084  
RUA SD-282-072  
RUA SD-554-029  
RUA SD-565-072  
RUA SD-582-089  
RUA SD-583-089  
RUA SD-644-007  
RUA SD-648-007  
RUA SD-667-072  
RUA SD-736-002 (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ KAMINSKI E ROD. PEDRO M. PEREIRA)  
RUA SD-786-068  
RUA SD-793-040  
RUA SD-868-068  
RUA SD-869-068  
RUA SD-892-084  
RUA SD-893-084  
RUA SD-894-084  
RUA SD-896-084  
RUA SD-900-084  
RUA SD-908-084  
RUA SD-910-072  
RUA SD-963-089 (LADO ESQUERDO)  
RUA SD-963-089 (TRECHO ENTRE A SERV. SD-1847-089 E RUA MARIA G. DA SILVA - LADO DIREITO)  
RUA SEBASTIÃO MARTINELLI  
RUA SEMPRE VERDE (TRECHO ENTRE A RUA MARIA SALETE DE OLIVEIRA E RUA DAS MARGARIDAS)

RUA SENADOR TEOTÔNIO VILELLA  
RUA SETE DE MAIO  
RUA SIGISFREDO DUSSIONI  
RUA SILIO CECHINEL (LADO DIREITO)  
RUA SILVINO ROVARIS (TRECHO ENTRE A RUA ANCHIETA E RUA 1180)  
RUA SONIA MARIA ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA TELESFORO MACHADO E RUA MIGUEL ANTÔNIO MIGUEL - LADO ESQUERDO)  
RUA TAMOIO (TRECHO DO LOT. JARDIM BITENCOURT)  
RUA TANGARA (TRECHO ENTRE A RUA SÃO LUDGERO E RUA SÃO FRANCISCO DO SUL)  
RUA TERESINHA CARDOSO RODRIGUES  
RUA TOCANTINS (TRECHO DO LOT. JARDIM BITENCOURT)  
RUA TULIO CARGNIN FILHO  
RUA TUPINAMBÁ (TRECHO DO LOT. JARDIM BITENCOURT)  
RUA TUPINAMBÁ (TRECHO ENTRE A RUA DOUTOR JAIRO FRANKI E RUA RIO NEGRO - LADO ESQUERDO)  
RUA TUPINIQUIM (TRECHO DO LOT. JARDIM BITENCOURT)  
RUA VALDEMIRO JUVENCIO MATIAS  
RUA VALDIRA SOARES AMORIM  
RUA VALMOR DANDOLINI  
RUA VENEZIO FELIX RIBEIRO  
RUA VEREADOR JOSÉ DANDOLINI (TRECHO ENTRE A RUA ATILIO DESTRO PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA VEREADOR JOSÉ DANDOLINI (TRECHO ENTRE RODOVIA PEDRO MANOEL DA SILVA E RUA ATILIO DESTRO)  
RUA VERGÍNIO CONTI (TRECHO ENTRE A RUA SÃO JUDAS TADEU E RUA SANTA HORTOLAN MILIOLI)  
RUA VIOLETA  
RUA VIRGINIA DA LUZ BERNARDA (TRECHO ENTRE A RUA BENEVENUTO JOSÉ SCOTTI E RUA CALINA CARDOSO DA SILVA - LADO ESQUERDO)  
RUA VITAL JUVENAL PACHECO  
RUA WILLIAN ROSA RABELO  
RUA XAVANTE (TRECHO DO LOT. JARDIM BITENCOURT)  
RUA XAXIM (TRECHO ENTRE A RUA CALINA CARDOSO DA SILVA E RUA SÃO FRANCISCO DO SUL - LADO ESQUERDO)  
RUA XAXIM (TRECHO ENTRE A RUA SÃO FRANCISCO DO SUL E RUA OSMAR MARCELO)  
RUA ZORAIDE BARBOSA DA SILVA  
RUATOBIAS MANOEL VIEIRA  
SERVIDÃO SD-1847-089  
TRAVESSA COAN  
TRAVESSA GAROPABA  
TRAVESSA JOSÉ COSTA  
TRAVESSA MADRE TERESA PAULINA  
TRAVESSA NICOLAU MANOEL JOVINO  
TRAVESSA POMERODE

#### ZONA 10

SÃO ENQUADRADOS NA ZONA 10 OS IMÓVEIS COM ÁREA SUPERIOR A 10.000 M<sup>2</sup> (DEZ MIL METROS QUADRADOS) LOCALIZADOS EM LOGRADOUROS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS EM OUTRAS ZONAS DESTE ANEXO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 193.

#### ZONA 11

AVENIDA DOS IMIGRANTES (TRECHO ENTRE A AVENIDA LUIZ LAZZARIN E O ENTROCAMENTO COM A RUA VIRGILIO MONDARDO)

#### ZONA 12

RUA ANTONIO JOSÉ WALTRICK (TRECHO DO LOT. SÃO SEBASTIÃO II ATÉ O LOT. PARQUE DOS GIRASSOIS)

AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A RUA HERMENEGILDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E AVENIDA COCAL)

AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO ANTONIO FRANCISCO VICENTE E RUA HERMENEGILDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - LADO DIREITO)

AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A AVENIDA PROGRESSO E RUA ANTONIA DE OLIVEIRA FELISARDO - LADO ESQUERDO)

AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA E RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO - LADO DIREITO)

AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA OTAVIO FERNANDES E RUA JOÃO SERAFIM - LADO DIREITO)

AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA SD-462-171 E RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA - LADO ESQUERDO)

AVENIDA COCAL (TRECHO ENTRE A AVENIDA RIO MAINA E RUA VANDERLEI DE SOUZA ALBANO)

AVENIDA COCAL (TRECHO ENTRE A RUA ROSALINA MARIA HONORATO E RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI - LADO DIREITO)

AVENIDA DOS IMIGRANTES (TRECHO ENTRE A RUA VIRGILIO MONDARDO RUA ROSA BONFANTE UGGIONI)

AVENIDA JOÃO ALEXANDRE BONFANTE (TRECHO ENTRE A RUA CECILIA RIBEIRO EUGENIO E RUA SD-852-151)

AVENIDA JOÃO ALEXANDRE BONFANTE (TRECHO ENTRE A RUA SD-852-151 E RUA JOSÉ NATAL - LADO ESQUERDO)

AVENIDA PROGRESSO

AVENIDA RIO MAINA (TRECHO ENTRE A AVENIDA COCAL E RUA AUGUSTO MOTTA - LADO ESQUERDO)

AVENIDA SANTA BARBARA (TRECHO DA AVENIDA PROGRESSO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NOROESTE POR 207 METROS)

AVENIDA UNIÃO (TRECHO ENTRE A AVENIDA COCAL E RUA JOVENTINO MANOEL HONORATO - LADO ESQUERDO)

AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM - LADO ESQUERDO)

AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA 98 E RUA MANOEL JULIO GARCIA - LADO DIREITO)

AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA AFONSO MILANESE E RUA OTAVIO LIBERATO VIEIRA - LADO ESQUERDO)

AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA BENTO ANTONIO NETO E RUA GRACIOSO PERUCHI - LADO DIREITO)

AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA WALTER MORONA E AVENIDA CATARINENSE)

RUA 01

RUA 02

RUA 03

RUA 1247

RUA 1272 (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO RONCHI E O LIMITE DO DESM. OTAVIO NIADA - LADO DIREITO)

RUA 1275 (LADO ESQUERDO)

RUA 1287 (TRECHO ENTRE A RUA ALMINDO PATERS E RUA REGINALDO PEDRO DIAS - LADO ESQUERDO)

RUA 1418

RUA 1521 - LADO DIREITO

RUA 235 (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ MANOEL FREITAS E AVENIDA RIO MAINA)

RUA 3

RUA 302

RUA 508

RUA 89

RUA 98 (LADO ESQUERDO)

RUA AGENOR JOSÉ PEREIRA

RUA AGEU CANDIDO TEIXEIRA (TRECHO DA RUA IRMÃ COLOMBO SILVA PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA ALBERTINO CARDOSO

RUA ALBERTO COLOMBO

RUA ALBINO COLOMBO (LADO ESQUERDO)

RUA ALBINO MORETTI

RUA ALCEU LEONILDO DEBORTOLI

RUA ALDAIR EUFRASIO (TRECHO DA RUA LIBERATO ROCHA PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)

RUA ALDO SANTOS PAES (TRECHO DO LOT. SÃO SEBASTIÃO II)

RUA ALEXANDRE COLOMBO

RUA ALFREDO BATISTA VILLAIN

RUA ALFREDO SAVI MONDO

RUA ALVARO COLOMBO

RUA ALVINO LUIZ FERNANDES (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA 1308 - LADO ESQUERDO)

RUA AMABILE BRUNELLI

RUA ANA COLOMBO

RUA ANA MATOS PEREIRA

RUA ANDRINO HORACIO SILVA (LADO ESQUERDO)

RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA E RUA LUIZ GONÇALVES NETTO)

RUA ANGELO ALAMINI (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E O RIO MAINA - LADO DIREITO)

RUA ANGELO COLOMBO

RUA ANGELO MANENTI

RUA ANGELO PIZZONI NETO (LADO DIREITO)

RUA ANTONIO CLESIO DO NASCIMENTO

RUA ANTONIO ESTEVÃO EUGENIO (TRECHO ENTRE A AVENIDA METROPOLITANA E RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI - LADO ESQUERDO)

RUA ANTONIO ESTEVÃO EUGENIO (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI E RUA MARIA DE LOURDES MEIRA ALVES)

RUA ANTONIO ESTEVÃO EUGENIO (TRECHO ENTRE A RUA ROSALINA LOCK FORTUNA E AVENIDA METROPOLITANA - LADO DIREITO)

RUA ANTONIO FERNANDES SOUZA (LADO DIREITO)

RUA ANTONIO JOÃO MEDEIROS

RUA ANTONIO MANOEL ALEXANDRE

RUA ANTONIO MANOEL DE ESPINDOLA

RUA ANTONIO MARCELLO GOMES (TRECHO ENTRE A RUA IGNACIO PEDROSO E RUA CARLOS COLOMBO)

RUA ANTONIO RONSANI

RUA ANTONIO ROSSI (TRECHO ENTRE A RUA JUCEMAR LIMA E RUA ANTONIO DE OLIVEIRA - LADO DIREITO)

RUA ANTONIO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA GUILHERMINA DA SILVA E RUA CAETANO RONCHI - LADO ESQUERDO)

RUA ANTONIO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA NEREU ALFREDO VILLAIN - LADO DIREITO)

RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO ASCENDINO DE CAMPOS E RUA LUIZ PIROLLA)

RUA ANTONIO VONSNIESKI

RUA ARCANGELO DE SOUZA (TRECHO DA RUA JUAREZ MARTINELLI PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA ARCANGELO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA JUAREZ MARTINELLI)

RUA ARCHANGELO MELLER (TRECHO ENTRE O RIO SANGÃO E RUA LOURENÇO ZANETTE NETTO - LADO DIREITO)

RUA ARI TOME DA LUZ

RUA AUGUSTO MOTTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA RIO MAINA E RUA VANDERLEI DE SOUZA ALBANO)

RUA AVELINO SIMÃO (TRECHO ENTRE A AVENIDA PROGRESSO E RUA MIGUEL PIRES LUIZ - LADO ESQUERDO)

RUA BENTA MARIA PRUDENCIO

RUA BENTA TORRES CABRAL (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERTÁRIA E RUA JOÃO BATISTA RITA - LADO ESQUERDO)

RUA BENTO ANTONIO NETO (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERTSITÁRIA E RUA AGENOR JOSÉ PEREIRA - LADO ESQUERDO)

RUA BENTO ANTONIO NETO (TRECHO ENTRE A RUA AGENOR JOSÉ PEREIRA E RUA ALDO SANTOS PAES)

RUA BENTO MOTA DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO RONCHI E O LIMITE DO LOT. JARDIM DAS ACACIAS)  
RUA BRÍGIDA FIGUEREDO  
RUA CAETANO COLOMBO  
RUA CAETANO RAMOS DE VARGAS (TRECHO ENTRE A RUA OSVALDO SERAFIM E RUA JOÃO BATISTA ALVES - LADO DIREITO)  
RUA CARLOS COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA IGNACIO PEDROSO E RUA VIRGILIO MONDARDO)  
RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO (TRECHO DO SEU INICIO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ A RUA HERCILIO PIROLA)  
RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA E RUA SD-491-115)  
RUA CARLOS ROSA (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSOR JOSÉ MARIA SOMMER E RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS)  
RUA CASSIMIRO PIZZONI  
RUA CATARINA MILANEZ (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA MARTINHO BRUNELLI - LADO DIREITO)  
RUA CECILIA RIBEIRO EUGENIO  
RUA CLAIR ANGELO BARBOSA  
RUA DANILO MEZZARI  
RUA DARCI JOÃO BIANCHINI (TRECHO DO LOT. ELIZA II)  
RUA DARIO ALBANO  
RUA DAVID COLOMBO  
RUA DAVID RONCHI  
RUA DINO FAUSTINO CESARIO NAZARI (TRECHO DA RUA IVO COLOMBO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA DIOGO CARDOSO FEUSER  
RUA DO COQUEIRO JERIVA (TRECHO ENTRE A RUA DO SALGUEIRO TIBETANO E RUA 1515)  
RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA FRANCISCO DE SOUZA COSTA)  
RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO DE SOUZA COSTA E RUA IMIGRANTE JOSÉ COLOMBO - LADO DIREITO)  
RUA DORIZIO D'AGOTIN (TRECHO ENTRE A RUA LUCAS PERUCHI E RUA ANGELINA DAGOSTIN MEZZARI)  
RUA DORVALINO RONCHI  
RUA DOS ESTREITOS  
RUA DOS TANAKAS  
RUA DOS VICENTES  
RUA EDSON HEREDITÁRIO COLOMBO  
RUA EGIDIO SCOTTI  
RUA ELISA ZUCHINALLI FREDERICO (LADO DIREITO)  
RUA ELZA CECILIA DA SOLER MENDES  
RUA ELZA MAZZUCCHETTI MORETTI  
RUA EOCLELIO HONORIO  
RUA ERMELINDA LIMA DA CONCEIÇÃO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO SERAFIM E RUA ALBERTO FRANCISCO - LADO ESQUERDO)  
RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO (TRECHO ENTRE A RUA HEITOR LUIZ MARQUES E AVENIDA PROGRESSO)  
RUA EUGENIO LUIZ CORDIOLI  
RUA EVERSON RAMOS JESUINO  
RUA FAUSTO ANTONIO MARQUES (LADO DIREITO)  
RUA FIORAVANTE COLOMBO (LADO DIREITO)  
RUA FIORAVANTE CORAL  
RUA FRANCISCO DE SOUZA COSTA (TRECHO ENTRE A RUA PROFESSOR JOSÉ MARIA SOMMER E RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS)  
RUA FRANCISCO GIRARDI  
RUA FRANCISCO RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ GONÇALVES NETTO E RUA MÁRIO ZAPPELLINI)  
RUA FRANCISCO RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA E RUA JOÃO MORETTI - LADO DIREITO)  
RUA FREIDRICH ENGELS (TRECHO ENTRE A RUA ERNESTO CHE GUEVARA E RUA JOÃO AMAZONAS)

RUA FREIDRICH ENGELS (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO AMAZONAS E RUA JOÃO BATISTA FILHO - LADO DIREITO)

RUA FRONTINO ANTONIO FLORIANO (TRECHO ENTRE A RUA MAURICIO JOÃO MOTTA E RUA BENTO ANTONIO NETO)

RUA GENTIL ANTONIO ALAMINI

RUA GERALDO PEDRO CARVALHO

RUA GERVASIO JOSÉ FERREIRA (LADO ESQUERDO)

RUA GONÇALVES DA SILVEIRA (TRECHO DA RUA LAVINO MANOEL GALDINO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)

RUA GRACIOSO PERUCHI

RUA HEITOR LUIZ MARQUES (TRECHO ENTRE A RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO E RUA PEDRO HIPOLITO CLAUDINO - LADO DIREITO)

RUA HELENA CORAL GIRARDI (TRECHO DA RUA MIGUEL NAPOLI PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE POR 252 METROS)

RUA HENRIQUE ALAMINI

RUA HENRIQUE MARTINS DA ROCHA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA SD-675-129 - LADO DIREITO)

RUA HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS (TRECHO COM INICIO A 78 METROS DA RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ A RUA FRANCISCO RONCHI - LADO ESQUERDO)

RUA HERCILIO ANTONIO FRANCISCO

RUA HERCILIO MEDEIROS (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA AGENOR CAMPOS - LADO DIREITO)

RUA HERCILIO PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO ASCENDINO DE CAMPOS E RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO - LADO DIREITO)

RUA HERMENEGILDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (LADO DIREITO)

RUA IDÍLIO ANTONIO RIBEIRO (TRECHO DA RUA SD-221-127 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA IGNACIO PEDROSO (TRECHO ENTRE A RUA VIRGILIO MONDARDO E RUA DOUTOR FRANCISCO DE ASSIS GOMES)

RUA IMBE

RUA IMIGRANTE JOSÉ COLOMBO (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA SANTOS UGGIONI)

RUA IMIGRANTE STEFANO UGGIONI

RUA IRMÃ COLOMBO SILVA (TRECHO ENTRE A RUA AGEU CANDIDO TEIXEIRA E RUA LUIZ COLOMBO - LADO DIREITO)

RUA IRMÃ EMILIA CHAVES

RUA ITALO ZANZI (LADO DIREITO)

RUA IVO COLOMBO (LADO ESQUERDO)

RUA IZAURA DE JESUS DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA ALCIDES MEDEIROS ESMERALDINO - LADO DIREITO)

RUA JACOMO BIF (LADO DIREITO)

RUA JAIRO NUNES

RUA JOÃO AMAZONAS (TRECHO ENTRE A RUA FREIDRICH ENGELS E RUA KARL MARX)

RUA JOÃO ANTONIO FIDELIS

RUA JOÃO ANTONIO FRANCISCO VICENTE (TRECHO ENTRE A AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS E RUA DIOGO CARDOSO FEUSER - LADO ESQUERDO)

RUA JOÃO ASCENDINO DE CAMPOS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA HERCILIO PIROLA)

RUA JOÃO BATISTA ALVES

RUA JOÃO ESTEVÃO DE SOUZA

RUA JOÃO MANENTE

RUA JOÃO OLIVO

RUA JOÃO PAULO ALVES (LADO DIREITO)

RUA JOÃO SATURNINO JUSTINO DA SILVA

RUA JOÃO SERAFIM (TRECHO DA RUA MANOEL JULIO GARCIA PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA JOÃO SERAFIM (TRECHO ENTRE A AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS E RUA WALTER MORONA - LADO ESQUERDO)

RUA JOÃO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA SD-1571-171 E AVENIDA CATARINENSE - LADO DIREITO)  
RUA JORGE GOULART  
RUA JOSE ANTONIO ADÃO  
RUA JOSÉ ESMAEL GERALDO  
RUA JOSÉ MACHADO SOUZA (TRECHO DA RUA LAVINO MANOEL GALDINO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA JOSÉ MANOEL GONÇALVES (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ CAROLI E RUA VALMOR MANENTI - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ MANOEL SEBASTIÃO  
RUA JOSÉ MEDEIROS (LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ NATAL JUNIOR  
RUA JOSÉ PINHEIRO NETO  
RUA JOSÉ SUMARA DE SOUZA  
RUA JOSÉ VANDERLEI FERNANDES (TRECHO ENTRE A RUA ANGELA MELLO E AVENIDA PROGRESSO - LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA AMARANTE NUNES E RUA CATARINA COLOMBO)  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA LORENÇO PAZETO E RUA JOSÉ COLOMBO - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA MÁRIO ZAPPELLINI E RUA HERCILIO MEDEIROS)  
RUA JOVENTINO VIEIRA (TRECHO ENTRE A RUA SATURNO JOSÉ DEMETRIO E RUA MALAQUIAS BORGES - LADO DIREITO)  
RUA JUAREZ MARTINELLI (LADO DIREITO)  
RUA JURACI TEIXEIRA  
RUA KARL MARX  
RUA LAURINDO JOÃO DE MOLINER  
RUA LAURO JOSÉ MEDEIROS  
RUA LAURO MERENCIO (TRECHO DO LOT. ELIZA II)  
RUA LAVINO MANOEL GALDINO  
RUA LEANDRO EUCLIDES JOSÉ  
RUA LEANDRO JOSÉ CONSTANTINO  
RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO DA RUA ALVINO LUIZ FERNANDES ATÉ O LOT. PARQUE DOS GIRASSOIS)  
RUA LIBERA ZANETTE MELLER (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA ANTONIO DE BONA - LADO DIREITO)  
RUA LIBERATO ROCHA (TRECHO DO LOT. ELIZA II)  
RUA LIBERATO ROCHA (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO JOSÉ WALTRICK E O LOT. PARQUE RES ELIZA I)  
RUA LÍBERO COLOMBO  
RUA LINDOLFO MEIRA (TRECHO ENTRE A RUA ROSALINA LOCK FORTUNA E AVENIDA METROPOLITANA - LADO ESQUERDO)  
RUA LISEO MARTINELLI  
RUA LORENÇO PAZETO (TRECHO DA RUA SD-1777-115 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA LORENÇO PAZETO (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA SD-1777-115 - LADO DIREITO)  
RUA LOURENÇO ZANETTE NETTO (TRECHO ENTRE A RUA ARCHANGELO MELLER E O RIO SANGÃO - LADO DIREITO)  
RUA LOURIVAL DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA SD-481-171 E RUA SD-1571-171 - LADO DIREITO)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO DA RUA DORIZIO D'AGOTIN PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE POR 100 METROS - LADO ESQUERDO)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO DO LOT. SÃO LORENZO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE 108 METROS ATÉ SEU FINAL)  
RUA LUIS EURICO TEJERA LISBOA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ CAETANO DOS SANTOS E RUA BRUNA DELFINO ALBANO)  
RUA LUIZ CAROLI  
RUA LUIZ COLOMBO (TRECHO DA RUA IRMÃ COLOMBO SILVA PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ CORREA DA SILVA

RUA LUIZ GONÇALVES NETTO (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ JERÔNIMO MACHADO E RUA FRANCISCO RONCHI - LADO DIREITO)  
RUA LUIZ MANOEL RODRIGUES (LADO DIRETO)  
RUA LUIZ PIROLLA (TRECHO ENTRE A RUA IZAURA DE JESUS DOS SANTOS E RUA HERCILIO PIROLA)  
RUA LUIZ PIROLLA (TRECHO ENTRE A RUA SD-449-121 E RUA JACOMO BIF)  
RUA LUIZ PIROLLA DE NOE (TRECHO ENTRE A RUA VIRGILIO MONDARDO E RUA DOUTOR FRANCISCO DE ASSIS GOMES - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ RONCHI  
RUA MANOEL ALEIXO DE MEDEIROS (LADO ESQUERDO)  
RUA MANOEL JOÃO ALVES (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA SEBASTIÃO MARCOS DA COSTA - LADO ESQUERDO)  
RUA MANOEL JOÃO ALVES (TRECHO ENTRE A RUA SEBASTIÃO MARCOS DA COSTA E RUA VIRGILIO MONDARDO)  
RUA MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA ALBINO COLOMBO E RUA FIORAVANTE COLOMBO - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA AMABILE BRUNELLI E RUA ALBINO COLOMBO)  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO MANOEL DE ESPINDOLA E RUA NATALINO DA COSTA)  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA FIORAVANTE COLOMBO E RUA LORENÇO PAZETO - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA NATALINO DA COSTA E RUA AMABILE BRUNELLI - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL JOSÉ DE LIMA  
RUA MANOEL JOSÉ VIEIRA  
RUA MANOEL JULIO GARCIA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERTÁRIA E RUA JOÃO BATISTA RITA - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL MARCELLO GOMES  
RUA MANOEL SERAFIM INACIO (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS)  
RUA MARCOS JOSÉ BUSSOLO  
RUA MARIA BORGES DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA 1308 - LADO DIREITO)  
RUA MARIA COLOMBO  
RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA (LADO DIREITO)  
RUA MARIA DE LOURDES MEIRA ALVES (LADO ESQUERDO)  
RUA MARIA DE LURDES DEITER  
RUA MARIA MACHADO DA SILVA  
RUA MARIA MILANEZE MELLER  
RUA MARIA MOREIRA FORTUNA  
RUA MÁRIO ZAPPELLINI  
RUA MARTINHO BRUNELLI (TRECHO ENTRE A RUA CATARINA MILANEZ E RUA BONFILHO BRUNELLI)  
RUA MARVINA JUSTINO DA SILVA  
RUA MAURICIO JOÃO MOTTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA FRONTINO ANTONIO FLORIANO - LADO ESQUERDO)  
RUA MIGUEL NAPOLI (TRECHO ENTRE A RUA IMIGRANTE STEFANO UGGIONI E AVENIDA DOS IMIGRANTES)  
RUA MIGUEL PIRES LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA AVELINO SIMÃO E AVENIDA PROGRESSO - LADO ESQUERDO)  
RUA MODESTO GAVA (TRECHO ENTRE RODOVIA PEDRO MANOEL DA SILVA E AVENIDA 264 - LADO ESQUERDO)  
RUA NATALINO DA COSTA  
RUA NEIDE ROCHA WARMLING  
RUA NERI NUNES TEIXEIRA  
RUA NESTOR ANTÔNIO DOS SANTOS  
RUA NOEMIA DA SILVA VARGAS (TRECHO ENTRE A AVENIDA COCAL E RUA VERGILIO PEDROSO - LADO DIREITO)  
RUA NOVA PARANA

RUA NOVO HORIZONTE  
RUA ODARIO JOSÉ FERNANDES  
RUA OLINDO FRENHANI  
RUA OLIVIO MAGENIS  
RUA ONOFRE BERNADINO LORENÇO (TRECHO ENTRE A RUA LÍBERO COLOMBO E RUA MANOEL JOÃO MACHADO - LADO DIREITO)  
RUA ONOFRE BERNADINO LORENÇO (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA 03)  
RUA ORLANDO ALFREDO VILAIM  
RUA OSMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
RUA OSORIO DE LIMA  
RUA OSVALDO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA LIBERA ZANETTE MELLER E RUA CAETANO RAMOS DE VARGAS)  
RUA PABLO NERUDA  
RUA PATRICIA VICENTE LIMA  
RUA PAULO STUART WRIGHT (TRECHO DA RUA MANOEL JULIO GARCIA PROSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA PEDRINHO JOÃO ANTONIO JERÔNIMO (TRECHO ENTRE A RUA FREIDRICH ENGELS E RUA PABLO NERUDA)  
RUA PEDRO ABÍLIO ABEL (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO E RUA DALCIZO AGOSTINHO DA SILVA - LADO ESQUERDO)  
RUA PEDRO BONIFÁCIO  
RUA PEDRO COLOMBO  
RUA PEDRO FRASSON (TRECHO ENTRE A RUA MÁRIO ZAPPELLINI E RUA OTAVIO RODOLPHO CUKER - LADO DIREITO)  
RUA PEDRO JOÃO DE SOUZA  
RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM (TRECHO DO LOT. JARDIM CAMÉLIA - ESQUERDO)  
RUA PEDRO VITOR CONSTANTINO (TRECHO DE LOT. PARQUE DOS GIRASSOIS)  
RUA PORFIRIO ANTONIO DA ROCHA  
RUA PRIMO RONCHI  
RUA PROFESSOR JOSÉ MARIA SOMMER  
RUA PROFESSORA ROSA DE SOUZA ALBANO  
RUA RAFAEL CUSTÓDIO VIEIRA  
RUA RODRIGO BERNARDO COLOMBO (TRECHO DA RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA PROSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA RONILDA ZAPELINI FELISBINO  
RUA ROSALINA HEINZEN NIEHEUS (TRECHO ENTRE A RUA LUCAS PERUCHI E RUA ANGELINA DAGOSTIN MEZZARI)  
RUA RUDNEI RAIMUNDO  
RUA SALUTE RONCHI PASSINI (TRECHO ENTRE A RUA LIBERA ZANETTE MELLER E RUA VITÓRIO ENEDI TAUFEMBACH)  
RUA SANTA CLARA  
RUA SANTINA AMÉLIA DA SILVA  
RUA SANTOS PISONI  
RUA SD- 842-161  
RUA SD-1504-171  
RUA SD-1571-171 (TRECHO ENTRE A RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO E RUA JOÃO SERAFIM)  
RUA SD-1613-143  
RUA SD-1709-187  
RUA SD-1710-187  
RUA SD-1712-171  
RUA SD-1777-115  
RUA SD-184-151  
RUA SD-1856-115  
RUA SD-1858-125  
RUA SD-1869-129  
RUA SD-1907-123  
RUA SD-1993-187

RUA SD-1997-187  
RUA SD-213-125  
RUA SD-227-129 (TRECHO DA RUA HENRIQUE MARTINS DA ROCHA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA SD-233-129  
RUA SD-432-187  
RUA SD-433-187  
RUA SD-442-187  
RUA SD-453-183  
RUA SD-464-143  
RUA SD-611-187  
RUA SD-630-183  
RUA SD-631-183  
RUA SD-632-183  
RUA SD-633-183  
RUA SD-634-183  
RUA SD-682-123  
RUA SD-700-141  
RUA SD-715-172  
RUA SD-824-143  
RUA SD-841-161  
RUA SD-852-151  
RUA SD-905-183  
RUA SD-929-123  
RUA SD-934-147  
RUA SD-950-123  
RUA SD-951-123  
RUA SD-953-127  
RUA SD-954-123  
RUA SD-971-123  
RUA SD-974-115  
RUA SD-978-115  
RUA SD-981-115  
RUA SD-985-171  
RUA SEBASTIÃO ANTONIO MATEUS (TRECHO ENTRE A RUA ELIZABETH FORTUNA DELLA JUSTINA E RUA CÉLIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERMINO - LADO ESQUERDO)  
RUA SELMAR FERREIRA DOS SANTOS  
RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA  
RUA SIRLEI NUNES MEDEIROS  
RUA TEREZINHA BENTA COELHO  
RUA VAGNER COLOMBO (LADO DIREITO)  
RUA VALDEMAR JOÃO DE SOUZA  
RUA VALDIR SCARDUELLI  
RUA VALÉRIO ALFREDO VILAIN  
RUA VALMIR AUGUSTO VIEIRA  
RUA VALMIR VIEIRA  
RUA VALMOR MANENTI (TRECHO ENTRE A RUA HELENA CORAL GIRARDI E RUA JOSÉ MANOEL GONÇALVES - LADO DIREITO)  
RUA VIDAL VALIM (TRECHO ENTRE A RUA AMANCIO DONIZETE LIMA E RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA - LADO ESQUERDO)  
RUA VILMAR DE OLIVEIRA  
RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA MANOEL JOÃO ALVES)  
RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE A RUA LINDOMAR VIEIRA MACHADO E RUA VALENTIN JOSÉ RABELO - LADO DIREITO)  
RUA VITÓRIO ENEDI TAUFEMBACH  
RUA WALTER HENRIQUE SOUZA  
RUA WILLIAN NEVES MANENTTI (TRECHO DA RUA SD-1681-153 PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ

O SEU FINAL)  
RUA ZELIA DA SILVA ANDRE  
RUA ZORINDA DE MOLINER SORATO  
SERVIDÃO ROSILEIA PINTO DAMIANI  
SERVIDÃO SANTA FÉ  
SERVIDÃO SD-2072-171  
SERVIDÃO VALDECIR SEBASTIÃO MARTINS  
TRAVESSA 20  
TRAVESSA DIVA MACCARINI SCOTTI  
TRAVESSA JOSÉ JULIO DE SOUZA (TRECHO DA RUA FRANCISCO RONCHI PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE POR 156 METROS - LADO ESQUERDO)  
TRAVESSA SANTOS COLOMBO (LADO DIREITO)

#### ZONA 13

ACESSO ESTADUAL RIO MAINA (TRECHO DO LOT. FELIX MACARINI)  
ACESSO ESTADUAL RIO MAINA (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA ANGELO ALAMINI)  
AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIÃO E RUA JOÃO FERNANDES)  
AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A RUA ARCHANGELO MELLER E RUA JOÃO ANTONIO FRANCISCO VICENTE - LADO DIREITO)  
AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO FERNANDES E RUA HERMENEGILDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ EDUARDO DUARTE E RUA AGENOR LONGO GHIZONI)  
AVENIDA BOA VISTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIÃO E RUA FIRMIANO JOÃO MAIATO - LADO DIREITO)  
AVENIDA CAETE  
AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A AVENIDA PROGRESSO E RUA ANTONIA DE OLIVEIRA FELISARDO - LADO DIREITO)  
AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIA DE OLIVEIRA FELISARDO E RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO)  
AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO SERAFIM E AVENIDA UNIVERSITÁRIA)  
AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA OTAVIO FERNANDES E RUA JOÃO SERAFIM - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO E RUA OTAVIO FERNANDES)  
AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA SD-462-171 E RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA - LADO DIREITO)  
AVENIDA COCAL (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI E AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS)  
AVENIDA COCAL (TRECHO ENTRE A RUA ROSALINA MARIA HONORATO E RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA COCAL (TRECHO ENTRE A RUA VANDERLEI DE SOUZA ALBANO E RUA ROSALINA MARIA HONORATO)  
AVENIDA DOS IMIGRANTES (TRECHO ENTRE A RUA ROSA BONFANTE UGGIONI E RUA JOSÉ UGGIONI)  
AVENIDA JOÃO ALEXANDRE BONFANTE (TRECHO ENTRE A RUA JOSE NATAL E AVENIDA JOÃO RONCHI)  
AVENIDA JOÃO ALEXANDRE BONFANTE (TRECHO ENTRE A RUA SD-852-151 E RUA JOSÉ NATAL - LADO DIREITO)  
AVENIDA JOÃO RONCHI  
AVENIDA LUIZ LAZZARIN (RUA 727 MARGINAL)  
AVENIDA LUIZ LAZZARIN (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA NIBELE UGIONI)  
AVENIDA METROPOLITANA  
AVENIDA MONTE NEGRO  
AVENIDA RIO MAINA (TRECHO ENTRE A AVENIDA COCAL E RUA AUGUSTO MOTTA - LADO DIREITO)  
AVENIDA RIO MAINA (TRECHO ENTRE A AVENIDA JOÃO RONCHI E AVENIDA COCAL)  
AVENIDA SANTA BARBARA (TRECHO DA RUA ANGELA MELLO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE POR 167 METROS)  
AVENIDA UNIÃO (TRECHO ENTRE A AVENIDA BOA VISTA E AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS - ESQUERDO)  
AVENIDA UNIÃO (TRECHO ENTRE A AVENIDA COCAL E RUA JOVENTINO MANOEL HONORATO - LADO DIREITO)

AVENIDA UNIÃO (TRECHO ENTRE A RUA JOVENTINO MANOEL HONORATO E AVENIDA BOA VISTA)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM - LADO DIREITO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA 98 E RUA MANOEL JULIO GARCIA - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA ARISTIDES GONÇALVES E O LOT. DONA ANA - LADO DIREITO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA GRACIOSO PERUCHI E RUA LIBERA ZANETTE MELLER - LADO DIREITO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E O LOT. ADRIANA - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JULIO GARCIA E RUA LIBANO JOSÉ GOMES)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM E RUA 98)  
AVENIDA VANTE ROVARIS (TRECHO DO LOTEAMENTO JARDIM DAS BROMÉLIAS - LADO DIREITO)  
RUA 10 DE MAIO  
RUA 1075  
RUA 1084  
RUA 109  
RUA 1106  
RUA 114  
RUA 1250 (LADO DIREITO)  
RUA 1262  
RUA 1270  
RUA 1272 (TRECHO DO DESM. OTAVIO NIADA)  
RUA 1272 (TRECHO ENTRE A RUA CAETANO RONCHI E RUA ANGELO RONCHI - LADO DIREITO)  
RUA 1274  
RUA 1275 (LADO DIREITO)  
RUA 1287 (TRECHO ENTRE A RUA ALMINDO PATERS E RUA JOSÉ VANDERLEI FERNANDES - LADO DIREITO)  
RUA 1497  
RUA 1514  
RUA 1515  
RUA 1516  
RUA 1517  
RUA 1521 - LADO ESQUERDO  
RUA 1530  
RUA 1535  
RUA 1537  
RUA 180  
RUA 209  
RUA 235 (TRECHO ENTRE A AVENIDA METROPOLITANA E RUA JOSÉ MANOEL FREITAS)  
RUA 524  
RUA 602  
RUA 607  
RUA 730  
RUA 731 (TRECHO ENTRE A AVENIDA LUIZ LAZZARIN E RUA 728)  
RUA 731 (TRECHO ENTRE A RUA TERESINHA MARIA MENDES CARVALHO E RUA NIBELE UGIONI)  
RUA 814  
RUA 90 (LADO DIREITO)  
RUA 98 (LADO DIREITO)  
RUA ABEL FERNANDES  
RUA ABGAIL FRANCISCA DOS SANTOS  
RUA ABÍLIO CARDOSO DOS SANTOS  
RUA ABONDIO COLOMBO  
RUA ADELAR ZANONI  
RUA ADELSON MARCOLINI  
RUA ADEMIRO MORETTI  
RUA ADORILDO SIMÃO

RUA AFONSO MILANESE (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E O LOT. VILA CECHINEL)  
RUA AFONSO MILANESE (TRECHO LOT. VILA CECHINEL 2 - LADO DIREITO)  
RUA AFONSO MILANESE (TRECHO LOT. VILLA REAL - LADO ESQUERDO)  
RUA AGENOR LONGO GHIZONI (LADO ESQUERDO)  
RUA AGENOR UGGIONI  
RUA AGEU CANDIDO TEIXEIRA (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE COLOMBO E RUA IRMÃ COLOMBO SILVA)  
RUA AIRTON COSTA  
RUA ALBERTINA DA LUZ PEDROSO  
RUA ALBINO ANTONIO VIEIRA  
RUA ALCERI MARIA GOMES DA SILVA  
RUA ALDAIR EUFRASIO (TRECHO DA RUA LIBERATO ROCHA PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA ALDAIR EUFRASIO (TRECHO ENTRE A RUA LAURO MERENCIO E RUA LIBERATO ROCHA)  
RUA ALEXANDRE KESTERING  
RUA ALEXANDRE MANOEL CAETANO  
RUA ALINA ALEXANDRINA MATEUS  
RUA ALMINDO PATERS  
RUA AMADEU GONÇALVES DIAS  
RUA AMANCIO DONIZETE LIMA (TRECHO ENTRE A RUA JUAREZ HONORATO E AVENIDA CATARINENSE)  
RUA AMAURI CUSTÓDIO  
RUA ANA MAFIOLETTI LIMA  
RUA ANÁLIA MOTTA  
RUA ANDRE DARIO (TRECHO ENTRE O ACESSO ESTADUAL RIO MAINA E RUA ANGELO ALAMINI - LADO ESQUERDO)  
RUA ANDRINO GONÇALVES  
RUA ANDRINO HORACIO SILVA (LADO DIREITO)  
RUA ANDRINO MARCOLINO BENTO  
RUA ANDRONICO ANTÔNIO GARCIA  
RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA IRIO PIZZONI E RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA)  
RUA ANGELA MELLO  
RUA ANGELINA DAGOSTIN MEZZARI  
RUA ANGELINO CAETANO DOS SANTOS  
RUA ANGELO ALAMINI (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E O RIO MAINA - LADO ESQUERDO)  
RUA ANGELO ALAMINI (TRECHO ENTRE A RUA IRIO BIANCHINI E RUA ANDRE DARIO - LADO DIREITO)  
RUA ANGELO ALAMINI (TRECHO ENTRE RIO MAINA E RUA MIGUEL NAPOLI)  
RUA ANGELO JOSÉ FERNANDES  
RUA ANIBAL UGGIONI  
RUA ANTONIA DE OLIVEIRA FELISARDO  
RUA ANTONIO ALVES  
RUA ANTONIO ANGELO RABELO  
RUA ANTONIO CARLOS DA BOIT  
RUA ANTONIO DE BONA  
RUA ANTONIO DE OLIVEIRA  
RUA ANTONIO ESTEVÃO EUGENIO (TRECHO ENTRE A AVENIDA METROPOLITANA E RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI - LADO DIREITO)  
RUA ANTONIO ESTEVÃO EUGENIO (TRECHO ENTRE A RUA ROSALINA LOCK FORTUNA E AVENIDA METROPOLITANA - LADO ESQUERDO)  
RUA ANTÔNIO JOÃO MADALENA  
RUA ANTONIO JOSÉ MIRANDA  
RUA ANTONIO MACARINI (TRECHO DA RUA SD-934-147 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA ANTONIO MANOEL JOÃO  
RUA ANTONIO MARCELLO GOMES (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO BROLESI E RUA IGNACIO PEDROSO)  
RUA ANTONIO NARBAL GOULART  
RUA ANTONIO ROSSI (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE COLOMBO E RUA JUCEMAR LIMA)  
RUA ANTONIO ROSSI (TRECHO ENTRE A RUA JUCEMAR LIMA E RUA ANTONIO DE OLIVEIRA - LADO

ESQUERDO)  
RUA ANTONIO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA NEREU ALFREDO VILLAIN E RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO)  
RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA JOÃO ASCENDINO DE CAMPOS)  
RUA ANTONIO UGGIONI (LADO ESQUERDO)  
RUA ANTONIO VALDECI GONZAGA  
RUA ARCHANGELO MELLER (TRECHO ENTRE A RUA LOURENÇO ZANETTE NETTO E AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS - LADO DIREITO)  
RUA ARCHANGELO MELLER (TRECHO ENTRE O RIO SANGÃO E RUA LOURENÇO ZANETTE NETTO - LADO ESQUERDO)  
RUA ARDUINO UGGIONI  
RUA ARNALDO CUSTÓDIA  
RUA ARNALDO HORACIO DA SILVA  
RUA ARTUR OSWALDO DE OLIVEIRA  
RUA ARVILINA MOTTA LEAL  
RUA ARY FARACO  
RUA ASCENDINO EUFRAZIO LOPES  
RUA ATALIBA DA SILVA CARDOSO  
RUA AUGUSTO MOTTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA RIO MAINA E RUA SONIA MACHADO DA ROSA)  
RUA AVELINO SIMÃO (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JULIO GARCIA E RUA LUIS EURICO TEJERA LISBOA - LADO DIREITO)  
RUA BATISTA PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO - LADO ESQUERDO)  
RUA BATISTA PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO E RUA JOSÉ MARCOMIN - LADO DIREITO)  
RUA BEIJA-FLOR BANDEIRINHA  
RUA BEIJA-FLOR COLEIRA PRETA  
RUA BEIJA-FLOR COLEIRA VERDE  
RUA BEIJA-FLOR DOURADO  
RUA BEIJA-FLOR GARGANTA AZUL  
RUA BEIJA-FLOR RUBI  
RUA BEIJA-FLOR VERMELHO  
RUA BENTA TORRES CABRAL (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERTÁRIA E RUA JOÃO BATISTA RITA - LADO DIREITO)  
RUA BENTO ANTONIO NETO (TRECHO ENTRE A RUA FRONTINO ANTONIO FLORIANO E RUA AGENOR JOSÉ PEREIRA - LADO DIREITO)  
RUA BENTO MOTA DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VITOR FRANCELINO E O LIMITE DO LOT. JARDIM DAS ACACIAS)  
RUA BONFILHO BRUNELLI  
RUA BRAZ CARDOSO FERNANDES  
RUA CAETANO RAMOS DE VARGAS (TRECHO ENTRE A RUA OSVALDO SERAFIM E RUA JOÃO BATISTA ALVES - LADO ESQUERDO)  
RUA CARLOS COLOMBO (TRECHO DO ACESSO ESTADUAL RIO MAINA E RUA IGNACIO PEDROSO)  
RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO (TRECHO ENTRE A RUA HERCILIO PIROLA E RUA SD-217-125 - LADO ESQUERDO)  
RUA CARLOS RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA SALUTE RONCHI PASSINI E RUA JOÃO BATISTA CORDEIRO)  
RUA CARLOS ROSA (TRECHO ENTRE A RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS E RUA LUCIO MIGUEL)  
RUA CATARINA  
RUA CATARINA MILANEZ (TRECHO DA RUA MARTINHO BRUNELLI PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA CATARINA MILANEZ (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA MARTINHO BRUNELLI - LADO ESQUERDO)  
RUA CECILIA MEIRELLES  
RUA CECILIO ZAKRZESKI  
RUA CÉLIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERMINO  
RUA CÉLIA VITALI DA SILVA

RUA CHICO MENDES  
RUA CHRISTIAN MEZZARI NUNES  
RUA CLAUDEMIR BATISTA  
RUA CLAUDENIR DE SOUZA  
RUA CLAUDINA JUSTINO RITA  
RUA CLODOALDO AMÉRICO  
RUA CLOVIS DE SOUZA  
RUA CUSTODIA DA SILVA ANACLETO  
RUA CUSTODIO NUNES  
RUA DA CASSIA IMPERIAL  
RUA DA FIGUEIRA BENJAMINA  
RUA DA PAZ (TRECHO DA AVENIDA UNIVERSITÁRIA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O LIMITE COM LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA)  
RUA DA PAZ (TRECHO DO LOT JARDIM DAS BROMELIAS 2)  
RUA DALCIZO AGOSTINHO DA SILVA  
RUA DAS CEREJEIRAS  
RUA DENNER ARNDT LIMA  
RUA DIMARVAM JOSÉ CAMBRUZZI  
RUA DINO FAUSTINO CESARIO NAZARI (TRECHO DA RUA IVO COLOMBO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA DIOMAR FRANCISCO DA SILVA  
RUA DIRCEU SIMON (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS COLOMBO E ACESSO ESTADUAL RIO MAINA - LADO ESQUERDO)  
RUA DIVO FENANDES DE OLIVEIRA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BATISTA RITA E RUA AVELINO SIMÃO)  
RUA DO CEDRO LIBANES  
RUA DO CIPRESTE ITALIANO  
RUA DO COQUEIRO JERIVA (TRECHO DA RUA 1515 PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA DO COQUEIRO JERIVA (TRECHO ENTRE A RUA LUCAS PERUCHI E RUA DO SALGUEIRO TIBETANO)  
RUA DO LAZER  
RUA DO SALGUEIRO TIBETANO  
RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA E RUA PEDRO ABÍLIO ABEL - LADO DIREITO)  
RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA)  
RUA DOMINGOS HORACIO  
RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO DE SOUZA COSTA E RUA IMIGRANTE JOSÉ COLOMBO - LADO ESQUERDO)  
RUA DONATO NUNES  
RUA DORIZIO D'AGOTIN (TRECHO ENTRE A RUA ANGELINA DAGOSTIN MEZZARI E RUA SD-406-166)  
RUA DORVAL ESTALINO ALBANO  
RUA DOUTOR FRANCISCO DE ASSIS GOMES  
RUA EDEMAR BARROS  
RUA EDILSON MANENTI  
RUA EDUVIRGES BET RABELLO  
RUA ÉLIO DALEFFE  
RUA ELISA ZUCHINALLI FREDERICO (LADO ESQUERDO)  
RUA ELIZABETH FORTUNA DELLA JUSTINA  
RUA ELYZIA PRUDENCIA VARGAS  
RUA EMILIA CANDIDA HORACIO  
RUA ENFERMEIRO ROMEU MANOEL DE SOUZA  
RUA EOLY HERCILIO GREGORIO  
RUA EREDITARIO AMOROSO  
RUA ERNESTO CHE GUEVARA  
RUA EUCLIDES BALDESSAR  
RUA EUGENIO DA CRUZ  
RUA EVANELIR DIAS  
RUA FELIPE COLOMBO (TRECHO ENTRE A R.F.F.S.A. E RUA FREDERICO ZILLI)

RUA FELIPE COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA NOE PIROLA E A R.F.F.S.A. - LADO DIREITO)  
RUA FELIX UGIONE  
RUA FERNANDES GERALDO DOS SANTOS  
RUA FERNANDO DE SOUZA RONCHI  
RUA FIORAVANTE ZUCHINALLI  
RUA FIRMIANO JOÃO MAIATO (LADO DIREITO)  
RUA FLORISBELA ELIAS FERNANDES  
RUA FRANCISCO ASSIS MACARINI  
RUA FRANCISCO DE LORENZI CANCELIER  
RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA PAES  
RUA FRANCISCO DE SOUZA COSTA (TRECHO ENTRE A RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS E RUA LUCIO MIGUEL)  
RUA FRANCISCO RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA BENTO MOTA DA SILVA E RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA)  
RUA FRANCISCO RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO MORETTI E RUA LUIZ GONÇALVES NETTO)  
RUA FRANCISCO RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA E RUA JOÃO MORETTI - LADO ESQUERDO)  
RUA FRANCISCO RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA VIRGILIO MONDARDO E RUA BENTO MOTA DA SILVA - LADO DIREITO)  
RUA FRANCISCO SEVERO PIZZETTI  
RUA FREDERICO MAYR  
RUA FREDERICO ZILLI (TRECHO DO LOT. RESIDENCIAL VILA VERDE - LADO ESQUERDO)  
RUA FREDERICO ZILLI (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE COLOMBO E RUA MARIA LEOPOLDINA DE JESUS)  
RUA FREIDRICH ENGELS (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO AMAZONAS E RUA JOÃO BATISTA FILHO - LADO ESQUERDO)  
RUA FREIDRICH ENGELS (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BATISTA FILHO E RUA PEDRINHO JOÃO ANTONIO JERÔNIMO)  
RUA FRIDA KAHLO  
RUA GELASIO FLORENCIA  
RUA GENESIO FIRMINO  
RUA GUIDO COLOMBO  
RUA GUSTAVO JOSÉ ANACLETO  
RUA HEDIWIGEM SCHREIBER MACHADO  
RUA HEITOR LUIZ MARQUES (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO - LADO ESQUERDO)  
RUA HEITOR LUIZ MARQUES (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO HIPOLITO CLAUDINO E RUA ANTONIA DE OLIVEIRA FELISARDO)  
RUA HELENA CORAL GIRARDI (TRECHO DA RUA LUIZ CAROLI PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL POR 229 METROS)  
RUA HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS (TRECHO DA RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE POR 78 METROS - LADO ESQUERDO)  
RUA HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO E RUA FRANCISCO RONCHI - LADO DIREITO)  
RUA HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO)  
RUA HERCÍLIO LUZ DA SILVA  
RUA HERCILIO PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO E RUA LUIZ PIROLLA - LADO DIREITO)  
RUA HERCILIO PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO ASCENDINO DE CAMPOS E RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO - LADO ESQUERDO)  
RUA HERMENEGILDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (LADO ESQUERDO)  
RUA HERMÍNIO DE SOUZA  
RUA HILARIO FRANCISCO TEIXEIRA  
RUA IGNACIO PEDROSO (TRECHO ENTRE A RUA DOUTOR FRANCISCO DE ASSIS GOMES E RUA CARLOS COLOMBO)  
RUA IMIGRANTE JOSÉ COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA SANTOS UGGIONI E RUA ABONDIO COLOMBO)  
RUA INES PELISOLI CARDOSO

RUA IPE DO MORRO  
RUA IRACI MANOEL CAETANO  
RUA IRIO BIANCHINI  
RUA IRIO PIZZONI  
RUA IRIO ZANETTE  
RUA IRMÃ COLOMBO SILVA (TRECHO DA RUA LUIZ COLOMBO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA IRMÃ COLOMBO SILVA (TRECHO ENTRE A RUA AGEU CANDIDO TEIXEIRA E RUA LUIZ COLOMBO - LADO ESQUERDO)  
RUA ITALO ZANZI (LADO ESQUERDO)  
RUA IVO BIFF  
RUA IVO FELTRIN  
RUA JAIME DE SOUZA  
RUA JAIR CESÁRIO  
RUA JAIR TAVARES  
RUA JASMIM DOS POETAS  
RUA JELSON LAUREANO (LADO ESQUERDO)  
RUA JOANA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
RUA JOÃO AMAZONAS (TRECHO ENTRE A RUA VINICIUS DE MORAES E RUA FREIDRICH ENGELS)  
RUA JOÃO ANTONIO FRANCISCO VICENTE (TRECHO ENTRE A AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS E RUA DIOGO CARDOSO FEUSER - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO ANTONIO FRANCISCO VICENTE (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ ACACIO CARDOSO E AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS)  
RUA JOÃO ASCENDINO DE CAMPOS (TRECHO ENTRE A RUA HERCILIO PIROLA E RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA)  
RUA JOÃO BATISTA CORDEIRO  
RUA JOÃO BATISTA DA SILVA  
RUA JOÃO BATISTA FERNANDES  
RUA JOÃO BATISTA FILHO  
RUA JOÃO BATISTA RITA  
RUA JOÃO BONOTTO  
RUA JOÃO COLOMBO  
RUA JOÃO DA CUNHA CAMPOS  
RUA JOÃO D'STEFANI  
RUA JOÃO DUARTE  
RUA JOÃO FERNANDES  
RUA JOÃO JOSE CARDOSO  
RUA JOÃO JOSÉ TRISTÃO  
RUA JOÃO JOVINO RABELO  
RUA JOÃO JUST  
RUA JOÃO LIRIAMO MACHADO  
RUA JOÃO LUIZ MARCOS  
RUA JOÃO LUIZ PLÁCIDO  
RUA JOÃO MANOEL PRUDENCIO (TRECHO DA RUA DAVID RONCHI PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA JOÃO MANOEL VIEIRA  
RUA JOÃO MORETTI  
RUA JOÃO PACHECO DE SOUZA  
RUA JOÃO PAULO ALVES (LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO QUERINO CARDOSO  
RUA JOÃO SERAFIM (TRECHO DA RUA MANOEL JULIO GARCIA PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO SERAFIM (TRECHO ENTRE A AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS E RUA SD-1571-171 - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO SERAFIM (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA MANOEL JULIO GARCIA)  
RUA JOÃO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA WALTER MORONA E AVENIDA CATARINENSE - LADO ESQUERDO)

RUA JOÃO THOMAZ FELICIANO  
RUA JOAQUIM JOSÉ SILVEIRA  
RUA JORGE AMADO  
RUA JORGE IRINEU JOHANSON  
RUA JORGE JOÃO GONZAGA  
RUA JOSÉ ACACIO CARDOSO  
RUA JOSÉ AMARO DA SILVA  
RUA JOSÉ APARECIDO COSTA (LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ BORGES  
RUA JOSÉ CAETANO DOS SANTOS  
RUA JOSÉ COLOMBO  
RUA JOSÉ DAVENIR VALIM  
RUA JOSÉ DE STEFANI (TRECHO ENTRE A RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS E RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA)  
RUA JOSÉ ERACIDES DO AMARAL  
RUA JOSÉ GERONIMO MATEUS  
RUA JOSÉ GOUDINHO  
RUA JOSÉ IGNACIO DA SILVA  
RUA JOSÉ IZIDIO ROSA  
RUA JOSÉ JOÃO MARCOS  
RUA JOSÉ LUCIO GODINHO  
RUA JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
RUA JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA  
RUA JOSÉ MANOEL FREITAS  
RUA JOSÉ MANOEL GONÇALVES (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ CAROLI E RUA MANOEL BERNARDINO BORGES - LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ MANOEL GONÇALVES (TRECHO ENTRE A RUA VALMOR MANENTI E RUA MANOEL BERNARDINO BORGES - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ MARCOMIN (LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ MENDES DANIELSKI  
RUA JOSÉ NATAL  
RUA JOSÉ PAZINI (TRECHO ENTRE A RUA SALUTE RONCHI PASSINI E RUA LAVINO PASINI)  
RUA JOSE RODRIGUES  
RUA JOSÉ SERAFIM FERREIRA  
RUA JOSÉ UGGIONI  
RUA JOSÉ VANDERLEI FERNANDES (TRECHO ENTRE A RUA ANGELA MELLO E RUA 1287 - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ VANDERLEI FERNANDES (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA ANGELA MELLO)  
RUA JOSÉ VITOR FRANCELINO  
RUA JOVENTINO MANOEL HONORATO  
RUA JUAREZ HONORATO (TRECHO AVENIDA BOA VISTA E RUA AMANCIO DONIZETE LIMA)  
RUA JUAREZ HONORATO (TRECHO ENTRE A RUA AMANCIO DONIZETE LIMA E RUA VIDAL VALIM - LADO DIREITO)  
RUA JUCEMAR LIMA  
RUA JUCIANE DIAS  
RUA JULIO AMBROSIO UGGIONI  
RUA JULIO BENTO CARDOSO  
RUA JÚLIO VERGÍLIO QUIRINO  
RUA JUVENCIO JOAQUIM URBANO  
RUA LAURO MERENCIO (TRECHO DO LOT. PARQUE RES ELIZA I)  
RUA LAURO PEDRO DIAS  
RUA LAVINO PASINI  
RUA LEONARDO JOSÉ COLOMBO  
RUA LEONESIO DAMIAN  
RUA LEOPOLDINO DE SOUZA CORREA  
RUA LEOPOLDO JOÃO DE SOUZA  
RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA ALVINO LUIZ FERNANDES -

LADO DIREITO)

RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A RUA ERNESTO CHE GUEVARA E RUA FRIDA KAHLO - LADO DIREITO)

RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A RUA FRIDA KAHLO E RUA JOÃO BATISTA FILHO - LADO DIREITO)

RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BATISTA FILHO E RUA CLARINDA BRUNELLI MANENTI)

RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A RUA VALDIR JOÃO GERONIMO E RUA MARTINHO BRUNELLI)

RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE O LIMITE DO LOT. PARQUE DOS GIRASSOIS E RUA ERNESTO CHE GUEVARA)

RUA LIBERA ZANETTE MELLER (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA ANTONIO DE BONA - LADO ESQUERDO)

RUA LIBERA ZANETTE MELLER (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO DE BONA E RUA JOÃO BATISTA CORDEIRO)

RUA LIBERATO ANTONIO

RUA LIBERATO ROCHA (TRECHO DO LOT. PARQUE RES ELIZA I)

RUA LÍGIA ROCHA DE LUCA

RUA LINDOLFO MEIRA (TRECHO ENTRE A AVENIDA METROPOLITANA E RUA MARIA MOREIRA FORTUNA)

RUA LINDOLFO MEIRA (TRECHO ENTRE A RUA ROSALINA LOCK FORTUNA E AVENIDA METROPOLITANA - LADO DIREITO)

RUA LOURENÇO FELTRIM

RUA LOURENÇO ZANETTE NETTO (TRECHO ENTRE A RUA ARCHANGELO MELLER E O RIO SANGÃO - LADO ESQUERDO)

RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO DO LOT. JARDIM MONTEVIDÉO)

RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO DO LOT. SÃO LORENZO)

RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO DO LOTEAMENTO VILA CECHINEL II - LADO DIREITO)

RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE A RUA SALUTE RONCHI PASSINI E RUA JOÃO BATISTA CORDEIRO - LADO DIREITO)

RUA LUCIA MACHADO DIONÍSIO

RUA LUCIO MIGUEL

RUA LUIS EURICO TEJERA LISBOA (TRECHO ENTRE A RUA AVELINO SIMÃO E RUA JOÃO BATISTA RITA)

RUA LUIZ CARLOS VALENTE

RUA LUIZ COLOMBO (TRECHO DA RUA IRMÃ COLOMBO SILVA PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA LUIZ COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA DIMARVAM JOSÉ CAMBRUZZI E RUA IRMÃ COLOMBO SILVA)

RUA LUIZ COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE COLOMBO E RUA DIMARVAM JOSÉ CAMBRUZZI - LADO DIREITO)

RUA LUIZ GONÇALVES NETTO (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ JERÔNIMO MACHADO E RUA FRANCISCO RONCHI - LADO ESQUERDO)

RUA LUIZ GONÇALVES NETTO (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA LUIZ JERÔNIMO MACHADO)

RUA LUIZ GONZAGA CAVANHOLI

RUA LUIZ JERÔNIMO MACHADO

RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI

RUA LUIZ MANOEL RODRIGUES (LADO ESQUERDO)

RUA LUIZ PEDRO DA SILVA MANENTI

RUA LUIZ PIROLLA DE NOE (TRECHO ENTRE A RUA DOUTOR FRANCISCO DE ASSIS GOMES E RUA CARLOS COLOMBO)

RUA LUIZ PIROLLA DE NOE (TRECHO ENTRE A RUA VIRGILIO MONDARDO E RUA DOUTOR FRANCISCO DE ASSIS GOMES - LADO DIREITO)

RUA LUIZ ROBERTO ANTUNES

RUA LUIZ VITORETTI BRUNEL

RUA LUIZA MARTINHAGO COLOMBO

RUA MANOEL ALANO TEIXEIRA

RUA MANOEL ALEIXO DE MEDEIROS (LADO DIREITO)

RUA MANOEL ALEXANDRINO MARTINS

RUA MANOEL BERNARDINO BORGES

RUA MANOEL JOÃO ALVES (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA SEBASTIÃO MARCOS DA COSTA - LADO DIREITO)  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ UGGIONI E RUA ANTONIO SERAFIM)  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA NATALINO DA COSTA E RUA AMABILE BRUNELLI - LADO ESQUERDO)  
RUA MANOEL JOSÉ DA ROSA  
RUA MANOEL JULIO GARCIA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERTÁRIA E RUA JOÃO BATISTA RITA - LADO ESQUERDO)  
RUA MANOEL JULIO GARCIA (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BATISTA RITA E RUA AVELINO SIMÃO)  
RUA MANOEL ROSSENQ  
RUA MANOEL SERAFIM GONÇALVES  
RUA MANOEL SERAFIM INACIO (TRECHO ENTRE A RUA DONA AMÁLIA MEDEIROS E RUA LUCIO MIGUEL)  
RUA MARCELO RODRIGO DE COSTA ALVES AGUIAR  
RUA MARCIO SILVEIRA FORMENTIN  
RUA MARCOLINO MAFFIOLETTE  
RUA MARGARIDA ALVES  
RUA MARIA BORGES ANTONIO  
RUA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
RUA MARIA DE LOURDES MEIRA ALVES (LADO DIREITO)  
RUA MARIA DE LOURDES MONTEIRO GONZAGA  
RUA MARIA DIAS MANOEL  
RUA MARIA EMILIA BORGES  
RUA MARIA LEOPOLDINA DE JESUS (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO DE OLIVEIRA E ROD. SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS - LADO DIREITO)  
RUA MARIA LEOPOLDINA DE JESUS (TRECHO ENTRE A RUA ATALIBA DA SILVA CARDOSO E RUA ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RUA MARIA NAZARIO BAPTISTA DA SILVA (TRECHO DA AVENIDA UNIVERSITÁRIA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O LIMITE COM LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA)  
RUA MARIA ROSA DE JESUS DOMINGOS  
RUA MARIA SALETE PEREIRA MACHADO  
RUA MARIA TEREZINHA DA SILVA GREGORIO  
RUA MARIO FRELLO  
RUA MARLENE BERNARDO LIBERATO  
RUA MARTINHO BRUNELLI (TRECHO ENTRE A RUA BONFILHO BRUNELLI E RUA GEMA MILANEZ BRUNELLI)  
RUA MARTINHO BRUNELLI (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSE GOMES E RUA CATARINA MILANEZ)  
RUA MATILDE DOS SANTOS PEDREIRA  
RUA MAURICIO JOÃO MOTTA (TRECHO ENTRE A RUA FRONTINO ANTONIO FLORIANO E RUA AGENOR JOSÉ PEREIRA - LADO ESQUERDO)  
RUA MAX JOSÉ MATEUS  
RUA MIGUEL MACCARINI  
RUA MIGUEL NAPOLI (TRECHO ENTRE A AVENIDA RIO MAINA E RUA IMIGRANTE STEFANO UGGIONI)  
RUA MIGUEL PIRES LUIZ (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERTÁRIA E JOÃO BATISTA RITA)  
RUA MIGUEL PIRES LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BATISTA RITA E RUA AVELINO SIMÃO)  
RUA MOISÉS SERAFIM (TRECHO ENTRE A AVENIDA CAETE E RUA LUCIA M. DIONISIO)  
RUA MOISÉS SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ LAVINIO MONTAGNOLI E AVENIDA CAETE)  
RUA MULUNGU DO LITORAL  
RUA NAILOR COLARES GOMES  
RUA NARCISO FLORINDO OLIVO  
RUA NEREU ALFREDO VILLAIN (LADO ESQUERDO)  
RUA NERI AURÉLIO  
RUA NIBELE UGIONI (LADO DIREITO)  
RUA NILTON HONORIO  
RUA NOE PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE COLOMBO E RUA JOÃO BONFANTE FILHO - LADO DIREITO)  
RUA NOEMIA DA SILVA VARGAS (TRECHO ENTRE A AVENIDA COCAL E RUA VERGILIO PEDROSO - LADO ESQUERDO)  
RUA NORBAL JOÃO DA ROCHA

RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO (TRECHO DA RUA BATISTA PIROLA PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)

RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO SERAFIM E RUA BATISTA PIROLA - LADO DIREITO)

RUA ODECIA SILVA SOUZA

RUA OLIMPIA BERNARDINA DA SILVA

RUA OLINTO DE SOUZA

RUA ONOFRE BERNADINO LORENÇO (TRECHO ENTRE A RUA LÍBERO COLOMBO E RUA MANOEL JOÃO MACHADO - LADO ESQUERDO)

RUA ORLANDO LUCIANO OLIVEIRA

RUA OSMAR GRACI

RUA OSMAR MANOEL FIGUEREDO

RUA OSVALDO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA CAETANO RAMOS DE VARGAS E RUA BENTO ANTONIO NETO)

RUA OTAVIO DE SOUZA

RUA OTAVIO FERNANDES (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA CLODOALDO AMÉRICO - LADO DIREITO)

RUA OTAVIO FERNANDES (TRECHO ENTRE A RUA CLODOALDO AMÉRICO E RUA LUIS EURICO TEJERA LISBOA)

RUA OTAVIO LIBERATO VIEIRA

RUA PABLO PICASSO

RUA PADRE ANTONIO LIANDRO

RUA PALMEIRA DE LEQUE

RUA PASCOAL UGGIONI

RUA PAULINA NICOSKI MORO

RUA PAULO FREIRE

RUA PAULO STUART WRIGHT (TRECHO DA RUA MANOEL JULIO GARCIA PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)

RUA PAULO STUART WRIGHT (TRECHO ENTRE A RUA LUIS EURICO TEJERA LISBOA E RUA MANOEL JULIO GARCIA)

RUA PEDRINHO JOÃO ANTONIO JERÔNIMO (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSE GOMES RUA FREIDRICH ENGELS)

RUA PEDRO ABÍLIO ABEL (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO E RUA DALCIZO AGOSTINHO DA SILVA - LADO DIREITO)

RUA PEDRO ABÍLIO ABEL (TRECHO ENTRE A RUA DALCIZO AGOSTINHO DA SILVA E RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS - LADO ESQUERDO)

RUA PEDRO ALVES (LADO ESQUERDO)

RUA PEDRO BERNARDINO DUARTE

RUA PEDRO BROLESI

RUA PEDRO DA LUZ

RUA PEDRO DAGOSTIN (LADO DIREITO)

RUA PEDRO DUARTE

RUA PEDRO HIPOLITO CLAUDINO

RUA PEDRO LEAL

RUA PEDRO MARCOLINO MEDEIROS DA ROSA

RUA PEDRO MARTINS JOVENCIO

RUA PEDRO MORONA

RUA PEDRO PAULO MOYSÉS DIAS

RUA PEDRO RIBEIRO JOSEFINO

RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM (TRECHO DO LOT. JARDIM CAMÉLIA - LADO DIREITO)

RUA PEDRO ZANETTE

RUA PLACIDINA INÁCIA FERNANDES (TRECHO ENTRE A RUA CLAUDIO DA SILVEIRA ALVES E O CÓRREGO)

RUA PROFESSORA AURORA PETERLE MACARINI

RUA QUINTINO CAVANHOLI

RUA RAUL UGGIONI

RUA RECANTO DAS HORTENCIAS

RUA REGINALDO PEDRO DIAS

RUA RENAN PEREIRA INACIO  
RUA RESEDA  
RUA ROBERTO CANDIDO FORTUNA  
RUA ROCHELE MOTTA FIGUEREDO  
RUA RODRIGO BERNARDO COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA IRIO PIZZONI E RUA SERAFINA LOPES DE ALMEIDA)  
RUA RODRIGO HOBOLD PREMOLI  
RUA RONY PEREIRA DA SILVA  
RUA ROSA BARBOSA  
RUA ROSA BONFANTE  
RUA ROSA BONFANTE UGGIONI (TRECHO ENTRE A AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUA IMIGRANTE JOSÉ COLOMBO)  
RUA ROSA BONFANTE UGGIONI (TRECHO ENTRE A RUA SD-1816-143 E AVENIDA DOS IMIGRANTES)  
RUA ROSA DAGOSTIN PASINI  
RUA ROSA GUIDARINI COLOMBO  
RUA ROSA ROSALINO IZIDORO  
RUA ROSALINA HEINZEN NIEHEUS (TRECHO ENTRE A RUA ANGELINA DAGOSTIN MEZZARI E RUA SD-406-166)  
RUA ROSALINA LOCK FORTUNA  
RUA ROSALINA MARIA HONORATO  
RUA ROSALINO MASSIROLI  
RUA ROSIMERI COLOMBO DUARTE  
RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO  
RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO (TRECHO ENTRE A RUA SD-1571-171 E AVENIDA CATARINENSE - LADO ESQUERDO)  
RUA RUI PFUTZENREUTER  
RUA SALUTE RONCHI PASSINI (TRECHO ENTRE A RUA LUCAS PERUCHI E RUA LIBERA ZANETTE MELLER - LADO ESQUERDO)  
RUA SANDRO AUGUSTO COLOMBO  
RUA SANDRO LUIZ PIGNATEL  
RUA SANTINA SIMONI PERDONA (TRECHO DA RUA SEBASTIÃO MANOEL ALANO PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA SANTINA SIMONI PERDONA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA SEBASTIÃO MANOEL ALANO - LADO ESQUERDO)  
RUA SANTOS PIROLA COLOMBO  
RUA SANTOS UGGIONI  
RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
RUA SD-1571-171 (TRECHO ENTRE A RUA SEBASTIÃO DOS SANTOS E RUA JOÃO SERAFIM)  
RUA SD-1605-187 (LADO DIREITO)  
RUA SD-1620-145  
RUA SD-1621-162  
RUA SD-1633-115 (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO ABÍLIO ABEL E RUA SD-491-115)  
RUA SD-1681-153  
RUA SD-1699-132  
RUA SD-1741-142  
RUA SD-1746-142  
RUA SD-1767-185  
RUA SD-1773-185  
RUA SD-1814-133  
RUA SD-1816-143  
RUA SD-1824-185  
RUA SD-1826-185  
RUA SD-1828-166  
RUA SD-1829-166  
RUA SD-1836-129  
RUA SD-1857-129  
RUA SD-1859-133

RUA SD-1864-133  
RUA SD-1893-185  
RUA SD-1895-185  
RUA SD-1898-185  
RUA SD-1913-132  
RUA SD-1916-132  
RUA SD-1923-185  
RUA SD-1924-185  
RUA SD-1925-185  
RUA SD-1954-166  
RUA SD-1955-166  
RUA SD-1959-166  
RUA SD-1960-166  
RUA SD-1961-166  
RUA SD-200-145  
RUA SD-2056-185  
RUA SD-2057-185  
RUA SD-2058-185  
RUA SD-2059-185  
RUA SD-2060-185  
RUA SD-2061-185  
RUA SD-2063-185  
RUA SD-2064-185  
RUA SD-2088-142  
RUA SD-2089-142  
RUA SD-2090-142  
RUA SD-2091-142  
RUA SD-2092-142  
RUA SD-2093-142  
RUA SD-2094-142  
RUA SD-2095-142  
RUA SD-2096-142  
RUA SD-2097-142  
RUA SD-2099-185  
RUA SD-2100-185  
RUA SD-2101-185  
RUA SD-210-123  
RUA SD-2102-185  
RUA SD-2103-185  
RUA SD-2104-185  
RUA SD-2105-185  
RUA SD-2106-185  
RUA SD-2107-185  
RUA SD-2108-185  
RUA SD-2109-185  
RUA SD-2110-185  
RUA SD-406-166  
RUA SD-462-171  
RUA SD-491-115 (LADO ESQUERDO)  
RUA SD-610-133  
RUA SD-716-187 (LADO DIREITO)  
RUA SD-720-141  
RUA SD-807-172  
RUA SD-813-144  
RUA SD-834-143  
RUA SD-836-183  
RUA SD-874-143

RUA SD-939-147  
RUA SD-965-125  
RUA SD-983-171  
RUA SD-984-125  
RUA SEBASTIÃO ALCEU DA CUNHA CAMPOS  
RUA SEBASTIÃO ANTONIO MATEUS (TRECHO ENTRE A RUA ELIZABETH FORTUNA DELLA JUSTINA E RUA CÉLIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERMINO - LADO DIREITO)  
RUA SEBASTIÃO ANTONIO MATEUS (TRECHO ENTRE A RUA VIRGILIO MONDARDO E RUA ELIZABETH FORTUNA DELLA JUSTINA)  
RUA SEBASTIÃO DOS SANTOS  
RUA SEBASTIÃO JOÃO DA SILVA  
RUA SEBASTIÃO MANOEL ALANO (TRECHO DO LOT. CONJ. HAB. VILA INDUSTRIAL - NOVA ESPERANÇA E RUA SANTINA SIMONI PERDONA - LADO DIREITO)  
RUA SEBASTIÃO MANOEL ALANO (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM E RUA SANTINA SIMONI PERDONA)  
RUA SEBASTIÃO MARCOS DA COSTA  
RUA SEBASTIÃO NAZÁRIO SOBRINHO  
RUA SERGIO ALVES DOS SANTOS  
RUA SEVENIL JOSÉ DONATO  
RUA SILEZIA ZANELATO JOAQUIM  
RUA SONIA MACHADO DA ROSA  
RUA TERESINHA FERNANDES MENDES  
RUA TERESINHA MARIA MENDES CARVALHO (LADO DIREITO)  
RUA TEREZA FLORIANO ANGELICA  
RUA TEREZA MORO MORETTO  
RUA TEREZINHA VIEIRA DOS PASSOS  
RUA THEREZA DAL TOÉ EUZEBIO  
RUA THEREZINHA NOEMIA DA SILVA  
RUA TRANQUILO MANENTI  
RUA TRES DE MAIO  
RUA URANIA GOMES INACIO  
RUA VAGNER COLOMBO (LADO ESQUERDO)  
RUA VALDIR JOÃO GERONIMO  
RUA VALDIR PEREIRA ALBINO  
RUA VALENTIN JOSÉ RABELO  
RUA VALMOR BONFANTE (TRECHO ENTRE A RUA ANA MARLENE PIROLA COLOMBO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA VALMOR MANENTI (TRECHO DA RUA JOSÉ MANOEL GONÇALVES PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA VALMOR MANENTI (TRECHO ENTRE A RUA HELENA CORAL GIRARDI E RUA JOSÉ MANOEL GONÇALVES - LADO ESQUERDO)  
RUA VANDERLEI DE SOUZA ALBANO  
RUA VÂNIO RIBEIRO  
RUA VARCHI COLOMBO (LADO DIREITO)  
RUA VEREADOR RAUL PESSI  
RUA VERGILIO PEDROSO  
RUA VERGÍLIO PEDROSO BERNARDO (LADO DIREITO)  
RUA VERINO TOPANOTTI  
RUA VICENTE MARCELINO  
RUA VIDAL VALIM (TRECHO ENTRE A RUA AMANCIO DONIZETE LIMA E RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA - LADO DIREITO)  
RUA VILMAR MANENTI  
RUA VILSON CORREIA COSTA  
RUA VINICIUS DE MORAES  
RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO RONCHI E RUA LINDOMAR VIEIRA MACHADO - LADO ESQUERDO)  
RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE A RUA LINDOMAR VIEIRA MACHADO E RUA VALENTIN JOSÉ

RABELO - LADO ESQUERDO)

RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO ALVES E RUA FRANCISCO RONCHI)

RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE A RUA VALENTIN JOSÉ RABELO E O RIO MAINA)

RUA WALTER MORONA

RUA WILLIAN NEVES MANENTTI (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ MANOEL GONÇALVES E RUA SD-1681-153)

RUA WILSON ADARCY MONTEIRO

RUA ZEFERINO COLOMBO

RUA ZELINDA UGGIONI RONCHI

RUA ZULMA MORAES DE OLIVEIRA

SERVIDÃO ANTONIO DE STEFANI

SERVIDÃO CELIO CARVALHO ANDRE

SERVIDÃO DENISE DOMINGOS OZORIO

SERVIDÃO VALDOMIRO DA SILVA MALTA

TRAVESSA HENRIQUE FLORIANO

TRAVESSA JOSÉ JULIO DE SOUZA (TRECHO COM INICIO A 156 METROS DA RUA FRANCISCO RONCHI E

RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO - LADO ESQUERDO)

TRAVESSA JOSÉ JULIO DE SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO RONCHI E RUA ANGELA BONFANTE COLOMBO - LADO DIREITO)

#### ZONA 14

RUA ALBINO COLOMBO (LADO DIREITO)

RUA ANTONIO JOSÉ WALTRICK (TRECHO DO LOT. SÃO SEBASTIÃO)

ACESSO ESTADUAL RIO MAINA (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO ALAMINI E O LOT. FELIX MACARINI)

ACESSO ESTADUAL RIO MAINA (TRECHO ENTRE O LOT. FELIX MACARINI E RUA ANGELO CONTI)

AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA LUIZ EDUARDO DUARTE)

AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A RUA AGENOR LONGO GHIZONI E AVENIDA UNIÃO)

AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO FERNANDES E RUA ARCHANGELO MELLER - LADO DIREITO)

AVENIDA BOA VISTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIÃO E RUA FIRMIANO JOÃO MAIATO - LADO ESQUERDO)

AVENIDA BOA VISTA (TRECHO ENTRE A RUA FIRMIANO JOÃO MAIATO E RUA SANTOS CAMPOS)

AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO E RUA SD-462-171)

AVENIDA CATARINENSE (TRECHO ENTRE A RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA E RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO - LADO ESQUERDO)

AVENIDA LUIZ LAZZARIN (TRECHO ENTRE A RUA NIBELE UGIONI E RUA JOÃO BONFANTE FILHO)

AVENIDA UNIÃO (TRECHO ENTRE A AVENIDA BOA VISTA E AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS - LADO DIREITO)

AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS E RUA WALTER MORONA - LADO DIREITO)

AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA BENTO ANTONIO NETO - LADO DIREITO)

RODOVIA SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A ROD. LUIZ H. DA SILVEIRA E O LIMITE DO MUNICÍPIO)

RUA 1172

RUA 1173

RUA 1175

RUA 1272 (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO RONCHI E O LIMITE DO DESM. OTAVIO NIADA - LADO ESQUERDO)

RUA 1272 (TRECHO ENTRE A RUA CAETANO RONCHI E RUA ANGELO RONCHI - LADO ESQUERDO)

RUA 1287 (TRECHO ENTRE A RUA REGINALDO PEDRO DIAS E RUA JOSÉ VANDERLEI FERNANDES - LADO ESQUERDO)

RUA 1308

RUA 1441

RUA 523 (TRECHO ENTRE A RUA LOURENÇO ZANETTE E RUA AMANTINO JUSTINO DA SILVA)

RUA 525

RUA 728

RUA 731 (TRECHO ENTRE A RUA 728 E RUA TERESINHA MARIA MENDES CARVALHO)  
RUA 738  
RUA 90 (LADO ESQUERDO)  
RUA AGENOR CAMPOS  
RUA AGENOR LONGO GHIZONI (LADO DIREITO)  
RUA ALBERTO FRANCISCO  
RUA ALBINO BIFF  
RUA ALCIDES MEDEIROS ESMERALDINO  
RUA ALDO SANTOS PAES (TRECHO DO LOT. SÃO SEBASTIÃO)  
RUA ALEXANDRE BONFANTE  
RUA ALÉXIA EUFRASIO MARTINS  
RUA ALVINO LUIZ FERNANDES (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA JOSÉ MACHADO SOUZA - LADO DIREITO)  
RUA AMANCIO DONIZETE LIMA (TRECHO ENTRE A AVENIDA BOA VISTA E RUA JUAREZ HONORATO)  
RUA AMANTINO JUSTINO DA SILVA (TRECHO DA RUA JAMIR DUARTE PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA AMANTINO JUSTINO DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA JAMIR DUARTE E RUA 523 - LADO ESQUERDO)  
RUA AMARANTE NUNES (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA SD-227-129 - LADO ESQUERDO)  
RUA AMBRÓSIO LUIZ ALAMINI  
RUA ANA MARLENE PIROLA COLOMBO  
RUA ANDRE DARIO (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO ALAMINI E RUA RENI FELISBERTO)  
RUA ANDRE DARIO (TRECHO ENTRE A RUA RENI FELISBERTO E RUA MARTINHO BRUNELLI - LADO ESQUERDO)  
RUA ANGELINA SCOTTI  
RUA ANGELO ALAMINI (TRECHO ENTRE O ACESSO ESTADUAL RIO MAINA E RUA IRIO BIANCHINI)  
RUA ANGELO ALESSIO  
RUA ANGELO CONTI  
RUA ANGELO PIZONI  
RUA ANGELO PIZZONI NETO (LADO ESQUERDO)  
RUA ANGELO RONCHI  
RUA ANTONIO FERNANDES SOUZA (LADO ESQUERDO)  
RUA ANTONIO MACARINI  
RUA ANTONIO MACARINI (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO MACARINI E RUA FRANCISCO ASSIS MACARINI)  
RUA ANTONIO MANOEL BORGES  
RUA ANTONIO PIROLA  
RUA ANTONIO PIZZONI  
RUA ANTONIO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA CAETANO RONCHI E RODOVIA SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS)  
RUA ANTONIO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA GUILHERMINA DA SILVA E RUA CAETANO RONCHI - LADO DIREITO)  
RUA ANTONIO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA NEREU ALFREDO VILLAIN - LADO ESQUERDO)  
RUA ANTONIO SERAFIM (TRECHO ENTRE A RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO E RUA GUILHERMINA DA SILVA)  
RUA ANTONIO UGGIONI (LADO DIREITO)  
RUA ARCANGELO DE SOUZA (TRECHO DA RUA JUAREZ MARTINELLI PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA ARCHANGELO MELLER (TRECHO ENTRE A RUA LOURENÇO ZANETTE NETTO E AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS - LADO ESQUERDO)  
RUA ARVELINA EUFRASIO ALEXANDRE  
RUA ATALIBA MARIANO DE AZEVEDO  
RUA AURORA PIZONI PIROLA  
RUA AVELINO SIMÃO (TRECHO ENTRE A RUA MIGUEL PIRES LUIZ E RUA LUIS EURICO TEJERA LISBOA - LADO ESQUERDO)  
RUA BATISTA PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO - LADO DIREITO)

RUA BATISTA PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO E RUA JOSÉ MARCOMIN - LADO ESQUERDO)  
RUA BELIZARIA SILVEIRA ROCHA  
RUA BENTO ANTONIO NETO (TRECHO DO LOT. SÃO SEBASTIÃO)  
RUA BENTO ANTONIO NETO (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERTSITÁRIA E RUA FRONTINO ANTONIO FLORIANO - LADO DIREITO)  
RUA BRUNA DELFINO ALBANO  
RUA CAETANO RONCHI  
RUA CANDIDO FRANCISCO FORTUNA  
RUA CARLOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA  
RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO (TRECHO ENTRE A RUA HERCILIO PIROLA E RUA SD-217-125 - LADO DIREITO)  
RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO (TRECHO ENTRE A RUA SD-217-125 E RUA ANTONIO THOMÉ)  
RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO (TRECHO ENTRE A RUA SD-491-115 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA CATARINA COLOMBO  
RUA CELESTE RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA CAETANO RONCHI E RUA MARIA TEREZINHA MARTINS TOURNIER)  
RUA CLARINDA BRUNELLI MANENTI  
RUA CLEMENTINA MARIANI (TRECHO ENTRE A RUA CAETANO RONCHI E RUA JOSÉ GERALDINO CARDOSO)  
RUA DINO FAUSTINO CESARIO NAZARI (TRECHO ENTRE O RIO E RUA IVO COLOMBO)  
RUA DIRCEU SIMON (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS COLOMBO E ACESSO ESTADUAL RIO MAINA - LADO DIREITO)  
RUA DIVO FENANDES DE OLIVEIRA (TRECHO ENTRE A RUA AVELINO SIMÃO E RUA BRUNA DELFINO ALBANO)  
RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA E RUA PEDRO ABÍLIO ABEL - LADO ESQUERDO)  
RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA PEDRO ABÍLIO ABEL E RUA MARIA MACHADO DA SILVA)  
RUA DORIVAL DORINO ALANO  
RUA DORIZIO D`AGOTIN (TRECHO DA RUA SD-406-166 PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA ERMELINDA LIMA DA CONCEIÇÃO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO SERAFIM E RUA ALBERTO FRANCISCO - LADO DIREITO)  
RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA HEITOR LUIZ MARQUES)  
RUA FATIMA BIAVA ANTUNES  
RUA FELIPE COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA NOE PIROLA E A R.F.F.S.A. - LADO ESQUERDO)  
RUA FIORAVANTE COLOMBO (LADO ESQUERDO)  
RUA FIRMIANO JOÃO MAIATO (LADO ESQUERDO)  
RUA FIRMINO ALEIXO DE MEDEIROS  
RUA FLAMBOYANT  
RUA FLORESTA  
RUA FRANCISCO RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA VIRGILIO MONDARDO E RUA BENTO MOTA DA SILVA - LADO ESQUERDO)  
RUA FREDERICO ZILLI (TRECHO DO LOT. RESIDENCIAL VILA VERDE - LADO DIREITO)  
RUA FREDERICO ZILLI (TRECHO ENTRE A RUA ALEXANDRE BONFANTE E O LIMITE DO LOT. RESIDENCIAL VILA VERDE)  
RUA FREDERICO ZILLI (TRECHO ENTRE LOT. RESIDENCIAL VILA VERDE E RUA FELIPE COLOMBO)  
RUA FRONTINO ANTONIO FLORIANO (TRECHO ENTRE A RUA ROSA EPOLINA CANDIDO E RUA MAURICIO JOÃO MOTTA)  
RUA GABRIEL JOAQUIM NAZARIO MEDEIROS  
RUA GERVASIO JOSÉ FERREIRA (LADO DIREITO)  
RUA GONÇALVES DA SILVEIRA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA LAVINO MANOEL GALDINO)  
RUA GUILHERMINA DA SILVA

RUA HEITOR LUIZ MARQUES (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO - LADO DIREITO)  
RUA HEITOR LUIZ MARQUES (TRECHO ENTRE A RUA EUDOCIO ELISEU DEMETRIO E RUA PEDRO HIPOLITO CLAUDINO - LADO ESQUERDO)  
RUA HERCILIO DAROS  
RUA HERCILIO MEDEIROS (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA AGENOR CAMPOS - LADO ESQUERDO)  
RUA HERCILIO PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS DE AMORIM RIBEIRO E RUA LUIZ PIROLLA - LADO ESQUERDO)  
RUA HERCILIO PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA LUIZ PIROLLA E RUA IZAURA DE JESUS DOS SANTOS)  
RUA HERCILIO PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA JOÃO ASCENDINO DE CAMPOS)  
RUA HORTELÃ  
RUA IDÍLIO ANTONIO RIBEIRO (TRECHO DA RUA SD-221-127 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA IDÍLIO ANTONIO RIBEIRO (TRECHO ENTRE A RUA SD-953-127 E RUA SD-221-127)  
RUA IMIGRANTE JOSÉ COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA ABONDIO COLOMBO E RUA JOSÉ MARCOMIN)  
RUA IPÊ AMARELO  
RUA IVO COLOMBO (LADO DIREITO)  
RUA IVO PIZONI  
RUA IZAURA DE JESUS DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA ALCIDES MEDEIROS ESMERALDINO E RUA HERCILIO PIROLA)  
RUA IZIDORIO DE ASSIS  
RUA JAIME DA ROSA  
RUA JAMIR DUARTE (LADO DIREITO)  
RUA JANDIRA UGGIONI BORDINI  
RUA JELSON LAUREANO (LADO DIREITO)  
RUA JOÃO BONFANTE  
RUA JOÃO BONFANTE FILHO (LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO COLOMBO LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA SD-227-129 - LADO DIREITO)  
RUA JOÃO FELIPE COLOMBO  
RUA JOÃO MANOEL PRUDENCIO (TRECHO ENTRE A RUA CAETANO RONCHI E RUA DAVID RONCHI)  
RUA JOÃO PEDRO CLEMENTE  
RUA JOÃO PIROLA  
RUA JOSÉ APARECIDO COSTA (LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ BONFANTE  
RUA JOSÉ DE STEFANI (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA E RUA MANOEL JOÃO MANCHADO)  
RUA JOSÉ GERALDINO CARDOSO  
RUA JOSÉ MACHADO SOUZA (TRECHO ENTRE A RUA ALVINO LUIZ FERNANDES E RUA LAVINO MANOEL GALDINO)  
RUA JOSÉ MAFFIOLETTI SOBRINHO  
RUA JOSÉ MARCOMIN (LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ PIERINI  
RUA JOSÉ PIROLA  
RUA JOSÉ SERAFIM DA SILVA  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA CATARINA COLOMBO E RUA SD-1857-129)  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ COLOMBO E RUA AMARANTE NUNES - LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA LORENÇO PAZETO E RUA JOSÉ COLOMBO - LADO DIREITO)  
RUA JUAREZ HONORATO (TRECHO ENTRE A RUA AMANCIO DONIZETE LIMA E RUA VIDAL VALIM - LADO ESQUERDO)  
RUA JUAREZ MARTINELLI (LADO ESQUERDO)  
RUA JULIA PAULINO COELHO BORGES  
RUA JULIO COLOMBO

RUA JULIO RABELO GOMES  
RUA LAURO MERENCIO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO JOSÉ WALTRICK E O LOT. PARQUE RES ELIZA I)  
RUA LEVINO WARMLING  
RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA ALVINO LUIZ FERNANDES - LADO ESQUERDO)  
RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A RUA FRIDA KAHLO E RUA JOÃO BATISTA FILHO - LADO ESQUERDO)  
RUA LIBERATO ROCHA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA ANTONIO JOSÉ WALTRICK)  
RUA LINDOMAR VIEIRA MACHADO  
RUA LORENÇO PAZETO (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA SD-1777-115 - LADO ESQUERDO)  
RUA LOURENÇO ZANETTE (TRECHO ENTRE A RUA 523 E RUA SÃO FRANCISCO DO SUL - LADO DIREITO)  
RUA LOURENÇO ZANETTE (TRECHO ENTRE O LOT. SEMARIA E RUA 523)  
RUA LOURIVAL DA SILVA (TRECHO ENTRE A AVENIDA ASSEMBLÉIA DE DEUS E RUA SD-481-171)  
RUA LOURIVAL DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA SD-481-171 E RUA SD-1571-171 - LADO ESQUERDO)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE A RUA CARLOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA E O LIMITE DO LOT. SÃO LORENZO)  
RUA LUCIA ZANETTE UGGIONI  
RUA LUIS EURICO TEJERA LISBOA (TRECHO ENTRE A RUA BRUNA DELFINO ALBANO E RUA AVELINO SIMÃO)  
RUA LUIZ COLOMBO (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE COLOMBO E RUA DIMARVAM JOSÉ CAMBRUZZI - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ EDUARDO DUARTE  
RUA LUIZA UGGIONI COLOMBO  
RUA MANOEL DE ABREU (TRECHO ENTRE A RUA IZAURA DE JESUS DOS SANTOS E RUA HERCILIO PIROLA)  
RUA MANOEL DUARTE JUNIOR  
RUA MANOEL JOÃO FERNANDES  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA ALBINO COLOMBO E RUA FIORAVANTE COLOMBO - LADO ESQUERDO)  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO SERAFIM E RUA ANTONIO MANOEL DE ESPINDOLA)  
RUA MANOEL JOAQUIM PEREIRA  
RUA MARAVILHA  
RUA MARIA BORGES DA SILVA (TRECHO ENTRE A RUA LIBANO JOSÉ GOMES E RUA 1308 - LADO ESQUERDO)  
RUA MARIA BORNAGHI BONFANTE  
RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA (LADO ESQUERDO)  
RUA MARIA PIROLLA FERNANDES  
RUA MARINA SANT'ANA ANACLETO  
RUA MARTINHO BRUNELLI (TRECHO ENTRE A RUA GEMA MILANEZ BRUNELLI E RUA ANDRE DARIO - LADO DIREITO)  
RUA MAURICIO JOÃO MOTTA (TRECHO ENTRE A AVENIDA UNIVERSITÁRIA E RUA AGENOR JOSÉ PEREIRA - LADO DIREITO)  
RUA MAURICIO JOÃO MOTTA (TRECHO ENTRE A RUA AGENOR JOSÉ PEREIRA E RUA ALDO SANTOS PAES)  
RUA MAURO BONFANTE  
RUA MIGUEL PIRES LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA AVELINO SIMÃO E AVENIDA PROGRESSO - LADO DIREITO)  
RUA NASCIMENTO FREITAS  
RUA NEREU ALFREDO VILLAIN (LADO DIREITO)  
RUA NIBELE UGIONI (LADO ESQUERDO)  
RUA NOE PIROLA (TRECHO DA RUA JOÃO BONFANTE FILHO PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA NOE PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA FELIPE COLOMBO E RUA JOÃO BONFANTE FILHO - LADO ESQUERDO)  
RUA NOE PIROLA (TRECHO ENTRE A RUA NIBELE UGIONI E RUA FELIPE COLOMBO)  
RUA OCLENES MANOEL DA CONCEIÇÃO (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO SERAFIM E RUA BATISTA

PIROLA - LADO ESQUERDO)  
RUA ONOFRE BERNADINO LORENÇO (TRECHO ENTRE A RUA 03 E RUA LÍBERO COLOMBO)  
RUA OTAVIO FERNANDES (TRECHO ENTRE A AVENIDA CATARINENSE E RUA CLODOALDO AMÉRICO - LADO ESQUERDO)  
RUA OTAVIO RODOLPHO CUKER  
RUA PAULO DA SILVA LIMA  
RUA PEDRO ABÍLIO ABEL (TRECHO DA RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA PEDRO ABÍLIO ABEL (TRECHO ENTRE A RUA DALCIZO AGOSTINHO DA SILVA E RUA DOMINGOS ANTONIO SANTOS - LADO DIREITO)  
RUA PEDRO ALVES (LADO ESQUERDO)  
RUA PEDRO DO L. MOTTA  
RUA PEDRO DO NASCIMENTO  
RUA PEDRO FRASSON (TRECHO DA OTAVIO RODOLPHO CUKER PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA PEDRO FRASSON (TRECHO ENTRE A RUA MÁRIO ZAPPELLINI E RUA OTAVIO RODOLPHO CUKER - LADO ESQUERDO)  
RUA PEDRO VIRGILIO SERAFIM (TRECHO DO LOT. JARDIM CAMÉLIA E AVENIDA UNIVERSITÁRIA - LADO ESQUERDO)  
RUA PEDRO VITOR CONSTANTINO (TRECHO LOT. PARQUE SÃO SEBASTIÃO)  
RUA RENI FELISBERTO (LADO DIREITO)  
RUA ROSA EPOLINA CANDIDO  
RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO (TRECHO ENTRE A AVENIDA BOA VISTA E RUA SD-1571-171)  
RUA RUFINO JOÃO EUFRASIO (TRECHO ENTRE A RUA SD-1571-171 E AVENIDA CATARINENSE - LADO DIREITO)  
RUA SANTOS CAMPOS  
RUA SD-1605-187 (LADO ESQUERDO)  
RUA SD-1609-121  
RUA SD-1633-115 (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO THOMÉ PEREIRA E RUA PEDRO ABÍLIO ABEL)  
RUA SD-1635-147  
RUA SD-1636-147  
RUA SD-1653-187  
RUA SD-1678-019  
RUA SD-1729-152  
RUA SD-1900-121  
RUA SD-1901-121  
RUA SD-1902-121  
RUA SD-1904-121  
RUA SD-1905-121  
RUA SD-1975-121  
RUA SD-1998-142  
RUA SD-2001-187  
RUA SD-2067-132  
RUA SD-2068-132  
RUA SD-217-125  
RUA SD-221-127  
RUA SD-227-129 (TRECHO ENTRE A RUA AMARANTE NUNES E RUA HENRIQUE MARTINS DA ROCHA)  
RUA SD-244-073  
RUA SD-439-187  
RUA SD-481-171  
RUA SD-491-115 (LADO DIREITO)  
RUA SD-573-166  
RUA SD-575-166  
RUA SD-576-166  
RUA SD-690-121 (TRECHO ENTRE A R.F.F.S.A. E RUA SD-1901-121)  
RUA SD-691-121  
RUA SD-698-121

RUA SD-705-115  
RUA SD-716-187 (LADO ESQUERDO)  
RUA SD-973-115  
RUA SD-976-115  
RUA SD-997-127  
RUA SELEZINA DOS SANTOS LOPES  
RUA TERESINHA MARIA MENDES CARVALHO (LADO ESQUERDO)  
RUA ULYSSES SILVEIRA GUIMARAES  
RUA VALDA GONÇALVES PIZZETTI  
RUA VALDIR COLOMBO  
RUA VALENTIN PIZZOLO  
RUA VALÉRIO DOS SANTOS  
RUA VALMOR BONFANTE (TRECHO ENTRE A RUA ANA MARLENE PIROLA COLOMBO PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA VALMOR BONFANTE (TRECHO ENTRE A RUA NOE PIROLA E RUA ANA MARLENE PIROLA COLOMBO)  
RUA VARCI COLOMBO (LADO ESQUERDO)  
RUA VIDAL VALIM (TRECHO ENTRE A RUA MARIA DA SILVA DE SOUZA E AVENIDA BOA VISTA)  
RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO RONCHI E RUA LINDOMAR VIEIRA MACHADO - LADO DIREITO)  
RUA YPÊ BRANCO  
RUA YPÊ ROSA  
RUA YPÊ ROXO  
RUA ZELICE COLOMBO DEMÉTRIO  
SERVIDÃO JOÃO LEONEL ROCHA  
SERVIDÃO SD-1751-121  
TRAVESSA 10  
TRAVESSA 11  
TRAVESSA 7  
TRAVESSA MAGDALENA PIZONI  
TRAVESSA SANTOS COLOMBO (LADO ESQUERDO)  
TRAVESSA VALENTIM DOS PASSOS

#### ZONA 15

ACESSO ESTADUAL RIO MAINA (TRECHO ENTRE A RUA ANGELO CONTI PROSSEGUINDO EM DIREÇÃO AO MORRO DO CARAVAGIO POR 1,2 KM)  
AVENIDA LUIZ LAZZARIN (TRECHO ENTRE A RUA ANTONIO VERINO DOS SANTOS E RUA SAGRADA FAMILIA - LADO ESQUERDO)  
AVENIDA LUIZ LAZZARIN (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BONFANTE FILHO E RUA ANTONIO VERINO DOS SANTOS)  
AVENIDA UNIVERSITÁRIA (TRECHO ENTRE O LOT. ADRIANA E RUA OTAVIO LIBERATO VIEIRA - LADO ESQUERDO)  
RUA 1250 (LADO ESQUERDO)  
RUA ADELINO ELVIRO MARCILIO  
RUA ALAIDES MOTA FIEIRA  
RUA AMABILE MAZZORANA BONFANTE  
RUA AMARANTE NUNES (TRECHO DA RUA SD-227-129 PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA AMARANTE NUNES (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA SD-227-129 - LADO DIREITO)  
RUA ANDRE DARIO (TRECHO ENTRE A RUA RENI FELISBERTO E RUA MARTINHO BRUNELLI - LADO DIREITO)  
RUA ANDRE DARIO (TRECHO ENTRE O ACESSO ESTADUAL RIO MAINA E RUA ANGELO ALAMINI - LADO DIREITO)  
RUA ANGELO ALAMINI (TRECHO ENTRE A RUA IRIO BIANCHINI E RUA ANDRE DARIO - LADO ESQUERDO)  
RUA ANTONIO MACARINI (TRECHO ENTRE A RUA FRANCISCO ASSIS MACARINI E RUA SD-934-147)  
RUA ANTONIO RUFINO ANASTACIO  
RUA AUGUSTO MACARINI

RUA CELESTE COLOMBO  
RUA CELESTE RONCHI (TRECHO ENTRE A RUA MARIA TEREZINHA MARTINS TOURNIER E RODOVIA SEBASTIÃO TOLEDO DOS SANTOS)  
RUA CLEMENTINA MARIANI (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ GERALDINO CARDOSO PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA DARCI JOÃO BIANCHINI (TRECHO DA RUA LIBANO JOSÉ GOMES PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE POR 377 METROS)  
RUA DONATO COLOMBO  
RUA ELOÍZA DE MEDEIROS URBANO DE OLIVEIRA  
RUA ERODITES AMERICO PRUDENCIO  
RUA GEMA MILANEZ BRUNELLI  
RUA HENRIQUE MARTINS DA ROCHA (TRECHO DA RUA SD-675-129 PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA HENRIQUE MARTINS DA ROCHA (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA SD-675-129 - LADO ESQUERDO)  
RUA IZAURA DE JESUS DOS SANTOS (TRECHO ENTRE A RUA MANOEL JOÃO MACHADO E RUA ALCIDES MEDEIROS ESMERALDINO - LADO ESQUERDO)  
RUA JACOMO BIF (LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO BONFANTE FILHO (LADO DIREITO)  
RUA JOÃO COLOMBO LUIZ (TRECHO DA RUA SD-227-129 PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA JOÃO COLOMBO LUIZ (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ VANIO BURIGO E RUA SD-227-129 - LADO ESQUERDO)  
RUA JOÃO UGGIONI  
RUA JOSÉ MARCOS ANTUNES  
RUA JOSÉ MEDEIROS (LADO ESQUERDO)  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA JOSÉ COLOMBO E RUA AMARANTE NUNES - LADO DIREITO)  
RUA JOSÉ VANIO BURIGO (TRECHO ENTRE A RUA SD-1857-129 E RUA MÁRIO ZAPPELLINI)  
RUA JOVENTINO VIEIRA (TRECHO DA RUA MALAQUIAS BORGES PROSSEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O SEU FINAL - LADO DIREITO)  
RUA LAURINDO COLOMBO  
RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A RUA CLARINDA BRUNELLI MANENTI E RUA VALDIR JOÃO GERONIMO)  
RUA LIBANO JOSÉ GOMES (TRECHO ENTRE A RUA ERNESTO CHE GUEVARA E RUA FRIDA KAHLO - LADO ESQUERDO)  
RUA LORENÇO PAZETO (TRECHO DA RUA SD-1777-115 PROSSEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O SEU FINAL - LADO ESQUERDO)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE A RUA JOÃO BATISTA CORDEIRO E RUA CARLOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE O LIMITE DO LOTEAMENTO VILA CECHINEL E RUA JOVENTINO VIEIRA - LADO DIREITO)  
RUA LUCAS PERUCHI (TRECHO ENTRE O LIMITE DO MUNICÍPIO E RUA HENRIQUE MEZZARI - LADO ESQUERDO)  
RUA LUIZ DOS PASSOS DE BITTENCOURT  
RUA LUIZ PIROLLA (TRECHO ENTRE A RUA HERCILIO PIROLA E RUA SD-449-121)  
RUA LUIZ PIROLLA (TRECHO ENTRE A RUA JACOMO BIF E RUA JOSÉ MEDEIROS)  
RUA MANOEL ANTONIO FERREIRA  
RUA MANOEL DE ABREU (TRECHO ENTRE A RUA HERCILIO PIROLA E RUA LUIZ PIROLLA)  
RUA MANOEL JOÃO LUIZ  
RUA MANOEL JOÃO MACHADO (TRECHO ENTRE A RUA FIORAVANTE COLOMBO E RUA LORENÇO PAZETO - LADO ESQUERDO)  
RUA MARIA TEREZINHA MARTINS TOURNIER  
RUA MARTINHO BRUNELLI (TRECHO ENTRE A RUA ANDRE DARIO PROSSEGUINDO NO SENTIDO OESTE ATÉ O SEU FINAL)  
RUA MARTINHO BRUNELLI (TRECHO ENTRE A RUA GEMA MILANEZ BRUNELLI E RUA ANDRE DARIO - LADO ESQUERDO)

RUA PAULINA FELICIANA GENUINO  
RUA PEDRO ESTEVAM ZEFERINO  
RUA PEDRO MENDES  
RUA REGINA APARECIDA RODRIGUES (LADO ESQUERDO)  
RUA RENI FELISBERTO (LADO ESQUERDO)  
RUA ROQUE MANOEL ALEXANDRE  
RUA SD-1631-187  
RUA SD-1657-129  
RUA SD-1728-121  
RUA SD-1817-129  
RUA SD-2115-185  
RUA SD-229-129  
RUA SD-449-121  
RUA SD-579-187  
RUA SD-675-129  
RUA SD-690-121 (TRECHO DA RUA SD-1901-121 PROSSEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ O SEU FINAL)  
RUA SD-845-187  
RUA SD-854-121  
RUA URSULINO GOMES  
RUA VERGÍLIO PEDROSO BERNARDO (LADO ESQUERDO)  
RUA VICTÓRIO BIAVA  
RUA VIRGILIO MONDARDO (TRECHO ENTRE RIO MAINA E O ACESSO ESTADUAL RIO MAINA)  
SERVIDÃO JOSÉ SALVATICO  
SERVIDÃO SD-1776-147

ANEXO A-II

VALOR DO M<sup>2</sup> DO SOLO EM FUNÇÃO DAS ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO

Zona Urbana	Valor m <sup>2</sup> do solo em UFM
1	2,714
2A	1,356
2B	0,813
3	0,542
4	0,216
5	0,107
6	0,053
7	0,042
8	0,026
9	0,017
10	0,007
11	0,107
12	0,042
13	0,026
14	0,010
15	0,007

### ANEXO A-III

VALOR DO M<sup>2</sup> DA ÁREA CONSTRUÍDA EM FUNÇÃO DO TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE IPTU

EDIFICAÇÕES DE ALVENARIA

Padrão de Construção	Valor m <sup>2</sup> da área construída em UFM
ALTO	2,981
MÉDIO ALTO	2,215
MÉDIO	1,452
MÉDIO BAIXO	0,702
BAIXO	0,354

## EDIFICAÇÕES MISTAS

Padrão de Construção	Valor m <sup>2</sup> da área construída em UFM
ALTO	1,447
MÉDIO ALTO	1,128
MÉDIO	0,884
MÉDIO BAIXO	0,420
BAIXO	0,220

## EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Padrão de Construção	Valor m <sup>2</sup> da área construída em UFM
ALTO	0,634
MÉDIO ALTO	0,467
MÉDIO	0,261
MÉDIO BAIXO	0,157
BAIXO	0,078

## PISCINAS

Padrão de Construção	Valor m <sup>2</sup> da área construída em UFM
ALTO	2,830
MÉDIO ALTO	2,237
MÉDIO	1,343

### ANEXO A-IV

#### DETERMINAÇÃO DO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE IPTU

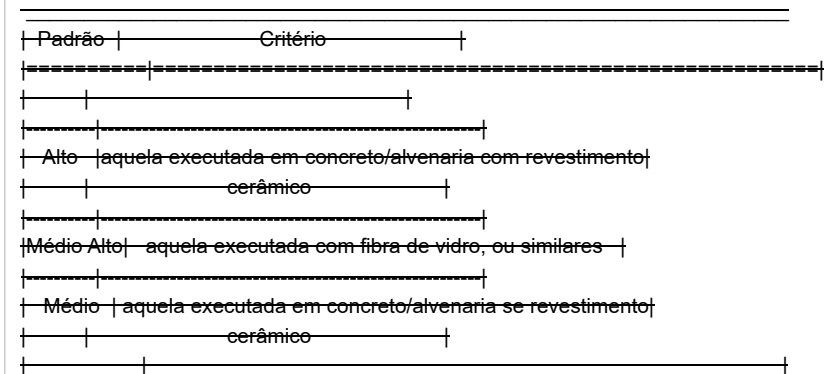
~~Para determinação do Padrão da Construção nas edificações executadas em alvenaria, madeira ou mista, considerar-se-á os seguintes critérios, que após o somatório da pontuação, serão enquadrados nas respectivas classes:~~

Padrão de Acabamento		Pontuação	Padrão de Acabamento		Pontuação
Estrutura	Madeira	6	Pisos	Terra batida	
	Alvenaria	8		Pedra britada	1
	Alv. estrutural	9		Cimento alisado	2
	Metálica	10		Rev. Têxtil	4
	Concreto armado	10		Cerâmico	7
	Outras (Especiais)	10		Taco madeira	7
				Tábua (mad. comum)	7
Paredes	Madeira comum	15		Tábua (mad. de lei)	10
	Mista	19		Pedra lixada	10
	Madeira de lei	20		Mat. Plástico	10
	Alvenaria	25		Pedra polida	15
	Concreto	30		Especiais	15
	Especiais	35			
			Forro	Sem	
Revestimento Externo	Sem			Madeira comum	2
	Chapisco	2		Madeira de lei	3
	Reboco	4		PVC	3
	Tijolo aparente	4		Gesso	4
	Madeira (em paredes de alv.)	8		Laje	7
	Cerâmico	10		Outros	5
	Pedra lascada	10			
	Pedra polida	15	Pintura	Sem	
	Outros (Especiais)	15		Óleo	4
				PVA	4
	I. Sanitárias	Sem			Esm. Sintético
Uma		10		Verniz	5
Duas		15		Acrílica	5
Três		25		Textura	7
Quatro ou mais		30		Massa corrida	8
				Especial	10
			Impermeabilizante	5	

Padrão de Acabamento		Pontuação	Padrão de Acabamento		Pontuação
I. Elétricas	Sem		Cobertura	Palha	2
	Aparente	2		Zinco	3
	Embutida	5		Fibro cimento	4
				Cer. Comum	6
Esquadrias	Sem			Cer.	8
				pintada/vitrificada	
	Madeira comum	5		Laje	10
	Ferro	5		Telha concreto	10
	Alumínio	10		Especial	10
	Madeira de lei	10			
	Especiais	15			
	Vidro temperado	10			

Tipo	Classe	Pontos	Tipo	Classe	Pontos
Alvenaria	Alto	Acima de 129	Madeira ou	Alto	Acima de 104
			Mista		
	Médio Alto	de 110 a 129		Médio Alto	de 90 a 104
	Médio	de 80 a 109		Médio	de 70 a 89
	Médio Baixo	de 50 a 79		Médio Baixo	de 40 a 69
	Baixo	até 49		Baixo	até 39

Para determinação do Padrão da Construção no caso de Piscinas, considerar-se-á:



## ANEXO A-IV

### DETERMINAÇÃO DO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE IPTU

Para determinação do Padrão da Construção nas edificações executadas em alvenaria, madeira ou mista, considerar-se-á os seguintes critérios, que após o somatório da pontuação, serão enquadrados nas respectivas classes:

	Padrão de Acabamento	Pontuação		Padrão de Acabamento	Pontuação
Estrutura	Madeira	6	Pisos	Terra batida	0
	Alvenaria	8		Pedra britada	1
	Alvenaria estrutural	9		Concreto alisado	2
	Metálica	10		Revestimento têxtil	4
	Concreto armado	10		Tábua (madeira comum)	4
				Cerâmico	7
				Taco madeira	7
				Pedra lixada	10
				Material Plástico	10
				Tábua (madeira `de lei`)	15
Paredes	Madeira comum	15	Pedra polida	15	
	Placas de Concreto	17	Laminado	15	
	Mista	19	Vinílico	15	
	Madeira `de lei`	20	Porcelanato	15	
	Alvenaria	25	Cerâmica Especial	15	
	Metal	25	Especial	15	
	Tijolo à vista	28			
	Concreto	30			
	Especiais	35			
Revestimento Externo	Sem	0	Forro	Sem	0
	Chapisco	2		Madeira comum	2
	Reboco	4		PVC	3
	Tijolo aparente	4		Madeira `de lei`	4
	Madeira(em paredes de alvenaria)	8		Gesso	4
	Cerâmico	10		Laje	6
	Pedra lascada	10		Laje com gesso ou similar	8
	Pedra polida	15			
	Outros (Especiais)	15			

Sanitárias	Sem	0	Pintura	Sem	0
	Uma	8		Óleo	4
	Duas	15		PVA	4
	Três	25		Esmalte sintético	5
	Quatro ou mais	30		Verniz	5
Elétricas	Sem	0		Acrílica	5
	Aparente	2		Impermeabilizante	5
	Embutida	4		Textura	7
Esquadrias	Sem	0	Cobertura	Massa corrida	8
	Madeira comum	5		Especial	10
	Ferro	5		Palha	2
	Alumínio Comum	8		Fibrocimento	3
	Madeira `de lei`	10		Aluzinco	4
	Vidro temperado	10		Cerâmica Comum	6
	PVC	15		Telha concreto	8
	Alumínio Especial	15		Cerâmica pintada/vitrificada	10
Especiais	15	Laje	10		
			Telha plana	15	
			Especial	15	
<b>Tipo</b>	<b>Classe</b>	<b>Pontos</b>	<b>Tipo</b>	<b>Classe</b>	<b>Pontos</b>
Alvenaria	Alto	Acima de 129	Madeira ou Mista	Alto	Acima de 104
	Médio Alto	de 110 a 129		Médio Alto	de 90 a 104
	Médio	de 80 a 109		Médio	de 70 a 89
	Médio Baixo	de 50 a 79		Médio Baixo	de 40 a 69
	Baixo	até 49		Baixo	até 39

Para determinação do Padrão da Construção no caso de Piscinas, considerar-se-á:

Padrão	Critério
Alto	aquela executada em concreto/alvenaria com revestimento cerâmico
Médio	aquela executada com fibra de vidro, ou similares
Alto	
Médio	aquela executada em concreto/alvenaria sem revestimento cerâmico (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)

ANEXO A-V

#### DETERMINAÇÃO DO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE ISS

- Para determinação do Padrão da Construção para os casos previstos no Erro! A origem da referência não foi encontrada., considerar-se-á os seguintes critérios, que após o somatório da pontuação, observada a respectiva tipologia, serão enquadrados nas respectivas classes:

Padrão de Acabamento		Pontuação	Padrão de Acabamento		Pontuação
Estrutura	Madeira	6	Pisos	Terra batida	
	Alvenaria	8		Pedra britada	1
	Alvenaria estrutural	9		Concreto alisado	2
	Metálica	10		Revestimento têxtil	4
	Concreto armado	10		Tábua (madeira comum)	4
			Cerâmico	7	
Paredes	Madeira comum	15	Taco madeira	7	
	Placas de Concreto	17	Pedra lixada	10	
	Mista	19	Material Plástico	10	
	Madeira `de lei`	20	Tábua (madeira `de lei`)	15	
	Alvenaria	25	Pedra polida	15	
	Metal	25	Laminado	15	
	Tijolo à vista	28	Vinílico	15	
	Concreto	30	Porcelanato	15	
	Especiais	35	Cerâmica Especial	15	
			Especial	15	
Revestimento Externo	Sem		Forro	Sem	
	Chapisco	2		Madeira comum	2
	Reboco	4		PVC	3
	Tijolo aparente	4		Madeira `de lei`	4
	Madeira(em paredes de alvenaria)	8		Gesso	4
	Cerâmico	10		Laje	6
	Pedra lascada	10		Laje com gesso ou similar	8
	Pedra polida	15			
	Outros (Especiais)	15			
Sanitárias	Sem		Pintura	Sem	
	Uma	8		Óleo	4
	Dois	15		PVA	4
	Três	25		Esmalte sintético	5
	Quatro ou mais	30		Verniz	5



Classe	Tipologia	Pontuação
Residência Popular (RP1Q):	A edificação de uso RESIDENCIAL UNIFAMILIAR composta de até 2 dormitórios e com área de até 39,56 m2	Não se aplica
Residência Padrão Baixo (R1-B)	A edificação de uso RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	Até 70 pontos
Residência Padrão Normal (R1-N)	não enquadrada como Residência Popular (RP1Q).	Acima de 70 até 109 pontos
Residência Padrão Alto (R1-A)		Acima de 109 pontos
Projeto de Interesse Social (PIS)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR sem vagas para estacionamento cobertas e de até quatro pavimentos tipo.	Não se aplica
Prédio Popular - Padrão Baixo (PP-B)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR com vagas para estacionamento cobertas e	Até 70 pontos
Prédio Popular - Padrão Normal (PP-N)	de até quatro pavimentos tipo.	Acima de 70 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Baixo (R8-B)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR com mais de quatro e até	Até 70 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Normal (R8-N)	oito pavimentos tipo.	Acima de 70 até 109 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Alto (R8-A)		Acima de 109 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Normal (R16-N)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR com mais de oito	Até 109 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Alto (R16-A)	pavimentos tipo.	Acima de 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Normal (CSL-8-N)	A edificação de uso COMERCIAL ou para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com andares divididos em salas	Até 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Alto (CSL-8-A)	le com até oito pavimentos tipo.	Acima de 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Normal (CSL-16-N)	A edificação de uso COMERCIAL ou para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com andares divididos em salas	Até 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Alto (CSL-16-A)	le com mais de oito pavimentos tipo.	Acima de 109 pontos
Edificação Comercial Andar Livre Padrão Normal (CAL-8-N)	A edificação de uso COMERCIAL ou para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com	Até 109 pontos
Edificação Comercial Andar Livre Padrão Alto (CAL-8-A)	andares corridos, não divididos em salas.	Acima de 109 pontos
Galpão Industrial	A edificação de uso	Não se aplica

|INDUSTRIAL com |  
|características de GALPÃO |

## ANEXO B-I

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE EM FUNÇÃO DO CÓDIGO DA ATIVIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE FISCAL

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	CNAE	CNAE	Detalhamento	Valor
			Inicial Final			(UFMs)	
AGRICULTURA,							
PECUÁRIA,							
PRODUÇÃO							
FLORESTAL, PESCA							
E AQUICULTURA							
	AGRICULTURA,			0111-3/01	0170-9/00		8,88
	PECUÁRIA E						
	SERVIÇOS						
	RELACIONADOS						
	PRODUÇÃO			0210-1/01	0230-6/00		8,88
	FLORESTAL						
	PESCA E			0311-6/01	0322-1/99		8,88
	AQUICULTURA						
INDÚSTRIAS							
EXTRATIVAS							
	EXTRAÇÃO DE			0500-3/01	0500-3/02		79,92
	CARVÃO MINERAL						
	EXTRAÇÃO DE			0600-0/01	0600-0/03		79,92
	PETRÓLEO E GÁS						
	NATURAL						
	EXTRAÇÃO DE			0710-3/01	0729-4/05		79,92
	MINERAIS						
	METÁLICOS						
	EXTRAÇÃO DE			0810-0/01	0899-1/99		79,92
	MINERAIS						
	NÃO-METÁLICOS						
	ATIVIDADES DE			0910-6/00	0990-4/03		79,92
	APOIO À EXTRAÇÃO						
	DE MINERAIS						
INDÚSTRIAS DE							
TRANSFORMAÇÃO							
	FABRICAÇÃO DE			1011-2/01	1099-6/99		8,88
	PRODUTOS						
	ALIMENTÍCIOS						
	FABRICAÇÃO DE			1111-9/01	1122-4/99		8,88
	BEBIDAS						
	FABRICAÇÃO DE			1210-7/00	1220-4/99		7,1
	PRODUTOS DO FUMO						
	FABRICAÇÃO DE			1311-1/00	1359-6/00		
	PRODUTOS TÊXTEIS						
				até 100 m²			7,1
				de 100 m² a			10,65
				400 m²			
				acima de 400			17,76
				m²			

CONFEÇÃO DE	1411-8/01 1422-3/00	
ARTIGOS DO		
VESTUÁRIO E		
ACESSÓRIOS		
-----		
	até 100 m²	7,1
-----		
	de 100 m² a	10,65
	400 m²	
-----		
	acima de 400	17,76
	m²	
-----		
PREPARAÇÃO DE	1510-6/00 1540-8/00	
COUROS E		
FABRICAÇÃO DE		
ARTEFATOS DE		
COURO, ARTIGOS		
PARA VIAGEM E		
CALÇADOS		
-----		
	até 100 m²	7,1
-----		
	de 100 m² a	10,65
	400 m²	
-----		
	acima de 400	17,76
	m²	
-----		
FABRICAÇÃO DE	1610-2/01 1629-3/02	8,88
PRODUTOS DE		
MADEIRA		
-----		
FABRICAÇÃO DE	1710-9/00 1749-4/00	7,1
GELULOSE, PAPEL		
E PRODUTOS DE		
PAPEL		
-----		
IMPRESSÃO E	1811-3/01 1830-0/03	7,1
REPRODUÇÃO DE		
GRAVAÇÕES		
-----		
FABRICAÇÃO DE		
COQUE, DE		
PRODUTOS		
DERIVADOS DO		
PETRÓLEO E DE		
BIOCOMBUSTÍVEIS		
-----		
Coquearias	1910-1/00 1910-1/00	62,16
-----		
Fabricação de	1921-7/00 1922-5/99	7,1
produtos		
derivados do		
petróleo		
-----		
Fabricação de	1931-4/00 1932-2/00	7,1
biocombustíveis		
-----		
FABRICAÇÃO DE	2011-8/00 2099-1/99	
PRODUTOS		
QUÍMICOS		
-----		
	até 100 m²	7,1
-----		
	de 100 m² a	17,76
	400 m²	
-----		
	acima de 400	44,4
	m²	

FABRICAÇÃO DE	[2110-6/00 2123-8/00]	7,41
PRODUTOS		
FARMOQUÍMICOS E		
FARMACÉUTICOS		
FABRICAÇÃO DE		
PRODUTOS DE		
BORRACHA E DE		
MATERIAL		
PLÁSTICO		
Fabricação de	[2211-1/00 2219-6/00]	7,41
produtos de		
borracha		
Fabricação de	[2221-8/00 2229-3/99]	44,41
produtos de		
material plástico		
FABRICAÇÃO DE		
PRODUTOS DE		
MINERAIS		
NÃO-METÁLICOS		
Fabricação de	[2311-7/00 2319-2/00]	7,41
vidro e de		
produtos do vidro		
Fabricação de	[2320-6/00 2320-6/00]	17,761
cimento		
Fabricação de	[2330-3/01 2330-3/99]	17,761
artefatos de		
concreto,		
cimento,		
fibrocimento,		
gesso e materiais		
semelhantes		
Fabricação de		
produtos		
cerâmicos		
Fabricação de	[2341-9/00 2341-9/00]	91,761
produtos cerâmicos		
refratários		
Fabricação de		
produtos cerâmicos		
não-refratários para		
uso estrutural na		
construção		
[2342-7/01 2342-7/01]	Fabricação	91,761
de Azulejos		
e Pisos		
[2342-7/02 2342-7/02]	Fabricação	17,761
de artefatos		
de cerâmica		
e barro		
cozido para		
uso na		
construção,		
exceto		
azulejos e		
pisos		
Fabricação de	[2349-4/01 2349-4/99]	91,761

	produtos cerâmicos				
	não-refratários não				
	especificados				
	anteriormente				
<hr/>					
	Aparelhamento de	2391-5/01 2399-1/99		7,1	
	pedras e				
	fabricação de				
	outros produtos				
	de minerais				
	não-metálicos				
<hr/>					
	METALURGIA	2411-3/00 2452-1/00			
<hr/>					
			até 100 m²	7,1	
<hr/>					
			de 100 m² a	12,43	
			400 m²		
<hr/>					
			acima de 400	26,64	
			m²		
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	2511-0/00 2599-3/99		7,1	
	PRODUTOS DE				
	METAL, EXCETO				
	MÁQUINAS E				
	EQUIPAMENTOS				
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	2610-8/00 2680-9/00		7,1	
	EQUIPAMENTOS DE				
	INFORMÁTICA,				
	PRODUTOS				
	ELETRÔNICOS E				
	ÓPTICOS				
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	2710-4/01 2790-2/99		7,1	
	MÁQUINAS,				
	APARELHOS E				
	MATERIAIS				
	ELÉTRICOS				
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	2811-9/00 2869-1/00		7,1	
	MÁQUINAS E				
	EQUIPAMENTOS				
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	2910-7/01 2950-6/00		7,1	
	VEÍCULOS				
	AUTOMOTORES,				
	REBOQUES E				
	CARROCERIAS				
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	3011-3/01 3099-7/00		7,1	
	OUTROS				
	EQUIPAMENTOS DE				
	TRANSPORTE,				
	EXCETO VEÍCULOS				
	AUTOMOTORES				
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	3101-2/00 3104-7/00		8,88	
	MÓVEIS				
<hr/>					
	FABRICAÇÃO DE	3211-6/01 3299-0/99		7,1	
	PRODUTOS				
	DIVERSOS				
<hr/>					
	MANUTENÇÃO,	3311-2/00 3329-5/99		7,1	
	REPARAÇÃO E				
	INSTALAÇÃO DE				
	MÁQUINAS E				
	EQUIPAMENTOS				

ELETRICIDADE E					
GÁS					
ELETRICIDADE,			[3511-5/01 3530-1/00]		26,64
GÁS E OUTRAS					
UTILIDADES					
CAPTAÇÃO,			[3600-6/01 3600-6/02]		26,64
TRATAMENTO E					
DISTRIBUIÇÃO DE					
ÁGUA					
ESGOTO E			[3701-1/00 3702-9/00]		26,64
ATIVIDADES					
RELACIONADAS					
COLETA,			[3811-4/00 3839-4/99]		26,64
TRATAMENTO E					
DISPOSIÇÃO DE					
RESÍDUOS;					
RECUPERAÇÃO DE					
MATERIAIS					
DESCONTAMINAÇÃO			[3900-5/00 3900-5/00]		26,64
E OUTROS					
SERVIÇOS DE					
GESTÃO DE					
RESÍDUOS					
CONSTRUÇÃO					
CONSTRUÇÃO DE			[4110-7/00 4120-4/00]		8,88
EDIFÍCIOS					
OBRAS DE			[4211-1/01 4299-5/99]		8,88
INFRA-ESTRUTURA					
SERVIÇOS			[4311-8/01 4399-1/99]		5,32
ESPECIALIZADOS					
PARA CONSTRUÇÃO					
COMÉRCIO,					
REPARAÇÃO DE					
VEÍCULOS					
AUTOMOTORES E					
MOTOCICLETAS					
COMÉRCIO E					
REPARAÇÃO DE					
VEÍCULOS					
AUTOMOTORES E					
MOTOCICLETAS					
Comércio de			[4511-1/01 4512-9/02]		8,88
veículos					
automotores					
Manutenção e			[4520-0/01 4520-0/08]		7,1
reparação de					
veículos					
automotores					
Comércio de peças			[4530-7/01 4530-7/06]		8,88
e acessórios para					
veículos					
automotores					
Comércio,			[4541-2/01 4543-9/00]		8,88
manutenção e					

	reparação de								
	motocicletas,								
	peças e								
	acessórios								
-----									
	COMÉRCIO POR								
	ATACADO, EXCETO								
	VEÍCULOS								
	AUTOMOTORES E								
	MOTOCICLETAS								
-----									
	Representantes		4611-7/00	4619-2/00				8,88	
	comerciais e								
	agentes do								
	comércio, exceto								
	de veículos								
	automotores e								
	motocicletas								
-----									
	Comércio		4621-4/00	4623-1/99				8,88	
	atacadista de								
	matérias-primas								
	agrícolas e								
	animais vivos								
-----									
	Comércio		4631-1/00	4639-7/02				8,88	
	atacadista								
	especializado em								
	produtos								
	alimentícios,								
	bebidas e fumo								
-----									
	Comércio		4641-9/01	4649-4/99				8,88	
	atacadista de								
	produtos de								
	consumo								
	não-alimentar								
-----									
	Comércio		4651-6/01	4652-4/00				8,88	
	atacadista de								
	equipamentos e								
	produtos de								
	tecnologias de								
	informação e								
	comunicação								
-----									
	Comércio		4661-3/00	4669-9/99				8,88	
	atacadista de								
	máquinas,								
	aparelhos e								
	equipamentos,								
	exceto de								
	tecnologias de								
	informação e								
	comunicação								
-----									
	Comércio		4671-1/00	4679-6/99				8,88	
	atacadista de								
	madeira,								
	ferragens,								
	ferramentas,								
	material elétrico								
	e material de								
	construção								
-----									
	Comércio								
	atacadista								
	especializado em								
	outros produtos								
-----									

Comércio atacadista	4681-8/01	4681-8/05	8,88
de combustíveis			
sólidos, líquidos e			
gasosos, exceto gás			
natural e GLP			
Comércio atacadista	4682-6/00	4682-6/00	17,76
de gás liquefeito de			
petróleo (GLP)			
Comércio atacadista	4683-4/00	4683-4/00	8,88
de defensivos			
agrícolas, adubos,			
fertilizantes e			
corretivos do solo			
Comércio atacadista	4684-2/01	4684-2/99	8,88
de produtos químicos			
e petroquímicos,			
exceto agroquímicos			
Comércio atacadista	4685-1/00	4685-1/00	8,88
de produtos			
siderúrgicos e			
metalúrgicos, exceto			
para construção			
Comércio atacadista	4686-9/01	4686-9/02	8,88
de papel e papelão			
em bruto e de			
embalagens			
Comércio atacadista	4687-7/01	4687-7/03	8,88
de resíduos e			
sucatas			
Comércio atacadista	4689-3/01	4689-3/99	8,88
especializado de			
outros produtos			
intermediários não			
especificados			
anteriormente			
Comércio atacadista	4691-5/00	4693-1/00	8,88
não-especializado			
COMÉRCIO			
VAREJISTA			
Comércio varejista			
não-especializado			
Comércio varejista	4711-3/01	4711-3/02	21,31
de mercadorias em			
geral, com			
predominância de			
produtos			
alimentícios -			
hipermercados e			
supermercados			
Comércio varejista	4712-1/00	4712-1/00	6,24
de mercadorias em			
geral, com			
predominância de			
produtos			
alimentícios -			
minimercados,			

			mercearias e					
			armazéns					
			Comércio varejista	4713-0/01	4713-0/03			7,1
			de mercadorias em					
			geral, sem					
			predominância de					
			produtos					
			alimentícios					
			Comércio					
			varejista de					
			produtos					
			alimentícios,					
			bebidas e fumo					
			Comércio varejista	4721-1/02	4721-1/04			3,55
			de produtos de					
			padaria, laticínio,					
			doces, balas e					
			semelhantes					
			Comércio varejista	4722-9/01	4722-9/02			3,55
			de carnes e pescados					
			- açougues e					
			peixarias					
			Comércio varejista	4723-7/00	4723-7/00			3,55
			de bebidas					
			Comércio varejista	4724-5/00	4724-5/00			3,55
			de					
			hortifrutigranjeiros					
			Comércio varejista	4729-6/01	4729-6/09			3,55
			de produtos					
			alimentícios em					
			geral ou					
			especializado em					
			produtos					
			alimentícios não					
			especificados					
			anteriormente;					
			produtos do fumo					
			Comércio					
			varejista de					
			combustíveis para					
			veículos					
			automotores					
			Comércio varejista	4731-8/00	4731-8/00			
			de combustíveis para					
			veículos automotores					
						até 06	11,84	
						bombas		
						de 07 a 08	14,8	
						bombas		
						acima de 08	17,76	
						bombas		
			Comércio varejista	4732-6/00	4732-6/00			8,88
			de lubrificantes					
			Comércio	4741-5/00	4744-0/99			7,1
			varejista de					
			material de					





			especificados				
			anteriormente				
			Comércio				
			ambulante e				
			outros tipos de				
			comércio				
			varejista				
			TRANSPORTE,				
			ARMAZENAGEM E				
			CORREIO				
			TRANSPORTE				
			TERRESTRE				
			Transporte				
			ferroviário e				
			metroferroviário				
			Transporte	4911-6/00	4911-6/00		10,65
			ferroviário de carga				
			Transporte	4912-4/01	4912-4/03		17,76
			metroferroviário de				
			passageiros				
			Transporte				
			rodoviário de				
			passageiros				
			Transporte	4921-3/01	4921-3/02		17,76
			rodoviário coletivo				
			de passageiros, com				
			itinerário fixo,				
			municipal e em				
			região metropolitana				
			Transporte	4922-1/01	4922-1/03		17,76
			rodoviário coletivo				
			de passageiros, com				
			itinerário fixo,				
			intermunicipal,				
			interestadual e				
			internacional				
			Transporte	4923-0/01	4923-0/02		10,65
			rodoviário de táxi				
			Transporte escolar	4924-8/00	4924-8/00		3,55
			Transporte	4929-9/01	4929-9/99		17,76

## ANEXO B-I

### VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TLF E EM FUNÇÃO DO CÓDIGO DA ATIVIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE FISCAL

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	CNAE Inicial	CNAE Final	Detalhamento	Valor (UFMs)
-------	---------	-------	--------	-----------------	---------------	--------------	-----------------

**AGRICULTURA,  
PECUÁRIA,  
PRODUÇÃO  
FLORESTAL, PESCA  
E AQUICULTURA**

<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	<b>0111- 0170- 3/01 9/00</b>	<b>8,88</b>
<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>	<b>0210- 0230- 1/01 6/00</b>	<b>8,88</b>
<b>PESCA E AQUICULTURA</b>	<b>0311- 0322- 6/01 1/99</b>	<b>8,88</b>

**INDÚSTRIAS  
EXTRATIVAS**

<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>	<b>0500- 0500- 3/01 3/02</b>	<b>79,92</b>
<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>	<b>0600- 0600- 0/01 0/03</b>	<b>79,92</b>
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>	<b>0710- 0729- 3/01 4/05</b>	<b>79,92</b>
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS</b>	<b>0810- 0899- 0/01 1/99</b>	<b>79,92</b>
<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	<b>0910- 0990- 6/00 4/03</b>	<b>79,92</b>

**INDÚSTRIAS DE  
TRANSFORMAÇÃO**

<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	<b>1011- 1099- 2/01 6/99</b>	<b>8,88</b>
<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>	<b>1111- 1122- 9/01 4/99</b>	<b>8,88</b>
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>	<b>1210- 1220- 7/00 4/99</b>	<b>7,1</b>
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>	<b>1311- 1359- 1/00 6/00</b>	<b>7,1</b>
		<b>até 100 m<sup>2</sup> 7,1</b>
		<b>de 100 m<sup>2</sup> a 10,65</b>
		<b>400 m<sup>2</sup></b>
		<b>acima de 400 17,76</b>
		<b>m<sup>2</sup></b>
<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>	<b>1411- 1422- 8/01 3/00</b>	<b>7,1</b>

p

<b>até 100 m<sup>2</sup> 7,1</b>
<b>de 100 m<sup>2</sup> a 10,65</b>
<b>400 m<sup>2</sup></b>
<b>acima de 400 17,76</b>
<b>m<sup>2</sup></b>

PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS		1510- 1540- 6/00 8/00		
			até 100 m <sup>2</sup>	7,1
			de 100 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	10,65
			acima de 400 m <sup>2</sup>	17,76
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		1610- 1629- 2/01 3/02		8,88
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		1710- 1749- 9/00 4/00		7,1
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		1811- 1830- 3/01 0/03		7,1
FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS				
	Coquerias	1910- 1910- 1/00 1/00		62,16
	Fabricação de produtos derivados do petróleo	1921- 1922- 7/00 5/99		7,1
	Fabricação de biocombustíveis	1931- 1932- 4/00 2/00		7,1
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		2011- 2099- 8/00 1/99		
			até 100 m <sup>2</sup>	7,1
			de 100 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	17,76
			acima de 400 m <sup>2</sup>	44,4
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		2110- 2123- 6/00 8/00		7,1
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO				
	Fabricação de produtos de borracha	2211- 2219- 1/00 6/00		7,1

<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS</b>	Fabricação de produtos de material plástico	2221- 2229- 8/00 3/99		44,4
	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	2311- 2319- 7/00 2/00		7,1
	Fabricação de cimento	2320- 2320- 6/00 6/00		17,76
	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2330- 2330- 3/01 3/99		17,76
	Fabricação de produtos cerâmicos			
	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2341- 2341- 9/00 9/00		
			Até 1000m <sup>2</sup>	24,45
			Acima de 1000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	42,81
			Acima de 10000m <sup>2</sup>	91,76
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção			
	Fabricação de Azulejos e Pisos	2342- 2342- 7/01 7/01		
			Até 1000m <sup>2</sup>	24,45
			Acima de 1000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	42,81
			Acima de 10000m <sup>2</sup>	91,76
	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2342- 2342- 7/02 7/02		17,76
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2349- 2349- 4/01 4/99		

		Até 1000m <sup>2</sup>	24,45
		Acima de 1000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	42,81
		Acima de 10000m <sup>2</sup>	91,76
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	2391- 2399-5/01 1/99	7,1
METALURGIA		2411- 2452-3/00 1/00	
		até 100 m <sup>2</sup>	7,1
		de 100 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	12,43
		acima de 400 m <sup>2</sup>	26,64
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		2511- 2599-0/00 3/99	7,1
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS		2610- 2680-8/00 9/00	7,1
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		2710- 2790-4/01 2/99	7,1
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		2811- 2869-9/00 1/00	7,1
FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		2910- 2950-7/01 6/00	7,1
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES		3011- 3099-3/01 7/00	7,1
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS		3101- 3104-2/00 7/00	8,88
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		3211- 3299-6/01 0/99	7,1

ELETRICIDADE E GÁS	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3311- 3329- 2/00 5/99	7,1	
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	3511- 3530- 5/01 1/00	26,64	
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	3600- 3600- 6/01 6/02	26,64	
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	3701- 3702- 1/00 9/00	26,64	
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	3811- 3839- 4/00 4/99	26,64	
CONSTRUÇÃO	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	3900- 3900- 5/00 5/00	26,64	
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	4110- 4120- 7/00 4/00	8,88	
	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	4211- 4299- 1/01 5/99	8,88	
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	4311- 4399- 8/01 1/99	5,32	
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Comércio de veículos automotores	4511- 4512- 1/01 9/02	8,88
		Manutenção e reparação de veículos automotores	4520- 4520- 0/01 0/08	7,1

	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	4530-7/01	4530-7/06	8,88
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	4541-2/01	4543-9/00	8,88
<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>				
	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	4611-7/00	4619-2/00	8,88
	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	4621-4/00	4623-1/99	8,88
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	4631-1/00	4639-7/02	8,88
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	4641-9/01	4649-4/99	8,88
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	4651-6/01	4652-4/00	8,88
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	4661-3/00	4669-9/99	8,88

Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	4671- 4679- 1/00 6/99	8,88
Comércio atacadista especializado em outros produtos		
Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	4681- 4681- 8/01 8/05	8,88
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4682- 4682- 6/00 6/00	17,76
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4683- 4683- 4/00 4/00	8,88
Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	4684- 4684- 2/01 2/99	8,88
Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	4685- 4685- 1/00 1/00	8,88
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	4686- 4686- 9/01 9/02	8,88
Comércio atacadista de resíduos e sucatas	4687- 4687- 7/01 7/03	8,88
Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	4689- 4689- 3/01 3/99	8,88

<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	<b>Comércio atacadista não- especializado</b>	<b>4691- 4693- 5/00 1/00</b>	<b>8,88</b>
	<b>Comércio varejista não- especializado</b>		
	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados</b>	<b>4711- 4711- 3/01 3/02</b>	<b>21,31</b>
	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b>	<b>4712- 4712- 1/00 1/00</b>	<b>6,21</b>
	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios</b>	<b>4713- 4713- 0/01 0/03</b>	<b>7,1</b>
	<b>Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>		
	<b>Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes</b>	<b>4721- 4721- 1/02 1/04</b>	<b>3,55</b>
	<b>Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias</b>	<b>4722- 4722- 9/01 9/02</b>	<b>3,55</b>
	<b>Comércio varejista de bebidas</b>	<b>4723- 4723- 7/00 7/00</b>	<b>3,55</b>
	<b>Comércio varejista de hortifrutigranjeiros</b>	<b>4724- 4724- 5/00 5/00</b>	<b>3,55</b>

	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	4729-6/01	4729-6/99	3,55
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	4731-8/00	4731-8/00	
			até 06 bombas	11,84
			de 07 a 08 bombas	14,8
			acima de 08 bombas	17,76
	Comércio varejista de lubrificantes	4732-6/00	4732-6/00	8,88
Comércio varejista de material de construção		4741-5/00	4744-0/99	7,1
Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
	Comércio varejista especializado de equipamento e suprimentos de informática	4751-2/01	4751-2/02	7,1
	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	4752-1/00	7,1
	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00	4753-9/00	8,88

	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	4754-7/01	4754-7/03	7,1
	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	4755-5/01	4755-5/03	7,1
	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	4756-3/00	7,1
	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	4757-1/00	4757-1/00	7,1
	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	4759-8/01	4759-8/99	7,1
	<b>Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos</b>			
	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	4761-0/01	4761-0/03	5,32
	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	4762-8/00	4762-8/00	7,1
	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	4763-6/01	4763-6/05	7,1
	<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos</b>			

		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	4771- 4771-7/01 7/04	7,1	
		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4772- 4772-5/00 5/00	7,1	
		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4773- 4773-3/00 3/00	7,1	
		Comércio varejista de artigos de óptica	4774- 4774-1/00 1/00	8,88	
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	4781- 4781-4/00 4/00	7,1	
		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	4782- 4782-2/01 2/02	7,1	
		Comércio varejista de joias e relógios	4783- 4783-1/01 1/02	8,88	
		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4784- 4784-9/00 9/00	5,32	
		Comércio varejista de artigos usados	4785- 4785-7/01 7/99	7,1	
		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	4789- 4789-0/01 0/99	7,1	
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	TRANSPORTE TERRESTRE	Transporte ferroviário e metroferroviário	Transporte ferroviário de carga	4911- 4911-6/00 6/00	10,65

	Transporte metroferroviário de passageiros	4912-4/01	4912-4/03	17,76
	Transporte rodoviário de passageiros			
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	4921-3/01	4921-3/02	17,76
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	4922-1/01	4922-1/03	17,76
	Transporte rodoviário de táxi	4923-0/01	4923-0/02	10,65
	Transporte escolar	4924-8/00	4924-8/00	3,55
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	4929-9/01	4929-9/99	17,76
	Transporte rodoviário de carga	4930-2/01	4930-2/04	10,65
	Transporte dutoviário	4940-0/00	4940-0/00	10,65
	Trens turísticos, teleféricos e similares	4950-7/00	4950-7/00	17,76
<b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>				
	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	5011-4/01	5012-2/02	10,65
	Transporte por navegação interior	5021-1/01	5022-0/02	10,65
	Navegação de apoio	5030-1/01	5030-1/03	10,65
	Outros transportes aquaviários	5091-2/01	5099-8/99	10,65
<b>TRANSPORTE AÉREO</b>				

	Transporte aéreo de passageiros	5111- 5112- 1/00 9/99	17,76
	Transporte aéreo de carga	5120- 5130- 0/00 7/00	10,65
<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>			
	Armazenamento, carga e descarga	5211- 5212- 7/01 5/00	8,88
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	5221- 5229- 4/00 0/99	10,65
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	5231- 5239- 1/01 7/99	10,65
	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	5240- 5240- 1/01 1/99	10,65
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	5250- 5250- 8/01 8/5	10,65
<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>			
		5310- 5320- 5/01 2/02	10,65
<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>			
<b>ALOJAMENTO</b>			
		5510- 5590- 8/01 6/99	7,1
<b>ALIMENTAÇÃO</b>			
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	5611- 5612- 2/01 1/00	6,21
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	5620- 5620- 1/01 1/04	5,32
<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>			
<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>			
		5811- 6399- 5/00 2/00	26,64

**Intermediação  
monetária -  
depósitos à  
vista**

<b>Bancos comerciais</b>	<b>6421- 6421- 2/00 2/00</b>	<b>106,56</b>
<b>Bancos múltiplos, com carteira comercial</b>	<b>6422- 6422- 1/00 1/00</b>	<b>106,56</b>
<b>Caixas econômicas</b>	<b>6423- 6423- 9/00 9/00</b>	<b>106,56</b>
<b>Crédito cooperativo</b>	<b>6424- 6424- 7/01 7/04</b>	<b>53,28</b>

**Intermediação  
não-monetária -  
outros  
instrumentos de  
captação**

<b>Bancos múltiplos, sem carteira comercial</b>		<b>106,56</b>
<b>Bancos de investimento</b>		<b>106,56</b>
<b>Bancos de desenvolvimento</b>		<b>26,64</b>
<b>Agências de fomento</b>		<b>26,64</b>
<b>Crédito imobiliário</b>		<b>106,56</b>
<b>Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras</b>		<b>106,56</b>
<b>Sociedades de crédito ao microempreendedor</b>		<b>53,28</b>
<b>Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária</b>		<b>106,56</b>

**Arrendamento mercantil** **6440- 6440-  
9/00 9/00** **106,56**

**Sociedades de capitalização** **6450- 6450-  
6/00 6/00** **106,56**

**Atividades de sociedades de participação**

**Holdings de instituições financeiras** **6461- 6461-  
1/00 1/00** **106,56**

**Holdings de instituições não-financeiras** **6462- 6462-  
0/00 0/00** **7,1**

**Outras sociedades de participação, exceto holdings** **6463- 6463-  
8/00 8/00** **7,1**

	Fundos de investimento	6470-1/01	6470-1/03	106,56
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
	Sociedades de fomento mercantil - factoring	6491-3/00	6491-3/00	53,28
	Securitização de créditos	6492-1/00	6492-1/00	53,28
	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00	6493-0/00	53,28
	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	6499-9/01	6499-9/99	26,64
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	6511-1/01	6550-2/00	17,76
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	6810-2/01	6810-2/03	7,1
	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	6821-8/01	6822-6/00	7,1
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
	Atividades jurídicas	6911-7/01	6912-5/00	7,1

	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	6920-6920-6/01 6/02	7,1
<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>			
	Sedes de empresas e unidades administrativas locais		7,1
	Atividades de consultoria em gestão empresarial	7020-7020-4/00 4/00	7,1
<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>			
	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	7111-7119-1/00 7/99	7,1
	Testes e análises técnicas	7120-7120-1/00 1/00	7,1
<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>		7210-7220-0/00 7/00	5,32
<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>		7311-7320-4/00 3/00	7,1
<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>			
	Design e decoração de interiores	7410-7410-2/02 2/99	5,32
	Atividades fotográficas e similares	7420-7420-0/01 0/05	7,1

	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	7490-1/01	7490-1/99	5,32
ATIVIDADES VETERINÁRIAS		7500-1/00	7500-1/00	5,32
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS				
	Locação de meios de transporte sem condutor	7711-0/00	7719-5/99	8,88
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	7721-7/00	7729-2/99	8,88
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	7731-4/00	7739-0/99	8,88
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	7740-3/00	7740-3/00	8,88
SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA				
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/00	7810-8/00	1,77
	Locação de mão-de-obra temporária	7820-5/00	7820-5/00	1,77
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7830-2/00	7830-2/00	1,77
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		7911-2/00	7990-2/00	7,1
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO		8011-1/01	8030-7/00	5,32



	<b>Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente</b>	<b>9609- 9609- 2/02 2/99</b>	<b>5,32</b>
<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>		<b>9700- 9700- 5/00 5/00</b>	<b>5,32</b>
		<b>9900- 9900- 8/00 8/00</b>	<b>5,32</b>

(Redação dada pela lei Complementare nº 378/2020)

#### ANEXO B-II

#### VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLEO

		Valor UFM
	Até 15 metros lineares	0,430
	De 16 a 50 metros lineares	0,860
	De 51 a 100 metros lineares	1,290
Alinhamento de muros e calçadas (por testada)	De 101 a 150 metros lineares	1,721
	De 151 a 200 metros lineares	2,151
	De 201 a 250 metros lineares	2,629
	De 251 a 300 metros lineares	3,068
	Mais de 300 metros lineares	3,506
Licença para construir, reconstruir ou acrescer	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,017
Licença para modificar, reformar ou consertar	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,008
Licença para habitar (HABITE-SE)	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,017
Termo de conclusão	Por m <sup>2</sup> vistoriado	0,008
Licença para demolição	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,008
	Até 15.000 m <sup>2</sup>	8,583
	De 15.001 a 30.000 m <sup>2</sup>	17,167
Licença para loteamentos	Sobre o que exceder de 30.000 m <sup>2</sup> , por 1.000 m <sup>2</sup> ou fração	1,716
	Por terreno desmembrado ou remembrado	1,000
Licença para Desmembramento ou Remembramento	Até 50 metros lineares	0,876
	De 51 a 100 metros lineares	1,314
	De 101 a 200 metros lineares	2,629
	De 201 a 250 metros lineares	3,944
Licença ou termo de conclusão de canalização, duto ou galeria	De 251 a 500 metros lineares	6,136
	De 501 a 1000 metros lineares	13,149
	De 1001 a 2500 metros lineares	30,682
	Mais de 2500 metros lineares	43,834

#### ANEXO B-II

#### VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLEO

		Valor UFM
	Até 15 metros lineares	0,430
	Acima de 15 até 50 metros lineares	0,860
	Acima de 50 até 100 metros lineares	1,290
Alinhamento de muros e calçadas (por testada)	Acima de 100 até 150 metros lineares	1,721
	Acima de 150 até 200 metros lineares	2,151
	Acima de 200 até 250 metros lineares	2,629

	Acima de 250 até 300 metros lineares	3,068
	Mais de 300 metros lineares	3,506
Licença para construir, reconstruir ou acrescer	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,017
Licença para modificar, reformar ou consertar	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,008
Licença para habitar (HABITE-SE)	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,017
Termo de conclusão	Por m <sup>2</sup> vistoriado	0,008
Licença para demolição	Por m <sup>2</sup> licenciado	0,008
	Até 15.000 m <sup>2</sup>	8,583
Licença para loteamentos	Acima de 15.000 m <sup>2</sup> até 30.000 m <sup>2</sup>	17.167
	Sobre o que exceder de 30.000 m <sup>2</sup> , por 1.000 m <sup>2</sup> ou fração	1,716
Licença para Desmembramento ou Remembramento	Por terreno desmembrado ou remembrado	1,000
	Até 50 metros lineares	0,876
	Acima de 50 até 100 metros lineares	1,314
	Acima de 100 até 200 metros lineares	2,629
	Acima de 200 até 250 metros lineares	3,944
Licença ou termo de conclusão de canalização, duto ou galeria	Acima de 250 até 500 metros lineares	6,136
	Acima de 500 até 1000 metros lineares	13,149
	Acima de 1000 até 2500 metros lineares	30,682
	Mais de 2500 metros lineares	43,831

(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2020)

#### ANEXO B-III

#### VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL – TLFAE

##### ATIVIDADE AMBULANTE

Descrição		UFM	UFM per	UFM per
		per dia	mês	ano
	"trailer"	0,5	5	20
Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes	quiosques e barracas	0,5	5	20
	carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	0,1	1	4
	barracas, quiosques e "trailers"	0,2	2	8
	tabuleiros	0,1	1	4
Frutas, verduras e flores	cestos, balaios e assemelhados	0,05	0,5	2
	veículos de tração animal	0,1	1	4
	veículos automotores	0,3	3	12
Jornais e revistas (bancas e outros)		0,2	2	8
Tecidos e confecções (bancas e outros)		0,3	3	12
Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros)		0,6	6	24
Utensílios de uso doméstico (bancas e outros)		0,2	2	8
Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos	barracas	0,5	5	20
	outros	0,2	2	8
Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros)		0,2	2	8

##### ATIVIDADE EVENTUAL

Descrição		Período de	UFM per
		incidência	período
Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas		Por evento	20
	Promotor do evento	Por mês	20
Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter eventual, em período superior a 15 dias	Barraca, estande ou assemelhados até 15 m <sup>2</sup>	Por mês	2,5
	Barraca, estande ou assemelhados acima de 15 m <sup>2</sup>	Por mês	5

	Promotor do evento	Por dia	4
Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter eventual, em período de até 15 dias	Barraca, estande ou assemelhados até 15 m <sup>2</sup>	Por dia	0,5
	Barraca, estande ou assemelhados acima de 15 m <sup>2</sup>	Por dia	4

## ANEXO B-III

### VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL - TLFAE

#### ATIVIDADE AMBULANTE

Descrição	UFM por dia	UFM por mês	UFM por ano	
Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes	"trailer"	0,5	5	20
	quiosques e barracas	0,5	5	20
	carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	0,1	1	4
	barracas, quiosques e "trailers"	0,2	2	8
	tabuleiros	0,1	1	4
Frutas, verduras e flores	cestos, balaios e assemelhados	0,05	0,5	2
	veículos de tração animal	0,1	1	4
	veículos automotores	0,3	3	12
Jornais e revistas (bancas e outros)	0,2	2	8	
Tecidos e confecções (bancas e outros)	0,3	3	12	
Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros)	0,6	6	24	
Utensílios de uso doméstico (bancas e outros)	0,2	2	8	
Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos	barracas	0,5	5	20
	outros	0,2	2	8
Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros)	0,2	2	8	

#### ATIVIDADE EVENTUAL

Descrição	Incidência	UFM por período
Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas	Por evento	20
Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter eventual, em período superior a 15 dias	Por evento	20
Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter eventual, em período de até 15 dias	Por evento	4

(Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022)

## ANEXO B-IV

### VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE - TLFP

VALORES COBRADOS NA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E DE PUBLICIDADE E NA VERIFICAÇÃO ANUAL DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DISCIPLINARES PARA MANUTENÇÃO DA LICENÇA:

Item	Atividade	Valor	
1	Publicidade através de anúncios publicitários ou letreiros, por unidade.	até 5 m <sup>2</sup>	1,00 UFM
		de 5 a 10 m <sup>2</sup>	1,40 UFM
		acima de 10 m <sup>2</sup>	1,77 UFM
2	Publicidade feita através de outdoor, por unidade.	10,65 UFM	
3	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade.	1,33 UFM	
4	Distribuição de publicidade e prospecto, por espécie distribuída.	1,06 UFM	
5	Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos, por veículo.	1,06 UFM	

6	Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública.	2,66 UFM
7	Publicidade através de alto falante em local fixo.	5,32 UFM
8	Publicidade através de alto falante, em veículos, por veículo.	5,32 UFM

ANEXO B-IV

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE – TLFP

VALORES COBRADOS NA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E DE PUBLICIDADE E NA VERIFICAÇÃO ANUAL DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DISCIPLINARES PARA MANUTENÇÃO DA LICENÇA:

Item	Atividade	Valor
1	Publicidade através de anúncios publicitários ou letreiros, por unidade.	1,77 UFM
2	Publicidade feita através de outdoor, por unidade.	10,65 UFM
3	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade.	1,33 UFM
4	Distribuição de publicidade e prospecto, por espécie distribuída.	1,06 UFM
5	Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos, por veículo.	1,06 UFM
6	Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública.	2,66 UFM
7	Publicidade através de alto falante em local fixo.	5,32 UFM
8	Publicidade através de alto falante, em veículos, por veículo.	5,32 UFM (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)

(Revogado pela Lei Complementar nº 397/2021)

ANEXO

VALORES DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCDRS B-V

$$TCDRS = VUR \times FFREQ \times FLOC \times FPOR$$

Fator de Frequência (FFREQ)

Número de coletas semanais	Fator
Até 03	0,85
Acima de 03	1,04

Fator de Localização (FLOC)

Zona Tributária	Residência Fator	Comércio/Serviço Fator	Indústria Fator	Outros Fator
1, 2A, 2B	2,38	2,38	2,38	2,38
3	2,29	2,29	2,29	2,29
4, 5, 6 e 7	0,81	1,49	1,89	1,85
8, 9 e 11	0,59	1,30	1,75	1,70
10, 12, 13, 14 e 15	0,50	1,20	1,65	1,45

Fator de porte (FPOR)

Faixa	Residência		Comércio/Serviço		Indústria		Outros	
	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator
1	até 70	0,36	até 40	0,40	até 80	0,85	até 60	0,50
2	70 - 120	0,55	40 - 100	0,62	80 - 150	1,35	60 - 120	0,85
3	120 - 180	0,78	100 - 200	1,00	150 - 300	1,85	120 - 200	1,60
4	180 - 250	1,15	200 - 300	1,45	300 - 500	2,10	200 - 300	1,85
5	250 - 350	1,35	300 - 400	2,55	500 - 1000	3,15	300 - 500	2,00
6	350 - 500	1,88	400 - 650	3,09	1000 - 2000	4,69	500 - 1000	2,29
7	500 - ...	2,65	650 - ...	4,55	2000 - ...	7,15	1000 - ...	2,80

**ANEXO B-VI**

**ROL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, PARA FINS DE DISPENSA DE QUALQUER ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 3º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.**

<b>Código CNAE</b>	<b>Descrição da atividade econômica</b>
7312200	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7490105	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
6391700	Agências de notícias
7311400	Agências de publicidade
7911200	Agências de viagens
9609202	Agências matrimoniais
5590601	Albergues, exceto assistenciais
7729201	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721700	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722500	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
6810202	Aluguel de imóveis próprios
7733100	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7729203	Aluguel de material médico
7729202	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7723300	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729299	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
6911702	Atividades auxiliares da justiça
5232000	Atividades de agenciamento marítimo
8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde
9002701	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9430800	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
8291100	Atividades de cobrança e informações cadastrais
6920602	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020400	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
6920601	Atividades de contabilidade
7119702	Atividades de estudos geológicos
8650004	Atividades de fisioterapia
8650006	Atividades de fonoaudiologia
5920100	Atividades de gravação de som e de edição de música
7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
8030700	Atividades de investigação particular
8020001	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
9493600	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
7420001	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
8650002	Atividades de profissionais da nutrição
8650003	Atividades de psicologia psicanálise
8220200	Atividades de teleatendimento
8650005	Atividades de terapia ocupacional
7410299	Atividades de design não especificadas anteriormente
8130300	Atividades paisagísticas
7119799	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7500100	Atividades veterinárias
6621502	Auditoria e consultoria atuarial
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611205	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
5611204	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
9602501	Cabeleireiros, manicure e pedicure

9529102 Chaveiros  
4541206 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas  
4530703 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores  
4541205 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas  
4541207 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas  
4530704 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores  
4530705 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar  
4635401 Comércio atacadista de água mineral  
4641903 Comércio atacadista de artigos de armarinho  
4641902 Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho  
4647801 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria  
4649405 Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas  
4642701 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança  
4643502 Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem  
4643501 Comércio atacadista de calçados  
4635402 Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante  
4637107 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes  
4652400 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação  
4686902 Comércio atacadista de embalagens  
4651601 Comércio atacadista de equipamentos de informática  
4649407 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos  
4689302 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados  
4649410 Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas  
4647802 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações  
4649406 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures  
4692300 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários  
4691500 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios  
4649404 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria  
4637104 Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares  
4686901 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto  
4687701 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão  
4687703 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos  
4642702 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho  
4651602 Comércio atacadista de suprimentos para informática  
4641901 Comércio atacadista de tecidos  
4542102 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas  
4789004 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação  
4785701 Comércio varejista de antiguidades  
4755502 Comércio varejista de artigos de armarinho  
4763604 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping  
4755503 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho  
4754702 Comércio varejista de artigos de colchoaria  
4754703 Comércio varejista de artigos de iluminação  
4783101 Comércio varejista de artigos de joalheria  
4774100 Comércio varejista de artigos de óptica  
4761003 Comércio varejista de artigos de papelaria  
4783102 Comércio varejista de artigos de relojoaria  
4759801 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas  
4782202 Comércio varejista de artigos de viagem  
4781400 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios  
4763602 Comércio varejista de artigos esportivos  
4789008 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem  
4773300 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos  
4723700 Comércio varejista de bebidas  
4763603 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios  
4763601 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

4782201 Comércio varejista de calçados  
4722901 Comércio varejista de carnes - açougues  
4762800 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas  
4763605 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios  
4789007 Comércio varejista de equipamentos para escritório  
4744001 Comércio varejista de ferragens e ferramentas  
4761002 Comércio varejista de jornais e revistas  
4761001 Comércio varejista de livros  
4744099 Comércio varejista de materiais de construção em geral  
4744003 Comércio varejista de materiais hidráulicos  
4742300 Comércio varejista de material elétrico  
4771704 Comércio varejista de medicamentos veterinários  
4712100 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns  
4729602 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência  
4754701 Comércio varejista de móveis  
4789003 Comércio varejista de objetos de arte  
4759899 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente  
4785799 Comércio varejista de outros artigos usados  
4744006 Comércio varejista de pedras para revestimento  
4789002 Comércio varejista de plantas e flores naturais  
4729699 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente  
4789001 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos  
4755501 Comércio varejista de tecidos  
4741500 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura  
4743100 Comércio varejista de vidros  
4753900 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
4752100 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação  
4751201 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática  
4756300 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios  
4757100 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação  
6810201 Compra e venda de imóveis próprios  
1412601 Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida  
1411801 Confeção de roupas íntimas  
1413401 Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida  
1412602 Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas  
1413402 Confeção, sob medida, de roupas profissionais  
7319004 Consultoria em publicidade  
6204000 Consultoria em tecnologia da informação  
6821801 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis  
6821802 Corretagem no aluguel de imóveis  
6622300 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde  
8599605 Cursos preparatórios para concursos  
2399101 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal  
6201501 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda  
6202300 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis  
6203100 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis  
7410202 Design de interiores  
7410203 Design de produto  
5819100 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos  
5812301 Edição de jornais diários  
5812302 Edição de jornais não diários  
5811500 Edição de livros  
5813100 Edição de revistas

8592999 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente  
8592902 Ensino de artes cênicas, exceto dança  
8592901 Ensino de dança  
8591100 Ensino de esportes  
8593700 Ensino de idiomas  
8592903 Ensino de música  
8292000 Envasamento e empacotamento sob contrato  
9329803 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares  
9329804 Exploração de jogos eletrônicos recreativos  
1414200 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção  
1529700 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente  
1351100 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico  
2319200 Fabricação de artigos de vidro  
1422300 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias  
3250707 Fabricação de artigos ópticos  
1521100 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material  
1092900 Fabricação de biscoitos e bolachas  
1531901 Fabricação de calçados de couro  
3291400 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras  
1095300 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos  
1093702 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes  
1099604 Fabricação de gelo comum  
1094500 Fabricação de massas alimentícias  
1421500 Fabricação de meias  
1359600 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente  
1091102 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria  
1093701 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates  
1354500 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos  
3299006 Fabricação de velas, inclusive decorativas  
1412603 Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas  
1411802 Facção de roupas íntimas  
1413403 Facção de roupas profissionais  
7420004 Filmagem de festas e eventos  
8219901 Fotocópias  
6822600 Gestão e administração da propriedade imobiliária  
0121101 Horticultura, exceto morango  
7420003 Laboratórios fotográficos  
5611203 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares  
3312102 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle  
3313902 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos  
3312104 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos  
3314702 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas  
3314709 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório  
3314707 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial  
3314701 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas  
3314706 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas  
3314713 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta  
4543900 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas  
3314712 Manutenção e reparação de tratores agrícolas  
3314703 Manutenção e reparação de válvulas industriais  
7319003 Marketing direto  
7912100 Operadores turísticos  
7490199 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente  
4618499 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente

1340599 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário  
4929999 Outros transportes rodoviários não especificados anteriormente  
4721102 Padaria e confeitaria com predominância de revenda  
5590603 Pensõesalojamento)  
6621501 Peritos e avaliadores de seguros  
7210000 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais  
7220700 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas  
7320300 Pesquisas de mercado e de opinião pública  
6511102 Planos de auxílio-funeral  
6319400 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet  
8219999 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente  
1311100 Preparação e fiação de fibras de algodão  
1312000 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão  
9001904 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares  
9001903 Produção de espetáculos de dança  
5911102 Produção de filmes para publicidade  
9319101 Produção e promoção de eventos esportivos  
9001902 Produção musical  
9001901 Produção teatral  
7319002 Promoção de vendas  
4751202 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática  
3831999 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio  
3832700 Recuperação de materiais plásticos  
9529105 Reparação de artigos do mobiliário  
9529104 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados  
9529101 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem  
9529106 Reparação de jóias  
9529103 Reparação de relógios  
9511800 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos  
9512600 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação  
9521500 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico  
9529199 Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente  
4612500 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos  
4615000 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico  
4618402 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares  
4618403 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações  
4613300 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens  
4614100 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves  
4611700 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos  
4618401 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria  
4619200 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado  
4542101 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios  
4530706 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores  
4617600 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo  
4616800 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem  
4512901 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores

9002702	Restauração de obras de arte
9102302	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
5611201	Restaurantes e Similares
8299707	Salas de acesso à internet
6911701	Serviços advocatícios
8211300	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
1822999	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
8011102	Serviços de adestramento de cães de guarda
7490103	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
4520004	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
7111100	Serviços de arquitetura
4520006	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520008	Serviços de capotaria
7119701	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119703	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
5912001	Serviços de dublagem
1822901	Serviços de encadernação e plastificação
7112000	Serviços de engenharia
8299703	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
4520007	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4520002	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520005	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4520003	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
7420005	Serviços de microfilmagem
5912002	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
3329501	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
8230001	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
3250706	Serviços de prótese dentária
7490101	Serviços de tradução, interpretação e similares
2539002	Serviços de tratamento e revestimento em metais
2539001	Serviços de usinagem, tornearia e solda
6209100	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
7120100	Testes e análises técnicas
6311900	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
8599604	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599603	Treinamento em informática
6201502	Web design

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 568/2024)